



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-138.176/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : MARQUART & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por MARQUART & CIA. LTDA., com pedido liminar, contra decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região proferida no Mandado de Segurança nº 73-2004-000-17-00-0 que manteve a determinação de bloqueio do valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) de sua conta corrente no Banco Safra, nos autos de execução da reclamação trabalhista nº 1387/2001 - 2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES.

Em petição juntada à fl. 167, a Empresa requer a desistência da medida e o desentranhamento da documentação que acompanhou a peça vestibular.

Destarte, **DEFIRO** o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

À Secretaria para que proceda o desentranhamento dos documentos que vieram com a inicial, na forma do art. 780 da CLT, como requerido pela autora.

Publique-se e intime-se.

Após, arquite-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-139.075/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : FRANCISCO SILVA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que ordenou o seqüestro de recursos financeiros da Requerente para pagamento do precatório n.º VP - 00.845/1996-7-PME, sob o fundamento de que não foi pago no prazo legal. Sustenta a Requerente que tal procedimento se afigura atentatório da boa ordem processual, pois, em face do que dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro de rendas públicas para pagamento de precatório referente a débito de natureza alimentícia só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação que não se verifica no caso dos autos. Sustenta que estão sendo comprometidos os princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º e 37, caput, da Lei Maior, visto que o seqüestro, nas condições em que foi determinado, pode acarretar a quebra da ordem cronológica de pagamento dos credores em idêntica situação. Assevera que a medida constritiva expõe a Requerente a risco de dano de difícil reparação, podendo inviabilizar o cumprimento regular dos compromissos anteriormente assumidos e o pagamento dos salários de seus servidores. Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão impugnada. Pede, finalmente, que seja julgada procedente a Reclamação Correicional.

Do exame dos autos, verifica-se que a Autoridade Requerida, atendendo à solicitação do Exequente, deferiu a ordem de seqüestro por entender preenchidos os requisitos dos artigos 100, § 1º, e 78, § 4º, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, uma vez que a Fundação, então Executada, recebera o precatório em 13/09/96 e não havia efetuado o pagamento do débito até 31/12/98, apesar da inclusão da verba no orçamento. Impõe-se, desse modo, reconhecer a ilegalidade da decisão impugnada, na medida em que o fundamento do deferimento do seqüestro foi a inadimplência da Executada em relação ao débito, quando a providência pertinente à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não ocorrida no caso sob exame.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, concluiu que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Entendeu que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Com esse posicionamento, o STF tem concedido liminares em reclamações para suspender mandados de seqüestro amparados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

Assim sendo, configura-se, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação já que o seqüestro, uma vez amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, não previstos no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, inviabilizar o cumprimento dos compromissos anteriormente assumidos e o pagamento dos salários dos servidores da Requerente.

Essa situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, pois, caso consumada a liberação da quantia seqüestrada em favor do Exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Com esses fundamentos, **DEFIRO** a liminar para sustar a ordem de seqüestro expedida nos autos do processo n.º VP - 00.845/1996-7-PME, relativo à Reclamação Trabalhista nº RT-953/1993, até o julgamento final da presente Reclamação.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Autoridade Requerida, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos demais documentos.

Intime-se a Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 572 / 1987 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : VAINES VAZ PINTO
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Processo : AIRR - 19 / 1989 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO FIGUEIREDO
ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET

Processo : AIRR - 113 / 1990 - 001 - 14 - 40 . 5 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

Processo : AIRR - 685 / 1990 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BAR CARIOCA LTDA.
ADVOGADO : VICENTE ATALIBA M. V.CRISCUOLO

Processo : AIRR - 1518 / 1990 - 015 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo : AIRR - 221 / 1991 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : IMPERIAL TÁXI LTDA.
ADVOGADO : MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON RODRIGUES GAIA
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE

Processo : AIRR - 299 / 1991 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAGDALA ELIZABETH ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo : AIRR - 609 / 1991 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

Processo : AIRR - 145 / 1992 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO

Processo : AIRR - 175 / 1992 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO DO CARMO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PERA

Processo : AIRR - 517 / 1992 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL VIEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo : AIRR - 1374 / 1992 - 010 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR - SINDI-SAÚDE
ADVOGADO : OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

Processo : AIRR - 45 / 1993 - 721 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : LAUDIS MÁRIO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 866 / 1993 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES VIANA
ADVOGADO : EVERALDO BARBOSA DANTAS

Processo : AIRR - 2406 / 1993 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo : AIRR - 2773 / 1993 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER GAMEZ

Processo : AIRR - 124 / 1996 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL HABITACIONAL LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : APARECIDA BONI RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA

Processo : AIRR - 334 / 1996 - 411 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LA TORRE
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 519 / 1996 - 018 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO MANOEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : WALFRIDO SOARES NETO

Processo : AIRR - 585 / 1996 - 721 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SCHEFFER
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 937 / 1996 - 103 - 15 - 41 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1091 / 1996 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VARGAS
ADVOGADO : FLÁVIA DAMÉ

Processo : AIRR - 1332 / 1996 - 003 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEILDO ALVES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BRENNAND

Processo : AIRR - 1523 / 1996 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ APOENA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 97 / 1997 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : LENI JUSSARA BARBOZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

Processo : AIRR - 1229 / 1997 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BUENO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : PAULO ASNIS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : AIRR - 1248 / 1997 - 401 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
AGRAVADO(S) : ORIDES PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI

Processo : AIRR - 1477 / 1997 - 030 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA VARGES FINATTO
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES

Processo : AIRR - 1712 / 1997 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LEONILDO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo : AIRR - 1745 / 1997 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : VAGNER ESCOBAR
AGRAVADO(S) : PALMIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PANONE

Processo : AIRR - 9 / 1998 - 009 - 16 - 00 . 3 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : ROSELLE MARIA PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA SALES DE SOUSA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUSA

Processo : AIRR - 25 / 1998 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : FRANCISCO COLET LODI
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO CARDOSO
ADVOGADO : ADRIANA PASQUALI

Processo : AIRR - 213 / 1998 - 333 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : PIO JOSÉ POERSCH
ADVOGADO : CLÉCIO MEYER

Processo : AIRR - 411 / 1998 - 551 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AIRES ALBARELLO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Processo : AIRR - 472 / 1998 - 281 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : ARI ALVES DE JESUS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH



Processo : AIRR - 737 / 1998 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDSON BAPTISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

Processo : AIRR - 761 / 1998 - 057 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : ADONELSON CHARÃO SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo : AIRR - 1516 / 1998 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : IVO CONCEIÇÃO ANJOS
 ADVOGADO : GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

Processo : AIRR - 1535 / 1998 - 052 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ CORREA DE SAMPAIO MELLO E CASTRO
 ADVOGADO : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1702 / 1998 - 024 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CENTRO AUTOMOTIVO MINAS VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ULISSES SOUZA MARTINS

Processo : AIRR - 185 / 1999 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DELESKI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRMORES E GRANITOS FLORIANI LTDA.
 ADVOGADO : EVANIR RODRIGUES MARQUES

Processo : AIRR - 332 / 1999 - 761 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : ENIO GRACILIANO AZEREDO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA GARCIA

Processo : AIRR - 399 / 1999 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO TORMA GONÇALVES
 ADVOGADO : ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

Processo : AIRR - 400 / 1999 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GOMES CORREA
 ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
 AGRAVADO(S) : GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : JAIR NOAL DORFMANN

Processo : AIRR - 421 / 1999 - 101 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MESQUITA DIAS
 ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 421 / 1999 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO GOULART RODRIGUES
 ADVOGADO : HÉLIO CHAVES PEREIRA

Processo : AIRR - 576 / 1999 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : ELISETE BEATRIZ FERNANDES STRELIN
 ADVOGADO : ANDRÉA BECKER DA ROSA

Processo : AIRR - 807 / 1999 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH BENEDITA PINTO SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 827 / 1999 - 222 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LÁZARO DE SANTANA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

Processo : AIRR - 830 / 1999 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : PEDRO SCHELL DA SILVA
 ADVOGADO : IRINEU GEHLEN

Processo : AIRR - 1012 / 1999 - 010 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : IVONE LEITE DUARTE

Processo : AIRR - 1130 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICIANO COLAN ECA
 ADVOGADO : CRISTIANE MARQUES

Processo : AIRR - 1595 / 1999 - 020 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.
 ADVOGADO : ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO SOARES TENÓRIO
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

Processo : AIRR - 1808 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JORGE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADO(S) : EMPARSANCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : REGINA BORDON SARAC

Processo : AIRR - 1921 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ROGÉLIO PINTO DE MORAES
 ADVOGADO : FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

Processo : AIRR - 2494 / 1999 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUL AMÉRICA S.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LILIAN MÔNICA ARRUDA FERREIRA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : AIRR - 2494 / 1999 - 074 - 02 - 41 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : LILIAN MÔNICA ARRUDA FERREIRA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO SUL AMÉRICA S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo : AIRR - 2772 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DIVALLE AGUSTINHO FILHO
 AGRAVADO(S) : VICENZIA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER

Processo : AIRR - 2928 / 1999 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEREZA NAOMI KANAGUSUKO BICALHO
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : AIRR - 2974 / 1999 - 202 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EVANGELOS CARIDIOTIS
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3025 / 1999 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : RALPH JOSÉ AMORIM
 ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDE

Processo : AIRR - 3209 / 1999 - 076 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ABDALLAH

Processo : AIRR - 11 / 2000 - 446 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : SUELLEN DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 38 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIZ EIJI UEDA
 ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

Processo : AIRR - 56 / 2000 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : EDNA SOUZA SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : PEDRO NIZAN GURGEL

Processo : AIRR - 61 / 2000 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL SGARZELA GERMANOS
 ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA

Processo : AIRR - 125 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MELLO RAMIRES
 ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO

Processo : AIRR - 125 / 2000 - 007 - 04 - 41 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MELLO RAMIRES
 ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

Processo : AIRR - 324 / 2000 - 114 - 03 - 40 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TATIANA SOARES DE SENNA MELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA
AGRAVADO(S) : WEMERSON ANDRÉ DEODATO
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SÃO JOSÉ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA

Processo : AIRR - 768 / 2000 - 351 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARILIA BARTH
ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : AIRR - 768 / 2000 - 030 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : ELIZABETE REGINA CARLIN BORGES
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA

Processo : AIRR - 781 / 2000 - 811 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

Processo : AIRR - 781 / 2000 - 811 - 04 - 41 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

Processo : AIRR - 781 / 2000 - 811 - 04 - 42 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

Processo : AIRR - 822 / 2000 - 021 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO TETSUO AKI
ADVOGADO : JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : TALGINO EUFROSINO
ADVOGADO : SUELY FASSIO

Processo : AIRR - 829 / 2000 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : IRENE FAVIEIRO GONZALEZ
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
AGRAVADO(S) : PILLA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA

Processo : AIRR - 850 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA BERTIN
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Processo : AIRR - 860 / 2000 - 030 - 04 - 41 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA COSTA SANTANA
ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
AGRAVADO(S) : BELLA MODAS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE

Processo : AIRR - 888 / 2000 - 054 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS KESSERLINGH
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

Processo : AIRR - 893 / 2000 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
AGRAVADO(S) : MARCELO GALARRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS

Processo : AIRR - 901 / 2000 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LEONI OLGA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI

Processo : AIRR - 1013 / 2000 - 061 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEC SUB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALFREDO LALIA FILHO
AGRAVADO(S) : GERSON OLIVEIRA DE MELO

Processo : AIRR - 1015 / 2000 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : EDGAR LEITE VASCONCELLOS
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : AIRR - 1105 / 2000 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
ADVOGADO : JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : MARÃO MIGUEL FERRER DE MENEZES
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA CUNHA

Processo : AIRR - 1168 / 2000 - 251 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CMI - CÍFALI EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE SÁ
ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

Processo : AIRR - 1200 / 2000 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ELÓI TEREZINHA LAUXEN POERUZZOLO E OUTROS
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI

Processo : AIRR - 1220 / 2000 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : JOMAR BENEDITO PÓVOA
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI

Processo : AIRR - 1288 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) : ESTER AMADEU CRUZ
ADVOGADO : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

Processo : AIRR - 1719 / 2000 - 102 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MIROVALDO SANTOS MENEZES
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CAROLINA MIRANDA

Processo : AIRR - 1799 / 2000 - 401 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VISTA BRASIL MODAS LTDA.
ADVOGADO : CLEBER PINTO
AGRAVADO(S) : MICHELLI CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERINEIDE DA CUNHA DANTAS

Processo : AIRR - 1832 / 2000 - 038 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GASTÃO ALFREDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1904 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

Processo : AIRR - 1910 / 2000 - 074 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : KARINA MAZARÁ
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo : AIRR - 1977 / 2000 - 025 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO SILVA FRÓES
ADVOGADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS

Processo : AIRR - 2150 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI LEITE
ADVOGADO : VALDINEI GARCIA
AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo : AIRR - 2158 / 2000 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO FIDALGO MIRANDA
ADVOGADO : ANA PAULA DE B. NOGUEIRA

Processo : AIRR - 2332 / 2000 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO WOO JIN LEE
AGRAVADO(S) : DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MÁRCIO PESTANA

Processo : AIRR - 2343 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ LOPES
ADVOGADO : JOÃO SANFINS

Processo : AIRR - 2756 / 2000 - 023 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COFEMA LTDA.
ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : NORMA LUCIA VILLARES BARRAL

Processo : AIRR - 2835 / 2000 - 010 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR MEIRELES PAIM
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 11 / 2001 - 081 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADO : EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S) : OSVALDO BATISTA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA

Processo : AIRR - 367 / 2001 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : EDES TELES DE LIMA
ADVOGADO : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA



Processo : AIRR - 515 / 2001 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : EVELINE BEZERRA PAIVA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ LIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Processo : AIRR - 549 / 2001 - 005 - 07 - 40 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMILSON DE SOUSA RAMOS JÚNIOR E OUTRA
 ADVOGADO : FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Processo : AIRR - 609 / 2001 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DOEBER PORTO
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : AIRR - 630 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DE SOUZA MATEUS
 ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo : AIRR - 640 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : IONÁ GLEIDES BISPO FERREIRA
 ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

Processo : AIRR - 640 / 2001 - 012 - 05 - 41 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IONÁ GLEIDES BISPO FERREIRA
 ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo : AIRR - 644 / 2001 - 121 - 15 - 41 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS PEREIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo : AIRR - 644 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo : AIRR - 994 / 2001 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DE ARAÚJO FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : EMERSON BRUNELLO
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD

Processo : AIRR - 1087 / 2001 - 051 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

Processo : AIRR - 1112 / 2001 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : IDIVANILTON LAVIGNE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO

Processo : AIRR - 1193 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI FELIX CORREA
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 1260 / 2001 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE CAMARGO SCANO
 ADVOGADO : JOAO PAULO XAVIER VEIGA

Processo : AIRR - 1284 / 2001 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
 AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO DA MATA
 ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

Processo : AIRR - 1284 / 2001 - 002 - 03 - 41 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CORDEIRO DA MATA
 ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA

Processo : AIRR - 1284 / 2001 - 002 - 03 - 42 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
 AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO DA MATA
 ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

Processo : AIRR - 1343 / 2001 - 011 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO BRAZ
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

Processo : AIRR - 1359 / 2001 - 048 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WALTER FÁBIO GUIDORIZZI
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADRIANA ROVERÃO

Processo : AIRR - 1554 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1587 / 2001 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA
 AGRAVADO(S) : ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO

Processo : AIRR - 1612 / 2001 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANKLIN OLIVEIRA BATISTA
 ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo : AIRR - 1665 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
 ADVOGADO : JUSIANA ISSA
 AGRAVADO(S) : SIDINEI GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : ERNESTO BUOSI NETO

Processo : AIRR - 1746 / 2001 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO FONSECA PEÇANHA
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA

Processo : AIRR - 1795 / 2001 - 132 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
 ADVOGADO : LIGIA MARIA TORRES SILVA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO LIMA GUIMARÃES

Processo : AIRR - 1814 / 2001 - 055 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JAIR ROBERTO BIAZOTTO
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADO : MARIA FERNANDA FELIPE

Processo : AIRR - 1842 / 2001 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO TARCISO NOGUEIRA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : JAIME JOSÉ M. FERNANDES

Processo : AIRR - 1906 / 2001 - 261 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA
 AGRAVADO(S) : WALNEY FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA

Processo : AIRR - 1948 / 2001 - 121 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO ARAGÃO DA SILVA
 ADVOGADO : KÁTIA CÂMARA

Processo : AIRR - 2006 / 2001 - 003 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MARCUS BARBOSA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ALAIDE DA CRUZ PEREIRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo : AIRR - 2027 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELESCELULAR S.A.
 ADVOGADO : MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ BIS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LONGO

Processo : AIRR - 2027 / 2001 - 004 - 15 - 41 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ BIS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LONGO

Processo : AIRR - 2162 / 2001 - 321 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CIDÁLIA PINTO DE LOUREIRO
 ADVOGADO : JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSA NORINA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : URÂNIO PANIFICAÇÃO E LANCHONETE LTDA.

Processo : AIRR - 2225 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF

Processo : AIRR - 2493 / 2001 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA ROVINA CARLET
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR GONÇALVES

Processo : AIRR - 2512 / 2001 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MIRIAM CONCEIÇÃO CASSOLA
ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 32 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JUDITE CARDOSO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : HELCIMAR ALVES DA MOTTA

Processo : AIRR - 37 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 38 / 2002 - 119 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO : ROSELI DE AQUINO FREITAS

Processo : AIRR - 69 / 2002 - 029 - 04 - 41 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLOTILDE SLOMP
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Processo : AIRR - 69 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : CLOTILDE SLOMP
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 76 / 2002 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS

Processo : AIRR - 140 / 2002 - 080 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NIVALDO LEITE CAMARGO
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

Processo : AIRR - 169 / 2002 - 033 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARGARETE APARECIDA SALINA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo : AIRR - 228 / 2002 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : PAULO LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

Processo : AIRR - 233 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIRLEI MARTINS RANGEL
ADVOGADO : LOUANA NASCIMENTO

Processo : AIRR - 310 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOACIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

Processo : AIRR - 318 / 2002 - 060 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALAOR ANTÔNIO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CELSO DALRI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 321 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 328 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRUNO MENDES E OUTRA
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM NETO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : CHECK-UP - CAR PEÇAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Processo : AIRR - 334 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA

Processo : AIRR - 378 / 2002 - 103 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
AGRAVADO(S) : AMADO CASSEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI

Processo : AIRR - 398 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VALMIR RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 432 / 2002 - 421 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE MATOS GÓIS
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 471 / 2002 - 372 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALCIDES CARLOS RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : NOÉ SCHIMITT
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES ALEX LTDA.
ADVOGADO : MARGARIDA IZOLDE STAUDT

Processo : AIRR - 516 / 2002 - 305 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO ANDREI ELTZ
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ

Processo : AIRR - 551 / 2002 - 305 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE ROBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : CÂNDIDA FASSINI DACROCE

Processo : AIRR - 552 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FELIPE FALCÃO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA VIEIRA KLAUS
ADVOGADO : SUSETE ROSA MENDES

Processo : AIRR - 561 / 2002 - 101 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARIA JOANA DUARTE BARCELLOS
ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

Processo : AIRR - 605 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVONE MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

Processo : AIRR - 614 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : LOURDES APARECIDA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : JULIANO DE MELO MAGALHÃES

Processo : AIRR - 924 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO

Processo : AIRR - 969 / 2002 - 080 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILDA BARROSO MARTINS
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FARINHA MARTINS
AGRAVADO(S) : DAVID LOPES & CIA. LTDA. E OUTROS

Processo : AIRR - 982 / 2002 - 101 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OSMAR DO SACRAMENTO SANTANA
ADVOGADO : MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : JORGE EDÉSIO DEDA

Processo : AIRR - 1023 / 2002 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELIEGE NUNES
ADVOGADO : TELMO ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA DA SILVA BITELLO

Processo : AIRR - 1024 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

Processo : AIRR - 1059 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MC-1 TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR MOTA REIS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo : AIRR - 1139 / 2002 - 611 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CAROLINE TRABUCO
AGRAVADO(S) : JACINTO TORRES MATOS
ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Processo : AIRR - 1159 / 2002 - 114 - 08 - 40 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR



Processo : AIRR - 1232 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : ISMAEL GOMES PANTOJA

Processo : AIRR - 1232 / 2002 - 203 - 08 - 41 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : ABB SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ISMAEL GOMES PANTOJA

Processo : AIRR - 1317 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
 AGRAVADO(S) : OLMA TRANSPORTE LTDA.
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MUNARI
 ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA LEMOS

Processo : AIRR - 1321 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA GOULART DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
 AGRAVADO(S) : NORD MOTORI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO XISTO
 AGRAVADO(S) : ALPI VEÍCULOS LTDA.

Processo : AIRR - 1396 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
 AGRAVADO(S) : MARINETE LUIZA MONTEIRO
 ADVOGADO : MARISA REGAZZINI DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1469 / 2002 - 121 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 AGRAVADO(S) : WILSON DE JESUS
 ADVOGADO : GILSONEI MOURA SILVA

Processo : AIRR - 1607 / 2002 - 009 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : WAGNER BONFIM QUINTÃO
 ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO MILTON DE BARROS

Processo : AIRR - 1663 / 2002 - 112 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : GERALDO AFONSO PORTO PEDROSA
 ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2343 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FREDERICO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2636 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : AGF - BRASIL SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : ÉLVIO GERALDO PESSOA JÚNIOR
 ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 3506 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NUNES

Processo : AIRR - 3826 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : TATIANA VICENTE BEZERRA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

Processo : AIRR - 4785 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANA CARLA AZEVEDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo : AIRR - 8199 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERES LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AUDJA PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : SOPHIA NOLETO REIS DE QUEIROZ

Processo : AIRR - 9533 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

Processo : AIRR - 22380 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTENOR PEREIRA BRANCO
 ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

Processo : AIRR - 25372 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
 AGRAVADO(S) : HELENA CAMELO BULHÕES KAWAKAMI
 ADVOGADO : JORGE HADDAD FILHO

Processo : AIRR - 61243 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : MARISA MIZ LIMA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo : AIRR - 71082 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : ANÍBAL BIM
 AGRAVADO(S) : CARLOS LAURINDO DA SILVA
 ADVOGADO : APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AMAURY MENEGUETTI E OUTRO

Processo : AIRR - 26 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : LUÍS SOUSA DOS ANJOS

Processo : AIRR - 26 / 2003 - 203 - 08 - 41 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : LUÍS SOUSA DOS ANJOS

Processo : AIRR - 73 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO BREMER NONES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA KRAUSS
 ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER

Processo : AIRR - 160 / 2003 - 019 - 03 - 41 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FC ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
 AGRAVADO(S) : JADSON FERNANDES DE PAULA
 ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA FREIRE

Processo : AIRR - 271 / 2003 - 001 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
 AGRAVADO(S) : ROBSON FERNANDES LEON
 ADVOGADO : ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 308 / 2003 - 020 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : LORIVAL BUZZARELLO
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI GOMES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAIA BRANDALISE

Processo : AIRR - 405 / 2003 - 051 - 18 - 40 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADO : DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

Processo : AIRR - 578 / 2003 - 101 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANSELMO PARADA
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo : AIRR - 633 / 2003 - 033 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO ARTHUR SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA

Processo : AIRR - 654 / 2003 - 332 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ERMISSEON MARTINS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : DIRCE MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PIRES

Processo : AIRR - 693 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA SOARES
 ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ANA CAROLINA REIS CORRÊA

Processo : AIRR - 697 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO GILBERTO GOMES
 ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ANA CAROLINA REIS CORRÊA

Processo : AIRR - 701 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO SANTOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ANA CAROLINA REIS CORRÊA

Processo : AIRR - 739 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ROGÉLIA
 ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ANA CAROLINA REIS CORRÊA

Processo : AIRR - 745 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PERGENTINO DE BARROS FILHO
 ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ANA CAROLINA REIS CORRÊA

Processo : AIRR - 752 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ANA CAROLINA REIS CORRÊA

Processo : AIRR - 766 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : AIRR - 898 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SÁ SARMENTO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo : AIRR - 899 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 8 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO TARGINO COELHO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo : AIRR - 902 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FIALHO ARAÚJO CUNHA
ADVOGADO : VALTER MARQUES DE CARVALHO

Processo : AIRR - 905 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR ALVES

Processo : AIRR - 905 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo : AIRR - 915 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

Processo : AIRR - 967 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA CATARINA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ADELDO COELHO DO BOMFIM
ADVOGADO : GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

Processo : AIRR - 970 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO APARECIDO ABÍLIO GOES
ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS

Processo : AIRR - 992 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CAIXETA
ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Processo : AIRR - 1043 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES LIRA
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : AIRR - 1096 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1102 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DÍOGENES SILVA
ADVOGADO : PEDRO EETTI KUROKI

Processo : AIRR - 1123 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

Processo : AIRR - 1123 / 2003 - 055 - 15 - 41 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : AIRR - 1125 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DOGIVAL ANTUNES LEITE
ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS

Processo : AIRR - 1129 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLODOMIRO JOSÉ FIGUEIREDO VELHO
ADVOGADO : EDSON ARCARI

Processo : AIRR - 1163 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MUSSI
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1176 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1305 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GLEN ATAÍDES ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS

Processo : AIRR - 1318 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : GRACIELE PINHEIRO TELES
AGRAVADO(S) : LUZIMAR FRANCO FÉLIX
ADVOGADO : DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

Processo : AIRR - 1361 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IDAÍSE GRAÇA DOS SANTOS LOLA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1411 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESIO CORTÊS COSTA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1420 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NEREYDA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA

Processo : AIRR - 1461 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLIDENOR MEDEIROS
ADVOGADO : EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR
ADVOGADO : PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

Processo : AIRR - 1487 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NILZA CRISPIM DE AZEVEDO
ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS

Processo : AIRR - 1532 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : EXPEDITA PEREIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS

Processo : AIRR - 1546 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NILVA PIRES APARECIDA
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1699 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO TEIXEIRA ROSA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 2544 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REMOCO - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO : YÁRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : IVAN CARLO MARCINIÁK
AGRAVADO(S) : RETÍFICA DE MOTORES CORRÊA LTDA.

Processo : AIRR - 2590 / 2003 - 030 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUBENS GUILHERME TEUBER
ADVOGADO : CRISTIAN SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO : OLIVER JANDER COSTA PEREIRA

Processo : AIRR - 2670 / 2003 - 005 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO PARRILHA QUINTANA
ADVOGADO : IVONE BETT DE SÁ
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : AURORA DE ARAÚJO BRAGA

Processo : AIRR - 3425 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ABREU
ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPI MAFRA

Processo : AIRR - 19392 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 341 / 1988 - 751 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
 ADVOGADO : RICARDO GRESSLER

Processo : AIRR - 262 / 1989 - 002 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : SALETE SILVA BASÍLIO E OUTROS
 ADVOGADO : ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

Processo : AIRR - 770 / 1989 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : EDY COUTINHO

Processo : AIRR - 795 / 1991 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO PAZ FILHO

Processo : AIRR - 654 / 1992 - 721 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ALEXANDRE CARDIA
 AGRAVADO(S) : OSMAR PUNTEL E OUTRO
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : AIRR - 295 / 1993 - 821 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SANDRO RODRIGUES MACIEL
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : VIVIANE PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 1244 / 1995 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : AIRR - 344 / 1996 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : AGNALDO SANTANA ROCHA
 ADVOGADO : ADALBERTO LOPES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA

Processo : AIRR - 690 / 1996 - 074 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MANDALITI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

Processo : AIRR - 1190 / 1996 - 021 - 03 - 41 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo : AIRR - 1211 / 1996 - 094 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MONTESE MONTAGEM TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON GONÇALVES
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 64 / 1997 - 661 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CASTRO FREITAS
 ADVOGADO : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RENATA MASCARENHAS FREITAS

Processo : AIRR - 95 / 1997 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO DNER)
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FELIPE SALES E OUTROS
 ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA

Processo : AIRR - 135 / 1997 - 008 - 12 - 41 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : AIVETE MARIA FARINA PUNTEL
 ADVOGADO : FABÍOLA BRESCOVICI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Processo : AIRR - 135 / 1997 - 008 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : AIVETE MARIA FARINA PUNTEL
 ADVOGADO : FABÍOLA BRESCOVICI

Processo : AIRR - 188 / 1997 - 081 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA NUNES
 ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 1119 / 1997 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO OSÓRIO MONTEIRO
 ADVOGADO : FLÁVIA DAMÉ

Processo : AIRR - 1150 / 1997 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : SHEILLA GLÓRIA SIMÕES MURTA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo : AIRR - 1883 / 1997 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : SONIA REGINA DIAS SILVEIRA
 ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ

Processo : AIRR - 268 / 1998 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO NETTO E OUTROS
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : AIRR - 454 / 1998 - 061 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : FAUSTO KOZO KOSADA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MARCELO MATTOS DAL'OCA
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

Processo : AIRR - 608 / 1998 - 222 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : NEUTON BARRETO
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo : AIRR - 1035 / 1998 - 079 - 15 - 41 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO LOURENCETTI
 AGRAVADO(S) : SALVADOR MARTINS

Processo : AIRR - 1038 / 1998 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ONZI PACHECO
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : AIRR - 1103 / 1998 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ORNÉLIO CUNHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1103 / 1998 - 002 - 04 - 41 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ORNÉLIO CUNHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo : AIRR - 1104 / 1998 - 023 - 05 - 41 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
 ADVOGADO : SAUL QUADROS FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO ODILON DOS REIS SOUSA
 ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MENEZES DE MACÊDO

Processo : AIRR - 1194 / 1998 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo : AIRR - 1204 / 1998 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
 AGRAVADO(S) : JOEL VICENTE
 ADVOGADO : IVO GOMES

Processo : AIRR - 1241 / 1998 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : NELSON CHAIN EIFLER E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 1383 / 1998 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : PEDRO EDEGAR OLIVEIRA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 2033 / 1998 - 079 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : NIVALDO ANDREGHETTI
 ADVOGADO : RUBENS WALTER APARECIDO ZANILO
 AGRAVADO(S) : TOULOUSE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO TERRA SOL LTDA.
 AGRAVADO(S) : TERRA BRASIL INCORPORAÇÕES LTDA.

Processo : AIRR - 2166 / 1998 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIZA APARECIDA PASCOAL FASSINA
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ HIRSCH

Processo : AIRR - 2314 / 1998 - 022 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TERRA VIVA FLORES E PLANTAS LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : JAIR BALTHAZAR
ADVOGADO : ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

Processo : AIRR - 2885 / 1998 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MAZZEI
ADVOGADO : DALVA AGOSTINO

Processo : AIRR - 2885 / 1998 - 066 - 02 - 41 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MAZZEI
ADVOGADO : DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 172 / 1999 - 060 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMPASSO

Processo : AIRR - 278 / 1999 - 221 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DALTON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO : MOSEILDES SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL FELIPE DOS SANTOS

Processo : AIRR - 599 / 1999 - 611 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO PALMA COSTA
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : AIRR - 756 / 1999 - 022 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : JOSELITO TORRES CRUZ
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 892 / 1999 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ADOLCINO LEMOS DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1208 / 1999 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GAUCHA FARMA MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

Processo : AIRR - 1264 / 1999 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : NORBERTA SELMIRA NOVO E OUTROS
ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRE

Processo : AIRR - 1264 / 1999 - 025 - 04 - 41 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : NORBERTA SELMIRA NOVO E OUTROS
ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI

Processo : AIRR - 1301 / 1999 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA.
ADVOGADO : MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA

Processo : AIRR - 1341 / 1999 - 315 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TRANSESTILO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
AGRAVADO(S) : EMEVALDO GOMES VIANA
ADVOGADO : ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI

Processo : AIRR - 1742 / 1999 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FLAVIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER TAVARES

Processo : AIRR - 1750 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1776 / 1999 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SILVÂNIA FORNAZIERO DE SOUZA

Processo : AIRR - 1850 / 1999 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : GLÁUCEA TENERELI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DANEZZI LARA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 2048 / 1999 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : THEMIS DA SILVA MAIA
ADVOGADO : RICARDO INOCENTI

Processo : AIRR - 2078 / 1999 - 002 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ISP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI

Processo : AIRR - 2125 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSALINA AIKO YASUMURA
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARISE BERLDES SILVA DIAS ARROYO

Processo : AIRR - 2403 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : BEATRIZ GRIGNA
AGRAVADO(S) : CARMEM MARGARETE LARA
ADVOGADO : MÁRCIA RECHE BISCAIN

Processo : AIRR - 2775 / 1999 - 011 - 05 - 41 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EDMILSON AMORIM FERREIRA
ADVOGADO : GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO

Processo : AIRR - 225 / 2000 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO COIMBRA SOBRINHO
ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : ALCEU DE MELLO MACHADO

Processo : AIRR - 229 / 2000 - 007 - 17 - 41 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WEDISON PRATTI
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo : AIRR - 229 / 2000 - 007 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : WEDISON PRATTI
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo : AIRR - 471 / 2000 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MILTON HELENO CANTOS SOUZA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE

Processo : AIRR - 475 / 2000 - 411 - 04 - 41 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OSCAR TUCHTENHAGEM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ROSAURA MARIA FOQUES OTT

Processo : AIRR - 587 / 2000 - 121 - 04 - 41 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARION PETRARCHA ROSSELI DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

Processo : AIRR - 587 / 2000 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARION PETRARCHA ROSSELI DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo : AIRR - 602 / 2000 - 013 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDO GOULART
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI

Processo : AIRR - 617 / 2000 - 431 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : AUTOMAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA SÁ
ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

Processo : AIRR - 709 / 2000 - 019 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO E OUTRO
ADVOGADO : ADELINO SÁVIO A. DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGANÇA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1064 / 2000 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELÓI CLÉO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Processo : AIRR - 1086 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : AURORA NUNES PURPER E OUTROS
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE



Processo : AIRR - 1093 / 2000 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE REIS DE OLIVEIRA PRUX
 ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : AIRR - 1359 / 2000 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ALFREDA EUGENIA RUSKOWSKI E OUTROS
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 1439 / 2000 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELLE DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GLEIDE ROSSETTI
 ADVOGADO : BÁRBARA BEDIN

Processo : AIRR - 1523 / 2000 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MANOEL CECILIANO SALLES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LAURITA ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO : ELIZETE PENHA DA LUZ

Processo : AIRR - 1560 / 2000 - 019 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ELDER PIMENTA LEITE
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

Processo : AIRR - 1571 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) : VIGHETTO PIZZAS LTDA.
 ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

Processo : AIRR - 1814 / 2000 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA URBANO DE SANTANA
 ADVOGADO : MARILISA ALEIXO
 AGRAVADO(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

Processo : AIRR - 1865 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : DELACY PORTO DA SILVA
 ADVOGADO : DANIEL BATISTA VIEIRA

Processo : AIRR - 2127 / 2000 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CLEUZA RAMOS FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO

Processo : AIRR - 2207 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DERALDO LOPES MARINHO
 ADVOGADO : DANIELA MATHEUS BATISTA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo : AIRR - 2634 / 2000 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BORGES DE BARROS
 ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

Processo : AIRR - 2661 / 2000 - 009 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANE MELLO
 AGRAVADO(S) : JOSEDIL CARLOS NERI NETO
 ADVOGADO : JULIANA MELLO

Processo : AIRR - 19 / 2001 - 871 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVADO(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO(S) : Jaeliza Bordin da Silveira
 ADVOGADO : EDISON JORGE N. GUILLET

Processo : AIRR - 117 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA DE CARGAS S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
 AGRAVADO(S) : DELMAR DA ROSA JOB
 ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DA ROCHA

Processo : AIRR - 161 / 2001 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
 AGRAVADO(S) : ADELAR GOMES DE MENEZES
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO BUCHAIM

Processo : AIRR - 376 / 2001 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK
 AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

Processo : AIRR - 443 / 2001 - 063 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : GORO SHIGIHARA
 ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CECÍLIA LOPES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 500 / 2001 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : DANIEL MENDES FILHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : EMESCAM - ESCOLA DE MEDICINA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
 ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO

Processo : AIRR - 504 / 2001 - 492 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DO CARMO SANTANA
 ADVOGADO : MARLON ANDRADE SILVEIRA

Processo : AIRR - 617 / 2001 - 027 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA PIMENTEL
 ADVOGADO : DANIELA MATHEUS BATISTA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo : AIRR - 648 / 2001 - 121 - 15 - 41 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNVALD
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo : AIRR - 648 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo : AIRR - 860 / 2001 - 191 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 AGRAVADO(S) : JORGE SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

Processo : AIRR - 870 / 2001 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : EDINALDO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : ALMIR RODRIGUES E SILVA

Processo : AIRR - 896 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : ERONICE VAZ GOMES
 ADVOGADO : DIOGENES MINOZZO

Processo : AIRR - 902 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA NETO E OUTRO
 ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 956 / 2001 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
 AGRAVADO(S) : NILSON DE PAULA ELER
 ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA FILHO

Processo : AIRR - 974 / 2001 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DISPAN - DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ROSIANY ANDRÉIA KOCHI
 ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI

Processo : AIRR - 1029 / 2001 - 281 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GENUÍNO MOREIRA FELÍCIO
 ADVOGADO : VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

Processo : AIRR - 1039 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo : AIRR - 1043 / 2001 - 512 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MARCIEL ALESSANDRO TRAMONTINA E OUTRA
 ADVOGADO : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GISELA MAINARDI
 ADVOGADO : VILSON EDUARDO SGORLA

Processo : AIRR - 1084 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO ROCA
 ADVOGADO : ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MARIA EUNICE DA SILVA

Processo : AIRR - 1091 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : OLIVÉRIO JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : VERA LUCIA LANGANKE PREVIAATO

Processo : AIRR - 1268 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARCELO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

Processo : AIRR - 1405 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo : AIRR - 1471 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
AGRAVADO(S) : DEJANIRA DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE SANTÓRIO FILHO

Processo : AIRR - 1574 / 2001 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO
ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Processo : AIRR - 1595 / 2001 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : GIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

Processo : AIRR - 1624 / 2001 - 041 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON ROZENO

Processo : AIRR - 2080 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FELIPE CÂMARA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : CAMILA FERNANDES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2235 / 2001 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA
AGRAVADO(S) : JAILSON PEDREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES

Processo : AIRR - 2265 / 2001 - 451 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : ALAN DE SOUZA CARVALHO

Processo : AIRR - 2408 / 2001 - 095 - 09 - 40 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : HAMILTON MARIANO DE FREITAS
ADVOGADO : LÁZARO BRÜNING

Processo : AIRR - 2591 / 2001 - 051 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LILIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA MACHUCA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DECISÃO LTDA.

Processo : AIRR - 2764 / 2001 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA SUTU NOGUEIRA GARCIA
ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY

Processo : AIRR - 2770 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TOM GOMES COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : MANOEL BRITO DIAS
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DE SOUZA

Processo : AIRR - 2886 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CELINA CAPELLA MARCHETTI
ADVOGADO : GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

Processo : AIRR - 2888 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCYLLIA CASALE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARISA ALVES DIAS MENEZES

Processo : AIRR - 5444 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : WILSON DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

Processo : AIRR - 41 / 2002 - 004 - 24 - 40 . 5 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : DANIEL DORLI SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO : PAULO LOTÁRIO JUNGES
AGRAVADO(S) : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
ADVOGADO : ALEIDE OSHIKA
AGRAVADO(S) : PASTORAL DA CRIANÇA ORGANISMO DA CNBB
ADVOGADO : TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO

Processo : AIRR - 166 / 2002 - 231 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DANILO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA BARBOSA
ADVOGADO : ODEVAL FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS MARINHO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VELOSO SOARES

Processo : AIRR - 225 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : WALDIR CAETANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

Processo : AIRR - 229 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DA SILVA LIMA BOULHOSA
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 233 / 2002 - 531 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - SEBS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : ROSA RITA REGINATTO GAVIRAGHI
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

Processo : AIRR - 297 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CLESITO FERNANDES DE SILVA
ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRATEST S.A.

Processo : AIRR - 297 / 2002 - 002 - 13 - 41 . 2 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CLESITO FERNANDES DE SILVA

Processo : AIRR - 352 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SILVA SANTOS FIAIS
ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA

Processo : AIRR - 367 / 2002 - 059 - 19 - 40 . 8 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ROZÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

Processo : AIRR - 389 / 2002 - 037 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NORIVALTER GAVIOLI
AGRAVADO(S) : G. LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Processo : AIRR - 402 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EUNICE DE SENA ALVES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCUS BARBOSA ANDRADE

Processo : AIRR - 402 / 2002 - 003 - 05 - 41 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCUS BARBOSA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EUNICE DE SENA ALVES
ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo : AIRR - 463 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : RICARDO NIMER

Processo : AIRR - 469 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARLI MADALENA FIGUEIREDO LIGABUE
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 532 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : DIRLENE DE MELO MACHADO
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI

Processo : AIRR - 536 / 2002 - 521 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FIBRASA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RENATO GONZAGA ROCHA

Processo : AIRR - 556 / 2002 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 561 / 2002 - 191 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPEMA
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDOLA
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo : AIRR - 561 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE



Processo : AIRR - 618 / 2002 - 063 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : PATRÍCIA KELLY ALVES
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA DALPRAT
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ARANHA

Processo : AIRR - 650 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
 ADVOGADO : NELSON MEYER

Processo : AIRR - 689 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 795 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : OSÉIAS DE SOUSA SANTOS
 ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA

Processo : AIRR - 832 / 2002 - 047 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MOREIRA
 ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo : AIRR - 857 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : MARCELO BORDIN
 ADVOGADO : MARCOS ERNANI SINGER

Processo : AIRR - 882 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : ELENILDO TELES SOBRINHO
 ADVOGADO : GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

Processo : AIRR - 893 / 2002 - 451 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA CUSTÓDIO
 ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo : AIRR - 910 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
 ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : GISLENE ANDRÉIA VASCONI
 ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO TURCI

Processo : AIRR - 914 / 2002 - 331 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
 ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO(S) : ZENAIDES CARVALHO VAZ GUIMARÃES
 ADVOGADO : ELIANE TONELLO

Processo : AIRR - 954 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NALDO GOMES PENHA
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo : AIRR - 963 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ALCIR DA COSTA ALBERNOZ
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : BERNARDO SOARES BARROS

Processo : AIRR - 1004 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUÍS RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JANICE RIBEIRO BICCA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : LIZETE ANDREIS SEBEN

Processo : AIRR - 1010 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : JADER NOGUEIRA

Processo : AIRR - 1013 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO
 AGRAVADO(S) : ERINALDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS

Processo : AIRR - 1196 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TESS S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DE CAMPOS
 ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

Processo : AIRR - 1225 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO OLIVEIRA GUTERRES
 ADVOGADO : MARIELSON CEMELLO

Processo : AIRR - 1239 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CAMPOS BUENO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA

Processo : AIRR - 1274 / 2002 - 011 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
 ADVOGADO : FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA DE ARAÚJO VICENTE
 ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER

Processo : AIRR - 1295 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 5 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO BRUSACA ALMEIDA
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 1313 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LÍGIA CARLA DA SILVA MORAES
 ADVOGADO : LAÍZ PINTO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA

Processo : AIRR - 1316 / 2002 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

Processo : AIRR - 1338 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO PRAZERES BORGES DA COSTA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRAZ DA COSTA
 ADVOGADO : PASCOAL BENEDITO MEA
 AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA DRUMONT LTDA.

Processo : AIRR - 1366 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SAMUEL BASTOS DE LIMA
 ADVOGADO : GISLAINE NASCIMENTO

Processo : AIRR - 1424 / 2002 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO WAGNER MORAIS RAMOS
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

Processo : AIRR - 1433 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERCOOP COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ACB LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO

Processo : AIRR - 1470 / 2002 - 333 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JARY ÁVILA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

Processo : AIRR - 1496 / 2002 - 070 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUINELATO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA

Processo : AIRR - 1561 / 2002 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MAIA
 ADVOGADO : RENATA CALDAS FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

Processo : AIRR - 1577 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA EIRADO LIMA RIAL
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

Processo : AIRR - 1584 / 2002 - 001 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : EDÉZIO VIEIRA RAMOS

Processo : AIRR - 1638 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : BETINA BORTOLOTTI CALENDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO OPUSZKA DA ROSA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MARTINEZ

Processo : AIRR - 1741 / 2002 - 141 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
 AGRAVADO(S) : GIVALDO ALEIXO DE FRANÇA
 ADVOGADO : CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

Processo : AIRR - 1859 / 2002 - 101 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ABEL DE SÁ BEZERRA CAVALCANTI FILHO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA S. ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
 ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA

Processo : AIRR - 1964 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : EDSON DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AGENOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : REINALDO ARTAVE

Processo : AIRR - 2048 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : LUZIA GOMES GARCIA
ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES

Processo : AIRR - 2149 / 2002 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : EDUARTE FABRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

Processo : AIRR - 2207 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO ALCÂNTARA E SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

Processo : AIRR - 2239 / 2002 - 016 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE LUCENA RIBEIRO
ADVOGADO : SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

Processo : AIRR - 2603 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : ANDREIA LUCIMARA POZZI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
AGRAVADO(S) : DIOLINDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CONATTI

Processo : AIRR - 2610 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ENGENHO FERVEDOURO (ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO ELIAS DA SILVA

Processo : AIRR - 3361 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANGELITA DOS SANTOS DAMACENO
ADVOGADO : UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6104 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ABELARDO TAVARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SEVERINA ALVES MARTINS

Processo : AIRR - 7163 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA FÉLIX

Processo : AIRR - 7262 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : AMARO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
ADVOGADO : ESTHER LANCRY

Processo : AIRR - 7262 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : AMARO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
ADVOGADO : ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

Processo : AIRR - 7317 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ABÍLIO GOUVEIA DA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 9250 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 10249 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSIMARIA FREIRES LINS

Processo : AIRR - 49838 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO PORTZ
ADVOGADO : GILBERTO TADEU DOMBROSKI

Processo : AIRR - 6 / 2003 - 017 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CLEUSA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

Processo : AIRR - 178 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TOMÁS ROSSI NETO
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO

Processo : AIRR - 292 / 2003 - 108 - 08 - 40 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ELINALDO FRANCISCO SANTOS VIANA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO

Processo : AIRR - 380 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BOM DESTINO
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : EDVALDO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : CÍCERO DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 388 / 2003 - 054 - 18 - 40 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VICTOR PAULO LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO : JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

Processo : AIRR - 397 / 2003 - 010 - 13 - 40 . 1 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO

Processo : AIRR - 403 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

Processo : AIRR - 404 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EUZA MASSAE NAKAKURA ALVES
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Processo : AIRR - 416 / 2003 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT da 20ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo : AIRR - 442 / 2003 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIDNEI MEIRELES NETO
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PESSOA

Processo : AIRR - 449 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Processo : AIRR - 505 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVÉRSIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo : AIRR - 505 / 2003 - 006 - 03 - 41 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVÉRSIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo : AIRR - 514 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : MOEMA ALCÂNTARA
ADVOGADO : AMILTON DE FRANÇA

Processo : AIRR - 530 / 2003 - 101 - 03 - 40 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LEAL
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo : AIRR - 638 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

Processo : AIRR - 757 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BITARÃES
ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 848 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : RUI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA



Processo : AIRR - 848 / 2003 - 012 - 18 - 40 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA NETTO
 ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA

Processo : AIRR - 859 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : WOLGHANO BARBOSA JÚNIOR
 ADVOGADO : ONILDO TADEU DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 937 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO FELGUEIRAS GREGORY
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA

Processo : AIRR - 1041 / 2003 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO BENEDICTO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo : AIRR - 1050 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : EDNILSON DIAS RIBEIRO
 ADVOGADO : ONOMAR AZEVEDO GONDIM

Processo : AIRR - 1090 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : DORENILDE MARQUES BERNAL
 ADVOGADO : NILTON MARANHÃO

Processo : AIRR - 1125 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : HUGO DE CUNHA MEDEIROS
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

Processo : AIRR - 1140 / 2003 - 101 - 18 - 40 . 7 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADO : DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GESNER ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

Processo : AIRR - 1145 / 2003 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ONÉSIO GONÇALVES VIEIRA
 ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 1147 / 2003 - 028 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MS MECÂNICA SUL LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE FÜCHTER
 AGRAVADO(S) : CHARLES AMBONI

Processo : AIRR - 1171 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES
 ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

Processo : AIRR - 1231 / 2003 - 007 - 08 - 41 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLAUBER BRANDÃO DE SÁ
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1231 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 AGRAVADO(S) : CLAUBER BRANDÃO DE SÁ
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1254 / 2003 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO DOS REIS OLIVEIRA
 ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

Processo : AIRR - 1325 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : NEI DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

Processo : AIRR - 1387 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES
 AGRAVADO(S) : LEANDRO BUENO COELHO
 ADVOGADO : WILMARA DE MOURA MARTINS

Processo : AIRR - 1389 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS IZIQUE
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : AIRR - 1397 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DARCI FELTRIN
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 ADVOGADO : JULIANA AUGUSTA DLPY PERLI

Processo : AIRR - 1462 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : MARCELLA M. GUEIROS LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ANA PAULA VANDERLEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : REGEILDA MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo : AIRR - 1498 / 2003 - 014 - 08 - 40 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO LIMA NUNES
 ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

Processo : AIRR - 1563 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CAMARA PIMENTEL E OUTRO
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
 AGRAVADO(S) : MÉRITO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1616 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AREMILTON CAMARÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ALTEVIR L. SARMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
 ADVOGADO : VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

Processo : AIRR - 2015 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : JANDIRA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO

Processo : AIRR - 3176 / 2003 - 030 - 12 - 40 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : RENATO HUTH
 ADVOGADO : CRISTIAN SANTOS ANTUNES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
 ADVOGADO : DAIANA LIZ SEGALLA

Processo : AIRR - 9153 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO WILLIAM LELES
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

Processo : AIRR - 18541 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS
 ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo : AIRR - 19116 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GERSON RAMOS TRINDADE
 ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 20115 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DANIEL DA SILVA CHAVES

Processo : AIRR - 22093 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO DOS SANTOS MELO

Processo : AIRR - 22339 / 2003 - 003 - 11 - 40 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO GARCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo : AIRR - 27080 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : MANOEL VALENTE DOCE
 ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES

Processo : AIRR - 95234 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO BEZERRA BARBOSA
 ADVOGADO : MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo : AIRR - 95248 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : JOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARLENE DA SILVA RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 95395 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo : AIRR - 135995 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
 ADVOGADO : MARCELO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GENUÍNO MOREIRA FELÍCIO
 ADVOGADO : VIVIANE INTINI DE ANDRADES

Processo : AIRR - 136436 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TEOFANES FRANDOLOSO MENDES
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1113 / 1977 - 006 - 05 - 41 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : VANY BARRETO DO CARMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA

Processo : AIRR - 44 / 1992 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA FERREIRA GÂNDARA E OUTRO
ADVOGADO : MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

Processo : AIRR - 516 / 1994 - 016 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : ARNALDO MARCONI D'ABREU E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 525 / 1994 - 008 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : VERA LÚCIA RIBEIRO

Processo : AIRR - 1994 / 1994 - 014 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ERNANDES MIZAEI
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ HIRSCH

Processo : AIRR - 2679 / 1994 - 061 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : JOCELINO PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 380 / 1995 - 015 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GIL AMARELO
ADVOGADO : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1160 / 1995 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO(S) : HAMILTON CÉSAR DE PAIVA
ADVOGADO : PAULO DE MELIN

Processo : AIRR - 1245 / 1995 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo : AIRR - 1455 / 1995 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FABIANA BERNARDO
AGRAVADO(S) : VIVALDO DOMINGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CELSO KAMINISHI

Processo : AIRR - 2634 / 1995 - 016 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SEXTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARGARETH VALERO

Processo : AIRR - 3029 / 1995 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : LORIVAL ZANOVELI
ADVOGADO : ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

Processo : AIRR - 75 / 1996 - 008 - 05 - 42 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AMERICANO NETO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo : AIRR - 651 / 1996 - 462 - 05 - 43 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BARACHISIO SILVA LESSA
ADVOGADO : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
ADVOGADO : CURT DE OLIVEIRA TAVARES

Processo : AIRR - 1224 / 1996 - 003 - 17 - 41 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ORESTES CRISTO
ADVOGADO : AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA

Processo : AIRR - 1856 / 1996 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR CASTELANI MORAES
ADVOGADO : GENECY RIBEIRO

Processo : AIRR - 2484 / 1996 - 013 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES
ADVOGADO : TATIANA GRACIELE DE SOUZA MENDES

Processo : AIRR - 2540 / 1996 - 008 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE DIAS BONFIM
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo : AIRR - 316 / 1997 - 014 - 03 - 40 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : STELLA MATUTINA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo : AIRR - 1149 / 1997 - 002 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ADÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : AIRR - 1597 / 1997 - 102 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GILDO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

Processo : AIRR - 2186 / 1997 - 029 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO NATAL RIBEIRO
ADVOGADO : ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : AIRR - 212 / 1998 - 761 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO

Processo : AIRR - 704 / 1998 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : CÍCERO DE QUADROS PERETTI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROMÁRIO DA ROSA LARA
ADVOGADO : CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

Processo : AIRR - 1014 / 1998 - 401 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEBA S.A.
ADVOGADO : SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LAURO CARNEIRO DE MATOS
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

Processo : AIRR - 1156 / 1998 - 002 - 04 - 41 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MADALENA FREITAG FERREIRA
ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

Processo : AIRR - 1188 / 1998 - 036 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CARLOS BARROS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : AIRR - 1193 / 1998 - 022 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ

Processo : AIRR - 1193 / 1998 - 022 - 05 - 41 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ADILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo : AIRR - 1211 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : EDIANEZ DA COSTA RIBAS E SILVA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : AIRR - 1367 / 1998 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : EVERTON LUIZ MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : EDEMAR GONÇALVES REMIÃO
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL



Processo : AIRR - 1367 / 1998 - 019 - 04 - 41 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EDEMAR GONÇALVES REMIÃO
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA

Processo : AIRR - 1546 / 1998 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ABAETÉ AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MAZZANEO DE LIMA
 ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBÔA

Processo : AIRR - 1607 / 1998 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CAMPOS
 ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 1670 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA MARQUES HADDAD
 ADVOGADO : MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

Processo : AIRR - 1863 / 1998 - 315 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DA SAUDADE LTDA.
 ADVOGADO : ELIZABETH AKEMI KISE

Processo : AIRR - 1882 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : LEONICE NAVARINI MIGUELETTI
 ADVOGADO : ADEMIR DIZERÓ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
 ADVOGADO : CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR

Processo : AIRR - 2144 / 1998 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MARIA SOLANGE PETRAS MALOSTI DUARTE
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : COMPUGRAF SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : RACHEL TAMINATO RAMOS

Processo : AIRR - 2235 / 1998 - 065 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES CHAGAS
 ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

Processo : AIRR - 2369 / 1998 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
 ADVOGADO : ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES

Processo : AIRR - 2629 / 1998 - 067 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EVANE GESSI MORO ALVES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA

Processo : AIRR - 3016 / 1998 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DE TOLEDO MORILHAS
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : VIDEO COMPANY LTDA.
 ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO

Processo : AIRR - 3163 / 1998 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : APARECIDA ROQUE GOMES
 ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 3163 / 1998 - 004 - 02 - 41 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8
 ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE
 AGRAVADO(S) : APARECIDA ROQUE GOMES
 ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 3293 / 1998 - 313 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
 ADVOGADO : CINTHIA AOKI

Processo : AIRR - 175 / 1999 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 AGRAVADO(S) : RUBENS PAULO VIANNA PAZ
 ADVOGADO : LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN

Processo : AIRR - 243 / 1999 - 611 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ROQUE VERNER BECKER
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO
 AGRAVADO(S) : BRUNO LAMB
 ADVOGADO : DELSO BRONZATTO

Processo : AIRR - 347 / 1999 - 099 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CAETANO DE CAMPOS E OUTRO
 ADVOGADO : ROSE EMI MATSUI
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
 ADVOGADO : NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

Processo : AIRR - 381 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA EIRAS MOURÃO (ESPÓLIO DE) E OUTRA
 ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo : AIRR - 473 / 1999 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS
 AGRAVADO(S) : TIBIRIÇA BUGRE RIOGRANDENSE DA ROSA
 ADVOGADO : MILTON EDISON HENRICH

Processo : AIRR - 513 / 1999 - 068 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : LOURDES GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ADEMIR LUIZ DA SILVA

Processo : AIRR - 525 / 1999 - 252 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HEITOR VIEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo : AIRR - 645 / 1999 - 133 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEAL DE SANTANA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

Processo : AIRR - 648 / 1999 - 751 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : RODRIGO KLEINUBING
 AGRAVADO(S) : MARIA JORGELINA FONTANA IZOLAN

Processo : AIRR - 660 / 1999 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ALEI GAMBA CORREA
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : AIRR - 687 / 1999 - 009 - 16 - 40 . 1 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MARIA IRIS DA SILVA ALENCAR
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

Processo : AIRR - 787 / 1999 - 009 - 16 - 00 . 3 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
 ADVOGADO : ROSELLE MARIA PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : ROSALINA DE OLIVEIRA AUSTRÍACO
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

Processo : AIRR - 838 / 1999 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : STELAMARIS FIGUEIRO MARTINS
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : CRISTINA KRAUSE

Processo : AIRR - 930 / 1999 - 305 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROSELEI FAVERO
 ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo : AIRR - 1002 / 1999 - 661 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : JOACIR ROSSET
 ADVOGADO : RESSOLI LUIS BALDO CUNHA

Processo : AIRR - 1029 / 1999 - 006 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DAYSE SILVESTRE LANCIOTTI
 ADVOGADO : GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO
 AGRAVADO(S) : SIDNEIA EMILIANO
 ADVOGADO : IARA APARECIDA PEREIRA

Processo : AIRR - 1085 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO(S) : VALMIR XAVIER DOS REIS
 ADVOGADO : VICENTE SOARES ORBAN

Processo : AIRR - 1190 / 1999 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : MANOEL JANARI LEAL
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 1270 / 1999 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CAPITAL PROMOTORA DE VANDAS LTDA.
 ADVOGADO : EMERSON FABIANO SOARES
 AGRAVADO(S) : SILENE DE OLIVEIRA PRECIVALE
 ADVOGADO : HILDA PETCOV

Processo : AIRR - 1301 / 1999 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROZI ENGELKE
 AGRAVADO(S) : DORALISA CORNELIUS BAUM
 ADVOGADO : IVONE MARIA MOSCHEM

Processo : AIRR - 1501 / 1999 - 021 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALUMINIUM COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA DE ARRUDA GALVÃO LUNA
ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

Processo : AIRR - 1904 / 1999 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : SARA SUELY COSTA ARAÚJO

Processo : AIRR - 1907 / 1999 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANA CHRISTINA DO NASCIMENTO QUINTELLA
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO

Processo : AIRR - 2655 / 1999 - 006 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA

Processo : AIRR - 26155 / 1999 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES BARBIERI FILHO
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 26155 / 1999 - 015 - 09 - 41 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES BARBIERI FILHO
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

Processo : AIRR - 266 / 2000 - 462 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : NIVALDO REBOUÇAS SOUZA
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : AIRR - 314 / 2000 - 101 - 04 - 41 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS FARIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : RUBENS BELLORA

Processo : AIRR - 314 / 2000 - 101 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOEL DOS SANTOS FARIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : RUBENS BELLORA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN

Processo : AIRR - 347 / 2000 - 127 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : SAMUEL FRANCISCO INÊS
ADVOGADO : SANDRO MARTINS

Processo : AIRR - 347 / 2000 - 127 - 15 - 41 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO(S) : SAMUEL FRANCISCO INÊS
ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : AIRR - 543 / 2000 - 191 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ARAÚJO
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

Processo : AIRR - 717 / 2000 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : LÚCIA TERESINHA FESTNER
ADVOGADO : CLÉCIO MEYER

Processo : AIRR - 734 / 2000 - 372 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ELISIANE MELO
ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo : AIRR - 743 / 2000 - 511 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : TEOLIDES SUDER
ADVOGADO : JAIME CIPRIANI

Processo : AIRR - 755 / 2000 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
AGRAVADO(S) : OSMAR BORGES GRADASCHI
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA

Processo : AIRR - 759 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO
ADVOGADO : WANOR MORENO MELE

Processo : AIRR - 845 / 2000 - 741 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : CÍCERO AUGUSTO FREIRE FERRAZ
ADVOGADO : ALLAN EDISON MORENO FONSECA

Processo : AIRR - 883 / 2000 - 016 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDÍZIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
AGRAVADO(S) : UBIRATAN NASCIMENTO PIMENTEL
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS

Processo : AIRR - 903 / 2000 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INGRAM MICRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE BRESIANI CARDOSO
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO

Processo : AIRR - 952 / 2000 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DADO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MÍRIAM SANTOS GAZELL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA PEREIRA

Processo : AIRR - 1020 / 2000 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA LASTE
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

Processo : AIRR - 1253 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA DE LIMA GONÇALVES RITIS
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1298 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS FRANÇA JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

Processo : AIRR - 1321 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TECFIL FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA

Processo : AIRR - 1401 / 2000 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA ARAÚJO PAES
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

Processo : AIRR - 1421 / 2000 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS
ADVOGADO : RINALDO RINALDI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'ETOILE RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO : CRISTINA TOSI INOUSE

Processo : AIRR - 1465 / 2000 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : CIBORBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : ARI POSSIDONIO BELTRAN

Processo : AIRR - 1466 / 2000 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADO : ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADO : ISABEL HELENA MELO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1626 / 2000 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DANIELE FERRAIOLI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACCHINA

Processo : AIRR - 1652 / 2000 - 056 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

Processo : AIRR - 1671 / 2000 - 022 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.
ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : JAQUELINE MAMEDE SANTIAGO

Processo : AIRR - 1676 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : ALICÍNIO LUIZ
AGRAVADO(S) : HÉLIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE JESUS

Processo : AIRR - 1813 / 2000 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON SILVA
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO



Processo : AIRR - 2069 / 2000 - 024 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI
 AGRAVADO(S) : MABEL DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

Processo : AIRR - 36 / 2001 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : ADALBERTO COSTA DE BORBA

Processo : AIRR - 54 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO LEWANDOWSKI PERFEITO
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : AIRR - 403 / 2001 - 120 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
 AGRAVADO(S) : BENEDITO FABOSSI
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo : AIRR - 403 / 2001 - 120 - 15 - 41 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO FABOSSI
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN

Processo : AIRR - 471 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : GLAUCO HANS
 ADVOGADO : EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE

Processo : AIRR - 943 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO PERINE
 ADVOGADO : WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

Processo : AIRR - 961 / 2001 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SUN CHEMICAL LIQUID INKS LTDA.
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : DORIVAL MANTOVANI
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo : AIRR - 1055 / 2001 - 551 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÓAS
 AGRAVADO(S) : GILMAR DOS ANJOS MENEZES
 ADVOGADO : PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES

Processo : AIRR - 1141 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : RONDON AKIO YAMADA
 AGRAVADO(S) : DALMO PESSOA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO

Processo : AIRR - 1160 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : ROSANA CAVALCANTE DE LIMA
 ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MUNIZ MARQUES

Processo : AIRR - 1166 / 2001 - 046 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : JACINTO PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE JESUS

Processo : AIRR - 1173 / 2001 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ANTONIETA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1173 / 2001 - 021 - 05 - 41 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MARCUS BARBOSA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ANTONIETA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo : AIRR - 1225 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : ADÃO AMBRÓSIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo : AIRR - 1301 / 2001 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 AGRAVADO(S) : ILMACIR DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 1335 / 2001 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo : AIRR - 1382 / 2001 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PESENTI
 ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo : AIRR - 1393 / 2001 - 202 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PACHECO
 ADVOGADO : IRATAN BORGES FONSECA

Processo : AIRR - 1583 / 2001 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO
 ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : GLEIDE SANTOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

Processo : AIRR - 1677 / 2001 - 020 - 03 - 41 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GARNIERI
 ADVOGADO : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo : AIRR - 1702 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : IRINEU DA COSTA BEZERRA
 ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 1731 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
 AGRAVADO(S) : VALDECIR DONIZETI CORREIA
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO

Processo : AIRR - 2192 / 2001 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : RAMON CONTREIRAS BACELAR
 ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

Processo : AIRR - 112 / 2002 - 206 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS SANTANA GUEDES
 ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

Processo : AIRR - 113 / 2002 - 511 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NARDIONO GARBELLOTI
 ADVOGADO : GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
 AGRAVADO(S) : VALDINE BARBOSA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : REGGAE NIGHT (PORTO ATLÂNTICO BAR E PROMOÇÕES LTDA.)

Processo : AIRR - 132 / 2002 - 141 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PASSOS COREIXAS
 ADVOGADO : GERSON VISSOKY
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
 ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA

Processo : AIRR - 166 / 2002 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO GOMES DE BRITO
 ADVOGADO : PAULO LUIZ PACHECO

Processo : AIRR - 195 / 2002 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO WERLE
 ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI

Processo : AIRR - 213 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FENGEÇ - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANO ROCHA LEAL
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE CARMO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO LOPES GUIMARÃES

Processo : AIRR - 224 / 2002 - 008 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MODA CAMILLOTTI
 ADVOGADO : MILSO MONICO

Processo : AIRR - 227 / 2002 - 512 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA S.A. CUTELARIA
 ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DUARTE KERBER
 ADVOGADO : JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo : AIRR - 231 / 2002 - 123 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : ISAIAS CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

Processo : AIRR - 241 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MARTA JANETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo : AIRR - 245 / 2002 - 341 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

Processo : AIRR - 289 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S) : NELCI DE FÁTIMA BUENO
ADVOGADO : ELIANE DA ROSA

Processo : AIRR - 309 / 2002 - 074 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : MARILISA MEDOLA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

Processo : AIRR - 324 / 2002 - 046 - 23 - 40 . 4 - TRT da 23ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MILTON DIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : IRENE BRICCATTI PAZ
AGRAVADO(S) : MOCLAIR BRAGION
ADVOGADO : LAÉRCIO SALLES

Processo : AIRR - 341 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FELIX MACIEL
ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
AGRAVADO(S) : JÚLIA CARMEN LORENZI - ME
ADVOGADO : JULIANE LORENZI

Processo : AIRR - 346 / 2002 - 291 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

Processo : AIRR - 381 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : JAQUELINE SCHREINER FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO

Processo : AIRR - 381 / 2002 - 004 - 04 - 41 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE SCHREINER FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Processo : AIRR - 383 / 2002 - 451 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO COUTO
AGRAVADO(S) : BALDUÍNO BATISTA FREITAS
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 403 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES VERLINDO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

Processo : AIRR - 403 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LISIANE WOLFF ABBAD
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA

Processo : AIRR - 408 / 2002 - 641 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUARTE FRACASSO
ADVOGADO : VALMOR LUIZ ABEGG
AGRAVADO(S) : VALDIR PALUCHOWSKI
ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : NOVELI JOSÉ SARTOR

Processo : AIRR - 419 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARÍSSIMI
ADVOGADO : RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S) : EVALDO TESCH RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CASA DOS INDUZIDOS COMERCIAL TÉCNICA LTDA.

Processo : AIRR - 427 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : KALLOPOLLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO COSTA MARQUES
AGRAVADO(S) : NOEMI ZONTA DE CASTRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SCHMITZ

Processo : AIRR - 429 / 2002 - 302 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARA DA COSTA PLESS
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF

Processo : AIRR - 436 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SETEMBRIANO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 469 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : JULIANA P. JURUÁ
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FOLTZ
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA

Processo : AIRR - 527 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 562 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTE AHMAD DA FONSECA
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JUBRÁ FERREIRA

Processo : AIRR - 562 / 2002 - 005 - 05 - 41 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE AHMAD DA FONSECA
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS

Processo : AIRR - 564 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARISA ELIZABETH DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo : AIRR - 667 / 2002 - 702 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. - CO-TRISEL
ADVOGADO : CARLOS IRAN FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DA ROCHA SALDANHA
ADVOGADO : JOCELES DA SILVA MOREIRA

Processo : AIRR - 670 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. - CO-TRISEL
ADVOGADO : CARLOS IRAN FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA SCHIRMER
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA

Processo : AIRR - 682 / 2002 - 035 - 15 - 41 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : AIRR - 682 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES

Processo : AIRR - 708 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : WILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

Processo : AIRR - 730 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : MATTARA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

Processo : AIRR - 801 / 2002 - 121 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : ÉLSON NUNES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 864 / 2002 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL GRACILIANO RAMOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA

Processo : AIRR - 873 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Processo : AIRR - 895 / 2002 - 101 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DIJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON BOSSO JUNIOR

Processo : AIRR - 906 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : ARNALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO VAZ SANTOS



Processo : AIRR - 1008 / 2002 - 006 - 19 - 40 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CAVALCANTE DO REGO FILHO
 ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1112 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ BROZEGUINI
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1113 / 2002 - 011 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo : AIRR - 1149 / 2002 - 099 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REBERAN - REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA.
 ADVOGADO : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : WALTER SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES

Processo : AIRR - 1150 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MATTOS SEVERO
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO

Processo : AIRR - 1178 / 2002 - 022 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA MORAES
 ADVOGADO : ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

Processo : AIRR - 1247 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : GEORGE SANTOS FERREIRA

Processo : AIRR - 1256 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LORI MUNHOZ
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 1268 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : DORALICE MARQUES MENDES SANTANA
 ADVOGADO : ALOISIO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA GUSMÃO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO MARIANO
 AGRAVADO(S) : CEMP - ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MENDES SANTANA

Processo : AIRR - 1299 / 2002 - 108 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : D'ORO CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI ROSA PEREIRA

Processo : AIRR - 1318 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : IRES FÁTIMA GRIGOLO E OUTROS
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 1354 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : BRAZ BORGES JÚNIOR

Processo : AIRR - 1374 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ADAIL SOUZA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : ABEILAR DOS SANTOS SOARES
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETI SANTOS SILVA
 ADVOGADO : ROSALVA ROUSSENQ

Processo : AIRR - 1430 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WESLEY CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

Processo : AIRR - 1435 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDO DE JESUS
 ADVOGADO : FRANCESCO MOSCATO NETO

Processo : AIRR - 1546 / 2002 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO(S) : LUCIANO TAVARES DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 1556 / 2002 - 070 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALÍRIO HENRIQUES E OUTROS
 ADVOGADO : FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA

Processo : AIRR - 1608 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EDÍLIO GONZAGA DUBOIS E OUTROS
 ADVOGADO : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO

Processo : AIRR - 1617 / 2002 - 492 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO(S) : WAGNER ROSSI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BARRETO ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

Processo : AIRR - 1652 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : ROQUE PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1682 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : ISAQUE RIBEIRO DE JESUS
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

Processo : AIRR - 1761 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ZILDOMAR MACHADO RODRIGUES
 ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

Processo : AIRR - 1778 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : AUDREY MALHEIROS
 AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 2286 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : OSWALDO GIAMPIETRO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2399 / 2002 - 001 - 07 - 40 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE A GOMES
 AGRAVADO(S) : EDITE TORRES DE MELO DE CARVALHO
 ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 2791 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ERIVELTON LUIZ FRAGOSO
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.
 ADVOGADO : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO

Processo : AIRR - 3853 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
 ADVOGADO : BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA
 ADVOGADO : NÍVEA DE PAULA VIEIRA DE LIMA SANTOS

Processo : AIRR - 7252 / 2002 - 001 - 12 - 40 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 AGRAVADO(S) : JORGE CARDOSO ANACLETO
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo : AIRR - 8162 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ANA D'ARC DE SENA
 ADVOGADO : OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

Processo : AIRR - 8293 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU JOÃO DE LIRA
 ADVOGADO : MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

Processo : AIRR - 8779 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : STELFILD MÁXIMO DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

Processo : AIRR - 51402 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : ANDREA SIMONE LANZA CORRÊA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

Processo : AIRR - 61184 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : LUCIANA CUNHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 81 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : MOACY SOBRAL MARQUES

Processo : AIRR - 139 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR

Processo : AIRR - 287 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : EDINALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Processo : AIRR - 306 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOZA MORILHE
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

Processo : AIRR - 316 / 2003 - 002 - 21 - 41 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : KEYLA JULIANA SOUZA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 357 / 2003 - 033 - 12 - 40 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSMAR MAURÍCIO JAHIRIG
ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : FÁBIO VOELZ

Processo : AIRR - 408 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NILVA MINA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA.
AGRAVADO(S) : ADRIANO LANGRECA ROSSIN
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LEONI

Processo : AIRR - 414 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 492 / 2003 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : ELZA MARIA DOS S. DE SOUZA FRANCO
AGRAVADO(S) : ASTOR DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE

Processo : AIRR - 570 / 2003 - 081 - 18 - 41 . 4 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ARDRAK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : REJANE ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS REIS

Processo : AIRR - 596 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA GARIBALDINA LTDA. (UNIÃO FRUTAS NORDESTE LTDA.)
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO ABITANTE E OUTRA

Processo : AIRR - 616 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVINCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo : AIRR - 633 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : WILSON SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

Processo : AIRR - 685 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NILSON CAVICHIONE SOLANO
ADVOGADO : GUIDO LUCARELLI
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS

Processo : AIRR - 701 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA LASTE
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

Processo : AIRR - 705 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : MARNEIDE ANSCHAU E OUTROS
ADVOGADO : GUIDO LUCARELLI

Processo : AIRR - 727 / 2003 - 102 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BEN-HUR DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

Processo : AIRR - 750 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELISANE VIVAN
ADVOGADO : JOÃO MALTZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA

Processo : AIRR - 880 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA ROLAN
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

Processo : AIRR - 955 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEVANIR BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : JÉSSICA LOURENÇO CASTAÑO

Processo : AIRR - 1037 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : AIRR - 1057 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : LUÍZ ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO : LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

Processo : AIRR - 1126 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REINALDO ESPOSTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VIVIAN BORONAT CARBONÉS

Processo : AIRR - 1156 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : MÍRIAM MORENO

Processo : AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS

Processo : AIRR - 1293 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CINIBALDO VIEIRA MARQUES
ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

Processo : AIRR - 1321 / 2003 - 024 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA FÁTIMA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO

Processo : AIRR - 1676 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO GERALDO BONAMIN
ADVOGADO : EDUARDO MORENO
AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : J. MACRINO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1687 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MORENO SANCHES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FERREIRA

Processo : AIRR - 1752 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARGARETE BERALDO TOSSATO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS SOBRINHO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO CABELLO

Processo : AIRR - 1772 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BENTO MONTEIRO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES

Processo : AIRR - 1802 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BUENO DE MORAES
ADVOGADO : RENATA GRADELLA
AGRAVADO(S) : YORK INTERNATIONAL LTDA.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 1818 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : REINALDO SACHETO FILHO
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Processo : AIRR - 2672 / 2003 - 002 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO DEMARCHI
ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER



Processo : AIRR - 7467 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO PRACIANO FILHO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : AIRR - 52543 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : YODA LEOCÁDIA HARMACZUK
 ADVOGADO : ANTONINHO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : YARA ZITRONENBLATT

Processo : AIRR - 95291 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BOTELHO DE FREITAS
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA

Processo : AIRR - 95315 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : EVANIR DE FREITAS
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU BALTAZAR DE OLIVEIRA GARCIA

Processo : AIRR - 95372 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : RODOEXTRA LTDA.
 ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES

Processo : AIRR - 95421 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : CLEIBER RODRIGUES DE ASSIS
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 ADVOGADO : GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

Processo : AIRR - 57 / 2004 - 000 - 22 - 40 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO NÉRI DA SILVA
 ADVOGADO : CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

Processo : AIRR - 136122 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : MADALENA FREITAG FERREIRA
 ADVOGADO : PAULA CASTRO TREPTOW

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 1859 / 1987 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARDEM COSTA BARRETO
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
 ADVOGADO : RENATO CRUZ VIEIRA

Processo : AIRR - 1728 / 1991 - 002 - 19 - 43 . 7 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo : AIRR - 1961 / 1993 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VALTER CAVALCANTE
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

Processo : AIRR - 434 / 1994 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CLARO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO PINHEIRO DE MORAES

Processo : AIRR - 1399 / 1994 - 002 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BOREAL PINTURA LTDA.
 ADVOGADO : IVONE LEITE DUARTE
 AGRAVADO(S) : ADIRSON OLIVEIRA SANTOS

Processo : AIRR - 2302 / 1994 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO FERRARA
 ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DARCI FELTRIN

Processo : AIRR - 190 / 1995 - 012 - 04 - 41 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
 AGRAVADO(S) : MAIDI REGINA SCHNEIDER
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 190 / 1995 - 012 - 04 - 42 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MAIDI REGINA SCHNEIDER
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFER LORETO
 AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

Processo : AIRR - 190 / 1995 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFER LORETO
 AGRAVADO(S) : MAIDI REGINA SCHNEIDER
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 590 / 1995 - 058 - 19 - 43 . 7 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo : AIRR - 2822 / 1995 - 262 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LOURDES ESPÍRITO SANTO MACIEL
 ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo : AIRR - 460 / 1996 - 831 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MANOELA PEREIRA ZAGO E OUTROS
 ADVOGADO : MIRIAM ADAMS BERENDI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO INOCÊNCIO MARQUES DORNELES
 ADVOGADO : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

Processo : AIRR - 1936 / 1996 - 462 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
 ADVOGADO : CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EDINEI ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo : AIRR - 43 / 1997 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ANA REGINA PAPAY PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER

Processo : AIRR - 640 / 1997 - 002 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SIMONE REGES MAURO SILVA
 ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

Processo : AIRR - 860 / 1997 - 011 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : SELMA BERNARDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

Processo : AIRR - 904 / 1997 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA

Processo : AIRR - 943 / 1997 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS
 AGRAVADO(S) : ANE ELISE MEDEIROS FERREIRA
 ADVOGADO : SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

Processo : AIRR - 991 / 1997 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACINA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1362 / 1997 - 192 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAYMUNDO LINS DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARRETO

Processo : AIRR - 1607 / 1997 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AMARO PEREIRA BASTOS
 ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 ADVOGADO : MILTON PINHEIRO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1717 / 1997 - 018 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : REGINA FERREIRA COELHO RODRIGUES
 ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITU

Processo : AIRR - 2088 / 1997 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES
 AGRAVADO(S) : ADEGILSON GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

Processo : AIRR - 2166 / 1997 - 006 - 17 - 41 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA NUNES DO AMARAL
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo : AIRR - 2292 / 1997 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI
 AGRAVADO(S) : NELSON CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI

Processo : AIRR - 2334 / 1997 - 006 - 17 - 41 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : IRINEU FRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA

Processo : AIRR - 2491 / 1997 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS

Processo : AIRR - 3068 / 1997 - 067 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JACQUES VELLOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO SANTIAGO PEREIRA

Processo : AIRR - 3744 / 1997 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CLARA DA MATTA ANJOS

Processo : AIRR - 140 / 1998 - 201 - 05 - 41 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINEZ ESPINEDO EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : ETIENNE COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EUNÍSIO CONCEIÇÃO DA SILVA

Processo : AIRR - 495 / 1998 - 009 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : EUSAMAR ALVES SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ ARIAS DA SILVA

Processo : AIRR - 737 / 1998 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO HENRIQUE STORCK
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Processo : AIRR - 737 / 1998 - 333 - 04 - 41 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ARMANDO HENRIQUE STORCK
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo : AIRR - 819 / 1998 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO

Processo : AIRR - 957 / 1998 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA SEGUNDA REGIÃO - CORECON
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : MILTON SALDANHA MACHADO
ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

Processo : AIRR - 1111 / 1998 - 741 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA

Processo : AIRR - 1541 / 1998 - 003 - 19 - 43 . 6 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

Processo : AIRR - 1668 / 1998 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MELO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 1668 / 1998 - 561 - 04 - 41 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MELO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 2650 / 1998 - 311 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO MARIANO PEREIRA

Processo : AIRR - 89 / 1999 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOELSON PESCADOR
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 224 / 1999 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : VALDIR PINTO DOMINGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : CLÁUDIO BABOT GOMES

Processo : AIRR - 240 / 1999 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : FÁTIMA TEREZINHA MARQUES FREITAS
ADVOGADO : ÂNGELA S. RUAS

Processo : AIRR - 283 / 1999 - 761 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : EVANDRO RICARDO DIAS DE ANDRADES
ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo : AIRR - 310 / 1999 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : RUBENS EUGENIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo : AIRR - 407 / 1999 - 861 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : GLEOCI MACIEL RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA EDUVIRGES BORGES FORTES FIGUEIRA

Processo : AIRR - 433 / 1999 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : AIRTON SILVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : AIRR - 622 / 1999 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELotas
ADVOGADO : IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA GRAÇAS CRUZ
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ

Processo : AIRR - 745 / 1999 - 029 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE
AGRAVADO(S) : MARTA LÚCIA EMANUELLI MAGALHÃES
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : AIRR - 758 / 1999 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ELIO FAGUNDES LEAL
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 792 / 1999 - 009 - 16 - 00 . 6 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

Processo : AIRR - 1069 / 1999 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : RONALD PFEIL
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

Processo : AIRR - 1123 / 1999 - 262 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo : AIRR - 1195 / 1999 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : HUGO MÁRCIO FERREIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO

Processo : AIRR - 1209 / 1999 - 011 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL LOURENÇO AQUINO DE BRAGA
ADVOGADO : REJANE ANDRADE

Processo : AIRR - 1329 / 1999 - 003 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CÉLIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA. - DIBRA
ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES

Processo : AIRR - 1376 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GERUSA MEIRA LOPES
ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA

Processo : AIRR - 1420 / 1999 - 002 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : BAR RESTAURANTE E PASTELARIA CHARM LTDA.



Processo : AIRR - 1459 / 1999 - 492 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA PERPÉUA SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : REINALDO SABACK SANTOS

Processo : AIRR - 1459 / 1999 - 492 - 05 - 41 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉUA SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo : AIRR - 1986 / 1999 - 032 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO PAPAIZAN
 ADVOGADO : JANETE PAPAIZAN CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

Processo : AIRR - 2275 / 1999 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : PEDRO ROZATTI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

Processo : AIRR - 2509 / 1999 - 032 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS CELOSUL - COOPERCEL
 ADVOGADO : THAÍS FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NAPOLEÃO DE FREITAS
 ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO

Processo : AIRR - 2799 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RONALDO FERREIRA LEITE
 ADVOGADO : WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA

Processo : AIRR - 3191 / 1999 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PONGELUPPI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 224 / 2000 - 092 - 09 - 41 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo : AIRR - 442 / 2000 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : COSME SOARES BARBALHO
 ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo : AIRR - 817 / 2000 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA FUHRO LOUZADA
 ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo : AIRR - 949 / 2000 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : RENILSON CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

Processo : AIRR - 980 / 2000 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : ELEI ANTUNES BARRETO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

Processo : AIRR - 1234 / 2000 - 018 - 05 - 41 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA
 AGRAVADO(S) : ANGELITA ATAÍDE DA SILVA
 ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Processo : AIRR - 1234 / 2000 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANGELITA ATAÍDE DA SILVA
 ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO

Processo : AIRR - 1292 / 2000 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : DONIZETE TADEU DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

Processo : AIRR - 1303 / 2000 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ SANTANA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1633 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EULINA DA SILVA LEAL
 ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1633 / 2000 - 008 - 05 - 41 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA
 AGRAVADO(S) : EULINA DA SILVA LEAL
 ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS

Processo : AIRR - 1803 / 2000 - 018 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSEFA DANTAS CONCEIÇÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1803 / 2000 - 018 - 05 - 41 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSEFA DANTAS CONCEIÇÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Processo : AIRR - 2250 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
 ADVOGADO : LAVÍNIA A. GIANEZI CAMARGO

Processo : AIRR - 2250 / 2000 - 095 - 15 - 41 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
 ADVOGADO : LAVÍNIA A. GIANEZI CAMARGO
 AGRAVADO(S) : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO SARTORI

Processo : AIRR - 2493 / 2000 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : ANA STELA DE ABREU
 ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Processo : AIRR - 2717 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ROMÃO
 ADVOGADO : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2774 / 2000 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RUTH SILVA MUNIZ
 ADVOGADO : DIÓGENES PRADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

Processo : AIRR - 2806 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CLIVALE PROSAÚDE IGUATEMI LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALVANICE DE MENEZES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

Processo : AIRR - 2860 / 2000 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALMERINDO DOMINGOS ARAÚJO FARIAS
 ADVOGADO : WANDERLEY J. SCALABRINI
 AGRAVADO(S) : RONALDO CSISZER
 ADVOGADO : JESSE JORGE

Processo : AIRR - 2867 / 2000 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
 ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

Processo : AIRR - 3072 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DUCIVAL DE MORAES
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO

Processo : AIRR - 87 / 2001 - 611 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANA CAROLINE TRABUCO

Processo : AIRR - 138 / 2001 - 451 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO

Processo : AIRR - 160 / 2001 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 262 / 2001 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMETÉRIO CARDOSO FILHO
 ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

Processo : AIRR - 286 / 2001 - 005 - 19 - 40 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO : WEDJA LIMA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS

Processo : AIRR - 324 / 2001 - 221 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

Processo : AIRR - 461 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BIRD S.A.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEOMAR NASCENTE DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA

Processo : AIRR - 511 / 2001 - 702 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : SIRLEI FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : ALCIO SEVERO

Processo : AIRR - 560 / 2001 - 003 - 19 - 40 . 3 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ROBSON AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo : AIRR - 803 / 2001 - 351 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANGELO RONY ILHA INACIO
ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : AIRR - 822 / 2001 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTONIO STURMER
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO BRIDI

Processo : AIRR - 943 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : AIRR - 978 / 2001 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA BRACHT
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

Processo : AIRR - 1117 / 2001 - 006 - 10 - 41 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE

Processo : AIRR - 1117 / 2001 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : ALEXIS TURAZI

Processo : AIRR - 1142 / 2001 - 102 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANO ISIDÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

Processo : AIRR - 1147 / 2001 - 462 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA SANTOS

Processo : AIRR - 1186 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARTUR BLAJ E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : AURICÉLIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

Processo : AIRR - 1246 / 2001 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S) : VALDEVINO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo : AIRR - 1301 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : EVELLIN ROUSE DE FREITAS NEGRINI
ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO

Processo : AIRR - 1302 / 2001 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : NÁDIA TERESINHA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

Processo : AIRR - 1316 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LINA GIUBBINI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

Processo : AIRR - 1341 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO SILVA DAMASCENO
ADVOGADO : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

Processo : AIRR - 1343 / 2001 - 471 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

Processo : AIRR - 1385 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO BATISTA OLANDIM
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1405 / 2001 - 010 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO DE AZEVEDO SOLEDADE
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo : AIRR - 1487 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA ANDRÉ DELÍCIO
AGRAVADO(S) : HÉLIO RUBENS DE ABREU
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

Processo : AIRR - 1545 / 2001 - 261 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : RUDI JOSÉ SHOSSLER E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA DE QUADROS RAMOS

Processo : AIRR - 1615 / 2001 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA DÓRIA
ADVOGADO : MÁRIO JORGE GOMES

Processo : AIRR - 1737 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FLORA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVONILDES NUNES MONTEIRO
ADVOGADO : ARTHUR ALVARES

Processo : AIRR - 2079 / 2001 - 015 - 05 - 41 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOUZA LIMA
ADVOGADO : HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

Processo : AIRR - 2079 / 2001 - 015 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOUZA LIMA
ADVOGADO : HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

Processo : AIRR - 2779 / 2001 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DANIEL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

Processo : AIRR - 2837 / 2001 - 018 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLAUSSIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLOVIS SOUZA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 20125 / 2001 - 141 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE CESAR MORALES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : BETTIN BERGMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : IVANO T. SPIERING
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ ZAHN
ADVOGADO : ANTÔNIO ARIANO GOULART LOPES

Processo : AIRR - 45 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SELMA MISHIMA
ADVOGADO : EVANDRO PARRILLA
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo : AIRR - 61 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 7 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GRAÇA MARIA VIANA COSTA
ADVOGADO : VALDECY SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : AIRR - 96 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN



Processo : AIRR - 136 / 2002 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT da 24ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GILMAR DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : TELEVISÃO MORENA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS A. J. MARQUES
 AGRAVADO(S) : TV BAURU LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTINHO PEREIRA

Processo : AIRR - 162 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA DEBARRY DOS SANTOS
 ADVOGADO : LIVANDRO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : THAMARE COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI

Processo : AIRR - 204 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : GIMIAS SALOMÃO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : CÁRMEN CRISTINA CARDOSO

Processo : AIRR - 241 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MILTON TEIXEIRA AZEVEDO
 ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIA ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE E OUTRA
 ADVOGADO : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 256 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ACOSTA TAVARES
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo : AIRR - 310 / 2002 - 332 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA
 ADVOGADO : ADIB OMAIRI

Processo : AIRR - 312 / 2002 - 059 - 19 - 40 . 8 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELENICE BERTOSO SANTOS
 ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
 ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

Processo : AIRR - 342 / 2002 - 018 - 13 - 40 . 1 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVARES FILHO
 ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

Processo : AIRR - 348 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO
 AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ PEREIRA PORTELA
 ADVOGADO : JORGE COSTA DE QUEIROZ

Processo : AIRR - 361 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
 ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE EICHHOLZ
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO FORSTER

Processo : AIRR - 402 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO ANDRIOTTI BLASCKESI
 ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : RÁDIO E EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

Processo : AIRR - 409 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ZILDA PAZ DA SILVA
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 414 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISVAL SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

Processo : AIRR - 466 / 2002 - 029 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

Processo : AIRR - 472 / 2002 - 222 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BIJI SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA

Processo : AIRR - 488 / 2002 - 060 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DE MELO PEREIRA
 ADVOGADO : WEDJA LIMA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO ACIOLI

Processo : AIRR - 510 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTA MARIA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO M. FIORAVANTE

Processo : AIRR - 535 / 2002 - 521 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIBRASA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ALÍCIO GONZAGA ROCHA

Processo : AIRR - 567 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SILVANA RUSSO
 ADVOGADO : MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS

Processo : AIRR - 587 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REINHOLD STEPHANES
 ADVOGADO : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
 AGRAVADO(S) : LINO GOSS NETTO
 ADVOGADO : MÔNICA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CENOSI - CENTRO DE NOVOS SISTEMAS, PROCESSOS E SERVIÇOS TÉCNICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo : AIRR - 627 / 2002 - 561 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO UCZAY
 ADVOGADO : ANA MARIA SMANIOTTO

Processo : AIRR - 628 / 2002 - 351 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
 ADVOGADO : PAULO RABELO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE FREITAS

Processo : AIRR - 703 / 2002 - 512 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : GILSON KLEBES GUGLIELMI
 AGRAVADO(S) : NAIRA IZABEL KESTIES
 ADVOGADO : LUCIANE FRANZOI FLACH

Processo : AIRR - 717 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 5 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : SILAS TEODORO PEREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

Processo : AIRR - 750 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SOARES
 ADVOGADO : LILIAN ELIAS COSTA

Processo : AIRR - 756 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : RAFAEL SANTA MARIA CUNHA DIAS
 ADVOGADO : GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

Processo : AIRR - 763 / 2002 - 492 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : MARCUS VILLA COSTA

Processo : AIRR - 767 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO DÓRIA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA QUÁDROS COUTO

Processo : AIRR - 774 / 2002 - 402 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES
 AGRAVADO(S) : JARDEL HENRIQUE MONTEIRO DE VARGAS
 ADVOGADO : FREDERICO BAMPPI RECH

Processo : AIRR - 780 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : ELIOMAR SANTOS DE GÓES
 ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO

Processo : AIRR - 782 / 2002 - 001 - 13 - 41 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 782 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 789 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : RAIA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : ROSANA LIMA ZANINI

Processo : AIRR - 794 / 2002 - 302 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : SOLANGE NEVES PESSIN
 AGRAVADO(S) : ALÉCIA ILAINE RIETH
 ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo : AIRR - 815 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERNADETE DE OLIVEIRA BACELAR
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO

Processo : AIRR - 828 / 2002 - 031 - 23 - 41 . 8 - TRT da 23ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO(S) : CLEYDE LOPES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO PALMA DIAS

Processo : AIRR - 831 / 2002 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : VALENTINO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo : AIRR - 838 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÁSIA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO BARRETO DE SOUZA

Processo : AIRR - 854 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADRIANA DE ALCÂNTARA CUNHA

Processo : AIRR - 867 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO VITHEAB BOTURA
AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA DE MOURA NASCIMENTO
ADVOGADO : BERNADETE MENDES DE SOUZA

Processo : AIRR - 1095 / 2002 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GESSE RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI

Processo : AIRR - 1116 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARGARETE GRIMM THIESSEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA
AGRAVADO(S) : BRASMÉDICA S.A.- INDÚSTRIAS FARMACÉUTI-
CAS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM GUIMARÃES FERREIRA

Processo : AIRR - 1157 / 2002 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEICOM SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTUIR MENDONÇA
ADVOGADO : FILADELFO PAULINO DA SILVA

Processo : AIRR - 1196 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOALDO FONTES SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COPPOLA
AGRAVADO(S) : RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.

Processo : AIRR - 1232 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : VINICIUS MEDRADO MENDES
AGRAVADO(S) : JOÃO MOTA NASCIMENTO
ADVOGADO : VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

Processo : AIRR - 1264 / 2002 - 203 - 08 - 41 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : FELIPE EDUARDO DA SILVA

Processo : AIRR - 1264 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : FELIPE EDUARDO DA SILVA

Processo : AIRR - 1340 / 2002 - 281 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAROLINA BUTTENBENDER
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : CARINA ADAM
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

Processo : AIRR - 1487 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO -
CELPE
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : ELIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

Processo : AIRR - 1609 / 2002 - 001 - 18 - 40 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOLMES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FACCIOLA MOTTA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo : AIRR - 1643 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AUTO MOTO ESCOLA FLASH S/C LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : WAGNER MENOSSI
ADVOGADO : ADEMAR FRANCISCO GOMES
AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA NOVA TÉCNICA LTDA.

Processo : AIRR - 1652 / 2002 - 101 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
S.A. - EMBASA
ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : HAMILTON SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2384 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROMÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-
NOS - CPTM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO

Processo : AIRR - 2604 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

Processo : AIRR - 4987 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARTHA MINERVINA DE MELO E SILVA
ADVOGADO : TAMY HATORI

Processo : AIRR - 5646 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ERNANDO ABDIAS DA SILVA
ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

Processo : AIRR - 6234 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE PALMARES E REGIÃO -
SEEB
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA

Processo : AIRR - 7457 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

Processo : AIRR - 8184 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 8326 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : EDILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CLÁUDIA VALOIS DE NOVAIS

Processo : AIRR - 9883 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO : ESTHER LANCRY

Processo : AIRR - 9883 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO : ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO
JÚNIOR

Processo : AIRR - 9997 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : RAQUEL NAPOLEÃO DE AMORIM
ADVOGADO : MÍRCIA G. FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA

Processo : AIRR - 91036 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE
SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE
PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : ALEX JIMI POMIN
AGRAVADO(S) : CASCAO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPTÃO SABATKE

Processo : AIRR - 126 / 2003 - 108 - 08 - 40 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SANTOS FREITAS
ADVOGADO : ELIAS DE SOUSA MARINHO

Processo : AIRR - 164 / 2003 - 171 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADAILTON ALVES MARINHO
ADVOGADO : SARA MENDES
AGRAVADO(S) : CIRIO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS DIAS

Processo : AIRR - 224 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HERBERT DE VASCONCELOS BARROS
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 358 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : JULIANA P. JURUÁ
AGRAVADO(S) : DELIZE MARIA FONTOURA KOSCIUK
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA



Processo : AIRR - 367 / 2003 - 010 - 13 - 40 . 5 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : GENTIL DA SILVA LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO

Processo : AIRR - 375 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO MESSIAS
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo : AIRR - 446 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA GOMES

Processo : AIRR - 446 / 2003 - 203 - 08 - 41 . 4 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA GOMES

Processo : AIRR - 488 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : GLAUCI TEREZINHA FAGUNDES CARDOSO
 ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

Processo : AIRR - 730 / 2003 - 002 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DUARTE
 ADVOGADO : MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

Processo : AIRR - 758 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : ONOFRE DE MORAES PINTO
 AGRAVADO(S) : ALCINO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo : AIRR - 935 / 2003 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 AGRAVADO(S) : JOATAS DE SOUZA LIMA FILHO
 ADVOGADO : MANOEL CORREIA GAIA NETO

Processo : AIRR - 936 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
 AGRAVADO(S) : ALDO LÚCIO BRASILEIRO LIMA

Processo : AIRR - 968 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : FABIOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : ORIOVALDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

Processo : AIRR - 978 / 2003 - 004 - 08 - 41 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : BRUNO TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO(S) : EMANUEL AZEVEDO DE LIMA
 ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

Processo : AIRR - 978 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
 AGRAVADO(S) : EMANUEL AZEVEDO DE LIMA
 ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

Processo : AIRR - 1086 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
 AGRAVADO(S) : RODOLFO ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

Processo : AIRR - 1104 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ETEVALDO BARBOSA RIBEIRO
 ADVOGADO : JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

Processo : AIRR - 1107 / 2003 - 315 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DANIELA CALVO ALBA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.
 ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

Processo : AIRR - 1252 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JAIR DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DANIELA CALVO ALBA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA

Processo : AIRR - 1352 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
 AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo : AIRR - 1365 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO COELHO PIMENTEL
 ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DANIEL DE PAULA NEVES

Processo : AIRR - 1398 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA GARCIA
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1406 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ CARPI
 ADVOGADO : NELSON IKUTA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
 ADVOGADO : JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

Processo : AIRR - 1436 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO CARNICELLI MARIA
 ADVOGADO : ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPOL LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO MANFIO GASPARINI

Processo : AIRR - 1447 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PANCOSTURA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON SOUZA MARQUES
 ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1459 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO YOSHIHARU HITOMI
 ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Processo : AIRR - 1480 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LEITE LOPES
 ADVOGADO : CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO

Processo : AIRR - 1523 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GAME
 ADVOGADO : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1531 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO(S) : PEDRO SILVESTRE DA SILVA
 ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1647 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GERSON MARTINS
 ADVOGADO : FABRÍCIO F. DE A. TAVARES
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ BEGOSSO CAVACA

Processo : AIRR - 1683 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ARTURO DE ROSA
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1708 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON FRANÇA
 ADVOGADO : CÉSAR ROBERTO MARQUES
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : AIRR - 1726 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ALUÍZIO SERAFIM DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 1735 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : YUSHI KANDA
 ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA

Processo : AIRR - 1899 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA
 ADVOGADO : EDUARDO MORENO
 AGRAVADO(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE

Processo : AIRR - 1902 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOAB TEMOTEO DA CRUZ
 ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

Processo : AIRR - 1937 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTE DE SEIXAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DANIELA CALVO ALBA
 AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2242 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : MARCELO JACY DE FRANÇA PADILHA
 ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo : AIRR - 2274 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FREIO TESTE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO ARTUR MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA

Processo : AIRR - 2295 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : POUPEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FABRÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA ELSITA DA SILVA

Processo : AIRR - 2303 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE LIRA FEITOSA
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA SANTOS

Processo : AIRR - 2464 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SÁ E OUTRAS
ADVOGADO : ESTHER LANCRY

Processo : AIRR - 2572 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOÁS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO TRAJANO DA SILVA

Processo : AIRR - 10005 / 2003 - 006 - 11 - 40 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NARCISO WELLINGTON FERREIRA SOBRAL
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo : AIRR - 16932 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS RAMOS NEVES
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA CHAVES

Processo : AIRR - 95099 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARMEN MENDES DE ASSIS
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : CONSULADO DA REPÚBLICA DA ITÁLIA
ADVOGADO : MAURO ATTILIO MELLONE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL SCUOLA ITALIANA GUGLIELMO MARCONI DI RIO DE JANEIRO

Processo : AIRR - 95199 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVANTE(S) : LOURDES LOPES SARAIVA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 95207 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRISTAL

Processo : AIRR - 95256 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARACILINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA

Processo : AIRR - 95278 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ROSA DA LUZ
ADVOGADO : ODONE ENGERS

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 2578 / 1986 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARTINS IVANCKO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA D'AMBROSIO
AGRAVADO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

Processo : AIRR - 1525 / 1989 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES

Processo : AIRR - 1318 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : GOMERCINDO SOARES DELGADO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : AIRR - 1340 / 1991 - 203 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ESTÁCIO DO LIVRAMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES COSTA

Processo : AIRR - 366 / 1994 - 035 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO HENRIQUE THIESSEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : PAULO CELSO BOLDRIN
AGRAVADO(S) : FAZENDA IMPÉRIO LTDA.

Processo : AIRR - 1643 / 1995 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA BERNARDO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO
AGRAVADO(S) : WALDENIR WIGAND BRAMMER JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

Processo : AIRR - 2660 / 1995 - 049 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLARISMUNDO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo : AIRR - 30 / 1996 - 131 - 17 - 40 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCISCO FIÚZA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo : AIRR - 3032 / 1996 - 034 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CÁCIO CONTINI
ADVOGADO : ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo : AIRR - 777 / 1997 - 003 - 02 - 41 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVONE LEITE DUARTE

Processo : AIRR - 777 / 1997 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVONE LEITE DUARTE

Processo : AIRR - 1049 / 1997 - 009 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELENÍSIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA
ADVOGADO : EDMUNDO FAHEL FILHO

Processo : AIRR - 2289 / 1997 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : CASA DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CALDEIRA BRANTS
ADVOGADO : MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

Processo : AIRR - 3378 / 1997 - 658 - 09 - 41 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : DANIEL SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO : SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

Processo : AIRR - 4958 / 1997 - 371 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : MAURICY RAMOS DE PAIVA
ADVOGADO : PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo : AIRR - 105 / 1998 - 101 - 17 - 40 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : IVANI MOREIRA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : AIRR - 208 / 1998 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO CAMARGO SILVEIRA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI

Processo : AIRR - 378 / 1998 - 551 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JAIR RUANI
ADVOGADO : TARCÍSIO VENDRUSCOLO

Processo : AIRR - 414 / 1998 - 052 - 02 - 01 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ENGOMAGEM ALFANO S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IVONE DE SOUZA
ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO

Processo : AIRR - 525 / 1998 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : ANTONIO ZORZETTO
ADVOGADO : FERNANDO MEZOMO

Processo : AIRR - 578 / 1998 - 117 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERRARI
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPUÃ
ADVOGADO : ALESSANDRO BRÁS RODRIGUES

Processo : AIRR - 619 / 1998 - 131 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RONALD SPIERING
ADVOGADO : VITOR HUGO HOFF
AGRAVADO(S) : ADÃO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
AGRAVADO(S) : RÁDIO CLUBE PEDRO OSÓRIO



Processo : AIRR - 626 / 1998 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR ALVES SILVEIRA
 ADVOGADO : RICARDO MAURÍCIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : ANTÔNIO D'AMICO

Processo : AIRR - 762 / 1998 - 073 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : REINALDO GALO
 ADVOGADO : EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI
 AGRAVADO(S) : POSTO SÃO CRISTÓVÃO BIRIGUÍ LTDA.
 ADVOGADO : HABIB NADRA GHANAME

Processo : AIRR - 886 / 1998 - 018 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : NELMA RODRIGUES
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

Processo : AIRR - 1244 / 1998 - 013 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : REGINA TORRES GUEDES
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo : AIRR - 1384 / 1998 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ROSA ENY KOHLRAUSCH MARQUES
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 1458 / 1998 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ONIX IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO ALFREDO MELLO NETO
 AGRAVADO(S) : LEOPOLDO CALETTI
 ADVOGADO : ROBERTO ÁVILA

Processo : AIRR - 1502 / 1998 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : TATIANE PEREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : CENIRA RENE DA ROSA
 ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

Processo : AIRR - 1682 / 1998 - 103 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RODOVIAÁRIO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉA DINIZ PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO CORREA DE ARRUDA
 ADVOGADO : MARIA ALICE DIAS COSTA

Processo : AIRR - 3173 / 1998 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : REGINA DA CONCEIÇÃO PINTO
 AGRAVADO(S) : ALCINDO DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 3240 / 1998 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo : AIRR - 14 / 1999 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : AIRR - 105 / 1999 - 061 - 14 - 00 . 6 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : EDMAR DA SILVA SANTOS

Processo : AIRR - 153 / 1999 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE FONSECA
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : AIRR - 202 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO LOURENCETTI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : IRACEMA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA

Processo : AIRR - 206 / 1999 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : DALTON HENRIQUE COSTA

Processo : AIRR - 423 / 1999 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : INTERPORTOS - SERVIÇOS E APOIO EM TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO(S) : VANDAIR SILVA DIAS
 ADVOGADO : MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

Processo : AIRR - 427 / 1999 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : NIVALDO XAVIER DE MELO
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Processo : AIRR - 524 / 1999 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL RIOGRANDENSE - RÁDIO SÃO FRANCISCO AM/FM
 ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CONCEIÇÃO MOREIRA
 ADVOGADO : MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

Processo : AIRR - 550 / 1999 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÓVEIS VASCARI LTDA.
 ADVOGADO : SILVANA M. GIACOMINI WERNER
 AGRAVADO(S) : CLEIMAR NICODEMO STANISLASKI
 ADVOGADO : EDEMAR SALVATI

Processo : AIRR - 686 / 1999 - 009 - 16 - 00 . 2 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BENEDITA FÉ MOREIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

Processo : AIRR - 742 / 1999 - 009 - 16 - 00 . 9 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JESUITA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

Processo : AIRR - 885 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : GILMAR PERES
 ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES

Processo : AIRR - 932 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : VINÍCIUS ANDRÉ SILVA REZENDE
 ADVOGADO : SÉRGIO RAFAEL CANEVER

Processo : AIRR - 1007 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JACOB DE QUADROS
 ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1152 / 1999 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO LOPES
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : NG METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : NOELIR CESTA

Processo : AIRR - 1346 / 1999 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA LEME
 ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA

Processo : AIRR - 2279 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : GILSON RODRIGUES DE BARROS
 ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK

Processo : AIRR - 2890 / 1999 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : RICARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 3751 / 1999 - 030 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : TRIBUT CONFEÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA DE MORAES
 ADVOGADO : JONNI STEFFENS

Processo : AIRR - 164 / 2000 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA MARIA POLETTO
 AGRAVADO(S) : MARCELO PINTO TOMAZINI
 ADVOGADO : MARCELO KROEFF

Processo : AIRR - 200 / 2000 - 331 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREIAS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO RECH
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDERI DE MATTOS
 ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI

Processo : AIRR - 239 / 2000 - 001 - 18 - 41 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.
 ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : RICARDO CASSIANO BATISTA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBÉ

Processo : AIRR - 376 / 2000 - 029 - 15 - 41 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo : AIRR - 376 / 2000 - 029 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Processo : AIRR - 442 / 2000 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 442 / 2000 - 019 - 04 - 41 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

Processo : AIRR - 661 / 2000 - 611 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARLENE SPIELMANN
ADVOGADO : HILÁRIO BOUFLEUR

Processo : AIRR - 758 / 2000 - 193 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEBS S.A.
ADVOGADO : VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANJA MARIA CERQUEIRA VALADARES

Processo : AIRR - 781 / 2000 - 192 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FKS ESTRUTURA METÁLICA INÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Processo : AIRR - 854 / 2000 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAMPINHO TORRES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

Processo : AIRR - 857 / 2000 - 069 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo : AIRR - 935 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADO : CINARA LIANE FROSI TEDESCO
AGRAVADO(S) : WELCY HORTÊNCIO SCHERER SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ VOLMAR DA ROSA

Processo : AIRR - 949 / 2000 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELOARDO SOARES CARDOSO
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1002 / 2000 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUDI JOSÉ BECKER
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER

Processo : AIRR - 1040 / 2000 - 411 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BENÍCIO MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO : BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo : AIRR - 1052 / 2000 - 059 - 01 - 40 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo : AIRR - 1115 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO : DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo : AIRR - 1124 / 2000 - 241 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARISA MOTA MESSIAS
ADVOGADO : ISAAC VALEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIANE APARECIDA ELIMIANO PIOVAN
ADVOGADO : CRISTINE APARECIDA RIBEIRO

Processo : AIRR - 1148 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VIGORITO GOMIDE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR

Processo : AIRR - 1215 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO CARMINATE REIS
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo : AIRR - 1288 / 2000 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DURÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

Processo : AIRR - 1516 / 2000 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANDRO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Processo : AIRR - 1603 / 2000 - 027 - 12 - 40 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : DELINDA MATIAS CESA
ADVOGADO : REJANE C. ROSSINI MARTINS

Processo : AIRR - 1766 / 2000 - 222 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : RITA TEIXEIRA ALVES BRAGA
ADVOGADO : GILBERTO CÉSAR ARDISSON

Processo : AIRR - 1974 / 2000 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

Processo : AIRR - 2072 / 2000 - 011 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA MONTEIRO CLAXTON
ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

Processo : AIRR - 2865 / 2000 - 022 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS PINHO COSTA
ADVOGADO : HUMBERTO COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : AMERICAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : LAURO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TRATOCAR - AGRO-PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LAURO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ZILDÉZIA FERREIRA PINON
ADVOGADO : LAURO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NORMA ANDRÉA GIANNOTTI
ADVOGADO : LAURO CHAVES DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 2865 / 2000 - 022 - 05 - 41 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AMERICAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : LAURO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS PINHO COSTA
ADVOGADO : OTHÓRGENES BRANDÃO

Processo : AIRR - 3127 / 2000 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : NELSON CÂMARA

Processo : AIRR - 3230 / 2000 - 050 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : D.S. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : LÍGIA GRYNWALD

Processo : AIRR - 3234 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA REGINA ALVES
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)
ADVOGADO : REYNALDO TILIELLI

Processo : AIRR - 3728 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : JORCELINO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo : AIRR - 38 / 2001 - 015 - 03 - 41 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

Processo : AIRR - 56 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PAULI RINALDO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PINTO
ADVOGADO : HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

Processo : AIRR - 68 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLA VERÔNICA LIRA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : ROSA DAVID BRILHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 121 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : JAIR LESNICZKI VARJÃO
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ

Processo : AIRR - 131 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE ABREU LIMA
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 144 / 2001 - 098 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GARÇA
ADVOGADO : HERCÍLIO FASSONI JÚNIOR



Processo : AIRR - 177 / 2001 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RODOVALE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL
 AGRAVADO(S) : GILBERTO GUILHERME KREIMEIER
 ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo : AIRR - 186 / 2001 - 119 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : LUÍS VICENTE CURY
 AGRAVADO(S) : TRIMTEC LTDA.

Processo : AIRR - 189 / 2001 - 641 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VELCI SILVESTRE SCNEIDER
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEDRASSANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSO DE MOURA BRAGA FILHO

Processo : AIRR - 388 / 2001 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO BATISTA
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Processo : AIRR - 447 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : WALDIR FERREIRA
 ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

Processo : AIRR - 451 / 2001 - 001 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 AGRAVADO(S) : GUIDO ALEXANDRE TORDIN FERNANDES
 ADVOGADO : MILTON CARLOS CERQUEIRA

Processo : AIRR - 479 / 2001 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTANA
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

Processo : AIRR - 542 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FLORES & FLORES LTDA.
 ADVOGADO : ALAURI CELSO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CAMARGO DA SILVA
 ADVOGADO : SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA

Processo : AIRR - 561 / 2001 - 056 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BORIN GARCIA
 ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

Processo : AIRR - 561 / 2001 - 056 - 15 - 41 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BORIN GARCIA
 ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA

Processo : AIRR - 576 / 2001 - 491 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : NADIA BORGES FERRARI
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JANE HILDA MENDONÇA BADARÓ JUNQUEIRA

Processo : AIRR - 603 / 2001 - 007 - 03 - 40 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : KARINE DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE CARVALHO CAMBRAIA
 ADVOGADO : CATARINA ESTÓC CABRAL SILVA

Processo : AIRR - 607 / 2001 - 661 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB
 ADVOGADO : JONAS REGIS AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GILSOMAR REMIJO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

Processo : AIRR - 626 / 2001 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ ROSSI
 ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : COLOMBINI LTDA.
 ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO

Processo : AIRR - 679 / 2001 - 018 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
 ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 747 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : JACIRA RODRIGUES MACÊDO
 ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE LTDA. - EBPA
 ADVOGADO : NEWTON O'DWYER FILHO

Processo : AIRR - 748 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : EDICARLOS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

Processo : AIRR - 762 / 2001 - 511 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HOTEL TOCA DO MARLIN LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
 AGRAVADO(S) : DONIZETI DE LIMA BUENO
 ADVOGADO : ROSÂNGELA SANTOS DE SOUZA

Processo : AIRR - 826 / 2001 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : GOLFO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
 AGRAVADO(S) : OSVALDO SODRÉ SANTANA
 ADVOGADO : ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

Processo : AIRR - 838 / 2001 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS ALVES BOTELHO
 ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO

Processo : AIRR - 886 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL BUONZO
 ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MARTINS
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

Processo : AIRR - 888 / 2001 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA PATRÍCIO CORDEIRO
 ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE
 AGRAVADO(S) : CAIPA - COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA

Processo : AIRR - 958 / 2001 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BRONZATTI
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO AMANTE

Processo : AIRR - 977 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO

Processo : AIRR - 985 / 2001 - 031 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VILMAR SOUZA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVA

Processo : AIRR - 999 / 2001 - 056 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : REINALDO SPUNER E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDOPOLIS

Processo : AIRR - 1103 / 2001 - 161 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : VALTON DÓRIA PESSOA
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROBERTO SCHITINI

Processo : AIRR - 1116 / 2001 - 206 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GILMAR LOURENÇO
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA

Processo : AIRR - 1122 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA
 AGRAVADO(S) : LUÍS JOSÉ BARRETO
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA

Processo : AIRR - 1199 / 2001 - 081 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ZILDA GAY CARVALHO AMORIM
 ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

Processo : AIRR - 1202 / 2001 - 009 - 04 - 41 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : LOECI FRANCISCA VARANI
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 1202 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LOECI FRANCISCA VARANI
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Processo : AIRR - 1226 / 2001 - 101 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU
 ADVOGADO : FRANCYS GALHARDO DO VALE
 AGRAVADO(S) : CATARINA SERRÃO CHAVES
 ADVOGADO : JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo : AIRR - 1236 / 2001 - 030 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ANGELA ALLES RODRIGUES
 ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI

Processo : AIRR - 1268 / 2001 - 056 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PALOMARES
ADVOGADO : VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

Processo : AIRR - 1338 / 2001 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : KÁTIA CÂMARA

Processo : AIRR - 1368 / 2001 - 051 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABANA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO ESPAZIANI

Processo : AIRR - 1480 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : EDIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo : AIRR - 1535 / 2001 - 193 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO
AGRAVADO(S) : MARGARETH GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

Processo : AIRR - 1662 / 2001 - 003 - 19 - 40 . 6 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : GERALDO PIMENTEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA CREUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

Processo : AIRR - 1840 / 2001 - 062 - 15 - 41 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LAURINDA ANUTTO DE CASTRO
ADVOGADO : WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR

Processo : AIRR - 1840 / 2001 - 062 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : LAURINDA ANUTTO DE CASTRO
ADVOGADO : WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS (FAZENDA SANTA HELENA)
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo : AIRR - 2168 / 2001 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TAINÁ LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA EVANIR BOA MORTE DA HORA
ADVOGADO : CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

Processo : AIRR - 2193 / 2001 - 462 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : NILCLER APARECIDO MACHADO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

Processo : AIRR - 2529 / 2001 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S) : NEUSA MOTA BAHIA
ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo : AIRR - 2529 / 2001 - 004 - 05 - 41 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEUSA MOTA BAHIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : LILIAN OLIVEIRA URETA

Processo : AIRR - 2541 / 2001 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DANIELA TEODORO ADORNI

Processo : AIRR - 2560 / 2001 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : WILLIAM COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SYLMAR GASTON SCHWAB

Processo : AIRR - 2563 / 2001 - 371 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LIN YUNG TSUNG - ME

Processo : AIRR - 2651 / 2001 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : VANDI CARLOS BATISTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo : AIRR - 2655 / 2001 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIOGO RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 2845 / 2001 - 016 - 02 - 41 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HADDAD DUTRA
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA

Processo : AIRR - 2845 / 2001 - 016 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO HADDAD DUTRA
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo : AIRR - 2897 / 2001 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : CLUBE MONTANHA DANÇAS COMÉRCIO E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

Processo : AIRR - 2932 / 2001 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO NICOLA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

Processo : AIRR - 19 / 2002 - 011 - 13 - 40 . 3 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA CABRAL

Processo : AIRR - 76 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EGÍDIO CHIARELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo : AIRR - 85 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL SANTOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

Processo : AIRR - 186 / 2002 - 004 - 21 - 40 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NIXON BRAGA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

Processo : AIRR - 189 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
ADVOGADO : MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO

Processo : AIRR - 225 / 2002 - 123 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ROSNEI DOS SANTOS DOBBINS
ADVOGADO : JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

Processo : AIRR - 270 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO LEITE PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : VCVL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO LOPES ORNELLAS

Processo : AIRR - 317 / 2002 - 065 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO DOM BOSCO S/C LTDA.
ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN
AGRAVADO(S) : ARARIPE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

Processo : AIRR - 317 / 2002 - 065 - 15 - 41 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARARIPE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE REPOUSO DOM BOSCO S/C LTDA.
ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN

Processo : AIRR - 327 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VILMA NOGUEIRA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA

Processo : AIRR - 367 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SUELY HTSUE TASHIRO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

Processo : AIRR - 374 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO VICENTE GRANUCCI
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : AIRR - 419 / 2002 - 005 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : ISAAC SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS



Processo : AIRR - 529 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR SILVANO
 ADVOGADO : PAULO FERREIRA DE MORAES

Processo : AIRR - 550 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : PAULO SEVERINO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

Processo : AIRR - 558 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : VALTER MACHADO DIAS
 AGRAVADO(S) : DELIVERY GOOD PIZZARIA LTDA.
 ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

Processo : AIRR - 626 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDIÇÕES LOYOLA
 ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AIRTON FONSECA
 ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO

Processo : AIRR - 719 / 2002 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 891 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEDIL SEGURANÇA LTDA.

Processo : AIRR - 897 / 2002 - 121 - 05 - 40 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
 AGRAVADO(S) : ELIEZER RODRIGUES FRANÇA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo : AIRR - 917 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : SALETE APARECIDA COSTA DOMINGUES
 ADVOGADO : CARLA LUCIANA KITZMANN

Processo : AIRR - 926 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

Processo : AIRR - 953 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS REIS SPADACCINE MEI
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA

Processo : AIRR - 1005 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA GAZOLA
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Processo : AIRR - 1042 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
 ADVOGADO : ROSELENE DA SILVA BRAGA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA LUIZA DO PRADO
 ADVOGADO : JAIME LOBATO

Processo : AIRR - 1084 / 2002 - 008 - 13 - 40 . 3 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS CAVALCANTE FERRO
 ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ELISÂNGELA CUNHA BARRETO

Processo : AIRR - 1085 / 2002 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO(S) : TAKATA PETRI S.A.
 ADVOGADO : JÚLIO CEZAR NOGUEIRA FARES

Processo : AIRR - 1129 / 2002 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE GUERRA

Processo : AIRR - 1182 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : VERA LUZIA GÓES COUTO
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo : AIRR - 1185 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA MUNIZ BARRETO
 ADVOGADO : ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : ADILSON J. MANGUEIRA

Processo : AIRR - 1239 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : LUCIANA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1248 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : UELINTON SILVA SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo : AIRR - 1363 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
 ADVOGADO : JOSÉ GUIDO PESSANHA
 AGRAVADO(S) : ELSON MARCELO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

Processo : AIRR - 1384 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : CURT ANDRÉ LUEDERS NETTO
 ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1454 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : EUDES SOBREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

Processo : AIRR - 1479 / 2002 - 052 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA MATOS
 ADVOGADO : LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS

Processo : AIRR - 1689 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : PAULO RUBENS CANALE
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO REGONATO

Processo : AIRR - 1722 / 2002 - 099 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VASCO LUIZ FERNANDES GONÇALVES
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO PINOTTI
 ADVOGADO : FRANCISCO LUCIER BEZERRA

Processo : AIRR - 1833 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 2137 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES BEZERRA
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

Processo : AIRR - 2189 / 2002 - 038 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : RICARDO BALDISSERA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
 AGRAVADO(S) : REFRIGERAÇÃO AJS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : LÉO SANZOVO
 AGRAVADO(S) : YORK REFRIGERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 2218 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : AUDREY MALHEIROS
 AGRAVADO(S) : SERVIPA-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES
 AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

Processo : AIRR - 2244 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO BRITO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Processo : AIRR - 2292 / 2002 - 038 - 12 - 40 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DAZZI
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

Processo : AIRR - 2356 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA PIMENTEL SANTOS
 ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA

Processo : AIRR - 3527 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SHIRLEY GARCIA CIPULLO
 ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
 AGRAVADO(S) : ALPHA EMBALAGENS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO ALVES
 ADVOGADO : APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 18731 / 2002 - 002 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GLEISON DE LIMA SILVA
ADVOGADO : NÁIRAM SALAZAR FURTADO
AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA POSSEBON

Processo : AIRR - 25901 / 2002 - 011 - 11 - 40 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MADY NÓBREGA
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARGARETH BUZAGLO PINTO

Processo : AIRR - 71036 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARLENE ANTONIETA NUNES
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS SOTTILE

Processo : AIRR - 26 / 2003 - 059 - 19 - 40 . 3 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : NEI DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

Processo : AIRR - 82 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS M. C. DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : PADRÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS M. F. D'AGUIAR

Processo : AIRR - 230 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 240 / 2003 - 111 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HERGÍDIO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

Processo : AIRR - 331 / 2003 - 821 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA MATA
ADVOGADO : ADILAR DALTOÉ

Processo : AIRR - 366 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DONIZETI CAIXETA
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : AIRR - 381 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : ISAC GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIVALDOS & MELO INSTALAÇÃO HIDRÁULICA ELÉTRICA S/C LTDA.

Processo : AIRR - 416 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO EVANDER JORGE
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)

Processo : AIRR - 593 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA

Processo : AIRR - 653 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : CELINA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Processo : AIRR - 655 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : SIMONTON ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO MARCIUS FERREIRA E SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SANTARÉM E OUTRO

Processo : AIRR - 735 / 2003 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : AIRR - 765 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : ADÃO RABELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : KASSIA MARIA SILVA

Processo : AIRR - 772 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : JUCINEI OLIVEIRA SIMIÃO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : RUBIA MARA PILOTTO BARCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : AIRR - 827 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : JORGE NOHARA
ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO

Processo : AIRR - 847 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSER
ADVOGADO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Processo : AIRR - 865 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES

Processo : AIRR - 945 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

Processo : AIRR - 962 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ LIRA
ADVOGADO : JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 990 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 2 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSIVAL FEITOZA DA SILVA
ADVOGADO : GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

Processo : AIRR - 1027 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ADVOGADO : ALDEMIR MUSSA DIB
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo : AIRR - 1062 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANOEL LUÍS PINON DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS

Processo : AIRR - 1066 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : NIGER SANTAROSA
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES

Processo : AIRR - 1090 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : AIRR - 1101 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALVES ASSIS
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : AIRR - 1176 / 2003 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR ERASMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALUÍZIO FERREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ODAIR BAILONA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo : AIRR - 1224 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA.
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA

Processo : AIRR - 1294 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO SALES
ADVOGADO : DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

Processo : AIRR - 1303 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : JUVENAL DE JESUS
ADVOGADO : WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

Processo : AIRR - 1330 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
AGRAVANTE(S) : IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : REGINA MARIA CINTRA SANCHES
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXA CORREA SOARES



Processo : AIRR - 1356 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JAILSON BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1369 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : ALADIR SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

Processo : AIRR - 1381 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ESPÍNDOLA

Processo : AIRR - 1429 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : AIRR - 1461 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
 AGRAVADO(S) : SUZANA ALEXANDRE DE AGUIAR
 ADVOGADO : ALCIONE SILVANA DA SILVA

Processo : AIRR - 1480 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MARLI APARECIDA DE SOUZA GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA

Processo : AIRR - 1523 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
 AGRAVADO(S) : DEVANI DE FARIA MIRANDA
 ADVOGADO : DILSON ZANINI

Processo : AIRR - 1543 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo : AIRR - 1558 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO BORGHI
 ADVOGADO : SILVANA CAMILO PINHEIRO

Processo : AIRR - 1560 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DIAS PASSOS
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD

Processo : AIRR - 1623 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO XAVIER
 ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS

Processo : AIRR - 1625 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO PAULINO DIAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADO : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

Processo : AIRR - 1752 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : POSTO VENEZA LTDA.
 ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE WANDERLEY LAPORTE

Processo : AIRR - 1766 / 2003 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. ROSA MARIA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
 ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO COSTA DE CARVALHO
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : AIRR - 95377 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA MUNHOZ DRIEMEIER
 ADVOGADO : REJANE CASTILHO INÁCIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

Processo : AIRR - 175 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : NATAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : JORGE GERALDO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MAGNO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : RR - 2021 / 1990 - 001 - 14 - 00 . 5 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Processo : RR - 2006 / 1996 - 025 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CAÚLA E SILVA
 ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Processo : AIRR - 2228 / 1996 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : BERNADETTE DE JESUS FERNANDES
 ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo : RR - 2228 / 1996 - 028 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : BERNADETTE DE JESUS FERNANDES
 ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo : RR - 742 / 1997 - 402 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NEIVA TEREZINHA BORGHETTI NORA
 ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Processo : RR - 697 / 1998 - 013 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : MARIA GOZZER KRUG
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 1195 / 1998 - 023 - 05 - 00 . 4 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PAULO JACKSON VILAS BOAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ

Processo : AIRR - 466 / 1999 - 024 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : NEIMAR MARIANO TERRA SOBRINHO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 466 / 1999 - 024 - 04 - 41 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : NEIMAR MARIANO TERRA SOBRINHO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 593 / 1999 - 761 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

Processo : RR - 2204 / 1999 - 046 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CELINA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : SILVIO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

Processo : RR - 468 / 2000 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
 RECORRIDO(S) : EDENILSON ALVES TEODORO
 ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI

Processo : AIRR - 468 / 2000 - 002 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EDENILSON ALVES TEODORO
 ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI
 AGRAVADO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO

Processo : RR - 667 / 2000 - 001 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FABIANA VIEIRA PAPALÉO
 RECORRIDO(S) : ROMEU DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : AIRR - 943 / 2000 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON VASCONCELLOS LEITE
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER

Processo : RR - 991 / 2000 - 271 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : ADRIANO FERNANDES PILAR
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

Processo : RR - 1581 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - ADUNIMEP SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR

Processo : AIRR - 1581 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - ADUNIMEP SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO

Processo : RR - 1658 / 2000 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM BAHU

Processo : RR - 1681 / 2000 - 101 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S) : LUCIANO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : ARISTIDES FRANCISCO DE JESUS

Processo : RR - 2171 / 2000 - 063 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : DÉBORA KÁTIA MAIDA E OUTROS
ADVOGADO : TAKAO AMANO

Processo : RR - 20 / 2001 - 025 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RECORRIDO(S) : EDMAR LUIZ SARAIVA
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

Processo : RR - 23 / 2001 - 127 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo : RR - 35 / 2001 - 402 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : RICHARD MILONE CACKO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TEZZEI NACADE
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo : AIRR - 97 / 2001 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIEZER CRISTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo : RR - 97 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : CARLOS MAGNO CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : PAULO GUERRA FELIPE
RECORRIDO(S) : ELIEZER CRISTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA

Processo : RR - 152 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO PEREZ MÁRQUEZ E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

Processo : RR - 468 / 2001 - 022 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCI COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 724 / 2001 - 009 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LEAL PEDROSO
ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA

Processo : RR - 729 / 2001 - 080 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS ROMA CURY
ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA

Processo : RR - 1012 / 2001 - 024 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : AURI HORST MOLZ
ADVOGADO : ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

Processo : RR - 1076 / 2001 - 028 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : CLENIR DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI

Processo : RR - 1115 / 2001 - 411 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO MACEDO VIEIRA
ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA

Processo : RR - 1218 / 2001 - 301 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : ADELMO STEFFLER
ADVOGADO : MARILENE GRUB

Processo : RR - 1283 / 2001 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TOP MART DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO

Processo : RR - 1342 / 2001 - 732 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL
RECORRIDO(S) : JUSSARA TERESINHA DE ATAÍDE
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

Processo : RR - 1437 / 2001 - 013 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVENS GALVÃO CARRIÇO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO

Processo : RR - 1503 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : JOHN ALUÍSIO ULIANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ROSEMBERGUE
ADVOGADO : GRAZZIANI FRINHANI RIVA

Processo : RR - 1660 / 2001 - 013 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : GLAUCO RÉGIS FERREIRA
ADVOGADO : SILVA DE CÁSSIA SILVA LAGUNA

Processo : RR - 1680 / 2001 - 020 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEI VILARES
ADVOGADO : GERSON FERNANDES DA SILVA

Processo : RR - 1746 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
RECORRIDO(S) : RAMON JESUS COUTO
ADVOGADO : ENRICO CARUSO

Processo : RR - 1750 / 2001 - 040 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COMERCIAL COMASTER LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SORAIA BRUNELLI
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR

Processo : RR - 1890 / 2001 - 001 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER ALVARENGA MONTEIRO
ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo : AIRR - 1890 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : WAGNER ALVARENGA MONTEIRO
ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES

Processo : RR - 1987 / 2001 - 067 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA GOUVEIA LOIS
ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO

Processo : RR - 2427 / 2001 - 316 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
RECORRIDO(S) : APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : KELEN REGINA MONGUINI

Processo : RR - 2704 / 2001 - 018 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDO(S) : AMÂNCIO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DURVAL DELGADO DE CAMPOS

Processo : RR - 2783 / 2001 - 047 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO BARBOSA DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
RECORRIDO(S) : CANADIAN IMPERIAN BANK OF COMMERCE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO URBINO PENNA JUNNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTO MURRAY NETO
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

Processo : AIRR - 6097 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU DO ROSÁRIO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI



Processo : RR - 6097 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
 RECORRIDO(S) : DIRCEU DO ROSÁRIO RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM

Processo : RR - 7583 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : RUBENS RABICANO JÚNIOR
 ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA

Processo : RR - 17 / 2002 - 019 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : IRINEU GALVANI
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo : RR - 63 / 2002 - 251 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
 ADVOGADO : AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSILENE RODRIGUES LIBÓRIO

Processo : RR - 67 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - STEL
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : KLEBER DE MOURA E SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE E SILVA VASCONCELOS

Processo : RR - 86 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS XAVIER DE ABREU
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
 ADVOGADO : SADY ANTONIO VICENTINI

Processo : RR - 99 / 2002 - 001 - 19 - 00 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 RECORRIDO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÁO-DE-OBRA LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULA CAROLINA ATAÍDE LINS E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

Processo : RR - 109 / 2002 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
 RECORRIDO(S) : PEDRO SILVEIRA
 ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

Processo : RR - 119 / 2002 - 015 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
 RECORRIDO(S) : CELULAR CRT S.A.
 ADVOGADO : LOURIVAL MAY CHULA
 RECORRIDO(S) : CAROLINA SANTANA HAACK
 ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK

Processo : AIRR - 119 / 2002 - 015 - 04 - 41 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
 ADVOGADO : THIAGO GUEDES
 AGRAVADO(S) : CAROLINA SANTANA HAACK
 ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK

Processo : RR - 145 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE ANDRADE PEREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : ANA ZÉLIA BLANC FARIAS
 RECORRIDO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

Processo : RR - 173 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SILVANA MARÍLIA LUSTOSA SILVA NERY
 ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Processo : RR - 189 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : RENATO CARVALHO NEVES
 ADVOGADO : CARLA VIRGÍNIA SILVA D. AVELINO

Processo : RR - 214 / 2002 - 023 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 218 / 2002 - 841 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : EDEMAR FLORES DE MELO
 ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

Processo : RR - 219 / 2002 - 351 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GILBERTO BASÍLIO TRAVI
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 RECORRIDO(S) : VALE DA FERRADURA TURISMO S.A.
 ADVOGADO : MARIANA SIELER

Processo : RR - 275 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CESAR ALVARES
 ADVOGADO : ELAINE PEREIRA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE TAQUARITINGA
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA

Processo : RR - 327 / 2002 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARLÚCIA SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : AIRR - 327 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS

Processo : RR - 365 / 2002 - 371 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.
 ADVOGADO : RENATO NOAL DORFMANN
 RECORRIDO(S) : RUDI MIRANDA DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo : AIRR - 387 / 2002 - 305 - 04 - 41 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ORESTES JOSÉ DAMIN
 ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GUERRA ESTIVALETE

Processo : RR - 387 / 2002 - 305 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : ORESTES JOSÉ DAMIN
 ADVOGADO : PAULA CASTRO TREPTOW

Processo : RR - 400 / 2002 - 054 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ALBERTO MÉDICI E OUTROS
 ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 434 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDVALDO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Processo : RR - 436 / 2002 - 003 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : EGLES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : RR - 439 / 2002 - 661 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : TEODORO ARTEMIO SZEWC
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 443 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MENDES II E OUTROS
 ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 484 / 2002 - 005 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AES TIETÊ S.A.
 ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO
 RECORRIDO(S) : ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MANDALITI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : EDUARDO SUAIDEN

Processo : RR - 528 / 2002 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : GILSON GALVÃO MIRANDA
 ADVOGADO : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

Processo : RR - 532 / 2002 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO PUGA E OUTROS
 ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 534 / 2002 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SCARULIS E OUTROS
 ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 555 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 597 / 2002 - 461 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : SILVANO JOSÉ JANUÁRIO
ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ OTAVIANO DIAS
RECORRIDO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS S.A.

Processo : RR - 605 / 2002 - 103 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : OLNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : FÁBIO SILVEIRA MACHADO

Processo : RR - 626 / 2002 - 305 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ELÓI KROLOW
ADVOGADO : ROBSON RODRIGUES GOMES

Processo : RR - 631 / 2002 - 023 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FABIANA VIEIRA PAPALÉO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO GOULART DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : RR - 639 / 2002 - 019 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : REGIS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : RR - 715 / 2002 - 033 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S) : CRISTINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ESTANISLAU BARBOSA

Processo : RR - 772 / 2002 - 261 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SELOMAR ANTUNES CARNEIRO
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA

Processo : RR - 806 / 2002 - 049 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRENTE(S) : ARNALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : MAURO WAGNER XAVIER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 868 / 2002 - 077 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WALDIR PECHT E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Processo : RR - 938 / 2002 - 111 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PERUSSE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO SILVESTRIN SBOMPATO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo : RR - 1055 / 2002 - 202 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSCAR ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO : NILDO LODI
RECORRIDO(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

Processo : RR - 1180 / 2002 - 013 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RECORRIDO(S) : MAUREN LUÍZA FERNANDES MACEDO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 1183 / 2002 - 012 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASTER BUSINESS CORPORATION LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALENCAR JANSEN PEREIRA
RECORRIDO(S) : MASTER PLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BARROS SOUZA RÊGO
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MATEUS
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo : RR - 1217 / 2002 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRIDO(S) : EDITE TEIXEIRA DE BITTENCOURT
ADVOGADO : MATHIAS LORENZON JÚNIOR

Processo : RR - 1268 / 2002 - 009 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : OSVALDO SCHNEIDER SANDRI
ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ

Processo : AIRR - 1274 / 2002 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

Processo : RR - 1274 / 2002 - 106 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WAGNER RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : RECICLATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo : RR - 1295 / 2002 - 036 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : SOS AMBULÂNCIAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE

Processo : RR - 1304 / 2002 - 017 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IVONETE ELVIRA LIRA
ADVOGADO : FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DANIELA VASCONCELOS

Processo : RR - 1324 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSANA FALCÃO DE MORAES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

Processo : RR - 1402 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA.
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GEZO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo : RR - 1473 / 2002 - 108 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

Processo : RR - 1503 / 2002 - 001 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTONIO SÉRGIO MACHADO GENOFRE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : RR - 1531 / 2002 - 008 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DINIZ FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

Processo : RR - 1875 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO(S) : SUZANA MARCARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

Processo : RR - 1894 / 2002 - 102 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARINHO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : ELZANY CINTRA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLINDA
ADVOGADO : PETRÔNIO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : ARISSON COUTINHO REIS
RECORRIDO(S) : MP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

Processo : RR - 1987 / 2002 - 003 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

Processo : RR - 2117 / 2002 - 017 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
RECORRIDO(S) : GILBERTO MUNIZ BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANO MONTEIRO CAMPOS

Processo : RR - 2508 / 2002 - 143 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : LUCIANA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MOURA

Processo : AIRR - 4430 / 2002 - 005 - 12 - 40 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
AGRAVADO(S) : ADRIANO CORRÊA
ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo : RR - 4430 / 2002 - 005 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
RECORRIDO(S) : ADRIANO CORRÊA
ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES



Processo : RR - 25849 / 2002 - 013 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚZIA LAHAN LAMARÃO
 ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS TRAJANO FILHO

Processo : RR - 3 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA

Processo : RR - 41 / 2003 - 381 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : ELENIR DA SILVA MORAES
 ADVOGADO : IGINO FERNANDO EV

Processo : RR - 50 / 2003 - 025 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : WILSON SÉRGIO ANTUNES LUZ
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO

Processo : RR - 63 / 2003 - 241 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

Processo : RR - 127 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AGRIL - AGROPECUÁRIA RIACHO LTDA.
 ADVOGADO : WELLINGTON BONICENHA
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

Processo : RR - 132 / 2003 - 002 - 24 - 00 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : REGILSON DE MACEDO LUZ
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA ABRATE
 ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER

Processo : RR - 139 / 2003 - 025 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
 ADVOGADO : MADELAINE ROSTIROLLA
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

Processo : RR - 143 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 6 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ADEMIR CESÁRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
 ADVOGADO : DARUICH HAMMOUD

Processo : RR - 227 / 2003 - 702 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERRAZ
 ADVOGADO : FERNANDO MEZOMO

Processo : RR - 230 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL PIMENTEL GALISA
 ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 246 / 2003 - 007 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROMANO BRANCHER
 ADVOGADO : GUIDO LUCARELLI

Processo : RR - 266 / 2003 - 006 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : WALTEIR ALVES FRANCO
 ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS

Processo : RR - 279 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : THAÍ DE SOUZA PASIN
 RECORRIDO(S) : EDSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo : RR - 313 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : NÉLSON XAVIER SOBRINHO
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : RR - 317 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DE CASTRO
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 370 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA LOBO
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : RR - 398 / 2003 - 040 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 RECORRIDO(S) : ARMANDO DA COSTA SANTOS
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES

Processo : RR - 427 / 2003 - 201 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WILTON CARDOSO
 ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 RECORRIDO(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
 ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Processo : RR - 487 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE FARIA COSTA
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : RR - 501 / 2003 - 119 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : AGÊO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERTO SILVA

Processo : RR - 517 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CAROLINA CASADEI NERY
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DORIVAL GALLANO
 ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA

Processo : RR - 528 / 2003 - 040 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 RECORRIDO(S) : ARGEMIRO JOSÉ DE CASTRO
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES

Processo : RR - 538 / 2003 - 017 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA NILVA SENHORINO
 ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Processo : RR - 543 / 2003 - 040 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES

Processo : RR - 545 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ROSANA GIANOTTO GIBIM
 ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN

Processo : RR - 585 / 2003 - 007 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRIO TEODOROVIZ
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Processo : RR - 591 / 2003 - 005 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : LUÍS FÁBIO SORIANI
 ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI

Processo : RR - 632 / 2003 - 050 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SEABRA
 RECORRIDO(S) : DILERMANDO JOSÉ CARDOSO
 ADVOGADO : ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

Processo : RR - 643 / 2003 - 010 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RODOLFO MEDEIROS NETO
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARANÁIBA - CODEVASF
 ADVOGADO : IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA

Processo : RR - 644 / 2003 - 016 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ANTERO ALFREDO PERES FERNANDES CÂMARA
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

Processo : RR - 664 / 2003 - 035 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : JULIAN AFFONSO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : UÉLITON MACEDO
 ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO WERNECK

Processo : RR - 709 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LUCELMA DALMOLIN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO NETTO
 ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI

Processo : RR - 716 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : NORBERTO CARLOS GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO : JOÃO MARCELO FALCAI

Processo : RR - 719 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO ALBERTO DE MELO
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO ALBERTO DE MELO

Processo : RR - 760 / 2003 - 006 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO GOULART
ADVOGADO : AUGUSTO DA SILVA FILHO

Processo : RR - 775 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PÓVOA
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA

Processo : RR - 777 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS
ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN

Processo : RR - 801 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : EDUARDO CHIMIN
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

Processo : RR - 805 / 2003 - 039 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : RR - 849 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADÃO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 849 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BIANCHI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : CARLA DA S. BARTOLI FELIX

Processo : RR - 858 / 2003 - 015 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBENS CASAGRANDE LIEDKE
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

Processo : RR - 861 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 877 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDNO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 884 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIVANI PROCÓPIO CÓRDOVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 890 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAPHAEL AUGUSTO GALVÃO DE AVELAR PIRES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 905 / 2003 - 006 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : RENATA ALVES LARA MOURA
RECORRIDO(S) : HILTON DE ÁVILA NASCIMENTO
ADVOGADO : HELDER FERNANDINO AMARAL

Processo : RR - 905 / 2003 - 012 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo : RR - 915 / 2003 - 017 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : PAULO DE FARIA LOPES
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS

Processo : RR - 916 / 2003 - 013 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES

Processo : RR - 916 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILFREDO ARMIN KRING
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 917 / 2003 - 201 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALDO JOSÉ VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CÍNTIA FRITSCH PISSETTI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

Processo : RR - 925 / 2003 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRIDO(S) : VANDERLEY BOARIM FAIÃO
ADVOGADO : LAÉRCIA MARIA DE PAULA

Processo : RR - 928 / 2003 - 013 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO DAVID E OUTRO
ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

Processo : RR - 933 / 2003 - 014 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ALTAIR ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES

Processo : RR - 936 / 2003 - 112 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Processo : RR - 937 / 2003 - 009 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : LUAR MARQUES PESSOA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Processo : RR - 957 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO TADEU FLORIANI
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 984 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RAIMUNDO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 989 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA RITA CORRÊA MARQUES
ADVOGADO : JANETE PIRES

Processo : RR - 1012 / 2003 - 012 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIME SEABRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL

Processo : RR - 1059 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO
ADVOGADO : MÍRIAM MORENO

Processo : RR - 1074 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1078 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALDERI BATISTA PIVETTA
ADVOGADO : EDSON ARCARI
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1136 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EUCÁRIO GIBIM NETO
ADVOGADO : MÍRIAM MORENO

Processo : RR - 1156 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1174 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1184 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : LAERTE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

Processo : RR - 1193 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1211 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



Processo : RR - 1216 / 2003 - 042 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LUIZ HUMBERTO ALVES BORGES
 ADVOGADO : EUSELI DOS SANTOS

Processo : RR - 1362 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
 RECORRIDO(S) : ARMÊNIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

Processo : RR - 1392 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : VICENTE DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : RR - 1399 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN
 ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

Processo : RR - 1494 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

Processo : RR - 1572 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE DA CRUZ E OUTRO
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

Processo : RR - 1705 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : URBANO SCHMIDT
 ADVOGADO : MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

Processo : RR - 1815 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELMO PARANHA E OUTRO
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

Processo : RR - 14087 / 2003 - 012 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO
 RECORRENTE(S) : MARCELO DO NASCIMENTO BARRETO
 ADVOGADO : MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 15792 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA ROTHER
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA ARCANJO ABDELNOUR
 ADVOGADO : MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

Processo : RR - 13235 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 RECORRIDO(S) : DYLMA LEMOS LOPES RIBEIRO
 ADVOGADO : ANDRÉIA MERCANTE

Processo : RR - 132679 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
 RECORRIDO(S) : LENI ANDREOLA
 ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo : RR - 132935 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO VIGNATTI PEREIRA
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 132995 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA BORGES
 RECORRIDO(S) : ENÁ VANDORA OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

Processo : RR - 133015 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIJANE PIMENTA GAWLINSKI
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : RR - 133076 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ ZINN
 ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

Processo : RR - 133077 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 RECORRIDO(S) : VALMOR KROTH
 ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

Processo : RR - 133096 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS VIEIRA LOPES
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO

Processo : RR - 133097 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : EDILON OLIVEIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : SANDRA RODIMERI ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : LEONARDO KESSLER THIBES

Processo : RR - 133135 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BENDER PEREIRA
 ADVOGADO : JULIO CESAR SANSON COELHO

Processo : RR - 133155 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Processo : RR - 133882 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
 RECORRIDO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO

Processo : RR - 133883 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : GLACI LAURA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DENISE ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : NEIMAR MARIANO TERRA SOBRINHO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : RR - 134297 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : HELOIZA SCHENK A. LOUREIRO
 ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo : RR - 134617 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ORLANDINA DUTRA DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 134635 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE SOUZA DUARTE E OUTRA
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Processo : RR - 134638 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA
 RECORRIDO(S) : SIDENIR SILVEIRA
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 134679 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : SANDRA MARIA POLETTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
 RECORRIDO(S) : SAARA MARIA SILVEIRA HAUBER
 ADVOGADO : LUIZ FACHIN

Processo : RR - 134723 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 RECORRIDO(S) : HAMILTON VASCONCELLOS LEITE
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI

Processo : RR - 134755 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA CENTENO LEOTTE
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO

Processo : RR - 135037 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
 RECORRIDO(S) : ILOI JORGE BAUERMANN E OUTROS
 ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER

Processo : RR - 135040 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA MAIA CARVALHO
ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI

Processo : RR - 135055 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRIDO(S) : HAROLDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo : RR - 135056 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROSA
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO

Processo : RR - 135057 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CLAIR CORRÊA FEIJÓ
ADVOGADO : JOÃO TADEU ARGENTI

Processo : RR - 135176 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARIA INÁCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : RR - 135436 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MATUSALÉM MONTEIRO XAVIER
ADVOGADO : RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

Processo : RR - 135475 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : VERA MARIA DE ABREU FERREIRA
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

Processo : RR - 135515 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KARIN STEFFEN DI SALVIO
ADVOGADO : NEI BREITMAN

Processo : RR - 135516 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : IARA MARIA CABRERA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 135535 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARQUEZ
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 135755 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENILSON KLIPPEL
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : CENFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALVORI PARIZOTTO

Processo : RR - 135776 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRIDO(S) : CLARICE ALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo : RR - 135777 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA LTDA - SICREDI
ADVOGADO : SANDRA DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : RAFAEL RUI
ADVOGADO : JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo : RR - 135781 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RECORRIDO(S) : INFRATEC ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : VÍTOR JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NOVO LAR LTDA.

Processo : RR - 135784 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ COUTO MARTINS BRAGA
ADVOGADO : JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

Processo : RR - 135785 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RICARDO DE AGUIAR SADOCK
ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

Processo : RR - 135787 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉLVIO VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DAS NEVES LAPA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL AND FINANCIAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : IVONE TEREZINHA ROCHA DA SILVA

Processo : RR - 135790 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DALVA SAMAIRE PINHEIRO
ADVOGADO : MÔNICA DE AMORIM TORRES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : RR - 90146 / 1995 - 511 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO PREDEBON
ADVOGADO : FERNANDA M. SOLIMAN

Processo : RR - 558 / 1998 - 023 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 629 / 1998 - 025 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : JURACI DA SILVA BIZARRO
ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 731 / 1998 - 351 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : ACINDAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VILMA COSTA DA SILVA D. SANCHO

Processo : AIRR - 731 / 1998 - 351 - 02 - 40 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ACINDAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DAGMAR FIDELIS
AGRAVADO(S) : UILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

Processo : RR - 1022 / 1998 - 029 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : GEORGETA LACROIX DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LACIR SOARES GOMES

Processo : AIRR - 162 / 1999 - 611 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO ZANATTA
ADVOGADO : RICARDO NIMER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS

Processo : RR - 198 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE

Processo : RR - 1149 / 1999 - 291 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : SILDA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF

Processo : AIRR - 1397 / 1999 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GIGUER E OUTRO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : RR - 2084 / 1999 - 061 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : KARINA FRISCHLANDER
RECORRIDO(S) : RAFAEL GIOSA NETO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO MICHELINO

Processo : RR - 409 / 2000 - 010 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PASSOS RIVATTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : RR - 552 / 2000 - 231 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ELISABETE GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO M. TEIXEIRA



Processo : RR - 1020 / 2000 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADOVADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : WANDERCI HENRIQUE MOREIRA
 ADOVADO : DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

Processo : RR - 1105 / 2000 - 021 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RAFAEL PONS HAENSEL
 ADOVADO : SOLANGE PONS
 RECORRIDO(S) : PRÓ-FISIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : PEDRO PAULO FRAGA

Processo : RR - 1238 / 2000 - 026 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : GELSON LUIZ FACCHIN
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 2134 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ANEILTON JOÃO RÊGO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
 ADOVADO : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Processo : RR - 2134 / 2000 - 008 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
 ADOVADO : MARIA LUIZA NEVES NUNES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ANEILTON JOÃO RÊGO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADO : JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 4187 / 2000 - 662 - 09 - 40 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
 AGRAVADO(S) : LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : RR - 4187 / 2000 - 662 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : RR - 4432 / 2000 - 015 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
 RECORRIDO(S) : GENI TEREZINHA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA

Processo : RR - 23094 / 2000 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : JACKSON SERAFIM CORREA
 ADOVADO : JULIANA MARTINS PEREIRA

Processo : RR - 7 / 2001 - 341 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADOVADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE DA SILVA
 ADOVADO : BENEDITO DE PAULA LIMA

Processo : RR - 83 / 2001 - 251 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo : RR - 121 / 2001 - 851 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS ANTUNES DAS CHAGAS
 ADOVADO : ANTÔNIO M. SILVESTRI J. DA SILVA

Processo : RR - 247 / 2001 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADOVADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LOURDES DE OLIVEIRA ÁVILA
 ADOVADO : ADILSON AIRES

Processo : RR - 458 / 2001 - 662 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GENTIL
 ADOVADO : GILBERTO ZILLI
 RECORRIDO(S) : IVALDINO PEDRO ZAFFARI
 ADOVADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVENÚ

Processo : AIRR - 483 / 2001 - 108 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : WILSON RAIMUNDO TEIXEIRA
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADOVADO : THADEU BRITO DE MOURA

Processo : RR - 483 / 2001 - 108 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADOVADO : THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : WILSON RAIMUNDO TEIXEIRA
 ADOVADO : JOSÉ MARCOS FERNANDES

Processo : RR - 524 / 2001 - 004 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ LUCAS ANDRADE
 ADOVADO : ARGEO CIRILO BUENO

Processo : RR - 532 / 2001 - 253 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DANIEL SANTIAGO DOS SANTOS
 ADOVADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
 ADOVADO : JOÃO BATISTA DE FARIAS

Processo : RR - 532 / 2001 - 024 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA CAVALCANTE
 ADOVADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
 ADOVADO : FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo : RR - 749 / 2001 - 019 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : FILIPE SANTANA HAACK
 RECORRIDO(S) : VANDA LENARA SOUZA MACHADO
 ADOVADO : EYDER LINI

Processo : RR - 750 / 2001 - 261 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLA MARTINS DE SOUZA
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 878 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : RR - 878 / 2001 - 020 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : RR - 888 / 2001 - 125 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ MANOEL VIANA
 ADOVADO : OSMAIR LUIZ

Processo : RR - 1069 / 2001 - 029 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FORMAPLAS COZINHAS LTDA.
 ADOVADO : ROSÂNGELA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLEUNICE DA SILVA ROCHA
 ADOVADO : JEFFERSON ALOISIO

Processo : RR - 1118 / 2001 - 732 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 RECORRIDO(S) : FRANSANCISCO SANDOR HOPPE
 ADOVADO : LUIZ FERNANDO ISER

Processo : RR - 1146 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : HILMAR BERNARDO CORREA
 ADOVADO : LUCI COELHO BITTENCOURT

Processo : RR - 1386 / 2001 - 402 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADOVADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : CLÁUDIA LIMA
 RECORRIDO(S) : NORTON APARECIDO DO PRADO
 ADOVADO : RAQUEL CALEGARI

Processo : RR - 1432 / 2001 - 035 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MIGUEL E OUTROS
 ADOVADO : LAUDECI APARECIDO RAMALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADOVADO : LUÍS LEONARDO TOR

Processo : RR - 1462 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALENIRE CORRÊA COSTA E OUTROS
 ADOVADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ANTÔNIO VAZZOLER NETO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES
 ADOVADO : MILTE HELENA BARBARIOL

Processo : RR - 1533 / 2001 - 221 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIRO DA SILVA MEDEIROS
 ADOVADO : EVANIR RODRIGUES MARQUES

Processo : RR - 1751 / 2001 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GIMENEZ DE CARLI
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : RR - 1839 / 2001 - 062 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS (FAZENDA SANTA HELENA)
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDO(S) : SILVIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR

Processo : RR - 2094 / 2001 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO SALIM NASR

Processo : RR - 2272 / 2001 - 004 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDECIR APARECIDO GIORGETTI
ADVOGADO : CÉLIA MARGARETE PEREIRA

Processo : RR - 6988 / 2001 - 026 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE PINHO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA

Processo : RR - 17 / 2002 - 001 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
ADVOGADO : ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÍNTIA DE CASTRO SÁ
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

Processo : RR - 39 / 2002 - 851 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO DA SILVA MOREL
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DA ROSA

Processo : RR - 61 / 2002 - 107 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDNEI FERNANDO GAZZONE
ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA

Processo : RR - 98 / 2002 - 021 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : ANA RITA NAKADA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

Processo : RR - 125 / 2002 - 666 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISMAIL SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : PAULO MADEIRA

Processo : AIRR - 125 / 2002 - 666 - 09 - 41 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : ISMAIL SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

Processo : RR - 147 / 2002 - 061 - 19 - 00 . 6 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI
ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : FÁTIMA BARBOSA DE FARIAS
ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS

Processo : RR - 165 / 2002 - 083 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : DILSON COUTINHO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL LUÍZA S/C LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DIÓGENES
RECORRIDO(S) : SJK REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : SJKA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo : RR - 213 / 2002 - 016 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : SIDNEI DELMAR TREMEIA KUBIAK E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo : RR - 224 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA SILVA SUAID ANCHESCHI
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ

Processo : RR - 264 / 2002 - 022 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADO : EDIL DE CASTRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LUCIENE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

Processo : AIRR - 276 / 2002 - 001 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

Processo : RR - 276 / 2002 - 001 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

Processo : RR - 295 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILSA TEREZINHA DOS SANTOS LUZARDI
ADVOGADO : RHODI LEANDRO COSTA

Processo : RR - 308 / 2002 - 054 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO CESARINO E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 353 / 2002 - 089 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : SONIA CELIA SIPOLI CANELADA
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES

Processo : AIRR - 353 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONIA CELIA SIPOLI CANELADA
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

Processo : RR - 368 / 2002 - 281 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO(S) : PAULINO JOSÉ NEWKAMP
ADVOGADO : ROSIMEIRE BUENO DOS SANTOS VIDEIRA JOSÉ

Processo : RR - 370 / 2002 - 141 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ERNY DIAS ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

Processo : RR - 374 / 2002 - 141 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

Processo : RR - 395 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAYTON SARAIVA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORBA

Processo : RR - 397 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA

Processo : RR - 427 / 2002 - 070 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DOS REIS
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR

Processo : RR - 465 / 2002 - 122 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : EVANDRO FERNANDO BALKE
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo : RR - 477 / 2002 - 641 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INHACORA
ADVOGADO : JULIMAR PAULO CRESCENTE
RECORRIDO(S) : DARCIZO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA

Processo : RR - 477 / 2002 - 601 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : EGÍDIO VALDINO DAL FORNO



Processo : RR - 527 / 2002 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 533 / 2002 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO(S) : VALÉRIA DOS SANTOS COSTI

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Processo : RR - 541 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : MARIA SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME MENDONÇA GRANJA

Processo : RR - 546 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WANDERLEY MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 553 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCE NETTO E OUTROS

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 553 / 2002 - 004 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA

ADVOGADO : LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

RECORRIDO(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

RECORRIDO(S) : DE PATTINI RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

Processo : RR - 588 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA PINTO

ADVOGADO : SAMIR THOMÉ FILHO

Processo : AIRR - 588 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA PINTO

ADVOGADO : SAMIR THOMÉ FILHO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES

Processo : RR - 594 / 2002 - 461 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

RECORRENTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS

RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

ADVOGADO : ILDEMAR DONIZETTI ISAÍAS

RECORRIDO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

Processo : RR - 595 / 2002 - 030 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BRASIL SUL CONFECÇÕES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

RECORRIDO(S) : GILBERTO CARLOS SILVEIRA

ADVOGADO : ANDERSON FURTADO PEREIRA

Processo : RR - 617 / 2002 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDO PIRES DA COSTA

ADVOGADO : ALECSANDRO ROLDÃO DE MEDEIROS

Processo : RR - 643 / 2002 - 231 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA

RECORRIDO(S) : NILMAR MONTEIRO DE MELLO

ADVOGADO : CATERINA CAPRIO

Processo : RR - 653 / 2002 - 561 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK

RECORRIDO(S) : JOELSON DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO : MÁRCIA MAZZUTTI

Processo : RR - 664 / 2002 - 401 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : CESAR ADRIANO ANTONIAZZI

RECORRIDO(S) : ÊNIO CASTILHOS CAVALHEIRO

ADVOGADO : TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS

Processo : RR - 722 / 2002 - 122 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CLAUDETE TUCHAPSKI PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA

Processo : RR - 729 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : IVO ANTÔNIO SABIS

ADVOGADO : TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Processo : RR - 732 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GARCIA DE LIMA

ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo : RR - 762 / 2002 - 771 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

RECORRIDO(S) : JAIR LEOMAR WAHLBRINCK

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY

Processo : RR - 836 / 2002 - 020 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : GELSON BARBIERI

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO VIVIAN

ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

Processo : RR - 855 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO BEVILÁQUA

ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 885 / 2002 - 403 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : POLO SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : VOLMIR ANDRÉ PAZA

RECORRIDO(S) : ROSA MARGARIDA DIAS

ADVOGADO : NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

Processo : RR - 935 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : ARNALDO PIPEK

RECORRIDO(S) : CRISTIANE FERREIRA SANTANA

ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

Processo : RR - 982 / 2002 - 002 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

RECORRIDO(S) : MARIA SOUSA DA COSTA

ADVOGADO : SANDRA HELENA DA SILVA

Processo : RR - 990 / 2002 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

RECORRIDO(S) : DANIEL BATISTA DA ROSA

ADVOGADO : MARINO NASCIMENTO DA SILVA

Processo : RR - 993 / 2002 - 402 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER

RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NATAL ALMEIDA BOEIRA

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

Processo : RR - 1043 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DÉA CLÁUDIA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

Processo : AIRR - 1045 / 2002 - 231 - 04 - 41 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : JOSÉ VITÓRIO COSTA

ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

Processo : RR - 1045 / 2002 - 231 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ VITÓRIO COSTA

ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM

Processo : RR - 1086 / 2002 - 013 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS

ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 1253 / 2002 - 005 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA VALDINÉRIA RAMOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI

Processo : RR - 1254 / 2002 - 019 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LEONARDO MACHADO DE CAMARGO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

Processo : RR - 1330 / 2002 - 013 - 05 - 00 . 1 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CORTES GONÇALVES FERNANDES

ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO

ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

Processo : AIRR - 1340 / 2002 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GILSON TADEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 1340 / 2002 - 075 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : GILSON TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo : RR - 1508 / 2002 - 084 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO COSTA
ADVOGADO : ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

Processo : RR - 1521 / 2002 - 013 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRENTE(S) : EDUARDO DE ASSIS ROSSI
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

Processo : AIRR - 1521 / 2002 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ASSIS ROSSI
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo : RR - 1562 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BARBOSA NETO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1665 / 2002 - 261 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo : RR - 2095 / 2002 - 311 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELO FONSECA (BANCA DE JOGO DE BICHO "A ESTADUAL")
ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

Processo : RR - 2136 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO(S) : JOÃO PORTO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ROSAS

Processo : RR - 2398 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADO : SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ISAAC ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : ANA CARLA DE LIMA LEAL

Processo : RR - 4238 / 2002 - 034 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDELI GAMA BENTO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : RR - 6819 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOISÉS FERREIRA REIS
ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo : RR - 11380 / 2002 - 002 - 20 - 85 . 4 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
RECORRIDO(S) : TELMA MARIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo : RR - 20519 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ITACIR JOSÉ CORREA
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

Processo : RR - 22695 / 2002 - 011 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DAUTON CORONIN
RECORRIDO(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

Processo : RR - 31194 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARLI DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : GENY A. BONILHA
RECORRIDO(S) : PAMPLONA GRILL LTDA.
ADVOGADO : JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

Processo : RR - 27 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PAZ MENDES
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 46 / 2003 - 026 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : IVO LAURINDO MACHADO
ADVOGADO : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

Processo : RR - 83 / 2003 - 451 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : LEONI JOSÉ DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : GEORGE RICARDO GRADIN

Processo : RR - 84 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCOS PAULO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JS PÁDUA JÚNIOR E CIA. LTDA.
ADVOGADO : RENATA COELHO SARMENTO

Processo : RR - 89 / 2003 - 102 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INFORP PROPAGANDA LTDA. S/C
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RINALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

Processo : RR - 96 / 2003 - 034 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

Processo : RR - 154 / 2003 - 014 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : GILSON LEAL SOUTO
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE

Processo : RR - 212 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRIDO(S) : GERALDO PAUTZ
ADVOGADO : MATHIAS LORENZON JÚNIOR

Processo : RR - 222 / 2003 - 014 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE PARENTE TIDA E OUTRA
ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Processo : RR - 287 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

Processo : RR - 290 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO MASSUO HIRATA
RECORRIDO(S) : ARNOLD ADOLPH STEGER
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

Processo : RR - 305 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : AMILTON HOSHINO KOTAKI
ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS

Processo : RR - 317 / 2003 - 721 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALDO JANIR HOERLLE
ADVOGADO : LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA

Processo : RR - 339 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : IZABEL APARECIDA MONTEIRO CARDOSO
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 368 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : SÉRGIO MARINHO LINS
RECORRIDO(S) : ZENILSON GARCIA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

Processo : RR - 413 / 2003 - 040 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : PAULO NUNES E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO GARCIA

Processo : RR - 419 / 2003 - 103 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA



Processo : RR - 426 / 2003 - 061 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALÉRIO
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

Processo : RR - 428 / 2003 - 201 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SERAFIM GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 RECORRIDO(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
 ADVOGADO : CLAUZ NOGUEIRA ARAGÃO

Processo : RR - 430 / 2003 - 061 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : NEWTON MATOS
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

Processo : RR - 440 / 2003 - 008 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA
 RECORRIDO(S) : SOLANGE ALEIXO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA PAIXÃO

Processo : RR - 445 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : LÚCIA ALVERS
 RECORRIDO(S) : VILSON BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA
 ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN

Processo : RR - 449 / 2003 - 020 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LIDUVICO PRATTO
 ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 496 / 2003 - 002 - 13 - 00 . 4 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS PEDRO ALVERGA DE SÁ
 ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Processo : RR - 529 / 2003 - 101 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PRADO
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo : RR - 548 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : NORIVAL CARLOS KNOTHE
 ADVOGADO : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

Processo : RR - 576 / 2003 - 034 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CARLOS JORDAN BONFIM
 ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RAMOS

Processo : RR - 624 / 2003 - 016 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TORRES DA MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

Processo : RR - 655 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO MIRANDA DRUMMOND
 RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

Processo : RR - 698 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : GERALDO LEONARDI
 ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO

Processo : RR - 716 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : SILVIA VICTORAZZO HALAK
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GAYA

Processo : RR - 744 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : VICTÓRIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PIZIANOTTO

Processo : RR - 748 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE LIMA
 ADVOGADO : SÉRGIO KOITI YOSHIDA

Processo : RR - 767 / 2003 - 108 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO CORREIA DE MOURA
 ADVOGADO : MÁRCIO TOMAZELA

Processo : RR - 928 / 2003 - 041 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AMARO ADAIR MEURER
 ADVOGADO : GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN

Processo : RR - 937 / 2003 - 010 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE PIMENTA
 ADVOGADO : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

Processo : RR - 940 / 2003 - 024 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JUDAS TADEU CHAVES DE MIRANDA
 ADVOGADO : NADIR RIBEIRO DE SOUSA

Processo : RR - 941 / 2003 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FIGUEIREDO VILELA E OUTROS
 ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

Processo : RR - 945 / 2003 - 025 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : VERA FERREIRA CRESPO E OUTRAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

Processo : RR - 998 / 2003 - 009 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIO NAGAO
 ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 RECORRIDO(S) : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
 ADVOGADO : KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO

Processo : RR - 1015 / 2003 - 007 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES
 RECORRIDO(S) : IZILENE DIAS CRUVINEL E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

Processo : RR - 1024 / 2003 - 022 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : OTÁVIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES

Processo : RR - 1063 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO COELHO BADARÓ E OUTROS
 ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1065 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO EGÍDIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1098 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR ANTÔNIO CAPOBIANCO
 ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : RR - 1120 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO
 ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : RR - 1124 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 RECORRIDO(S) : VALDECYR ORISMAR DONATO
 ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : RR - 1133 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARGARIDA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1140 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBSON SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1191 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CELSO BIERRENBACH DE CASTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo : RR - 1228 / 2003 - 006 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA

RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA LTDA.

ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS DIAS

Processo : RR - 1287 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

RECORRIDO(S) : PEDRO JUAREZ ZAMBELLI

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : RR - 1306 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA VITOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCATAMBULO

Processo : RR - 1373 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOELINO ALVES FARIAS

ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO

Processo : RR - 1401 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MOACIR WOSMIESKI

ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Processo : RR - 1426 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE APARECIDO AUGUSTINI

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : RR - 1432 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

Processo : RR - 1450 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

RECORRIDO(S) : MARIA DENIR ALEIXO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : RR - 1459 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PALMA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

Processo : RR - 1559 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : SHIRLEY ROSEMARY DURANTE

RECORRIDO(S) : MOACIR ROBERTO STEFANELLI E OUTROS

ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

Processo : RR - 1574 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDI MORTARELLI

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA

Processo : RR - 4119 / 2003 - 036 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ITHAMAR MIGUEL DOMINGUES

ADVOGADO : MARGARETE BIANCHINI

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ

Processo : RR - 4121 / 2003 - 014 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JORGE DOS PASSOS CORÊA COBRA

ADVOGADO : MARGARETE BIANCHINI

RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ

Processo : RR - 14006 / 2003 - 001 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VITAL PORTELA DE LIMA

ADVOGADO : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

RECORRIDO(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : J. C. EMPREITEIRA LTDA.

ADVOGADO : FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 72827 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : FAUSI JOSÉ

RECORRIDO(S) : LETÍCIA PETRONIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ARTHUR GOMES NETO

Processo : RR - 95963 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO : ELOY PAULO THOMAZ

RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA HAUSCHILD DA SILVEIRA

ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo : RR - 96623 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES DO AMARAL

ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI

Processo : RR - 96688 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LAURINDA FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADO : BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES

RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : NILO AMARAL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE

ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

Processo : RR - 130878 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : GRISELDA GREGANIN ROCHA

RECORRIDO(S) : EDITE TEREZINHA PEREIRA

ADVOGADO : IRINEU BITTELKOW HANNUSCH

Processo : RR - 131637 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ

RECORRIDO(S) : VANJA CLARA MICHEL

ADVOGADO : RAQUEL GONÇALVES SEARA

Processo : RR - 131679 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

RECORRIDO(S) : MARCELO TOMAZONI BOTTEGA

ADVOGADO : ENIO JOSÉ POSSENTI

Processo : RR - 132717 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL

RECORRIDO(S) : AURÉLIO JOSÉ BACHMANN

ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

Processo : RR - 132775 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

RECORRIDO(S) : OSMAR FREITAS

ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI

Processo : RR - 132916 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.

ADVOGADO : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ZENO SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

Processo : RR - 132957 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

RECORRIDO(S) : ANDERSON MACHADO PORTUGAL

ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

Processo : RR - 133277 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 133295 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : SYDNEI ROCHA GONÇALVES

ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 133316 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK

RECORRIDO(S) : IVO RENATO NASCIMENTO KAPPEL

ADVOGADO : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

Processo : RR - 133319 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : JANIR GERALD VIEIRA

ADVOGADO : PAULO MOREIRA MORALES

Processo : RR - 133896 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

RECORRIDO(S) : FLORY NARDIS DE VASCONCELOS

ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo : RR - 134655 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : GRISELDA GREGANIN ROCHA

RECORRIDO(S) : DAVID JORGE DAVI

ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo : RR - 134677 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO(S) : NEURI NICETO CASSEL

ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN



Processo : RR - 135017 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : SUSETE ESTER GRINGS
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO ZANATTA
 ADOVADO : RICARDO NIMER

Processo : RR - 135075 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADOVADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : RONALDO SOBREIRO DA SILVA
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO TORRES DE MENEZES

Processo : RR - 135156 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 RECORRIDO(S) : EDSON LUÍS DE MELLO PEREIRA LOPES
 ADOVADO : RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

Processo : RR - 135157 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : LORENA CORREA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SILVANA ELISABETE DOS SANTOS
 ADOVADO : ROSANE MARIA BURATTO

Processo : RR - 135215 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
 RECORRIDO(S) : GENI CANAL
 ADOVADO : JULIANO TACCA

Processo : RR - 135255 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO KNORST
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 135256 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : FILIPE SANTANA HAACK
 RECORRIDO(S) : CLAUDIA MARIA MOTTA LOPES
 ADOVADO : EYDER LINI

Processo : RR - 135258 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : JORGE RICARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARCANJO FANTINEL
 ADOVADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo : RR - 135275 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DO PRADO FAY E OUTROS
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 135315 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA CHAVES
 ADOVADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

Processo : RR - 135317 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : RICARDO MARTINS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
 ADOVADO : MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

Processo : RR - 135415 / 2004 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DE MANAUS
 RECORRIDO(S) : MARILENE DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo : RR - 135576 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DAMIANI CAPELLI E OUTRO
 ADOVADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : GUILHERME GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

Processo : RR - 135617 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NORMA BERENICE ALMEIDA DA SILVA
 ADOVADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADOVADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 135635 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : RENATO DANEZI ALVES JOB
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 135775 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : LUCIANO FLORES JORGE
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 135778 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO SCHMIDT
 ADOVADO : MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

Processo : RR - 135780 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 RECORRIDO(S) : EVA REGINA MORAES DE ALMEIDA
 ADOVADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 135786 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CARLOS IVAN FERREIRA
 ADOVADO : RAQUEL RODRIGUES BARBOSA

Processo : RR - 135793 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : WANDA BARROSO DE ASSUNÇÃO
 ADOVADO : CELSO GOMES DA SILVA

Processo : RR - 136017 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA BLAZO LEITÃO
 ADOVADO : JOÃO PINHEIRO UCHÔA

Processo : RR - 136035 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RÔMULO NIZZO
 ADOVADO : MÁRCIO LOPES CORDERO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO - SEARA
 ADOVADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

Processo : RR - 136522 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VALDEMIR MACHADO DA COSTA
 ADOVADO : MARÍ ROSA AGAZZI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
 ADOVADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

Processo : RR - 136678 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA DORNELES FERNANDES
 ADOVADO : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA

Processo : RR - 136775 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
 ADOVADO : NILO GANZER
 RECORRIDO(S) : AMADEU PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : JÚLIO CÉSAR PACHECO

Processo : RR - 136776 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 RECORRIDO(S) : RUBEN MULLER
 ADOVADO : ADRIANA ZANETTE ROHR

Processo : RR - 136795 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ VERDUM DE AVILA
 ADOVADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS JARDIM IPU LTDA.
 ADOVADO : TALDO MACEDO SOARES

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 186 / 1997 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : JULIO CESAR DOS SANTOS
 ADOVADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Processo : RR - 186 / 1997 - 030 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ELIANE BENJÓ CÉSAR
RECORRIDO(S) : JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Processo : RR - 193 / 1998 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
RECORRIDO(S) : ERIANE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 1213 / 1998 - 702 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMERON GUEDES DE LIMA
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : AIRR - 843 / 1999 - 002 - 04 - 41 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

Processo : AIRR - 1075 / 1999 - 521 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : OSMAR PEDRO MARCONDES VARGAS
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : RR - 1422 / 1999 - 014 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO ROSÁRIO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 1513 / 1999 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ FERNANDES

Processo : RR - 1705 / 1999 - 029 - 12 - 85 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIZZARIA E BAR RECANTUS PANORÂMICO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SÁ OLIVEIRA
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : RR - 2094 / 1999 - 024 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE LACERDA PIOVESAN
ADVOGADO : ADELMO FLORENTINO DA SILVA

Processo : RR - 35 / 2000 - 811 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ARLINDO THOMAZ
ADVOGADO : ANTÃO ABADE VARGAS

Processo : AIRR - 35 / 2000 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARLINDO THOMAZ
ADVOGADO : ANTÃO ABADE VARGAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

Processo : RR - 521 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRENTE(S) : EVANI PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo : AIRR - 706 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM

Processo : RR - 1151 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MUNIZ

Processo : RR - 1401 / 2000 - 442 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO CAIRIAC E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

Processo : RR - 1425 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANIEL DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo : AIRR - 1425 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIEL DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo : RR - 1474 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : HELIONE PEREIRA GUSTAVO
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI

Processo : AIRR - 1474 / 2000 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) : HELIONE PEREIRA GUSTAVO
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : AIRR - 1655 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO

Processo : RR - 1655 / 2000 - 052 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
RECORRIDO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO

Processo : RR - 2873 / 2000 - 048 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KLEBER DE ASSUNÇÃO MENDES
ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : RR - 48 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HUDSON ANDRADE DE AYROLDIS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MESH - QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA PINCIARA SÁ EARP AZEVEDO

Processo : RR - 623 / 2001 - 085 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : OSVALDO GUITTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 931 / 2001 - 003 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL BARBOSA LIMA - EMPRESA LIDER
ADVOGADO : MITCHAEEL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : BENEDITO BARREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : VALDIMIR SANTOS

Processo : RR - 957 / 2001 - 122 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR BRAGA GULARTE
ADVOGADO : RENAN BICCA MESQUITA

Processo : RR - 1150 / 2001 - 401 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TATIANA HECK SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ADRIANO ZACCANI DA SILVA
ADVOGADO : IARA XAVIER DE LUCENA

Processo : RR - 1463 / 2001 - 074 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA.
ADVOGADO : ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO
RECORRIDO(S) : JOANA DE FÁTIMA DA SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

Processo : RR - 1471 / 2001 - 052 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MEDICAL ROAD COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN
RECORRIDO(S) : VIANORTE S.A.
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE COSTA ROXO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : GONÇALVES APARECIDO DIAS
ADVOGADO : ARMANDO PAULINO DE S. JÚNIOR

Processo : RR - 2044 / 2001 - 077 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : VALDEMAR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEIDE REGINA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES DA SILVA

Processo : RR - 2293 / 2001 - 010 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GENIBALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CASA NORMANDIE LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO LIMA

Processo : RR - 3165 / 2001 - 046 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ LIBRALÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Processo : RR - 80253 / 2001 - 561 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : PAULO IZIDORO GARCIA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF



Processo : RR - 10 / 2002 - 080 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA
 ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA

Processo : AIRR - 72 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO(S) : JOHN GRAFFUNDER
 ADVOGADO : PAULO JOEL BENDER LEAL

Processo : RR - 72 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOHN GRAFFUNDER
 ADVOGADO : PAULO JOEL BENDER LEAL
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

Processo : RR - 109 / 2002 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : CASSANDRA APARECIDA GIACOMELLI E OUTRA
 ADVOGADO : CLÁUDIO DURANTE

Processo : RR - 357 / 2002 - 019 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : TAIS CRISTINA PAVAN PORTO
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS CARLI

Processo : RR - 369 / 2002 - 141 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
 ADVOGADO : LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE LOURDES SCHMIDT DOS REIS
 ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

Processo : RR - 380 / 2002 - 261 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
 ADVOGADO : PEDRO LUIS PIQUERES
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DA ROSA
 ADVOGADO : CLEONIR LUIZ DOS REIS

Processo : RR - 404 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALMIR NEVES DE CAMPOS
 ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORBA

Processo : RR - 465 / 2002 - 305 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : ILSI SCHMITZ
 ADVOGADO : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

Processo : RR - 476 / 2002 - 611 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
 ADVOGADO : JOAO C. LUTZ
 RECORRIDO(S) : PAULO IRAN ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ADALTRIO CEZAR SANTOS DE LIMA

Processo : RR - 526 / 2002 - 661 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN
 RECORRIDO(S) : VALCI JOSÉ CEOLIN
 ADVOGADO : EUNICE GEHLEN

Processo : RR - 530 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
 RECORRIDO(S) : CARLOS EVANDRO MARTINS EULÁLIO
 ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Processo : RR - 552 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 599 / 2002 - 411 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDSON CAVALCANTE DE SÁ
 ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE

Processo : RR - 683 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AMÉRICO RUI ALVARENGA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADO : GISLANE LOPES DE SOUZA

Processo : RR - 694 / 2002 - 006 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ABA - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LUCENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO

Processo : RR - 702 / 2002 - 009 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : KÍLVIA AGUIAR
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OMAR DE ABREU LOPES
 ADVOGADO : ANA CELINA MONTES STUDART GURGEL DE SOUZA

Processo : RR - 705 / 2002 - 701 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EVA DE ALMEIDA ABADIE
 ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

Processo : RR - 807 / 2002 - 662 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TATIANA HECK SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : CARLOS GELSO TELECKEM
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo : RR - 827 / 2002 - 721 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VAGNER PEREIRA MORAES
 ADVOGADO : FÁBIO FLORES PROENÇA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA AGRO-PERTENCES LTDA.
 ADVOGADO : KARINA VAILATI FLORES

Processo : RR - 854 / 2002 - 022 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : WALTER SOARES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Processo : RR - 871 / 2002 - 077 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE BUENO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Processo : RR - 875 / 2002 - 203 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : ADRIANA FONTOURA DA SILVA
 ADVOGADO : ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

Processo : RR - 892 / 2002 - 047 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDO(S) : JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo : RR - 978 / 2002 - 006 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GIRLEIDE RIBEIRO BARRETO
 ADVOGADO : RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : MARCOS SANTOS ROSA

Processo : RR - 1096 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
 RECORRIDO(S) : LEONEL ALVES SIQUEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

Processo : RR - 1126 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JUAREZ ARAÚJO MOTA
 ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1137 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO E. P. GREENING
 RECORRIDO(S) : VICENTE MARCELO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1217 / 2002 - 013 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROMILTON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA

Processo : RR - 1280 / 2002 - 012 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DAVI FARIAS CORREIA LIMA
 RECORRIDO(S) : ELOILTON JACINTO DANTAS
 ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

Processo : RR - 1529 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA CASER BORGES DA FONSECA
 ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : RR - 1625 / 2002 - 010 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA CATARINA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ELDEMIR MAQUINÉ ANDRADE LIMA
 ADVOGADO : MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

Processo : RR - 1711 / 2002 - 381 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA
 RECORRIDO(S) : ALCEU NUNES
 ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

Processo : RR - 2160 / 2002 - 003 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDGAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMILE MELO HAGE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELEBAHIA)
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

Processo : RR - 2163 / 2002 - 009 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EMERSON SOUZA CUMMING E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo : RR - 2737 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERMINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINDO

Processo : AIRR - 2813 / 2002 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

Processo : RR - 2813 / 2002 - 034 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

Processo : RR - 3019 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIR VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINDO

Processo : RR - 7086 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : MESSIAS ALVES DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SELMA RODRIGUES
ADVOGADO : JANAINA M. N. PIAZZENTIN GONÇALVES

Processo : RR - 7136 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOACIR MORATELLI
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

Processo : RR - 7446 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ERNANDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo : RR - 13004 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR FERREIRA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo : RR - 11 / 2003 - 017 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOACIR LOSS
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO

Processo : RR - 24 / 2003 - 002 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCAS EDUARDO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA

Processo : RR - 38 / 2003 - 012 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : J.M.F. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ATHANASIOS G. FLESSAS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CAMPELO DE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO

Processo : RR - 47 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARGARETH MORENO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo : RR - 114 / 2003 - 005 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉLIO PAIVA
ADVOGADO : ABEL FERREIRA LOPES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO

Processo : RR - 173 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ASSIS
ADVOGADO : ANIBAL APOLINÁRIO

Processo : RR - 223 / 2003 - 921 - 21 - 00 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ACIDALMO BORGES GOMES
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : RENATO DANTAS DE PAIVA

Processo : RR - 224 / 2003 - 921 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA NOGUEIRA DE PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : RENATO DANTAS DE PAIVA

Processo : RR - 232 / 2003 - 011 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AIRTON FRONZA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO

Processo : RR - 249 / 2003 - 761 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JARBAS SASSO E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
RECORRIDO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : JANAÍNA DE PAULA BERCHT

Processo : RR - 257 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO MIGUEL RISSI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo : RR - 283 / 2003 - 013 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : NARCISO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA

Processo : RR - 327 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 363 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : NICOLAU ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 421 / 2003 - 019 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ÉLIO GENTILINI
ADVOGADO : WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA

Processo : RR - 439 / 2003 - 038 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARZANI E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA

Processo : RR - 443 / 2003 - 020 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARIEL SEBASTIÃO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 448 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOUBERT A. COSENTINO
RECORRIDO(S) : NORBERTO GAMBERA
ADVOGADO : MARLI ALMEIDA VIANA GAMBERA

Processo : RR - 450 / 2003 - 121 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DANIELA A. C. DE MELLO

Processo : RR - 460 / 2003 - 521 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA SERVELIN ZANETTE
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ZEILMANN

Processo : RR - 463 / 2003 - 611 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADALVONE PAIVA SANTOS
ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO

Processo : RR - 510 / 2003 - 001 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÉLIX GONÇALVES NETO
ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA

Processo : RR - 545 / 2003 - 001 - 24 - 00 . 2 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO SANTANA JÚLIO
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : RR - 620 / 2003 - 311 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO SOBRINHO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES



Processo : RR - 638 / 2003 - 003 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA FILHO E OUTRA
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : RR - 731 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO MIRANDA DRUMMOND
 RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

Processo : RR - 755 / 2003 - 036 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
 RECORRIDO(S) : ZILDA THEREZINHA RIBEIRO FARINAZZO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

Processo : RR - 760 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : LUÍS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

Processo : RR - 767 / 2003 - 070 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO DE MORAIS SILOS
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo : RR - 778 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 780 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 784 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : MARIANGELA MOLINA LOMELINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BARBIERI
 ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN

Processo : RR - 824 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S.A.
 ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : RR - 852 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERALDO DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 861 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BOSCO CLEMENTE E OUTROS
 ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 869 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ETERBRÁS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO MIRANDA DRUMMOND
 RECORRIDO(S) : JORGE SANTO BURCKART
 ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

Processo : RR - 985 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO : ANA LÚCIA BIZIGATTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARANGONI
 ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Processo : RR - 1032 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ELISABETE APARECIDA NEVES SAES
 ADVOGADO : ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

Processo : RR - 1037 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL ROQUE BARRETO E OUTRO
 ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo : RR - 1037 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES NETO
 ADVOGADO : ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

Processo : RR - 1045 / 2003 - 096 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : VANDERLEY PEREIRA ALVAREZ
 ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO

Processo : RR - 1046 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
 RECORRIDO(S) : OLIVEIRA MARIANO
 ADVOGADO : MÍRIAM MORENO

Processo : RR - 1048 / 2003 - 096 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
 RECORRIDO(S) : VALDINEI DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

Processo : RR - 1145 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : LUCELMA DALMOLIN
 RECORRIDO(S) : JOÃO AZAEL BIASON
 ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

Processo : RR - 1220 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : RR - 1253 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MÔNICA DE ARRUDA MELO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA

Processo : RR - 1265 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : DIRCEU RAGASSI
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCATAMBULO

Processo : RR - 1309 / 2003 - 013 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RONALDO DE CASTRO MAIA
 ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo : RR - 1326 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
 RECORRIDO(S) : NAÉRCIA DÁVILA PEREIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

Processo : RR - 1444 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ZOIA
 RECORRIDO(S) : LÁZARO MATHIAS
 ADVOGADO : JAIR DA SILVA

Processo : RR - 1817 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
 RECORRIDO(S) : EVARISTO DAGOSTIN NETO
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : RR - 7045 / 2003 - 009 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE LIMA BORGES
 ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

Processo : RR - 96647 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANDERSON SANTOS POLONIA
 ADVOGADO : RHODI LEANDRO COSTA

Processo : RR - 96777 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADO : BERNADETE LAÚ KURTZ
 RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA ALBARELLO DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO ARI DA COSTA

Processo : RR - 131733 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARCELINO PEREIRA
 ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER

Processo : RR - 132700 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : HILDA HELENA NUNES REAL
 ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA

Processo : RR - 132782 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : ESMERALDA PAULA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : VILMAR RODRIGUES MAICÁ
 ADVOGADO : ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

Processo : RR - 133056 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MARCOS TRINIDADE JOVITO
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARETH GONÇALVES
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : RR - 133058 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES
 RECORRIDO(S) : PAULO LUCIANO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : ONEIDE SMIT

Processo : RR - 133255 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA AIRES
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA

Processo : RR - 133275 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo : RR - 133317 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : ULISSES VIAPIANA
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : RR - 133318 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
RECORRIDO(S) : ERNI WILGES E OUTROS
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INÁCIO

Processo : RR - 133321 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : LEO CARLOS VARGAS

Processo : RR - 133457 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO ESTANISLAU
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO

Processo : RR - 133920 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo : RR - 133936 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASTROGILDO LÍRIO BARCELOS FILHO
ADVOGADO : LIA MARCOLINI PINAUD
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : ELIAS FELCMAN

Processo : RR - 134735 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : KARINA VAILATI FLORES

Processo : RR - 135195 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S) : NALDO LUIZ FACHEL DE FREITAS
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

Processo : RR - 135235 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SADI OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : ALAN ESMAEL DE OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : BRASTEC - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo : RR - 135316 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
RECORRIDO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN

Processo : RR - 135335 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TATIANA HECK SCHOSSLER
RECORRENTE(S) : FLÁVIO FERNANDES KOHMAN
ADVOGADO : JAIR NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 135459 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : EDUARDO ERNESTO DE CARVALHO
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Processo : RR - 135477 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
RECORRIDO(S) : CHIRLEI DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : ADELAR VELHO VARELA

Processo : RR - 135577 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSMAR PEDRO MARCONDES VARGAS
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER

Processo : RR - 135618 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA FELIX SIMIANER
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA

Processo : RR - 135779 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Processo : RR - 135783 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRENTE(S) : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 135788 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMÍDIO HENRIQUE BRAVO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE

Processo : RR - 135796 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : GETÚLIO NUNES GARCIA
ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO

Processo : RR - 135877 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : MARCELO H. V. V. CHAVES
RECORRIDO(S) : ALZIRO FERREIRA
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI

Processo : RR - 136055 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA SOUZA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

Processo : RR - 136057 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISABEL MARIA PINHÃO DA SERRA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : RR - 793 / 1996 - 271 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA COMPARSI NETO
RECORRIDO(S) : ODALINA TEREZINHA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Processo : RR - 398 / 1998 - 015 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo : AIRR - 398 / 1998 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER

Processo : RR - 553 / 1998 - 261 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WIESLAW CHODYN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANDERLER DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

Processo : AIRR - 553 / 1998 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANDERLER DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WIESLAW CHODYN

Processo : RR - 1058 / 1998 - 103 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CARLOS JUNIO CERIZZA
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDRADE

Processo : RR - 3129 / 1998 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo : RR - 523 / 1999 - 006 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADÃO GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 1416 / 1999 - 281 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARNALDO RANGEL LISBOA
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO



Processo : RR - 1505 / 1999 - 053 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SAMUEL DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO

Processo : RR - 1877 / 1999 - 023 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA GOMES DA MOTA
 ADVOGADO : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

Processo : RR - 2119 / 1999 - 029 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : PABLO DOTTO
 RECORRIDO(S) : CLODEILDO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA

Processo : RR - 2272 / 1999 - 061 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA

Processo : RR - 2326 / 1999 - 027 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES GOLDSTAR LTDA.
 ADVOGADO : RUBENS PICCHI FILHO

Processo : RR - 2817 / 1999 - 032 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS SCAGLIONE
 ADVOGADO : BENTO LUIZ CARNAZ

Processo : AIRR - 134 / 2000 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
 ADVOGADO : HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES

Processo : RR - 134 / 2000 - 121 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo : AIRR - 223 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS VIEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Processo : RR - 452 / 2000 - 481 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO

Processo : RR - 864 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : WILDMARQUES RABÊLO COSTA
 RECORRENTE(S) : PAULO CESAR MARTINS
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 1145 / 2000 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RONI DUARTE KEIS
 ADVOGADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

Processo : RR - 1559 / 2000 - 003 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : OLINDA CELESTE ALENCAR
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

Processo : RR - 1631 / 2000 - 109 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CONTINENTAL PET TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO URBINO PENNA JUNNIOR
 RECORRIDO(S) : ELIAS LEITE
 ADVOGADO : ANTÔNIO HERNANDES MORENO

Processo : RR - 2007 / 2000 - 316 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA TUBOS DE PRECISÃO LTDA. - MTP
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA
 ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

Processo : RR - 2089 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO APARECIDO CARDOSO
 ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO

Processo : RR - 2201 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINHEIRO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

Processo : RR - 87 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
 RECORRIDO(S) : CLARA REGINA MAGALHÃES DE LISA E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

Processo : AIRR - 125 / 2001 - 102 - 04 - 40 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LACI MORAES MACHADO
 ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

Processo : RR - 199 / 2001 - 019 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOANA D'ARC FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADVOGADO : FERNANDO BASTOS ALVES

Processo : RR - 365 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : CHARLES DE MELLO FELSCHÉ
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 380 / 2001 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA DENIZE PANTALEÃO BORGES
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : RR - 446 / 2001 - 028 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO SIMÕES SILVA
 ADVOGADO : EVANIR DE CASTRO SANTANA

Processo : RR - 633 / 2001 - 151 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ALMIR VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCIANELLI GARCIA

Processo : RR - 652 / 2001 - 054 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

Processo : RR - 738 / 2001 - 028 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : NIZETE TEREZINHA TROYANO COSTA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

Processo : RR - 747 / 2001 - 341 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : SILVANA TERESINHA MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DRI

Processo : RR - 828 / 2001 - 026 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : JAIRO ANTÔNIO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : PEDRO ROBERTO SCHUCH

Processo : RR - 1045 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LIANA SANTOS RIO VERDE DIAS
 ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES

Processo : RR - 1121 / 2001 - 030 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : VIVALDO CALDERON
 ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI

Processo : RR - 1235 / 2001 - 005 - 24 - 00 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SAÚDE/MS
 ADVOGADO : FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MATHEUS TEODORO SIQUEIRA
 ADVOGADO : ZAIRA BRAGA DOS SANTOS

Processo : RR - 1252 / 2001 - 401 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK
 RECORRIDO(S) : MARLISE TRAPP BONELLA
 ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : RR - 1713 / 2001 - 314 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDECIR JOSÉ MINHOTO

Processo : RR - 1750 / 2001 - 006 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROBSON DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo : RR - 1773 / 2001 - 013 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ODAIR DE SOUZA
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : RR - 1833 / 2001 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÍDIA MARIA DRUMOND DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Processo : RR - 1846 / 2001 - 042 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SÔNIA LINHARES DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo : RR - 1861 / 2001 - 481 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RIGUETO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO

Processo : RR - 2099 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PRED'CAS INDÚSTRIA DE ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : NÉLSON OLIVAS
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo : AIRR - 2099 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRED'CAS INDÚSTRIA DE ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : NÉLSON OLIVAS

Processo : RR - 2183 / 2001 - 001 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo : RR - 2381 / 2001 - 015 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CHEAD ABDALLA JÚNIOR

Processo : RR - 2548 / 2001 - 011 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PRETO RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS

Processo : RR - 2671 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
RECORRIDO(S) : SIMONE ROSÂNGELA CORDEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

Processo : AIRR - 2692 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

Processo : RR - 2692 / 2001 - 064 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA

Processo : RR - 2694 / 2001 - 020 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : PATRÍCIA GÓES TELES
RECORRIDO(S) : ABERVAL DOS SANTOS BOA MORTE
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LIMA F. PEREIRA

Processo : RR - 2730 / 2001 - 025 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALÉCIO SEBASTIÃO BIROLLI
ADVOGADO : SÍLVIO LUIS BIROLLI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TIHIRO KATAGUIRI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CANSINO GIL

Processo : RR - 40836 / 2001 - 303 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WILSON WESTHELLE
ADVOGADO : FABIANA HEIDRICH
RECORRIDO(S) : RUDINEI CHAPUIS LEITE
ADVOGADO : ROSÂNGELA INÊS E. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOVA INFORMÁTICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo : RR - 51975 / 2001 - 025 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : EDNÉIA GEA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo : RR - 84 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALONSO DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Processo : RR - 103 / 2002 - 063 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JONATHAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

Processo : RR - 106 / 2002 - 034 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO

Processo : RR - 118 / 2002 - 291 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : ELOY PAULO THOMAZ
RECORRIDO(S) : PETER GIOVANNY MARTINS DE MARTINS
ADVOGADO : VITOR HUGO MARTINS DORNELLES

Processo : RR - 149 / 2002 - 861 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : HERALDO MACHADO BORGES
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 163 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : SANDRA IARA DUTRA FONTOURA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

Processo : RR - 204 / 2002 - 048 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JODIR DE JESUS
ADVOGADO : JOAQUIM DANIER FAVORETTO

Processo : RR - 210 / 2002 - 641 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
ADVOGADO : ELIO A. SCHOWANTZ
RECORRIDO(S) : ALCEU PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO S. ANDRIESKI

Processo : RR - 210 / 2002 - 065 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO FAGIONATO
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES

Processo : AIRR - 210 / 2002 - 065 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FAGIONATO
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

Processo : RR - 227 / 2002 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PALAVRO
ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : RR - 304 / 2002 - 461 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIS HÉLIO SIMÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS

Processo : RR - 327 / 2002 - 021 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA FARIAS
RECORRIDO(S) : NATANAEL RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : FRANCISCO DAVID MACHADO



Processo : RR - 386 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GERALDINO DA SILVA SANTOS
 ADOVADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : EMPRESA SOUZA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA

Processo : RR - 394 / 2002 - 303 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : JORGE RICARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSANE MARIA RICK RAMOS
 ADOVADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo : RR - 420 / 2002 - 066 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADOVADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GUEDES ALCÂNTARA
 ADOVADO : ARILTHON ANDRADE

Processo : RR - 429 / 2002 - 011 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DANIELA COSTA SILVA
 ADOVADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
 RECORRIDO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
 ADOVADO : WALTER CARDINALI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADOVADO : RICARDO MILTON DE BARROS

Processo : AIRR - 429 / 2002 - 011 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADOVADO : RICARDO MILTON DE BARROS
 AGRAVADO(S) : DANIELA COSTA SILVA
 ADOVADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES

Processo : RR - 447 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADOVADO : PATRÍCIA MADALOZZO
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR NELSON PENA PAINS
 ADOVADO : EDIMARA S. S. GELAIN

Processo : RR - 464 / 2002 - 023 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : JADI MARIA FERRONI
 ADOVADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Processo : RR - 490 / 2002 - 371 - 05 - 00 . 9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOVADO : LÁZARO BILAC DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CTC BRASIL LTDA.
 ADOVADO : EDILMA FLORIANO MOURA
 RECORRIDO(S) : MARIA VANUZIA VIEIRA LIMA
 ADOVADO : KELLY CHRYSITIAN SILVA MENÉNDEZ

Processo : RR - 515 / 2002 - 001 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO NUNES PEREIRA
 ADOVADO : FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
 RECORRIDO(S) : SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
 ADOVADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo : RR - 551 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADOVADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 554 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PERUCHI E OUTROS
 ADOVADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 554 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : ROSANGELA MARTINS TOLOTTI
 ADOVADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

Processo : RR - 556 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : OGUE ADALBERTO MORENGHI E OUTROS
 ADOVADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 568 / 2002 - 271 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
 ADOVADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : MARGARETE GOMES DE LIAO
 ADOVADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Processo : RR - 585 / 2002 - 461 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
 RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ OTAVIANO DIAS
 RECORRIDO(S) : JOELSON CARDOSO DA SILVA
 ADOVADO : JOEL MACEDO DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

Processo : RR - 618 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADOVADO : OSIRES GERALDO KAPP
 RECORRIDO(S) : EDIMAE BATISTA DOS SANTOS
 ADOVADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Processo : RR - 634 / 2002 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADOVADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE PAULA ALVIM
 ADOVADO : ULISSES BORGES DE RESENDE

Processo : RR - 795 / 2002 - 441 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA
 ADOVADO : YASMIN AZEVEDO AKAUÍ

Processo : RR - 952 / 2002 - 014 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINASMAN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 ADOVADO : FÁBIO REIMANN
 RECORRIDO(S) : PAULO BRAZ SOARES
 ADOVADO : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

Processo : RR - 957 / 2002 - 241 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADOVADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DE MIRANDA E OUTROS
 ADOVADO : ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo : AIRR - 960 / 2002 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVADO(S) : IEDA MARIA BERWIG DA SILVEIRA
 ADOVADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

Processo : RR - 960 / 2002 - 029 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IEDA MARIA BERWIG DA SILVEIRA
 ADOVADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA

Processo : RR - 977 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO DE SOUZA
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 983 / 2002 - 006 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EDILSON PEREIRA DE SOUSA
 ADOVADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADOVADO : GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES
 RECORRIDO(S) : NORTELPA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ ALTAIR DA SILVA

Processo : RR - 1041 / 2002 - 001 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ GINGOLD
 ADOVADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : FÁBIO NATALI COSTA

Processo : AIRR - 1041 / 2002 - 001 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : FÁBIO NATALI COSTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GINGOLD
 ADOVADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Processo : RR - 1078 / 2002 - 023 - 05 - 00 . 8 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALDENIR CARMEM ROSENDO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : ARY DA SILVA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA

Processo : RR - 1095 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
 RECORRIDO(S) : MAGNCOM TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : ANDRÉ SOARES COZZI
 RECORRIDO(S) : MASTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADO : MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MOREIRA COSTA FILHO
 ADOVADO : HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

Processo : RR - 1195 / 2002 - 040 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EUGÊNIO GARCIA NOGUEIRA
 ADOVADO : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1258 / 2002 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : ELZA MARIA DOS S. DE SOUZA FRANCO
 AGRAVADO(S) : PAULO VICENTE BRAGANÇA
 ADOVADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : RR - 1258 / 2002 - 109 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO VICENTE BRAGANÇA
 ADOVADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 1554 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : AGUIDO BARROS E SILVA
 ADOVADO : JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA

Processo : RR - 1563 / 2002 - 142 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : HELOISA HELENA BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : MANOEL BASÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DJALMA DE BARROS

Processo : RR - 1567 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CESÁRIO DE AMORIM LOUREIRO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1610 / 2002 - 382 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : PABLO RENA DOS SANTOS HILÁRIO
ADVOGADO : IGINO FERNANDO EV

Processo : RR - 1620 / 2002 - 004 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SELMA REGINA MORAIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAIRA PIRES REZENDE
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

Processo : RR - 1679 / 2002 - 011 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR BARCELOS
ADVOGADO : AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

Processo : RR - 1752 / 2002 - 011 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : ADEROALDO FREITAS DE MOURA
ADVOGADO : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

Processo : RR - 2067 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÔNIO ADÉLIO DE SANTANA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo : RR - 2317 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : HEIDIR BARBOSA DOS REIS

Processo : RR - 3073 / 2002 - 005 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : NESTOR LODETTI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA PEGORINI GARCIA MACHADO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : RR - 3271 / 2002 - 034 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SALVER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : HUGO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : RR - 4031 / 2002 - 022 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO CÔRDOVA ARRUDA
ADVOGADO : JOEL LUIZ MEZADRI

Processo : AIRR - 4031 / 2002 - 022 - 12 - 40 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CÔRDOVA ARRUDA
ADVOGADO : JOEL LUIZ MEZADRI

Processo : RR - 4565 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : ALDEMAR LUIZ DORNELES

Processo : RR - 4915 / 2002 - 026 - 12 - 85 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NAZARENO BATISTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo : RR - 8260 / 2002 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CLODOALDO MANOEL MENDES E OUTROS
ADVOGADO : ISAIÁS ZELA FILHO

Processo : RR - 8729 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CELIA REGINA JAEGER E OUTROS
ADVOGADO : ISAIÁS ZELA FILHO

Processo : RR - 9281 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ SCHLOTTAG
ADVOGADO : ALESSANDRA PRESTES MIESSA

Processo : RR - 11328 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUND EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : PAULO MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

Processo : RR - 26183 / 2002 - 007 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
RECORRIDO(S) : EDMILSON SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo : RR - 30224 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NERY
ADVOGADO : JANIO LEITE
RECORRIDO(S) : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.
ADVOGADO : SANDRA MARA GUERRERO

Processo : RR - 14 / 2003 - 018 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ ALVES
ADVOGADO : OSMAR PACKER

Processo : RR - 25 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR REGO FILHO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 123 / 2003 - 001 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

Processo : RR - 124 / 2003 - 271 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MARINHO
ADVOGADO : GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

Processo : RR - 137 / 2003 - 100 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANDRADE COELHO
ADVOGADO : KLEBER ATHAYDE MAIA

Processo : RR - 176 / 2003 - 062 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENATO LEITE ALVES
ADVOGADO : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA

Processo : RR - 205 / 2003 - 002 - 24 - 00 . 8 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GABRIELA MODA E COURO LTDA.
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo : RR - 206 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL PEREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

Processo : RR - 226 / 2003 - 054 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WILLIAN GHERARDI
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR

Processo : RR - 256 / 2003 - 018 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEÃO

Processo : RR - 303 / 2003 - 026 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MANOEL ARLINDO BARCELOS
ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

Processo : RR - 320 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo : RR - 331 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDO(S) : JOÃO VARJÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS



Processo : RR - 366 / 2003 - 104 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DOS ANJOS
 ADVOGADO : VÂNIA INÁCIO RODOVALHO

Processo : RR - 386 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : GÉRSON ALVES CERQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 389 / 2003 - 012 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EBENÉZER PEREZ BRASIL
 ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 390 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : GUALTER JOSÉ SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 398 / 2003 - 020 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MÁRIO RAUL CASTILHO
 ADVOGADO : FÁBIO FACCHIN
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 399 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO PEDROSA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 410 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : RUBENS NAZARENO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 452 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : ROSSINI VOGAS MENEZES
 RECORRIDO(S) : ALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

Processo : RR - 461 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO CAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : SHELLEY LUCY RODRIGUES

Processo : RR - 525 / 2003 - 048 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO MOTA DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 554 / 2003 - 002 - 10 - 00 . 6 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DE FARIA PEREIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

Processo : RR - 586 / 2003 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ARLETE FERRAZ CAMARGO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : RR - 618 / 2003 - 001 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO ESTEVES
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA CARVALHO

Processo : RR - 629 / 2003 - 008 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ELÍDIO BONIOTTI JÚNIOR
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : KASSIA MARIA SILVA

Processo : RR - 634 / 2003 - 089 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
 RECORRIDO(S) : ARMANDO ANZI E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO COSTA

Processo : RR - 635 / 2003 - 019 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MOACIR RIUDI HIROSSE
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

Processo : RR - 673 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : RAFAEL BRAGA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 675 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 697 / 2003 - 026 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : ELIANA CHEVICHE DA ROSA
 ADVOGADO : GUIDO LUCARELLI

Processo : RR - 745 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO BRANDINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AUGUSTO DA SILVA FILHO

Processo : RR - 752 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JAIME FRANCISCO NETO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 759 / 2003 - 089 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENIBRA CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ VIDAL NETO

Processo : RR - 760 / 2003 - 033 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENIBRA CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO TEREZA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ VIDAL NETO

Processo : RR - 762 / 2003 - 002 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : STELLA MARIS DA ROCHA

Processo : RR - 763 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 766 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE ANDRADE FERREIRA
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 775 / 2003 - 067 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BIOBRÁS S.A.
 ADVOGADO : SERGIO GONTIJO MACHADO
 RECORRIDO(S) : HEVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VERÔNICA BARCELOS GUIMARÃES

Processo : RR - 778 / 2003 - 070 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DE ABREU CHAVES
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo : RR - 788 / 2003 - 097 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

Processo : RR - 794 / 2003 - 005 - 18 - 00 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
 ADVOGADO : CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC
 RECORRIDO(S) : EVERALDO JERÔNIMO DE LIMA
 ADVOGADO : WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR

Processo : RR - 863 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PEDRO ZONATO NETO
 ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 884 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAVALLARO
 ADVOGADO : JORGE LUIZ BIANCHI

Processo : RR - 889 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIO BENTO STOPA
 ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 896 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SANTA BÁRBARA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 901 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ERNANDES DE QUEIROZ GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 902 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA DO PILAR VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 903 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ REIS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 906 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 910 / 2003 - 005 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Processo : RR - 912 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BRAGA PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 915 / 2003 - 007 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : ARMANDO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS

Processo : RR - 917 / 2003 - 004 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
RECORRIDO(S) : SELEM MURCHED
ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA

Processo : RR - 918 / 2003 - 017 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VICENTE DA CONCEIÇÃO VALADARES
ADVOGADO : DILSON NEVES GANDRA

Processo : RR - 933 / 2003 - 012 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUD SILVA JÚNIOR

Processo : RR - 947 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ATAÍDES PEREIRA GOMES
ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Processo : RR - 959 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Processo : RR - 982 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Processo : RR - 990 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ PEREIRA DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1006 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DIRCEU FERNANDES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1012 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERALDO DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1023 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANY JOSÉ APARECIDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1038 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LÁZARO DONIZETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1042 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DELI DOS REIS ELEOTÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1042 / 2003 - 059 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SEABRA
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO CARVALHO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERNANDES MIRANDA

Processo : RR - 1050 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZACARIAS GONÇALVES
ADVOGADO : HÉLIO FRANCO DA ROCHA

Processo : RR - 1059 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1062 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ASSIS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1066 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEANDRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1068 / 2003 - 091 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELSON RODRIGUES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo : RR - 1122 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NIVALDO COSTA
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : RR - 1139 / 2003 - 011 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : RR - 1222 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : RR - 1233 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMEN-
TOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DEMÓSTENES TEODORO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

Processo : RR - 1260 / 2003 - 015 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA

Processo : RR - 1337 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PRECON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
RECORRIDO(S) : ÂNGELO TEIXEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : RR - 1429 / 2003 - 065 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMANUEL MAGELA S. GARCIA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.
ADVOGADO : WAGNER LEITE FERREIRA

Processo : RR - 1446 / 2003 - 075 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉSAR MONTAGNOLI
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

Processo : RR - 1517 / 2003 - 023 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BARRABELA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCINHO SOBRINHO
ADVOGADO : GERALDA APARECIDA ABREU

Processo : RR - 1767 / 2003 - 011 - 08 - 00 . 7 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

Processo : RR - 1784 / 2003 - 014 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MANOEL SOUSA SANTOS
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : ELZA MARIA DOS S. DE SOUZA FRANCO



Processo : RR - 7202 / 2003 - 010 - 11 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LUIZ CHAVES MORAIS
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA QUINCO

Processo : RR - 10670 / 2003 - 003 - 20 - 00 . 5 - TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DANTAS E OUTROS
 ADOVADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADOVADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

Processo : RR - 19127 / 2003 - 004 - 11 - 00 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : ADRIANA DE CASTRO LIMA
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : RR - 51351 / 2003 - 658 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 RECORRIDO(S) : CLODOMIRO OSCAR MANOZZO
 ADOVADO : NEANDRO LUNARDI

Processo : RR - 91284 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : MARIA LUSANIRA DE ARAÚJO
 ADOVADO : EDUARDO SCHEIN TRINDADE

Processo : RR - 96637 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : MATIA LUCI REICHOW BANDEIRA
 ADOVADO : JAIR SOARES PEREIRA

Processo : RR - 96662 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRENTE(S) : SOLANI VALIN DA ROSA
 ADOVADO : MARÍ ROSA AGAZZI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 129834 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WANDERLEY FRANCO DA SILVA
 ADOVADO : JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

Processo : RR - 131614 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA CORDEIRO CAPPUA
 ADOVADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : GUILHERME GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : NELSON COUTINHO PEÑA

Processo : RR - 132676 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : TATIANA HECK SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : ALMERINDO MACHADO DOS SANTOS
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo : RR - 132878 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : MARLENE ANACLETO AJARDO
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo : RR - 132956 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA BARROS
 ADOVADO : ELIEZER GOMES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

Processo : RR - 133115 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : ARI SOLI MARQUES SOARES
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 133117 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADOVADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MOACIR REIS
 ADOVADO : JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo : RR - 133138 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : JANAÍNA DE PAULA BERCHT
 RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : JULIANO TACCA

Processo : RR - 133320 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADOVADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRIDO(S) : NOIR DOS SANTOS MATOS
 ADOVADO : SIRLEI SGARBI

Processo : RR - 133575 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADOVADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : CARLOS VIEIRA DE FREITAS
 ADOVADO : FILIPE BERGONSI

Processo : RR - 133635 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : PAULO ROBERTO SILVA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

Processo : RR - 133917 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BÁRBARA DENIZE PANTALEÃO BORGES
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : NELSON COUTINHO PEÑA

Processo : RR - 133935 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IVAN QUARESMA GONÇALVES
 ADOVADO : CARLA GOMES PRATA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

Processo : RR - 134196 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : RUBENS ALBERTO MELLO GULARTE
 ADOVADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO

Processo : RR - 134725 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA LACI MORAES MACHADO
 ADOVADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

Processo : RR - 134943 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADOVADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : BEN HUR REIS DA SILVA FILHO
 ADOVADO : GUILHERME BACKES

Processo : RR - 134995 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : RENATO SIMÕES DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RONI DUARTE KEIS
 ADOVADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

Processo : RR - 135035 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADOVADO : ANA LÚCIA HORN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIVRAMENTO
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 135038 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADOVADO : EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
 ADOVADO : PAULO NUNES DE OLIVEIRA

Processo : RR - 135115 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROTERMUND S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : FERNANDA FERREIRA KRAMER
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADOVADO : DANIEL VON HOHENDORFF

Processo : RR - 135456 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : SUSETE ESTER GRINGS
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ GRUNER
 ADOVADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo : RR - 135636 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : OIVAR ANTÔNIO GIACOBBO
 ADOVADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

Processo : RR - 135815 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : OSMARILDO TOZATO
 ADOVADO : ANGELA CHRISTINA LAGE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

Processo : RR - 135915 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ MACHADO GONÇALVES
 ADOVADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

Processo : RR - 136019 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PINTO JUSTINO
 ADOVADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo : RR - 137720 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : NESTOR CURRA
RECORRIDO(S) : WOODHILL COMERCIAL S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : RUBILAR PINHEIRO OLIONI

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : RR - 533 / 1995 - 028 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : VERÔNICA FILIPINI NEVES
RECORRIDO(S) : NILSON NUNES BARBOSA
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR

Processo : RR - 1546 / 1996 - 029 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DOMINGUES FRADE
ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo : RR - 1688 / 1996 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BENEDITO WAGNER RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO SARTORI

Processo : RR - 963 / 1997 - 202 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE LAURIA DUTRA
RECORRIDO(S) : RICARDO FOSTER
ADVOGADO : HEITOR CORNACCHIONI

Processo : AIRR - 963 / 1997 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RICARDO FOSTER
ADVOGADO : HEITOR CORNACCHIONI
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK

Processo : RR - 3233 / 1997 - 058 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ MENDES BANDEIRA
ADVOGADO : ANIS AIDAR

Processo : AIRR - 3233 / 1997 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ MENDES BANDEIRA
ADVOGADO : ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA

Processo : RR - 12 / 1998 - 077 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : SAULO VASSIMON
RECORRIDO(S) : NEUSA SALES DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA

Processo : RR - 1420 / 1998 - 811 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ARLEM CARLOS SIGALIS SOUZA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : RR - 1440 / 1998 - 009 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO NUNES
RECORRIDO(S) : ESPIRIDÃO DA COSTA AGRA FILHO
ADVOGADO : PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

Processo : RR - 1905 / 1998 - 075 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA RASSI S.A.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA BRÁZ SOARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO CARLOS DA SILVA

Processo : RR - 2211 / 1998 - 361 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : AIRR - 2211 / 1998 - 361 - 02 - 40 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo : RR - 516 / 1999 - 851 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : RICARDO FERNANDES CONDE
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : RR - 683 / 1999 - 302 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo : AIRR - 1339 / 1999 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON SCHILLING
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : RR - 1339 / 1999 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON SCHILLING
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS

Processo : RR - 1633 / 1999 - 031 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : LUCIANA GRILLO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MACIEL MONTEIRO

Processo : RR - 1750 / 1999 - 007 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IVANILDES LOPES COSTA
ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS

Processo : RR - 119 / 2000 - 037 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADÉLIA MARIA ABUZAIID NAVEGA
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : BRUNO BERNARDO PLAZA

Processo : RR - 686 / 2000 - 021 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : ADEMIR FRANCISCO CAMARGO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MIRIAM CORRÊA TRINDADE

Processo : AIRR - 1836 / 2000 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANÍCIO SOUZA
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIO

Processo : RR - 1836 / 2000 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIO
RECORRIDO(S) : PEDRO ANÍCIO SOUZA
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo : AIRR - 2099 / 2000 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ODAIR PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA NAJM BRANTIS

Processo : RR - 2099 / 2000 - 043 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA NAJM BRANTIS
RECORRIDO(S) : ODAIR PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMPASSO

Processo : RR - 208 / 2001 - 331 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : MARIA GLÁUCIA SIQUEIRA CAMPOS BATISTA
ADVOGADO : GÉRSON GALVÃO

Processo : RR - 394 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : GESSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : GESSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES



Processo : RR - 403 / 2001 - 251 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MAURO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES

Processo : RR - 429 / 2001 - 254 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO OLIMAR
 ADVOGADO : KARLA KARINA AMARO BORGES
 RECORRIDO(S) : MOZONIVALDO BEZERRA DE LIMA
 ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

Processo : RR - 478 / 2001 - 291 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : EDMILSON DE OLIVEIRA MAYRESSE
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : RR - 554 / 2001 - 443 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT

ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

Processo : RR - 685 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SÉRGIO SAMPAIO SARMENTO E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA

Processo : RR - 749 / 2001 - 305 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FABIANA VIEIRA PAPALÉO
 RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS DIETER HERNANDEZ
 ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE

Processo : RR - 762 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SELMA LEITE SIQUEIRA
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

Processo : RR - 789 / 2001 - 040 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SAMUEL BASILIO DA SILVA
 ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN

Processo : RR - 836 / 2001 - 023 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LAURA ALBANO COELHO
 ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SUL CATARINENSE LTDA. - CERSUL

ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO CLEZAR

Processo : RR - 1006 / 2001 - 511 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ATS - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO CÂNDIDO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : MARIA JÚLIA PIEDADE SPALLA PEREIRA

Processo : RR - 1028 / 2001 - 010 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK
 RECORRIDO(S) : CARLA BARBOSA BERNHARD
 ADVOGADO : EYDER LINI

Processo : RR - 1190 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS POÇA D'ÁGUA
 ADVOGADO : WAGNER BERTOLINI
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

Processo : RR - 1227 / 2001 - 011 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : SALETE YOSHIE HONMA
 RECORRIDO(S) : PAULINO GARCIA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

Processo : RR - 1229 / 2001 - 071 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO : RENATA DE SOUZA FIRMINO
 RECORRENTE(S) : PEDRO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 1765 / 2001 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JORGE MUNIZ
 ADVOGADO : OSMAIR LUIZ

Processo : AIRR - 1769 / 2001 - 047 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADAMIR GILBERTO PEDROSO
 ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX

Processo : RR - 1769 / 2001 - 047 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
 RECORRIDO(S) : ADAMIR GILBERTO PEDROSO
 ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES

Processo : RR - 1834 / 2001 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : DUÍLIA CAVINI MARTORANO
 ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Processo : RR - 1861 / 2001 - 069 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JÚLIA SCHREINER ALVES
 ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

Processo : RR - 2153 / 2001 - 008 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PASCHOAL CALVANO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : MÁRCIO BESSA NUNES
 RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA FRANKLIN DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ERENARCO DA SILVA

Processo : RR - 3329 / 2001 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ HENRIQUES
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA

Processo : RR - 102 / 2002 - 103 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : TATIANA RIBEIRO VILELA
 ADVOGADO : DIOGO MASCARENHAS

Processo : RR - 148 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO COSTA
 ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Processo : RR - 177 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
 RECORRIDO(S) : MARILENA NAZARÉ ALMEIDA VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILBERTO VERSIANI SANTOS

Processo : RR - 214 / 2002 - 012 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES FRANÇA
 ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR

Processo : RR - 233 / 2002 - 761 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR SANTOS QUADROS
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO

Processo : RR - 242 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO : ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI
 RECORRIDO(S) : SIDNEI PAGANINI
 ADVOGADO : MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID

Processo : RR - 273 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS FONTES DE MOURA GÓIS
 ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Processo : RR - 358 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SIMONE BERNARDES ROSS
 ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI

Processo : RR - 369 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : LUCILENE FERNANDES SOUSA E SILVA
 ADVOGADO : VALDIR SANTOS

Processo : RR - 389 / 2002 - 116 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO E RESTAURANTE BENETON LTDA.
 ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI
 RECORRIDO(S) : ELIZEU GHENO
 ADVOGADO : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

Processo : RR - 459 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : ORLÂNE VIEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : ISABEL DE OLIVEIRA IVO AGUIAR
 ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA

Processo : RR - 506 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA AUREA SOUSA NASCIMENTO
 ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA

Processo : RR - 537 / 2002 - 113 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO GOMES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo : RR - 587 / 2002 - 231 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.
ADVOGADO : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL TRAJANO
ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

Processo : RR - 589 / 2002 - 011 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VENTURA LOPES
ADVOGADO : ELIEZER GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Processo : RR - 668 / 2002 - 403 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO TV CAXIAS S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MASSUTTI
ADVOGADO : ERCI MARCOS SABEDOT

Processo : RR - 790 / 2002 - 009 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PONGELUPE
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo : RR - 811 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS GUIDO DEBIASI

Processo : RR - 849 / 2002 - 143 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

Processo : RR - 905 / 2002 - 026 - 23 - 00 . 7 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MÉDIO ARAGUAIA LTDA. - SICREDI
ADVOGADO : ANDERSON LUÍS ALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS BEZERRA MAIA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BENEDETI

Processo : RR - 929 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORLANDO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FALCAI
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA.
ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

Processo : RR - 959 / 2002 - 013 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÍGIA DE BARROS CÂMARA
ADVOGADO : VALÉRIA ROCHA MORÃES

Processo : RR - 1104 / 2002 - 099 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADÉCIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HORACIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 1146 / 2002 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : LUCAS SILVESTRE FERREIRA
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Processo : RR - 1146 / 2002 - 097 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUCAS SILVESTRE FERREIRA
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

Processo : RR - 1235 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELIAS MUNIZ DE DEUS
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1242 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JURANDY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1399 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1439 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ORLANDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Processo : RR - 1464 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADO : GRACE CHRISTINE DE OLIVEIRA GOSSON

Processo : RR - 1494 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR LEITE REIS
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Processo : RR - 1501 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1508 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 8 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SALVINO DA COSTA
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1558 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO SOARES CALAÇA
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo : RR - 1633 / 2002 - 013 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUÍS PINTO
ADVOGADO : FÁBIO GUILHERME RIO

Processo : RR - 1639 / 2002 - 010 - 07 - 00 . 1 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : COOPCON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : BENIGNO DE SOUSA CARNEIRO

Processo : RR - 1676 / 2002 - 402 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO JAIR SILVA ROSA
ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

Processo : RR - 1704 / 2002 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEONICE FERNANDES OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Processo : RR - 2054 / 2002 - 055 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MENDES
ADVOGADO : RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA

Processo : RR - 5147 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : SIDNEI STAZIAK
ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

Processo : RR - 6290 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCEU FALARZ E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO

Processo : AIRR - 6290 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ALCEU FALARZ E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO

Processo : RR - 7357 / 2002 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TYLER CÍCERO ZOMKOWSKI
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES

Processo : RR - 12 / 2003 - 251 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CREUZA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE VERÇOSA CHÁ

Processo : RR - 19 / 2003 - 011 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ REGINALDO DOS REIS
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

Processo : AIRR - 19 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : PAULA VELOSO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO DOS REIS
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES



Processo : RR - 200 / 2003 - 372 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : RENATO NOAL DORFMANN
 RECORRIDO(S) : JACIR LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : GUILHERME BACKES

Processo : RR - 280 / 2003 - 089 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA NEVES
 ADVOGADO : KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA ÍRIS SEIXAS GOMES-ME
 ADVOGADO : ENOCH PEREIRA ROCHA

Processo : RR - 328 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : IZILDA APARECIDA BROZINGA
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 330 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo : RR - 335 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

Processo : RR - 351 / 2003 - 371 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NOÉ FEITOSA DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : JEANE FLÁVIA OLIVEIRA BARROS

Processo : RR - 368 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : BENONICE PEREIRA
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 372 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETI DA ROCHA
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 375 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : NELSON ROBERTO ROSA
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : RR - 407 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : ADÃO GOMES GARCIA
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : RR - 489 / 2003 - 124 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MUNHOZ BURATO
 ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO

Processo : RR - 523 / 2003 - 057 - 19 - 00 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 RECORRIDO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JAMISON DE MOURA LIMA

Processo : RR - 609 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : IVANA QUIBAU PIZZOL MASSERANI
 ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : RR - 623 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO MARCELO FALCAI

Processo : RR - 683 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 701 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ MOREIRA DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO

Processo : RR - 715 / 2003 - 077 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAMALHO SOARES
 ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER

Processo : RR - 752 / 2003 - 001 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : ESTEFÂNIA MARIA JUVÊNCIO HERCULANO
 ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

Processo : RR - 753 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NADIR BENÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo : RR - 771 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : CARLA DA S. BARTOLI FELIX
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MIGUEL CHIARI
 ADVOGADO : JORGE LUIZ BIANCHI

Processo : RR - 809 / 2003 - 040 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SILVA
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : RR - 816 / 2003 - 039 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TARCÍSIO MACIEL
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : RR - 818 / 2003 - 039 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PATROCÍNIO MARTINS
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : RR - 831 / 2003 - 023 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES TORRES E OUTROS
 ADVOGADO : MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

Processo : RR - 839 / 2003 - 039 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
 RECORRIDO(S) : CARLOS EUSTÁQUIO CUNHA SOARES
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : RR - 844 / 2003 - 006 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo : RR - 877 / 2003 - 006 - 18 - 00 . 1 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARLENE EVA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES

Processo : RR - 881 / 2003 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
 RECORRIDO(S) : ANTONIO COMINI E OUTROS
 ADVOGADO : MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

Processo : RR - 884 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : CARLA DA S. BARTOLI FELIX
 RECORRIDO(S) : VALDIR LAERTE MEDEIROS
 ADVOGADO : JORGE LUIZ BIANCHI

Processo : RR - 898 / 2003 - 011 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO FITTIPALDI TORGA
 ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS

Processo : RR - 903 / 2003 - 003 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN
 RECORRIDO(S) : DORIVAL DE ALMEIDA FURTADO JÚNIOR
 ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

Processo : RR - 925 / 2003 - 002 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : JULIAN AFFONSO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : RUI PEREIRA JORGE FILHO
 ADVOGADO : SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES

Processo : RR - 928 / 2003 - 110 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA LUIZ E OUTRO
 ADVOGADO : LUCIANO CARDOSO LIMA

Processo : RR - 931 / 2003 - 023 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LEONARDO CORREA E OUTROS
 ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

Processo : RR - 952 / 2003 - 024 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO REIS COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

Processo : RR - 984 / 2003 - 010 - 18 - 00 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA
 RECORRIDO(S) : SUELI AUGUSTA CINTRA
 ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

Processo : RR - 985 / 2003 - 010 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COELHO
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

Processo : RR - 1017 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO
ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo : RR - 1019 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIONÍZIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE

Processo : RR - 1043 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NÉLSON LUÍS JACOB
ADVOGADO : ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

Processo : RR - 1319 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S) : LAURINDO COMIM
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

Processo : RR - 1331 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS VOLPATO
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

Processo : RR - 1334 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
RECORRIDO(S) : VALDEVI PEREIRA
ADVOGADO : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

Processo : RR - 1336 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO
RECORRIDO(S) : OSVALDO DELAMURA
ADVOGADO : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

Processo : RR - 1343 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIRO SOARES DE AZEVEDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : RR - 1344 / 2003 - 110 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARIA CRISTINA HALLACK

Processo : RR - 1375 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ODAIR ZORZETE MERLIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCATAMBULO

Processo : RR - 1388 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo : RR - 1393 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO CLETO LIMA MARQUES

Processo : RR - 1434 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : ILDO LUIZ BOARO
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo : RR - 1596 / 2003 - 075 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARLOS SILVA
ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

Processo : RR - 1624 / 2003 - 075 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA MATINELI DA SILVA MENDES
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

Processo : RR - 11520 / 2003 - 007 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO NONATO RODRIGUES CAMPAINHA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo : RR - 90580 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo : RR - 132895 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KKK COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

Processo : RR - 132920 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAETANO & GOMES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Processo : RR - 133456 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : FERNANDA GOMES DO AMARAL BARBOSA DIAS
ADVOGADO : ANDRÉA CARVALHO PERDOMO

Processo : RR - 133495 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. P. VEIGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : ITAJACI TIAGO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

Processo : RR - 133535 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO CRISTINA ALVES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo : RR - 133695 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : TERESA BRESEGHELLO LANDVOIGT
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Processo : RR - 133900 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO NUNES
RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ SANTOS SILVA
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

Processo : RR - 134944 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : RR - 134945 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIAMÉRICA - CIGARROS AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO(S) : JOÃO CLÉCIO ALVES
ADVOGADO : ANA CRISTINA BETTI

Processo : RR - 135015 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

Processo : RR - 135095 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo : RR - 135695 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS KLUSZSO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

Processo : E-RR - 324808 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO TURACA
ADVOGADO : ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo : E-RR - 416330 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JORGE PAIVA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : EDY COUTINHO

Processo : E-RR - 419448 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELUS ESCOBAR VOMERO
ADVOGADO : JORGE LUIZ WEISSHEIMER



Processo : E-RR - 474198 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ASDRUBAL BEZERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ASDRUBAL BEZERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

Processo : E-RR - 478429 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CLARET VASCONCELOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Processo : E-RR - 481796 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA

Processo : E-RR - 488921 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A. - IPLANRIO
 EMBARGADO(A) : RONALDO DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA S. SALAROLI

Processo : E-RR - 490909 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 EMBARGADO(A) : ADAIR PORTO SOARES
 ADVOGADO : CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

Processo : E-RR - 513920 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : SIDNEY VIDAL LOPES
 EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO TORRES
 ADVOGADO : DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

Processo : E-RR - 523448 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALBANO GIANINI
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ALBANO GIANINI
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Processo : E-RR - 814 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH ROSA LAISMER PRATA
 ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA

Processo : E-RR - 524616 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DÉBORA MEDEIROS CAMARGO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BASTOS

Processo : E-RR - 529009 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RICARDO SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : E-RR - 531944 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : MÔNICA BEATRIZ GUERRA
 EMBARGADO(A) : ADAUTO VIANNA DINIZ
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

Processo : E-RR - 541807 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NANCY FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : NANCY FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Processo : E-RR - 547101 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : NELSON PALMA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : NELSON PALMA
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 562100 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROSELI JOAQUIM VELHO
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : NEY ARRUDA FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo : E-RR - 576811 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

Processo : E-RR - 581249 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERNANDO PEREIRA PLUTARCO LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo : E-RR - 593436 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : HELENA SÁ

Processo : E-RR - 596311 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SALETE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN

Processo : E-RR - 600997 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DINARTE ORÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : EGIDIO LUCCA

Processo : E-RR - 612326 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES
 ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo : E-AIRR - 35 / 2000 - 351 - 04 - 40 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 629772 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : JÚLIO GOULART TIBAU
 EMBARGADO(A) : EDGAR DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHÃES

Processo : E-RR - 635786 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELAINE APARECIDA SOARES ZENEZI
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

Processo : E-RR - 652690 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ITAGIBA CORREIA ARAÚJO JÚNIOR
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 657728 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALBERTO DE CARVALHO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 657778 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOE LUIZ VIEIRA COSTA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 660440 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAPTISTELLA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ORLANDO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA

Processo : E-RR - 664939 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JADIR GANDRA DOS REIS
 ADVOGADO : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

Processo : E-RR - 672465 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LAUDEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR

Processo : E-RR - 674875 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CIA. BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
 EMBARGADO(A) : JERÔNIMO JUREVICIUS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 677793 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DJALMA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Processo : E-RR - 684665 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÍLVIA FRESSATO ROSA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Processo : E-RR - 706672 / 2000 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : ELAINY CRISTINA RAMOS VIEIRA
ADVOGADO : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

Processo : E-RR - 714847 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BELO NETO
ADVOGADO : ANA LUIZA RUI

Processo : E-RR - 715108 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO ELI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MORO

Processo : E-RR - 715256 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
EMBARGADO(A) : OCILON RODRIGUES DUTRA

Processo : E-AIRR - 1816 / 2001 - 001 - 19 - 40 . 7 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE TIMÓTEO GOMES DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo : E-RR - 723074 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 723799 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILLER HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 725337 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LÚCIO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
EMBARGANTE : LÚCIO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO

Processo : E-RR - 745364 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOVO HAMBURGO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo : E-RR - 746671 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 746814 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
EMBARGADO(A) : ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA

Processo : E-RR - 751768 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIANO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 752787 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RONALD OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo : E-RR - 756657 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VENILIO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : SELMA APARECIDA DINIZ

Processo : E-RR - 756659 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GELCI TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 756661 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 757800 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 761062 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANTUIL CÉSAR CAMILO
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 763631 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 764271 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 764274 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA TORRES
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 768348 / 2001 . 9 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo : E-RR - 770196 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 771174 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-AIRR - 772273 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : JURANDIR ROBERTO PINTO
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS

Processo : E-AIRR - 772666 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : HEITOR PERINI
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE

Processo : E-RR - 773494 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDINALDO DE SOUZA MAFRA
ADVOGADO : ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO

Processo : E-RR - 773495 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO LOURENÇO
ADVOGADO : ENIRDA MARIA BARBOSA

Processo : E-RR - 776397 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GEDEÃO DE MELO
ADVOGADO : LUCÍOLA VELOSO FRAGA
EMBARGADO(A) : GEDEÃO DE MELO
ADVOGADO : LUCÍOLA VELOSO FRAGA

Processo : E-RR - 777972 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDEIR PRATA
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo : E-RR - 784812 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 784814 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DA SILVA HONÓRIO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 785118 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 785122 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MARTINI LOPES



Processo : E-RR - 785205 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 EMBARGADO(A) : SOILA ROSA LOPES VASQUEZ
 ADVOGADO : LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

Processo : E-RR - 790225 / 2001 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
 ADVOGADO : JANDER CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 790267 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO LARA
 ADVOGADO : MARIA TEREZA DE CASTRO

Processo : E-RR - 792284 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILSON JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

Processo : E-AIRR - 798857 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RONNI VON DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : FCM LACREÇÃO E TRIFILAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

Processo : E-RR - 799066 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WALMIR GONÇALVES SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 799068 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS REIS
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 799115 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA AGUIAR SILVA
 EMBARGADO(A) : OLIVIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo : E-AIRR - 801880 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SILVIA DE ABREU SILVA
 ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo : E-RR - 809739 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MIGUEL GONÇALVES GOMES
 ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo : E-AIRR - 155 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLARETE FARIA
 ADVOGADO : JOSÉ CABRAL

Processo : E-RR - 794 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ FREITAS NONATO NOGUEIRA
 ADVOGADO : IRAN BAYMA DE MELO

Processo : E-AIRR - 831 / 2002 - 084 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ANDRÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CAROLINA MIRANDA ABDALA

Processo : E-RR - 1399 / 2002 - 920 - 20 - 00 . 5 - TRT da 20ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HÉLITON LOURENÇO SANTOS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo : E-RR - 11434 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALEX LUIZ SEABRA DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO PAULO PALHARES

Processo : E-RR - 17975 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

Processo : E-AIRR - 26285 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PEDRO CAMACHO VASQUES
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 29182 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VALDINETE GONÇALVES SERRÃO
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 30600 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILSON LÚCIO VICENTE
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-AIRR - 48117 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE AVELLAR NEGREIROS
 ADVOGADO : ARMIR CAETANO FERREIRA

Processo : E-RR - 50897 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FIUZA

Processo : E-AIRR - 63831 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

Processo : E-RR - 65481 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : E-RR - 66155 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : ANILCE SALETE ZANON DESCOVI
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI

Processo : E-RR - 67246 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 EMBARGADO(A) : RENEE RIVE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo : E-RR - 75610 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCELO BATISTA SILVEIRA
 ADVOGADO : VALTER MARIANO

Processo : E-AIRR - 80602 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LEONOR EVA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 82621 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ARLINDO DE CESARO E FILHOS - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : CRISTINA KRAUSE
 EMBARGADO(A) : PAULO EURICO CAZAROTTO
 ADVOGADO : GILSON LUIZ DA SILVA

Processo : E-AIRR - 107651 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PASSOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

Brasília, 03 de junho de 2004.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

Processo : ROAG - 40462 / 2001 - 000 - 05 - 40 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA (EXCETO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO)
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA

Processo : ROMS - 40904 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANSELMO TORRES FERREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS BAHIAFORTE LTDA.
ADVOGADO : FREDIE DIDIER JR.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo : RXOFAR - 174 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ADVOGADO : LUCIANA BALIEIRO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : PATRÍCIA MARTINS YONEDA
ADVOGADO : NILTON LUIZ DE OLIVEIRA

Processo : RXOF e ROAR - 441 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA MARTINS BORELLI
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo : ROMS - 627 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : ELOY HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO

Processo : ROAR - 796 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES

Processo : RXOF e ROAC - 881 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA MARTINS BORELLI
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo : ROMS - 1024 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : CRISTINA ETTER ABUD
RECORRIDO(S) : PEDRO MILAGAIA LEITE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

Processo : AIRO - 1375 / 2002 - 000 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIONE DIAS DA GAMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAURO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLAUDENIA ALVES SARAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO BONFIM
AGRAVADO(S) : ONÉZIO GRACIA DE MATOS
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR NEVES DA SILVA

Processo : ROAR - 6219 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : TATIANE RAQUEL BASTOS

Processo : ROAR - 6295 / 2002 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILSON SOARES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Processo : ROAR - 10298 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBÉRCIO PEREIRA
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLETT

Processo : ROAR - 10323 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALTINO ALVES SILVA
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECORRIDO(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ TOMAZ DA SILVA

Processo : ROAG - 40157 / 2002 - 000 - 05 - 40 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO SENA DOS SANTOS

Processo : ROAG - 181 / 2003 - 000 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIDA NOVA CENTRO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE DA LUZ
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO

Processo : RXOF e ROAG - 216 / 2003 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : BERNADETE ALVES PINTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Processo : ROAC - 271 / 2003 - 000 - 19 - 00 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CARDOSO VIANA BASTOS
ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

Processo : ROAC - 299 / 2003 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

Processo : ROAD - 660 / 2003 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : VALMIR PAMPLONA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VALMIR DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI

Processo : ROMS - 996 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE PASSOS SILVA
ADVOGADO : ROBERTO PASSOS BOTELHO
RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

Processo : ROAR - 1069 / 2003 - 000 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NEWTON MANOEL DE ANDRADE BARRETO LINS E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

Processo : ROAR - 1073 / 2003 - 000 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GUIA ARAÚJO DO AMARAL CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

Processo : AIRO - 1220 / 2003 - 000 - 04 - 41 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOB D'ALMEIDA PRATES
ADVOGADO : LÚCIO FRAGA LEITE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

Processo : AIRO - 1396 / 2003 - 000 - 04 - 40 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLECI MARIA MARCHIORO CRUCILLO
ADVOGADO : RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo : ROAG - 1847 / 2003 - 000 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR LOPES PEREIRA

Processo : ROAC - 11089 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDREIRA MAUÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PREVIATO
ADVOGADO : ELIZEU ALVES FORTES

Processo : ROAG - 97 / 2004 - 000 - 11 - 40 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
RECORRIDO(S) : GILBERTO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo : AIRO - 350 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO DE ASSIS VIDAL
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA

Processo : ROAR - 122774 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE
RECORRIDO(S) : DÉBORA ROSINEL MORAIS MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE

Processo : CC - 138375 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PATOS DE MINAS

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

Processo : RMA - 128657 / 2004 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIA APARECIDA CASSIANO DIAZ
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/05/2004 - Distribuição Ordinária - SETP.

Processo : ROAG - 1201 / 1986 - 018 - 09 - 45 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
 RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCAO NETO
 ADVOGADO : MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

Processo : AIRO - 1032 / 1993 - 001 - 15 - 41 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 AGRAVADO(S) : EUCLYDES BAPTISTA
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo : AIRO - 519 / 1995 - 007 - 17 - 41 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE

Observação : Distribuído para adequação ao disposto no art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.

Processo : AIRO - 665 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGHI E OUTROS
 ADVOGADO : GETÚLIO CARDOZO DA SILVA

Processo : AIRO - 1063 / 2002 - 000 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ RIBEIRO ZAMARIOLA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Processo : ROAG - 539 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC
 RECORRIDO(S) : EDSON PINTO E OUTRA

Processo : ROAG - 553 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 RECORRIDO(S) : PAULO BISI DOS SANTOS
 ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

Processo : RXOF e ROAG - 968 / 2003 - 000 - 11 - 40 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS TINOCO MORAES DA SILVA E OUTROS
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : AI - 50172 / 2003 - 000 - 22 - 41 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

Brasília, 03 de junho de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e quinze minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO

DIA: **Processo: DC - 92590/2003-000-00-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Suscitante: Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, Advogado: Marlene Ricci, Suscitado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após: I - a Seção Especializada em Dissídios Coletivos ter deliberado no sentido de: 1) por unanimidade, reiterar a homologação do acordo firmado na Sessão de Julgamento do dia 11.12.2003, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão, e a Suscitada, Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), nas seguintes condições: a) a suscitada pagará aos empregados representados pelos sindicatos acordantes reajuste salarial no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, a primeira parcela juntamente com o salário de janeiro de 2004, para pagamento até 5 (cinco) de fevereiro de 2004; b) o reajuste de 9% (nove por cento) será pago a partir de dezembro de 2003; c) o Ticket Refeição será reajustado com o percentual de 20% (vinte por cento) a partir de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos nas mesmas datas constantes do item "a" supracitado; d) a Empresa se compromete a manter as cláusulas sociais e as vantagens econômicas que vem concedendo aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes; e) com a celebração do presente Acordo os sindicatos que o assinam comprometem-se a nada mais postular por conta deste Dissídio Coletivo, processo nº TST-DC-92.590/2003, e dos Dissídios Coletivos que a este foram apensados, quais sejam os DC-45.666/2002, DC-49.518/2002, DC-91.818/2003 e DC-98.784/2003; 2) por unanimidade, julgar extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 863 da CLT, com relação aos sindicatos acordantes; 3) por unanimidade, deferir o pedido de extensão do acordo ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, requerido por este Sindicato, nos termos da fundamentação; II - o Ministro Relator ter proferido voto nos seguintes termos: 1) rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido; 2) rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; 3) NO MÉRITO: a) indeferir a Cláusula 2ª; b) manter a Cláusula 3ª com a seguinte redação: "A RFFSA garantirá a data-base de 1º.5.2003, para revisão e/ou celebração do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período de maio/2002 a abril/2003, bem como às datas-base, cujos acordos até o presente momento não foram assinados" c) manter a Cláusula 4ª com a seguinte redação: "A RFFSA manterá vigentes todas as cláusulas constantes do ACT, até a assinatura e homologação do presente acordo, garantindo-lhes a aplicação das atualizações salariais decorrentes deste acordo"; 4) fixar o valor das custas em R\$200,00 (duzentos reais), devidas solidariamente pelas partes, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); 5) a decisão abrange o processo nº TST-DC-92.590/2003, bem como aqueles apensados (DC-45.666/2002, DC-49.518/2002, DC-91.818/2003 e DC-98.784/2003); III - deliberação da Seção quanto ao voto do Relator: 1) por maioria, indeferir o pedido de inclusão no feito formulado pelos seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste - SINDFER-NE, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - SINTEF-CL, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, em parte, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; IV - os Exmos. Ministros presentes à Sessão terem votado pelo deferimento da Cláusula 1ª, concedendo o reajuste salarial no percentual de 14% (quatorze por cento), proposto pelo Exmo. Ministro Relator, a partir de 1º de maio de 2003, incidente sobre os salários dos empregados ativos, bem como dos aposentados e pensionistas, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002, à exceção do Exmo. Ministro Vantuil Abdala que, no momento de proferir seu voto, solicitou Vista Regimental dos autos. Observação: Falou pelo Suscitante a Dra. Marlene Ricci, pelo Suscitado(a) o Dr. Garcia D'Avila P. C. Albuquerque e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista o Dr. José Tóres das Neves. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA
 Ministro do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º TST-DC 92590/2003-000-00-00.0

(Apensados DC-45.666/2002, DC- 49.518/2002, DC-91.818/2003 e DC-98.784/2003)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - por unanimidade, reiterar a homologação do acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão, e a Suscitada, Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), homologação essa realizada na Sessão de Julgamento do dia 11.12.2003, nas seguintes condições: a) a suscitada pagará aos empregados representados pelos sindicatos acordantes reajuste salarial no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, a primeira parcela juntamente com o salário de janeiro de 2004, para pagamento até 5 (cinco) de fevereiro de 2004; b) o reajuste de 9% (nove por cento) será pago a partir de dezembro de 2003; c) o Ticket Refeição será reajustado com o percentual de 20% (vinte por cento) a partir de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos nas mesmas datas constantes do item "a" supracitado; d) a Empresa se compromete a manter as cláusulas sociais e as vantagens econômicas que vem concedendo aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes; e) o presente Acordo abrange o processo nº TST-DC-92.590/2003, e os Dissídios Coletivos que a ele foram apensados, quais sejam: DC-45.666/2002, DC-49.518/2002, DC-91.818/2003 e DC-98.784/2003, comprometendo-se os sindicatos acordantes a nada mais postular por conta dos dissídios acima mencionados; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 863 da CLT, com relação aos sindicatos acordantes; III - por unanimidade, deferir o pedido de inclusão do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista no processo em que houve acordo, homologando-o nos termos da fundamentação; IV - por maioria, indeferir o pedido de inclusão no feito formulado pelos seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste - SINDFER-NE, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - SINTEF-CL, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, em parte, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; V - por unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial; VI - NO MÉRITO. 1) Por unanimidade: a) indeferir a Cláusula 2ª; b) manter a Cláusula 3ª com a seguinte redação: "A RFFSA garantirá a data-base de 1º.5.2003, para revisão e/ou celebração do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período de maio/2002 a abril/2003, bem como às datas-base, cujos acordos até o presente momento não foram assinados"; c) manter a Cláusula 4ª com a seguinte redação: "A RFFSA manterá vigentes todas as cláusulas constantes do ACT, até a assinatura e homologação do presente acordo, garantindo-lhes a aplicação das atualizações salariais decorrentes deste acordo"; d) fixar o valor das custas em R\$200,00 (duzentos reais), devidas solidariamente pelas partes, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); e) as deliberações constantes dos itens V e VI abrangem o processo nº TST-DC-92.590/2003, bem como aqueles a ele apensados; 2) por maioria, deferir a título de reajuste salarial o percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de maio de 2003, a todos os empregados ativos, aposentados e pensionistas, à exceção dos que compõem a base territorial dos sindicatos acordantes, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, que concedia reajuste salarial no mesmo percentual de 9% (nove por cento) a todos os trabalhadores, e o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen que deferia o percentual de 14% (quatorze por cento), mas não o estendia aos empregados da base territorial dos Sindicatos que não integravam a lide. Vencidos, também, parcialmente, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, que não incluíam formalmente na decisão a expressão: "... bem como dos aposentados e pensionistas", por entenderem que o reajuste destes já decorre automaticamente da lei.

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS
 SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 1º de junho de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 387531/1997.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Inês Lopes de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXO-FROAR - 417500/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Reimar Trapp, Advogada: Dra. Sandra M B Santos, Recorrido(s): Município de Rio Brando do Sul e Outro, Advogada: Dra. Jane Célia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 1113/1999-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Recorrido(s): Joaquim de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Joel Alves de Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 40231/1999-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dilson Xavier, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Recorrido(s): Satro Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: A-ROMS - 543778/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): José Carlos Patrício e Outros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado, para reconsiderar a decisão de folhas 122; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança e cassar o ato impugnado, determinando que a execução se processe nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. **Processo: ROMS - 192/2000-000-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CRB - Clube de Regatas Brasil, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Recorrido(s): Humberto Firmino dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Henrique Monteiro Figueiredo, Recorrido(s): Pedro da Costa Santana, Advogada: Dra. Ana Maria Duarte Barbosa Lages, Recorrido(s): Osman Matias do Nascimento e Outros, Autoridade Coatora: Juizes Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 341/2000-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 611/2000-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sérgio Mariano dos Santos, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Recorrente(s): Avisco - Avicultura Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Valdir Viviani, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários. **Processo: ROMS - 40744/2000-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimaraes, Recorrido(s): Município de Aramarí, Advogado: Dr. Carlos Joel Pereira, Recorrido(s): José Acelino dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por falta de interesse recursal. **Processo: ROAR - 41060/2000-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Frigorífico Bordon S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Manoel Dantas da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 639477/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Terraço Itália Restaurant Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antônio Pecciacco, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Nelson Pereira do Lago, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por julgamento "extra petita"; II - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença do

Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono da Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 643891/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Embargado(a): Luiz Sérgio Wolf, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los para tão-somente prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Ministra Relatora. **Processo: ROAR - 649056/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Antônio Nicotti Santos, Advogado: Dr. Oribasius Fontes Gomes, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Recorrido(s): Fundação de Seguridade Social - GEAP, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 291 e pagas à folha 340. **Processo: ROAR - 659662/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TV Capichaba Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - SINTERTES, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - não conhecer do Recurso Adesivo por desfundamentado; III - julgar procedente em parte a Ação Cautelar em apenso (TST-AC-655983/2000.0) a fim de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista n. 1151/93, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, somente quanto à manutenção proporcional das diferenças salariais, até o trânsito em julgado da decisão proferida na rescisória. **Processo: ROAR - 687319/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrido(s): João Anarolino Nunes Duarte, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 699608/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mauri Reis da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração no tocante ao tema "incorporação de reajuste"; II - conhecê-los quanto aos "honorários advocatícios" e, no mérito, acolhê-los para imprimir efeito modificativo ao julgado e condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente, a título de honorários advocatícios, o importe de 10% sobre o valor da condenação. **Processo: ED-AR - 720416/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **Processo: ROAR - 195/2001-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Shiroama Lancarotte, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Pastori (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 243/2001-000-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Carlos Pessoa de Aquino, Advogado: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Operários Portuários da Paraíba, Advogado: Dr. Tiago Sobral Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. **Processo: RXOFROMS - 485/2001-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Carmelucy de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidades, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 2005/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TLI Transportes e Logística Integrada Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Recorrido(s): Paulo Cezar Cocato, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Americana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6310/2001-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Canovas, Advogado: Dr. Joel Gonzaga de Araújo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões, para não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por deserto. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 40087/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Neide Sueli Pacheco Baracho, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 40276/2001-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda

Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimaraes, Recorrido(s): Município de Buerarema, Advogado: Dr. Allah Silva Góes Nascimento, Recorrido(s): Denise Aparecida de Jesus Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por falta de interesse recursal. **Processo: ROMS - 40328/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimaraes, Recorrido(s): Município de Ibicará, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Maria da Glória Lins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por falta de interesse recursal. **Processo: ROAR - 731784/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Fernando Paes de Melo, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. **Processo: AR - 749454/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Réu: Francisco Souza Figueiredo, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação, de cujo pagamento está isento o Autor, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-ROAR - 775785/2001.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado de Rondônia - SINTTEL, Advogado: Dr. Ernande da Silva Segismundo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Vanuzza Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 777134/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosemary Silva Costa, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 784197/2001.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Advogada: Dra. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Adinélcio Ribeiro de Castro e Outros, Advogado: Dr. Luiz Mauro Pires, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 786113/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Antônio Skubisz, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários. **Processo: RXOFROAR - 788989/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Município de Primavera, Advogado: Dr. José Taveira de Souza, Recorrente(s): Amara Barros Lopes e Outros, Advogado: Dr. Odir Coelho Pereira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor na Ação Rescisória; II - negar provimento ao Recurso adesivo dos Réus. **Processo: ROMS - 804597/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Humberto Viana Pimenta Filho, Advogado: Dr. Benedito Carlos Valentim, Recorrido(s): José Carvalho Coutinho, Recorrido(s): Gentek S.A. - Indústria e Comércio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 810907/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Romeu Martins, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 48/2002-000-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nailda Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Coral Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 143/2002-000-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Recorrido(s): Varneide dos Santos Martins, Advogado: Dr. Glaucus Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 153/2002-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa (Em Liquidação), Procurador: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Recorrido(s): Joacyr Alves Barbosa, Advogada: Dra. Sidéia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto. **Processo: RXOFMS - 254/2002-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Impetrante: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Marcele Silveira Vidal Balanza, Interessado(a): Amélia Lopes Lima, Advogado: Dr. Eustachio



D. L. Ramacciotti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOF e ROAR - 369/2002-000-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Sílvia Helena Costa e Outros, Advogado: Dr. Glauber Farias de Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa Necessária apenas para absolver o Autor do pagamento das custas processuais a que foi condenado na Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 373/2002-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Humberto Campos, Recorrido(s): Creuse Pereira Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício no tocante à inexistência de prequestionamento e à decadência; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à violação de lei, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por ser beneficiário da justiça gratuita (folha 347), ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário quanto às parcelas vindicadas na Reclamação Trabalhista de origem. **Processo: ROAR - 437/2002-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Parques de Lazer Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Graciano Pimentel, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver a Recorrente da condenação imposta à guisa de litigância de má-fé. **Processo: ROAR - 454/2002-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Andréia Ferreira Mendes, Advogada: Dra. Solange Lopes de Souza, Recorrido(s): Cláudia Helena Komel Soares Nogueira, Advogada: Dra. Cláudia H. Komel Soares Nogueira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 468/2002-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fazenda Santa Maria, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Recorrido(s): Sílvia Cunha, Advogado: Dr. Fábio França Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Márcia Lyra Bergamo. **Processo: ROMS - 561/2002-000-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wilson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jales Cândido da Silveira, Recorrido(s): Laboratório Teuto Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ênio Galgarça Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 819/2002-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Dalapícola Sampaio, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Altino Marchesi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: AG-ROAR - 894/2002-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adão Severino Dutra, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Carlos Magno Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regime. **Processo: ROAR - 1839/2002-000-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE, Advogado: Dr. Luigi Muro, Recorrido(s): Cláudio Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 3259/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Priscilla Caldeira Matos, Recorrido(s): Proserv Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 3652/2002-000-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosane Codeceira Lima Galvão e Outro, Advogado: Dr. Djair de Sousa Farias, Recorrido(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Procurador: Dr. Júlio Cesar Casimiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 348. **Processo: ROAC - 4590/2002-000-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE, Advogado: Dr. Luigi Muro, Recorrido(s): Cláudio Gomes Barbosa, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e julgar improcedente o pedido cautelar. **Processo: RXOF e ROAR - 4597/2002-000-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Lima da Silva, Advogada: Dra. Francisca Marlene Feitosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 6706/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Re-

lator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrente(s): Maria Delza de Oliveira Cardoso, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Maria Delza de Oliveira Cardoso, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 11555/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Amândio da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Luís Guesser, Recorrido(s): Osni Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Darcisio Schafschek, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Bento do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravamento Regime, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. **Processo: ROAR - 14106/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Beroaldo Pereira Borges Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Amanco Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Nanci Gama, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando prejudicado o exame do recurso da Amanco Brasil S.A. interposto contra o acórdão que julgou improcedente a Ação Cautelar inominada em apenso (TST-ROAC-815791/2001). Custas em reversão. Observação 1: registrada a presença do Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, patrono do Recorrente. Observação 2: falou pela Amanco Recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 15225/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ivanildo Bezerra da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Júnior, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Autores; II - julgar prejudicado o Recurso Adesivo manifestado pela Varig S.A. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 17371/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nelson da Costa Pizete, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Recorrente(s): Avisco - Avicultura Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Valdir Viviani, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários. **Processo: ROAR - 18192/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. RAOQUIM Machado de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 14.797/93, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-6.017/92-1 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 18303/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edson Pereira Dionísio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Recorrido(s): Kuba Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Manzano Oliva, Advogado: Dr. Fernando Manzano Oliva, Advogada: Dra. Rosana Fattori, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/04/04, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignados o voto divergente do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho que negava provimento ao Recurso e os votos dos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes no sentido de acompanhar o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 08/06/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: RXOFROAG - 19331/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Joice Helena Carmindo, Recorrido(s): Sandro de Andrade-Me, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAR - 24006/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Recorrido(s): Astrid Augusta dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão proferido nos autos do

Agravamento de Petição nº TRT-AP-1898/1995 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da relação de beneficiários da sanção jurídica a Reclamante Astrid Augusta dos Santos Carvalho. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 26430/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogada: Dra. Adriana Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Sérgio Ayrton Meirelles de Oliveira), Procuradora: Dra. Laura Martins Maia de Andrade, Decisão: por unanimidade, extinguir a rescisória, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 32503/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivaicana Agropecuária Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Nelson Colauto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Apucarana, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já calculadas e recolhidas às folhas 144 e 170. Observação: registrada a presença da Dr.ª Elisângela da Silva Nogueira, patrona dos Recorrentes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 33514/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alvaro Miranda e Outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Procurador: Dr. Roland Hasson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-ROAR - 34324/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wander Perlatto do Lago e Outros, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: AR - 34793/2002-000-00-00.0.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Paulo Ernesto Lemos de Mello, Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva, Réu: Município de Curitiba, Advogada: Dra. Angelina Maria Santos Vezaro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 38067/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcelo de Mello, Advogado: Dr. Waldemar de Oliveira Ramos Júnior, Recorrido(s): Massa Falida ETL - Eletricidade Técnica e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas. **Processo: ED-ROMS - 38118/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Waldineia Araújo Montenegro, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 40204/2002-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jeslene Meira Silva Lopes, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Luciana de Souza Gonzales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 40238/2002-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreff, Recorrido(s): João José do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: RXOF e ROAR - 40412/2002-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Roberto Figueiredo, Recorrido(s): Joaquim Honorato, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 43004/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Iolanda Albuquerque Cestaro, Advogado: Dr. Amilton Pessina, Recorrido(s): Gylson Reinnitz Vidigal e Outra, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de rejeitar a preliminar de interesse em recorrer, argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu

voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 08/06/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 44661/2002-900-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Célio Craveiro Alves, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 08/06/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: RXOFROAR - 51618/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Recorrido(s): Raimundo Alberto Dumont e Outra, Advogado: Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, bem assim àqueles interpostos nos autos da Ação Cautelar apensada (TST-RXOFROAC-51623/2002-900-10-00-0). **Processo: AIRO e ROMS - 58211/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrente(s): Rosane da Silva, Advogada: Dra. Angela Aguiar Sarmiento, Agravado(s) e Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gravataí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por desfundamentado, ficando prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada e Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 60266/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo César Capita e Outros, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 61041/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Koff, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Zolair Zanchi, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-ROMS - 61542/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Serafim dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Valmir Augusto Galindo, Agravado(s): Zeus Santos de Aquino, Agravado(s): Francisco Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, por intempestivo. **Processo: RXOFROAC - 67790/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada, Recorrido(s): Francisco Bernardino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 72294/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Ciomara Borges Santos, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Recorrido(s): Jorge Vasques, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 140/2003-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Guarapuava, Advogada: Dra. Alair Valtrin, Recorrido(s): Nair Maria Caldas Martins, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAG - 250/2003-000-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Organização das Cooperativas Brasileiras, Advogado: Dr. Guilherme Gomes Krueger, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/05/04, DECIDIU: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 392/2003-000-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adeir Henrique Soares e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 805/2003-000-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Míriam Beatriz Diniz, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Baracat Abraham Baracat, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Servel Tecnologia em Segurança Ltda., Agravado(s): Ivo Cunha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 10037/2003-000-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pintos Ltda., Advogado: Dr. Joao Estenio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Recorrido(s): Keila Cardoso da Silva Cruz e Outra, Advogado: Dr. Carla Virgínia Silva D. Avelino, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 72989/2003-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Anísio de Moraes Chaves e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procuradora: Dra. Luzia Carmen Neves Viana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e aos Recursos Ordinários interpostos pelos Autores e pela Ré. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono dos Recorrentes Anísio de Moraes Chaves e Outros. **Processo: ROAR - 74027/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Manoel Azevedo Santana, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 77421/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João de Faria, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Instituto Educacional São João da Escócia, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAC - 77449/2003-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Educacional São João da Escócia, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): João de Faria, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e julgar improcedente o pedido cautelar. **Processo: ROMS - 78434/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogado: Dr. André Carvalho Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Erci Menezes, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 84577/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fernando José Rolla, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Embargado(a): João Figueiredo Ferreira (Segundo Ofício de Protestos Cambiais de Porto Alegre), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestivos. **Processo: ED-ROMS - 86880/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Antônio Lamosa, Advogada: Dra. Elizabeth Sbrano Lamosa, Embargado(a): Clarice Ribeiro Villar, Advogado: Dr. Rui Martinho de Oliveira, Embargado(a): Centro Médico Chamberlem S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 88972/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Recorrido(s): Marlene Schirmer, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 90225/2003-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mª das Graças I. Moura Costa, Recorrido(s): Jorge Alberto de Freitas Motta, Advogado: Dr. Jorge Alberto de Freitas Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos. **Processo: AR - 93480/2003-000-00-00.5.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Réu: Varlei Francisco Bruno e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de rescindir o acórdão proferido pela 4ª Turma no processo TST-RR-229.818/95.6 na parte em que dera provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos do processo original ao TRT da 4ª Região a fim de que seja examinado o tema, que não o fora quando do julgamento do recurso ordinário, relativo à estabilidade do dirigente sindical; II - julgar procedente a Ação Cautelar em apenso a fim de, confirmando a liminar deferida, suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista n. 00268.761/93-0, oriunda da Vara do Trabalho de Triunfo-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na rescisória. Custas pelos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, isentas na forma da Lei n. 1060/50. **Processo: A-ROMS -**

96683/2003-900-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo Hidráulicos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Laham, Agravado(s): Luiz Antônio Delfino e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AI - 97288/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Odília Faydella Tudon Guesso, Advogado: Dr. Juvenal de Barros Cobra, Agravado(s): Reginaldo Cavelagna, Advogado: Dr. Marcos de Aquino Pimentel, Agravado(s): Gelson Guesso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 98545/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Haroldo Marques Tenente, Advogada: Dra. Adriana Henrichs Sheremetieff, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AG-AR - 100667/2003-000-00-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Osimar Pedreira Carvalho, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Débora Júnia de Moraes Leone, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Jader Amaral Brilhante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 106539/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alberto Corrêa Carricone, Advogado: Dr. Richelmo Gullart de Lima, Recorrido(s): Lídia Maria Araújo Conceição, Decisão: DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido: I - restabelecer o valor da causa indicado na inicial, reduzindo as custas processuais ao importe de R\$ 60,00 (sessenta reais); II - deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas. **Processo: HC - 118137/2003-000-00-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Impetrante: Nilton Vieira Cardoso, Advogado: Dr. Nilton Vieira Cardoso, Paciente: Tânia Aparecida Guido, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus requerida. **Processo: CC - 130333/2004-000-00-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista - SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-7000/2000-664-09-00.8 9ª Região

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A

ADVOGADO : DR. TOBIAS MACEDO

RECORRIDO : SIDNEI VIEIRA

ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DESPACHO

Às fls. o Reclamante manifesta pelo não conhecimento do Apelo, alegando irregularidade de representação. Assiste razão ao Reclamante. Com efeito, o advogado subscrevente das razões do recurso, Dr. Tobias de Macedo, com o fito de atuar em juízo em nome da Reclamada, juntou o substabelecimento de fl. 484, passado pelo Dr. Messias Gomes Pereira. Ocorre que esse substabelecimento não tem validade, uma vez que a procuração de fl. 33, outorgada ao Dr. Messias Gomes Pereira, veda expressamente o substabelecimento dos poderes a ele conferidos. Nesse sentido apresenta-se a jurisprudência desta Corte, o qual, pronunciando-se em causa análoga a presente, deixou assentado que "(...) a procuração outorgada ao Dr. Messias Gomes Pereira veda expressamente o substabelecimento dos poderes conferidos. Nesse passo, não tem validade o substabelecimento deferido ao Dr. Tobias de Macedo, subscrevente das razões do recurso de revista e do presente agravo. Note-se que não se trata de procuração silente quanto aos poderes de substabelecer, hipótese cogitada na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 do TST, mas de vedação expressa desses poderes." (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - A-RR - 51314/2002-900-09-00 PUBLICAÇÃO: DJ - 05/12/2003).

Assinale-se, ainda, não ter restado caracterizado mandato tácito na hipótese dos autos. Pelo exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-17131/2002-900-01-00.4**

AGRAVANTE : SEVERINO RODRIGUES PEREIRA FILHO
 ADOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
 EMBARGADO : BANCO GNPP S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Agravante, em 10 (dez) dias sobre a comunicação de falência do Banco GNPP, com o pedido de retificação da autuação. O silêncio da parte implicará em concordância.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-664734/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDNA LAUREANA PAIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA
 EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. EBDA
 ADOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-161/2003-102-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BENEDITO SILVESTRE PIMENTEL E OUTROS
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1241/2000-001-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. CARLOS MAGNO CARDOSO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., com entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2056 /2000-017-09-00.0.TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
 RECORRIDO : APARECIDO DE ANDRADE
 ADOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., com entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10034/2000-010-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAES HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. ERNANI DE ALMEIDA MACHADO
 AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. PAULO ROGERIO DE MOURA E CLARO
 AGRAVADO : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 ADOGADO : DR. PAULO ROGERIO DE MOURA E CLARO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento que corre junto ao Recurso de Revista nº TST-RR-10034/2000-010-09-00.9.

Notícia a petição de nº 59734/2004-6, juntada ao recurso de revista que corre junto a esse agravo, a ocorrência de acordo firmado entre as partes para pôr fim à presente demanda, com o respectivo pedido de desistência do recurso de revista firmado pelo ora agravado.

Do exposto, intime-se o agravante para que manifeste, no prazo de dez dias, acerca do interesse no prosseguimento do seu agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-507414/1998.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ALOÍSIO GONZAGA MACHADO
 ADOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-620954/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VERA ALICE AMARAL TEIXEIRA PINTO
 ADOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-644969/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : ROSMEIRE ANVERSA CARNEIRO
 ADOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1407/2002-920-20-40.8 TRT - 20ª Região

EMBARGANTE : CARMELITA ALMEIDA
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
 ADOGADA : DRA. EDENILDE DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-333/1996-018-01-40.7TRT-1ª Região

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 EMBARGADO : HÉLIO LEITE GUIMARÃES
 ADOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-607.092/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BRADESCO E OUTRO E GILBERTO POLSAQUE
 ADOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH E MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Banco Bradesco S.A. e o reclamante, respectivamente, às fls. 629 e 631, formularam desistência dos recursos de revista que interpuseram.

Como o primeiro recurso vem subscrito por ambos os reclamados, julguei de bom alvitre ouvir a segunda ré, SCOPUS TECNOLOGIA S.A., que, notificada para dizer do interesse em prosseguir com a demanda, nada respondeu no prazo assinado (certidão de fl. 635) do que se desprende também sua anuência à desistência manifestada.

Isto posto, homologo a desistência dos recursos e determino a baixa dos autos, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2002-002-04-40.7 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CLÓVIS VICENTE PAGNONCELLI
 ADOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
 AGRAVADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, contra o r. despacho que negou trânsito ao seu recurso de revista, por incidência da OJ-SDI/1-TST-177.

Argumenta, o agravante, que o recurso denegado demonstrara malferimento dos artigos 453 da CLT, 5ºII da Constituição Federal e 49 da Lei 8.213/91, além de julgados divergentes.

O agravo foi regularmente interposto e contraminutado (fls. 49-50), sendo dispensado, na forma regimental, parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST, art. 82, II).

Examinados. Decido.

O acórdão do eg. TRT da 4ª Região, ao entender que "a contar da data da aposentadoria do autor, a sua permanência na empresa configura novo vínculo, não se computando para qualquer efeito o período anterior que encerrou-se com a aposentadoria" (fl. 25), revela sintonia com a jurisprudência sumulada por esta Corte, mediante a O.J. 177 da eg. SBDI-1, in verbis:

"177. Aposentadoria espontânea. Efeitos.

Inserido em 08.11.2000

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/2000, **Tribunal Pleno**

Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

RR 286986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998"

Desta forma, o recurso de revista não poderia mesmo prosperar, restando superadas as teses paradigmas em contrário (EN-333/TST), bem como despicando o exame das denunciadas violações legais, principalmente, ao art. 5º, II da Lei Maior, dispositivo que erige preceito genérico, insuscetível de ofensa direta e literal.

Isto posto, mostrando-se inviável o recurso de revista, nos termos da OJ-SDI/1-TST-177, com arrimo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2732/1998-026-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES E MUDANÇAS GRALHA AZUL LTDA.
 ADOGADO : DR. RIAD FUAD SALLE
 AGRAVADO : NICODEMOS GARCIA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DRA. ADRIANA APARECIDA GIOSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, conforme minuta de fls. 03-08, contra o r. despacho (fls. 18-19), que negou trânsito ao seu recurso de revista, por inocorrência de prejuízo decorrente da conversão de ritos processuais e por falta de fundamento quanto à multa sancionadora de embargos protelatórios.

O agravado contraminutou (fls. 163-168) e contra-arrazou o recurso principal (fls.170-174), tendo sido dispensado, na forma regimental, parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST, art. 82, II).

Examinados. Decido.

O instrumento ostenta regular formação e a petição respectiva vem firmada por i. advogado credenciado nos autos (fls. 23-24). Em discussão, todavia, a tempestividade do recurso.

As fl. 02, certifica-se que a petição de agravo foi recebida, no último dia do prazo legal, além do expediente forense, encerrado às 18 horas e, que isso, protocolizado no dia seguinte, quando já expirado o oitavo dia de lei.

Em petição dirigida à Presidência do eg. Regional, a agravante tenta justificar o atraso, com uma série de providências que adotou, ainda na sede da Corte, e que redundaram no atraso de poucos minutos após concluído o expediente.

As alegações, deduzidas às fls. 156-158, não foram instruídas com prova suficiente, não servindo como tal recibo de estacionamento de veículo - não identificado como de propriedade do i. advogado do suplicante - com registro de saída às 19h e 43 minutos (fl. 159).

Daí porque, diante da informação de estrita observância das normas reguladoras do serviço processual, o em. Juiz Presidente daquele Tribunal, indeferiu o pedido de dilação do prazo (fl. 160).

Vê-se, pois, que o agravo revela-se intempestivo, desde que, a despeito da regra geral do art. 770 da CLT, a petição foi apresentada ao protocolo além do horário definido pelas normas de organização judiciária vigentes no âmbito do TRT da 15ª Região.

Neste sentido, tem decidido esta Corte Superior como se extrai dos seguintes precedentes TST_Ac.SDC-AIRO-42675/92.2 - Rel - Min. Marcelo Pimentel, TST.Ac.4ªT. ED-AI-RR-297.530/97.0, Rel. Min. Moura França.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578.884/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACQUELINE VENTUROT
 ADOVADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADA : PROLE BOUTIQUE INFANTIL LTDA.
 ADOVADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento ofertado às fls. 02/05, contra o r. despacho de fls. 59-61, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, em face do que dispõe o Enunciado 315 do TST. Inconformada, a demandante oferece agravo de instrumento às fls. 02-05, pretendendo o cabimento do recurso denegado.

Foi apresentada contraminuta às fls. 65-67.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, não há como prosperar a presente irresignação.

O artigo 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou autenticado. No mesmo sentido, este TST, uniformizando o processamento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, determina, na IN-16/99, em seu inciso IX, que: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Tendo em vista que o § 5º, do artigo 897 da CLT, culmina com o não-conhecimento do agravo quando, na formação do instrumento, a petição não for instruída com as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, há de se aplicar o contido no referido dispositivo.

Desse modo, deixando a reclamada, à exceção da procuração da agravada, de autenticar as cópias das demais peças formadoras do agravo de instrumento, tem-se que elas não foram trasladadas. E, nos termos do inciso X da IN-TST-16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento.

Lembre-se, por oportuno, que inexistem nos autos qualquer certidão ou declaração que ateste a autenticidade das referidas peças.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-1017/2003-921-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. OSWALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
 AGRAVADA : MANOEL AUGUSTO DE FRANÇA
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município-reclamado, contra o r. despacho de fls. 35-36, que negou trânsito ao seu recurso de revista, por ausência de prequestionamento e insubsistência da denúncia de violação à lei e à Constituição, e por adequar-se, a decisão recorrida, à diretriz do Enunciado nº 363/TST.

Sustenta, o Agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme minuta de fls. 02-07.

Regularmente interposto, o agravo não foi contraminutado (fl. 43), tendo a d. Procuradoria Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovimento (fl. 46).

Examinados. Decido.

O agravo não pode prosperar. A decisão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, celebrado à latere da exigência posta pelo art. 37/II da Constituição Federal. Manteve, porém, a condenação no pagamento dos salários retidos e da diferença salarial resultante de pagamento inferior ao mínimo legal. Assim, decidiu em consonância com a jurisprudência sumulada por esta Corte (EN.363), o que leva ao óbice posto pelo EN.TST.333.

Não fora assim, outro obstáculo existe. O Município não recorreu da sentença, manifestando-se o eg. TRT em sede de remessa ex officio (fl. 15). Daí a inadmissibilidade do recurso de revista. É o que elucida a Orientação publicada pela eg. SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"Incabível recurso de revista de ente público, que não intertóp recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." (OJ. 334)

Ex positis, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT e à luz da jurisprudência Sumulada pelo TST (EN.333 e 363, OJ.SDI/1-334) - nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-702694/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : ALCIDES VILELA SALOCA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Contra r. acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada à fl. 190/193, recorre de revista a empresa, conforme razões de fls. 196/204. O reclamante contra-arrazou à fl. 209/214, tendo sido dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho (RI-TST - art. 82-II).

O apelo, porém, não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional.

Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não influndo no fluxo dos prazos processuais de recursos não sujeitos à Corte a quo.

Note-se, conforme consignado à fl. 196, que a revista foi registrada no "PAT nº 38.368", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido, mesmo porque não há elementos, nos autos, para aferir-lhe a tempestividade.

É certo que a Lei nº 10.352/2002, que acresceu parágrafo único ao art. 547 do CPC, ao possibilitar o uso de meios alternativos para apresentação de recursos, não retirou da parte o ônus processual de interpô-los no prazo definido, tempestividade que se constata pela entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Neste sentido, em relação à Justiça do Trabalho, subsiste a restrição posta pelo § 1º do art. 896, da CLT.

A possibilidade de meios alternativos para a prática de atos processuais não significa revogação da norma geral de ordem pública pertinente à tempestividade dos recursos, a ser verificada pelo registro, repita-se, no protocolo de ingresso no Tribunal.

Assim, o fato do recurso sub judice ter sido interposto mediante o referido sistema de protocolo adotado pela instância regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução que o instituiu tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Daí a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, in verbis:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O c. Superior Tribunal de Justiça adotou idêntico entendimento, agora cristalizado na Súmula nº 256 (DJ de 28.08.2001).

Outro não tem sido o posicionamento do excelso STF, como evidenciam inúmeros precedentes (AI-108716, AgR-SP - Rel. Min. Neri da Silveira, 1ª Turma - DJ 25.03.88; AR-00212289, AgR-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, TP DJ 06.04.90; Ag-RAI-138131-1/SP, 2ª T. Tel. Min. Neri da Silveira, DJ-12.09.2003; Ag-RRE-349819/MS, 1ª T. Rel. Min. Ellen Grace, DJ-21.03.2003).

Ex positis, com supedâneo no artigo 557 caput do CPC, C/C a OJ-SDI-1-TST-320, **NEGO SEGUIMENTO** a recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-603.405/1999.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : PEDRO SANTOS DE PONTES
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 110/115, efeito modificativo ao julgado de fls. 106/108, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-38813/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : HAMILTON RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 448/450, efeito modificativo ao julgado de fls. 436/446, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-580.720/1999.5 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA FRIGOBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO : PEDRO PEREIRA BIET
 ADOVADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1346/348, efeito modificativo ao julgado de fls. 329/332, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-635.795/2000.6 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MAURÍCIO CÉSAR AUGUSTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 216/218, efeito modificativo ao julgado de fls. 208/210, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-693.693/2000.4 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALÍPIO LIMA LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 382/388, efeito modificativo ao julgado de fls. 373/376, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-734.187/2000.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 336/338, efeito modificativo ao julgado de fls. 326/334, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-736.622/2001.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE LOPES MUNIZ
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 152/156, efeito modificativo ao julgado de fls. 144/146, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-752.880/2000.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ETIENE DA COSTA CHAVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 611/615, efeito modificativo ao julgado de fls. 602/609, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-784.596/2001.4 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ SIMÃO
 ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORGTO
 EMBARGADO : CHOCOLATES GAROTO S/A
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 169/188, efeito modificativo ao julgado de fls. 145/147, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2001-014-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS SILVEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
 AGRAVADO : GRANJA MALAVAZI LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, §§ 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.º 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco as cópias do despacho denegatório, do acórdão regional e do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81/2001-054-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
 AGRAVADO : RUBENS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

D E S P A C H O

Contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166/2002-072-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MIGUEL CINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

D E S P A C H O

Contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, os Reclamantes interpõem o presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos

1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.º 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco as cópias do despacho denegatório, do acórdão regional e do recurso de revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.467/1991-003-17-40-1.TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO D.L. RAMACCIOTTI
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fls. 114/116, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento ao Recurso de Revista foi apresentada às fls. 125/130. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 117) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10/12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia do Acórdão regional que julgou o seu Agravo de Petição, sendo inservível para a hipótese dos autos os Acórdãos de fls. 76/83 e 84/87, uma vez que eles se referem aos recursos interpostos pela embargante, Companhia Siderúrgica de Tubarão-CST. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2002-068-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCIDES PARRA MORENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04) interposto contra o r. despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 07/10 e 11/26, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.º 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco as cópias do despacho denegatório, do acórdão regional e do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-532/2000-097-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
EMBARGADOS : RUBENS NORONHA DE MELLO (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR SACCOMANI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00615/1999-123-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fl. 137, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 140-verso. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 138) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 96). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual, não se pode "aferrir a tempestividade" do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.067/2003-010-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSAMARIA DE VASCONCELOS TRINDADE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/06), interposto contra o r. despacho através do qual denegou-se seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 08/09. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco as cópias do despacho denegatório, do acórdão regional e do recurso de revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.105/2003-013-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLIVAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta foi apresentada às fls. 08/09. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados. Assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco as cópias do despacho denegatório, do acórdão regional e do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.567/2002-030-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORC- TERRAPLENAGEM, OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª ROBERTA INÁCIO MAIA
AGRAVADOS : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E TAMASA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco as cópias do despacho denegatório, do acórdão regional e do recurso de revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.603/2002-036-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADA : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADA : MULTITEK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ALVES DE SOUZA MARTINS

D E S P A C H O

Contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tampouco a cópia do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-01877/2000-131-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDOS : JOSÉ LÚCIO CACIANO E MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI E CLEMILDO CORRÊA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 101/106 o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o aviso-prévio; o décimo-terceiro salário; as férias; o FGTS mais a multa de 40%.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 123/135, sustenta em síntese que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, este não gera efeitos, sendo devido o pagamento dos salários durante o período em que houve a efetiva prestação de serviços, sem, contudo, em face da nulidade do contrato reconhecer-se o vínculo empregatício. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta afrontados os artigos 37, II e § 2º da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a contratação do autor reveste-se de nulidade relativa, devendo-lhe ser assegurado os direitos da relação empregatícia: aviso prévio; 13º salário; férias; FGTS mais a multa de 40% e a multa do art. 477 da CLT.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial; entretanto, houve pedido do pagamento dos depósitos do FGTS referente ao período laboral em que não ocorreu o depósito, ou seja, 06/96 a 08/96; 11/96; 12/96; 06/97 a 12/97; 01/98 a 12/98; 01/99 a 10/99.



Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 127/128), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso para, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS nos períodos em que os mesmos não foram efetuados durante o pacto laboral; ou seja, nos meses 06/96 a 08/96; 11/96; 12/96; 06/97 a 12/97; 01/98 a 12/98; 01/99 a 10/99.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.969/2002-024-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ PILON
D E S P A C H O

Contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco as cópias do despacho denegatório, do acórdão regional e do recurso de revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.363/2000-025-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO ANTUNES ROMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho através do qual denegou-se seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contramina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco as cópias do despacho denegatório, do acórdão regional e do recurso de revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-03.219/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADA : NIRA PEREZ BOTTI
ADVOGADO : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contramina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 133 (verso). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 131 e 02) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 06/07). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, peça essencial à formação do instrumento. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-121.892/2004-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO

DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : DRS. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA E CARLOS RAPOSO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT
D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 245/261, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dar-lhe provimento parcial ao recurso do reclamante e considerou prejudicado o reexame necessário.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 275/281, sustenta em síntese que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, este não gera os efeitos de mandar pagar verbas além do salário. Elenca vasta jurisprudência. Igualmente recorre de revista o Município, pelas razões contidas às fls. 283/290, insurgindo-se contra os efeitos emprestados pela decisão regional ao contrato de trabalho reconhecido como nulo. Aponta violação ao art. 37, II e § 2º da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que a investidura em cargos públicos só é possível mediante concurso público. Ao anular ato administrativo pelo qual admite servidor sem concurso, a administração atua o seu poder-dever constitucional, a sua autotutela administrativa. Como a energia produtiva é indissociável da pessoa do trabalhador, as partes na relação de emprego não podem ser repostas ao statu quo ante no desfazimento do contrato, daí a necessidade de indenização das verbas rescisórias mesmo em se tratando de contrato nulo.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido na inicial referente ao mês de dezembro/93; pedido de pagamento dos depósitos do FGTS referente ao período laboral e a anotação da CTPS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (conflito com o Enc. 363 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso para, limitar a condenação tão-somente pagamento do salário retido referente ao mês de dezembro/93; dos depósitos do FGTS não efetuados durante o período laboral e a anotação na CTPS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município ante a identidade da matéria.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-127.353/2004-000-00-00.8TST

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RÉU : WEBSTER DE BRITO E SILVA
D E S P A C H O

O Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP - requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Informa que o efeito suspensivo, objeto da presente ação cautelar, tornou-se desnecessário em virtude do resultado obtido em julgamento definitivo de outra ação cautelar junto ao TRT de origem.

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.981/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADA : NEUSA SERPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST.

Contramina e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 92.

O Ministério público do Trabalho, mediante o parecer de fl. 95, opinou pelo não-conhecimento do Agravo. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 20). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do r. despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.421/2001-101-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : EDSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-13) interposto contra o r. despacho de fls. 86-87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contra-razões ou contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 90v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 01 e 88) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a petição que encaminha as razões do Recurso de Revista não contém o protocolo indicando a data da interposição, sem o qual não se pode "aferir a tempestividade" da Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-17.585/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
 AGRAVADOS : JOSÉ RAIMUNDO GOMES E OUTROS

DESPACHO

Contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.033/2000-009-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
 AGRAVADO : CÉSAR REIS BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 77-80, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 84-93 e 139-149.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 80-verso). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o subscritor da minuta do Agravo, Dr. Paulo Gomide Campos Filho, não tem poderes nos autos para representar os Reclamados, uma vez que seu nome não consta da procuração das fls. 22-24.

Frise-se, ainda, que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 05.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ressalte-se, por fim, que, no caso em tela, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado no OJ 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-230/2000-061-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 AGRAVADA : HILDA LAMERA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fls. 277/278, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Banco-Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 282. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 279) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 06). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual, não se pode "aferir a tempestividade" do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-32.833/2002-900-03-00.7TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO
 AGRAVADOS : ELIZABETH JUSTINA MAGDALENA W. ROMBACH E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fls. 155/156, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 158v.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Vera Regina Della Pozza Reis, opina pelo não-conhecimento do Apelo (fls. 161/162). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 156) e a juntada de instrumento de procuração é dispensável (OJ 52 da SBDI-1 do TST). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado dos Reclamantes, ora Agravados. Registre-se que se trata de peça essencial, uma vez que, além da previsão expressa do art. 897, 5º, da CLT, considerando que o provimento do agravo propiciará, desde logo, o ulterior julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a circunstância processual de inserir o nome do advogado dos Agravados no edital de publicação da pauta, bem como a apreciação de eventuais contra-razões, tem-se que tal circunstância, por si só, demonstra a imprescindibilidade de traslado das procurações outorgadas pelos Agravados, sem as quais se inviabiliza a aferição da regularidade de representação processual das partes. Ademais, sequer demonstrada a existência de mandato tácito, de forma que o presente agravo de instrumento não merece prosperar. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-746.474/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 04/04/03; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-697.790/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 27/06/03.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-37.526/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADA : DRª KATIA COMPASSO ARBEX
 EMBARGADO : PAULO SÉRGIO SERPA LEITE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.510/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
 ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 58-verso. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 57) e está subscrito por advogados habilitados nos autos (fl. 20). No entanto, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas encontram-se em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Ademais, nos termos do item X da retrocitada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-438.314/98.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALFREDO SOARES
 ADVOGADA : DRª ROSANA C.G. BATISTELLA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TACITO DE F. MELO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-470.321/1998.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÁLVARO ARNOLDO FRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.175/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO : ADERBAL BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpôs o presente Agravo de Instrumento. Ocorre que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravado e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração conferida aos advogados - Drs. Rui Santos Reis e Paulo Maltz. Como já referido, o Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49.852/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
 AGRAVADA : ANÍCIA APARECIDA BAPTISTELLO PIO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o respeitável despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porquanto o recurso não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51.019/2002-900-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 76/78, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, dar provimento ao recurso do Município para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensando, porém, o reclamante do pagamento das custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual.

De tal decisão recorre de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 80/83, sustenta em síntese que o decreto de nulidade de lei que embasou o contrato de trabalho do empregado, em face de sua inconstitucionalidade, não anula a força do trabalho dispendida. Devendo esta ser remunerada sem que isso implique em afronta ao princípio estabelecido no artigo 37, II da CF. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta conflito com o Enunciado nº 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a contratação de servidor ou de empregado pelos entes de direito público, ainda que da Administração Indireta, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não assegura ao trabalhador qualquer direito de caráter trabalhista.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido na inicial; diferença salarial decorrente do mínimo legal; pagamento dos depósitos do FGTS referente a todo o período laborado; bem como, anotação na CTPS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (conflito com a Súmula do TST nº 363), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, julgando procedente a reclamação, condenar o Município-reclamado ao pagamento dos salários retidos, ou seja, setembro a dezembro/2000 e janeiro/2001; diferença salarial decorrente do mínimo legal; pagamento dos depósitos do FGTS referente a todo o período laborado; bem como, anotação na CTPS.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-535/2002-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDOS : DANIEL DE ASSIS E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 93/99, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, dar-lhe provimento parcial ao recurso voluntário do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de seguro-desemprego.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 101/112, sustenta em síntese que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, este não gera os efeitos de mandar pagar verbas além do salário. Elenca vasta jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoal, contínua, subordinada e em função de necessidade permanente da Autarquia reclamada, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao Ente Público incumbem responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico. Deve o mesmo receber os direitos que lhe assistem sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa por parte do tomador do serviço.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial; entretanto, houve pedido do pagamento dos depósitos do FGTS referente ao período laboral e a anotação da CTPS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (segundo aresto de fls. 110), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso para, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS não efetuados durante o período laboral e a anotação na CTPS.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-539.342/99.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JUNIOR
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, FUNDAÇÃO

ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM e MARCOS FERREIRA MARINHO

PROCURADORA : DRª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 ADVOGADOS : DRS. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO E DR. CLAUDINEI

Baltazar, respectivamente.

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-589.183/99.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 EMBARGADO : IVO LAIR HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA DUTRA ANDERLONI

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 506/510, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Ivo Lair Hagemann - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-611.178/99.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO NAGEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMAM

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 366/368, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, a Embargada - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-623/2003-097-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : JOÃO DE DEUS CASSEMIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623.793/00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 RECORRIDO : MACIR ALVES
 ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

DESPACHO

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por irregularidade de representação e, por consequência, não conheceu do Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado às fls. 542/543, negou-se provimento às fls. 547/549.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 550/554, insurgindo-se contra o não conhecimento do Recurso Ordinário.

O valor da condenação foi fixado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 488/492) em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), valores estes não modificados pelo Tribunal Regional.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, o Reclamado efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais).

Na interposição do Recurso de Revista efetuou o depósito no valor de R\$ 3.156,00 (três mil cento e cinquenta e seis reais), totalizando o valor de R\$ 5.603,00 (cinco mil seiscentos e três reais). É clara a intenção do Reclamado em atingir, por meio da soma dos dois depósitos, o valor do depósito recursal legal vigente à época (R\$ 5.602,98). Contudo, nos termos da IN nº 3/93 do TST, enquanto não atingido o valor total da condenação é devido, a cada recurso interposto, novo depósito recursal no valor legal estabelecido.

Tal entendimento restou exposto de forma ainda mais clara na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, segundo a qual: Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

De idêntico teor é o texto atual do Enunciado 128 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Res. 121/2003, que dispõe:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Por todo o exposto e de acordo com a faculdade atribuída pelo artigo 896, § 5º da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista por deserto. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.323/2003-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DJALMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 52, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando óbice dos Enunciados nºs 289 e 333 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fls. 46/51).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-641.944/2000.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.078/2001.0 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
 AGRAVADO : ÁLVARO RAIMUNDO BRITO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1/6), interposto contra o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, aplicando óbice do Enunciado 126 do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 77/80. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 1 e 75) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 7). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da sua tempestividade, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível. A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-728.720/01.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LADEMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 533/545, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.288/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
 AGRAVADA : LÚCIA JACINTA ROYER
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

DESPACHO

Contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco a do despacho denegatório. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75.122/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
 AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DESPACHO

Contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-761.157/01.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ELENÚNCIA MARIA JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
 RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE ESTADUAL DO POLO CURITIBA - ADEJA e ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRª TERESINHA P. DE BRITO OLIVEIRA
 PROCURADORA : DRª ANNETTE MACEDO SKARBEK

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 278/297, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante e ao Recurso Ordinário do Estado e à remessa de ofício.

De tal decisão recorre de Revista a Reclamante, pelas razões contidas às fls. 301/305, sustenta que o documento de fls. 156/157 revela claramente o único motivo que obstu a concessão dos vales-transporte: o convênio firmado não previa o fornecimento do benefício pelo segundo recorrido (ESTADO DO PARANÁ) para que este os repassasse aos empregados da primeira (ADEJA).

Argumenta, ainda, que inócua a assertiva de que não os requereu formalmente, na medida em que, mesmo que tal ocorresse, o benefício jamais seria entregue, com ou sem requerimento. Salienta, também, que o art. 1º da Lei 7.418/85 ao instituir a obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte, criou também para o Empregador a obrigação de submeter ao empregado a opção pelo recebimento ou não o benefício. Elenca jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que restou claro que o empregado deve manifestar-se por escrito sua vontade em receber o benefício. Mesmo porque a legislação pertinente, que instituiu o vale-transporte, não atribuiu ao empregador o ônus de inquirir o empregado acerca de sua necessidade quanto ao benefício em questão.



Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido de que é do empregado o ônus da prova. Assim, transcrevo a OJ nº 215 da C.SDI do TST, que preceitua: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." A tese da recorrente de que o convênio firmado entre o Estado e a ADEJA não previa o fornecimento do benefício é totalmente inovador, carecendo, o mesmo de prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-794.020/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDOS : ANTONIO ANUAR PRUDENTE E MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADOS : DRS. CÍCERO DECUSATI E FRANCISCO E. DE SOUZA PIRES

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 96/108, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, dar-lhe provimento parcial ao recurso voluntário do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária gratuita. E, em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de indenização equivalente às cotas e aos rendimentos do PIS e para determinar a adoção do índice de correção monetária do dia imediatamente subsequente ao do vencimento da obrigação.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 110/123, sustenta em síntese que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, este não gera os efeitos de mandar pagar verbas além do salário. Elenca vasta jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que ainda que nulo o contrato de trabalho com ente público sem a prestação de concurso público, os efeitos da nulidade são ex nunc, sendo devidas todas as parcelas dele decorrentes a título indenizatório.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial; entretanto, houve pedido do pagamento dos depósitos do FGTS referente ao período laboral de 30.12.95 à 22.11.96.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (segundo aresto de fls. 121), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso para, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS não efetuados durante o período laboral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-82.340/2003-900-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BORBA E ELINELTON VALLES COLARES
ADVOGADO : DR. ED RUGLES DE MELO BARBOSA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 44/46 o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de 1º grau nos demais termos.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério, pelas razões contidas às fls. 49/55, sustenta que muito embora nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, gera todos os efeitos até a declaração de sua nulidade. Elenca vasta jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que o contrato é nulo, mas os efeitos retroagem exatamente pelos motivos expostos pela Procuradoria Regional: impossível colocar as partes no status quo ante, como também devolver ao trabalhador a energia despendida ao longo da atividade laboral. Partindo do entendimento de que a nulidade produz efeitos no Direito do Trabalho, o deferimento do pagamento salarial é válido, mas a negativa de reconhecimento dos demais direitos trabalhistas é estranho.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial; entretanto, houve pedido do pagamento dos depósitos do FGTS referente ao período laboral de 23.02.95 à 01/01/1997, bem como houve pedido de anotação da CTPS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 53/54), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso para, condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS não efetuados durante o período laboral, bem como determinar a respectiva anotação na CTPS do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-885/1998-003-16-00.1TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WARWICK ALVES SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92.512/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO : AUTO POSTO VERELIM LTDA.
ADVOGADO : DR. HELENO DUARTE LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 152-159), interposto contra o respeitável despacho de fl. 150, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato, ora Agravante, com fulcro no Precedente Normativo 119 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido, já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-984/1998-066-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO : GUILHERME JOSÉ DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.461/1997-025-01-40.7.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO TRINDADE JARDIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que era pretendido o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas, razão pela qual incide o óbice do Enunciado 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 70/72 e 73/75, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois intempestivo, (cfe. fl. 02 e certidão de fl. 65). A data de publicação do despacho denegatório ocorreu em 21/02/03 (sexta-feira), assim o prazo do referido recurso iniciou-se em 24/02/03 (segunda-feira), findando em 03/03/03 (segunda-feira). No entanto, na respectiva data, era feriado forense o que ocasionou a prorrogação para o dia 05/03/03 (quarta-feira). Ocorre que o agravo foi interposto, intempestivamente, no dia 06/03/03 (quinta-feira), não constando nos autos qualquer peça indicando recesso forense.

Se assim ainda não o fosse, o Apelo encontra-se deficiente de traslado. Frise-se que as peças de fl. 57 (Decisão do TRT 1ª Região sobre o Recurso Ordinário) e 65 (Despacho denegatório do Recurso de Revista), não se encontram devidamente autenticadas e, por consequência, inválidas em seus anversos. A autenticação está presente somente no verso das referidas folhas, sendo que existem documentos tanto no verso quanto no anverso, a simples validade de um dos lados não confere validade ao outro, conforme Orientação Jurisprudencial nº 287 desta Corte Superior.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência das peças essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40.123/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : GERALDO REIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante sobre o conteúdo da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 341/346.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

EDITAL

Para ciência dos Ilustríssimos Senhores advogados, partes e demais interessados, torno sem efeito a publicação do processo abaixo relacionado, realizada no DJ Seção I do dia 03/06/2004 (página 487) da pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 09 de junho às 09h00, por se tratar de processo suspenso da pauta do dia 24/03/2004:

PROCESSO : RR-216/1998-01-17-00-1
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO : ARLETE MACHADO GUIMARÃES E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Brasília, 03 de junho de 2004
JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : RR - 97/2001-007-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : ROSEMBERG BRANDÃO
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

PROCESSO : RR - 1486/1998-082-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS LEITE
 ADOVADO : DR(A). SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO

PROCESSO : RR - 7113/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CLEUSA GASPARINI
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 13718/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ITAMAR FREITAS DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 15573/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORGE OSAMU HATANO
 ADOVADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR - 15942/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALOYSIO DE ARAÚJO RIBEIRO JÚNIOR
 ADOVADA : DR(A). MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 21046/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR - 26663/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SCACIOTTI
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 51105/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALENCAR HORTELAN
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 51313/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SAULO VASSIMON
 RECORRIDO(S) : EUSÉBIO JOBSTRAIBIZER
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 61192/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
 ADOVADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 64998/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 73011/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO AMARAL BRAGA
 ADOVADO : DR(A). RICARDO MUSSI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 73947/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : VICTÓRIA GUERRA SILVARES E OUTROS
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 13718/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : VICTÓRIA GUERRA SILVARES E OUTROS
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR E RR - 74250/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ HUMBERTO DAMASCENO
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) E RE- : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 79392/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ERNESTO LOPES PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 85578/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETRO-QUÍMICAS - CIEL
 ADOVADO : DR(A). ADAUTO MACHADO PIRES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
 ADOVADA : DR(A). SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

PROCESSO : RR - 625614/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : IVO GUEDES SERATTI
 ADOVADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
 RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO MUNIZ OLIVA
 ADOVADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

PROCESSO : RR - 639570/2000.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). WILSON BONILHA GONCALVES
 RECORRIDO(S) : JORGE VIDAL FILHO
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

PROCESSO : RR - 706796/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA SANTOS
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 714600/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RE- : EDVALDO MAURÍCIO DOS REIS
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) E RE- : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RE- : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 CORRRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

PROCESSO : RR - 719112/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CÉLIO LOIOLA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR - 790581/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULA PAMPLONA CORREA
 ADOVADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADA : DR(A). HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 812355/2001.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA RODRIGUES DE CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

Brasília, 02 de junho de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da 3a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST- AC - 139095/2004-000-00-00.0

AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
 EMBARGADA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER



D E S P A C H O

Defiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o Requerente traga aos autos cópias autenticadas dos documentos essenciais à proposição da ação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST- AC - 139095/2004-000-00-00

AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
EMBARGADA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Após, apreciarei o pedido de liminar, haja vista que, neste momento, faltam elementos para firmar o convencimento desta julgadora acerca da teratologia da decisão e do efetivo *periculum in mora*, imprescindíveis ao deferimento de efeito suspensivo a Recurso de Revista não interposto.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1.961/2000-036-02-41.6

AGRAVANTE : VALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
AGRAVADO : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 13-18), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-829/2003-091-03-00.9

RECORRENTES : JOSÉ FRANCISCO MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 04/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 99-100).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 102-106).

Admitido o recurso (fl. 107), recebeu razões de contrariedade (fls. 109-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 102) e a representação regular (fls. 20-24), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-830/2003-091-03-00.3

RECORRENTES : FELICIANO MARIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 04/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01 (fls. 93-95).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 97-101).

Admitido o recurso (fl. 102-103), recebeu razões de contrariedade (fls. 104-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 97) e a representação regular (fls. 21-25), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-841/2003-091-03-00.3

RECORRENTES : ADELSON ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 04/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01 (fls. 103-105).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 107-111).

Admitido o recurso (fls. 112-113), recebeu razões de contrariedade (fls. 114-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 107) e a representação regular (fls. 10, 13, 17 e 21), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-865/2003-087-03-00.3

RECORRENTES : SÉRGIO TEIXEIRA MOYSÉS E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/03, após decorridos dois anos das rescisões contratuais, ocorridas em 16/05/97 e 31/12/97 (fls. 75-76).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou da publicação da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 79-85).

Admitido o recurso (fl. 89), recebeu razões de contrariedade (fls. 92-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 78-79) e tem representação regular (fls. 26-27), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com referência à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro aresto alinhado à fl. 82, do TRT da 2ª Região, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho convencimento pessoal, a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da rescisão contratual. Assim, conclui-se que o Regional decidiu em sentido contrário ao da jurisprudência predominante do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-873/2003-070-03-00.8

RECORRENTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
RECORRIDO : MARCELO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DOS REIS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 3º Regional, que, em sede de procedimento sumaríssimo, reformou a sentença, concluindo pela impossibilidade de redução do intervalo intrajornada, ainda que prevista em norma coletiva de trabalho (fls. 161 e 212-213).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, no Diário da Justiça, deu-se em 31/10/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 214. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 03/11/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 10/11/03 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 215, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 12/11/03 (quarta-feira), quando já exaurido o prazo recursal (fl. 248).

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico.

Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/01, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-878/1998-005-04-40.2 trt - 4ª região

AGRAVANTE : VIAÇÃO MONTENEGRO S/A
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO : CARLOS JONES KRAUSE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 86-87).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a procuração da advogada subscritora do agravo de instrumento - Dra. Raquel Motta - OAB/RS-43715 - não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se ainda que cuida-se o presente de fase recursal, circunstância onde não se aplica o art. 13 do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1/TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Juiz CONVOCADO **vieira de mello filho**
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-894/2002-403-04-00.8

RECORRENTE : CLÁUDIO MÁRCIO CORREIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
RECORRIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL

DESPACHO

1) RELATÓRIO O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o adicional de periculosidade era restrito aos eletricitários, não existindo fundamento legal para deferir o mencionado adicional ao Empregado que trabalhava como instalador e consertador de linhas telefônicas em redes aéreas compartilhadas por rede elétrica de 127/220v (fls. 174-176).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que, embora as funções de cabista telefônico não fossem típicas de eletricitário, o Reclamante fazia jus ao adicional de periculosidade, na medida em que laborava nas proximidades da rede elétrica (fls. 193-205).

Admitido o recurso (fls. 249-250), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 177, 178 e 193) e tem representação regular (fl. 14), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O quarto paradigma transcrito à fl. 197, oriundo do TRT da 12ª Região, conduz ao fim pretendido de admissão da revista, pois externa tese oposta à do Regional, assentando que o trabalhador que opera sistemas de telefonia próximos da rede de energia elétrica faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que está exposto aos efeitos da eletricidade. Encerra, nessa linha, dissenso interpretativo de teses válido, haja vista ter o Regional concluído que somente os trabalhadores que realizam atividades diretamente na rede elétrica têm direito ao respectivo adicional.

No mérito, a matéria não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, uma vez que se passou a entender devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que laborem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Esse, inclusive, o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST**.

Sendo assim, é devido o adicional em tela, visto que foi reconhecido pelo Regional, instância derradeira da prova, que o Reclamante, empregado de empresa telefônica, no exercício das atividades de instalador e de consertador de linhas telefônicas, efetuava trabalhos em postes compartilhados por rede elétrica de 127/220v.

A guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes: TST-RR-406/2000-005-23-00.7, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-780.907/01, Rel. Min. Luciano Castilho, 2ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-431/2001-006-03-00.7, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, julgado em 05/05/04; TST-RR-583.826/99, Rel. Juiz Convocado Luiz A. Lazarim, 4ª Turma, julgado em 24/03/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 324 da SBDI-1 do TST e à jurisprudência dominante do TST quanto aos cabistas, para, restabelecendo a sentença de fls. 139-147, no particular, julgar procedente o pedido de adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-899-2002-432-02-40-1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : TEREZINHA BEZERRA FIALHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA VIEIRA SILVA
AGRAVADO : CINTOS MICHELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que a agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais.

Porém, consta à fl. 05 despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região indeferindo seu pedido "em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003".

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Juiz Convocado **José AntOnio pancotti**
Relator

**PROC. Nº TST-RR-910/2003-006-06-00.9**

RECORRENTE : MANOEL TAVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB - RECIFE
 ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
 RECORRIDA : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O 6º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que a empresa pública municipal (Empresa de Urbanização do Recife - URB RECIFE) não poderia responder, mesmo subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviço (fl. 133).

A Reclamada Gold Service Ltda. opôs **embargos declaratórios** (fls. 136-138), os quais foram rejeitados pelo Regional (fl. 139).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em violação constitucional, sustentando que não postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa pública municipal, mas a sua responsabilização subsidiária (fls. 141-148).

Admitido o apelo (fl. 150), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 140-141) e tem representação regular (fl. 7), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entendeu o Regional que a Empresa de Urbanização do Recife - URB RECIFE, sendo ente da **Administração Pública**, não poderia responder pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela Reclamada Gold Service Ltda., empresa prestadora de serviços e empregadora do Reclamante.

A questão reside em reconhecer, ou não, a **responsabilidade** subsidiária de empresa pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST** no sentido de que, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços, remanesce a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da Administração Pública indireta, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja observada a diretriz assinalada na mencionada súmula e declarada a responsabilidade subsidiária da Reclamada.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelas verbas deferidas na presente ação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/03-911-11-40.4TRT-11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S/A
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO MELO LOPES
 ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

D E c i s ã o

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 86/88, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária no cumprimento da condenação de parcelas rescisórias não adimplidas pela empresa Brasil Service Conservação de Serviços, uma vez que a atividade de motorista do reclamante não está ligada à atividade fim da empresa, qual seja, fornecimento de energia elétrica.

Entende que o pagamento de verbas trabalhistas não compete ao tomador dos serviços e indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, que, no seu entender, trata especificamente de contrato de intermediação de mão de obra.

Não houve apresentação de contraminuta nem de contrarrazões.

Sem pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST.

O Egrégio Tribunal Regional consignou, in verbis, fls. 73-74:

"No mérito reformo parcialmente a sentença. A manutenção da Litisconsorte Manaus Energia S/A decorre da aplicação do teor do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, considerando-se a inidoneidade da 1ª Reclamada que sequer pagou as verbas rescisórias ao Autor, o que foi feito pelo Litisconsorte, conforme se vê do termo do acordo judicial supracitado.

A função de motorista - desempenhada pelo autor - é ínsita às atividades fins da Litisconsorte e esta há de assumir os riscos pela terceirização de tais serviços com a contratação de empresa inidônea.

No mérito, a sentença de 1º Grau determinou que o número das horas extras deferidas seja apurado mediante cotejo dos registros de ponto existentes no processo".

De plano, a decisão não apreciou a questão sob o prisma do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, tampouco houve oposição de embargos declaratórios que ocasionassem o devido prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297/TST.

Da leitura da transcrição nota-se que o acórdão hostilizado não traz elementos passíveis de evidências que possam descaracterizar a função de motorista, in casu, como integrante da atividade fim da empresa. Na verdade, tal discussão deveria ter sido provocada via embargos declaratórios. Conclusão diversa daquela esposada no acórdão guerreado ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é obstaculizado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Assim, resta superada a transcrição de arestos para o confronto de teses.

Demais disso, pontue-se que, com efeito, a decisão coaduna-se com o entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Pelo exposto, verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em consonância com o supracitado Verbetes Sumular.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-913/2003-022-03-00.8

RECORRENTE : LÍGIA LOBATO
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO
 RECORRIDOS : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista (fls. 74-77) contra decisão proferida pelo 3º Regional.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** **apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista** foi protocolizado fora da sede do Regional após a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, como se verifica pela autenticação mecânica de fl. 74, o recurso de revista, interposto após edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado da 1ª Instância, portanto, fora da sede do TRT.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos do art. 547, parágrafo único, do CPC e da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, implantado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST, que não se regulamentou até o momento, por nítida extrapolação de competência, consoante assentado pelo STF (STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

Note-se, assim, que o recurso foi interposto em **16/10/03**, após a publicação da OJ 320 da SBDI-1 do TST e quando já vigorava a Resolução Administrativa nº 1/2000, que não previa expressamente a utilização do protocolo integrado para os recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar ainda que o **TST**, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-919/2003-113-03-00.2

RECORRENTE : SHELL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. BENJAMIM TEIXEIRA BAETA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RAMIRO TIMÓTEO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a Reclamada tinha legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto lhe cabia a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS e, via de consequência, também das diferenças decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Órgão gestor da conta vinculada;

b) o direito de ação relativamente à aplicação dos índices de correção monetária aos depósitos do FGTS não prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual, pois o referido direito surgiu tão-somente com o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal ou a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que assegurou a correta atualização dos saldos do FGTS (fls. 119-124).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois não foi a responsável pelos expurgos inflacionários ocorridos na conta vinculada do FGTS do Reclamante;

b) o direito de ação visando a aplicação dos índices de correção monetária aos depósitos do FGTS prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual (fls. 126-139).

Admitido o recurso (fl. 175), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 125 e 126) e tem representação regular (fls. 18-19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 110) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 111 e 140). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos índices inflacionários expurgados da conta vinculada do Empregado, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças resultantes, pois, se já houvessem sido incluídos os índices nos depósitos do FGTS, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-605-2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado **Samuel Corrêa Leite**, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325-2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Novamente, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/2001-005-04-40.6

AGRAVANTE : JAYME WAINBERG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS
 ADVOGADO : DR. MATEU SCHEID
 AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-965/1999-055-01-40.3

AGRAVANTE : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ MONTEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO CANTANHEDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que passe a constar o nome do Dr. Ertulei Laureano Matos como advogado do Agravado bem como o da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como Agravada, ao lado do Reclamante.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 126), regular a representação (fls. 29-30) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. De fato, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 29/10/01 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 110. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 30/10/01 (terça-feira), vindo a expirar em 06/11/01 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 08/11/01 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-973/2002-063-03-00.5

RECORRENTE : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 RECORRIDO : MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 726/731) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 717/723, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à aplicação da prescrição quinquenal.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 735.

Contra-razões de fls. 737/738.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 732), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 733 e 734).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 724, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 22.7.2003 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30.7.2003 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 29.7.2003, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância de Belo Horizonte (fl. 725). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia referida resolução tem aplicação restrita ao seu âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-977/2000-653-09-00.0

RECORRENTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
 RECORRIDO : CÉLIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSAATI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 265/276, que manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e determinou os descontos previdenciários e do imposto de renda mês a mês.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 300.

Contra-razões a fls. 302/309.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 206/207), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 257, 258 e 299).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 293, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 30/11/01, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 10/12/01.

Certo é que, no dia 10/12/01, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 294 - P01). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:



"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-986/2002-004-04-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADA : LUIZA MARIA DORNELLES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 103/105, que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 4/9, sustenta, em síntese, a viabilidade do recurso.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 11, verso, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 2 e 106) e subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 23), o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do v. acórdão, que julgou os embargos de declaração, e respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.456/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1001-2002-121-17-40-2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : UDNO ZANDONADE
 AGRAVADOS : WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS E EMSTECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADOS : ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO E NILTON BASÍLIO

Teixeira

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 08) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Esta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.005/2001-005-17-40.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADOS : ILZA BASÍLIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 105-106).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 109), a representação regular (fls. 27-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento sumaríssimo, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008-2003-058-03-40-0TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA BATISTA
 ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistiu nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-RR-1013/2001-001-14-00.5

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADOGADA : DRA. REGINA COELI S. DE M. FRANCO
 RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO VEIGA DE VARGAS
 ADOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 207/213, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reincluir no pólo passivo a Brasil Telecom S.A., ora recorrente, para responder subsidiariamente pela condenação imposta à reclamada, CCS Engenharia Ltda., sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando verificada a sua culpa in eligendo, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso de revista (fls. 215/223). Insiste na sua ilegitimidade passiva, entendendo que não tem pertinência o item IV do Enunciado nº 331 do TST, uma vez que não se trata de terceirização, mas de empreitada, na qual ostentava a condição de dono da obra. Aduz que o seu vínculo com a reclamada é de natureza estritamente civil e argumenta que deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI. Indica violação dos arts. 1237 e 1247 do Código Civil, 2º, 3º e 455 da CLT e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 229/230.

Contra-razões a fls. 234/237.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 214 e 215) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 34/36 e 198/200). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 224/226).

O recurso não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante a constatada falta de prequestionamento da tese de que o seu vínculo com a construtora era estritamente civil, porque a contratou na qualidade de dona da obra, não há como se cogitar de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI, divergência jurisprudencial ou violação dos dispositivos mencionados, prevalecendo a solução jurídica dada pelo Regional, de que a hipótese é de terceirização de serviços, gerando a responsabilidade subsidiária, na forma do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.016/2002-906-06-40.3

AGRAVANTE : LUCIANO DE MORAIS FILHO
 ADOGADA : DRA. ANELISE GOMES DE MATOS LEMOS
 AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOGADA : DRA. SÔNIA RAMOS MARINHO

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 66-67) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 69-70), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 60) e tenha representação regular (fl. 16), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2003-003-20-40.3

AGRAVANTE : AILTON DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOGADOS : DRS. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 70/73.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória): "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1028/2001-004-16-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
 ADOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO : SOLIMAR CARVALHO MARTINS
 ADOGADA : DRª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 46/50.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido nos embargos declaratórios (fls. 28/29) e comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido, nos termos da Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 18 da SDI-1: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1056/2002-010-07-00.0

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. ROMMEL BARROSO DA FROTA
 RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA CARNEIRO
 ADOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 298/300, prolatado pelo TRT da 7ª Região, que, dando parcial provimento ao seu recurso ordinário, manteve a sua condenação quanto ao pagamento de honorários de advogado.

O reclamado sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando que foram violados os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e que houve contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST. Alega que são indevidos os honorários de advogado, porquanto o reclamante não se encontra representado por sindicato de sua categoria profissional.

Despacho de admissibilidade à fl. 310.

Contra-razões a fls. 313/318.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 303) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 65/66 e 307), custas pagas (fl. 273) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 308).

Cinge-se à controvérsia ao cabimento ou não de honorários de advogado na Justiça do Trabalho.

O TRT da 7ª Região manteve a sentença, que condenou o reclamado ao pagamento de honorários de advogado, mesmo não se encontrando o reclamante representado por sindicato de sua categoria profissional.

O recorrente aponta violados os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e afirma que há contrariedade os Enunciados nº 219 e 329 desta Corte.

Assiste-lhe razão.

É pacífica a orientação da Corte, de que os honorários do advogado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, somente são devidos quando o empregado se encontra assistido de seu sindicato e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal (Enunciado nº 329).

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-1073-2002-097-03-00-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO : VANDERLEY TIBÚRCIO SANTOS
 ADOGADO : DR. BRUNO COUTINHO DE FREITAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 285/291, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.



O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo integrado** para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1086/1999-521-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACYR RIBEIRO FORTES
ADVOGADO : DR. TERCÍLIO PIETROSKI
AGRAVADA : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRª. JULIANE LORENZI

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/09/2003 (fl. 49). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.092/2003-055-15-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO : OSVALDO BUENO PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) não ocorreu a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, visto que a prescrição começa a contar a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, momento em que ficou caracterizada a lesão ao direito, e não da data dos planos econômicos ou da extinção do contrato de trabalho;

b) cabia ao Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, como claramente dispõe a Lei nº 36/90, corroborada pela jurisprudência do TST, sendo desnecessária a juntada aos autos do Termo de Adesão, porquanto isso não constituía requisito para o reconhecimento do direito (fls. 92-95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, violação de dispositivos constitucionais e de lei ordinária, sustentando que:

a) estava prescrito o direito de ação do Reclamante por ter transcorrido mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho (12/08/00) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (09/06/03), consoante prevê o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o marco inicial do nascimento do direito à reposição das perdas inflacionárias seria a edição dos Planos Verão e Collor I, mais precisamente o dia em que o Órgão Gestor corrigiu a menor os saldos do FGTS, e não a decisão do Supremo Tribunal Federal ou da Justiça Federal que reconheceu o direito de reposição, tampouco a publicação da Lei Complementar nº 110/01, que foi apenas uma forma de o governo evitar o ajuizamento de milhares de ações;

b) não existe norma que imponha ao empregador a obrigação de pagar diferenças relativas à multa de 40% do FGTS quando decorrerem de equívoco do órgão responsável por sua arrecadação e assegura que, à época da rescisão contratual, efetuou corretamente o pagamento da referida multa, não havendo cometido nenhum ato ilícito que ocasionasse dano ao Empregado;

c) ainda que não se reconhecesse a prescrição, não faria jus o Reclamante às pleiteadas diferenças, uma vez que não há nos autos documento algum que comprove seu direito, pois não juntou o Termo de Adesão referido no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 104-115).

Admitido o recurso (fl. 119), recebeu razões de contrariedade (fls. 121-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 104) e tem representação regular (fls. 26-27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 117) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 116). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 16/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS, DECORRENTE DE EXPURGO INFLACIONÁRIO

Com referência à responsabilidade pela diferença da multa do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, a revista sofre igualmente o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Dessa forma, a revista esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

5) INEXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM FACE DA NÃO-COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO

No que concerne à alegação da inexistência de direito do Reclamado às diferenças da multa de 40% do FGTS, em virtude da ausência de juntada aos autos do Termo de Adesão aludido na Lei Complementar nº 110/01, não prospera o recurso, tendo em vista que, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumário, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1106/1998-038-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUMARÃES
 AGRAVADO : HÉLIO DE CASTRO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14.10.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06.10.2003 (fl. 164). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração constante à fl. 20, não menciona o advogado que subscreve a petição de agravo. Além disso, nos substatuamentos de fls. 131 e 159, embora conste mandato em favor dos subscritores do apelo, estes encontram-se desacompanhados das respectivas procurações.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dilação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.107/2002-041-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
 AGRAVADO : MIGUEL CARLOS TEODORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, interposto pelo Reclamado, que versava sobre reintegração e estabilidade de servidor público celetista, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 50-51).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 52) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1108/2002-731-04-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDO : CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o acórdão de fls. 143/147, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o município a pagar aviso prévio, com reflexos em férias e 13º salário e acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Concluiu que, não obstante a nulidade do contrato, porque não observado o requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, são devidos os créditos relativos à prestação dos serviços, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador, ante a impossibilidade de se devolver a força de trabalho.

Sustenta, a fls. 149/154, cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 156/157.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 161).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148/149) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO

A decisão do Regional, que reconhece a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a realização prévia de concurso público, mas defere o pagamento de verbas trabalhistas (aviso prévio com reflexos em férias e 13º salário e acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS), caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO**, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, com reflexos em férias e 13º salário e do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, restabelecendo a sentença (fls. 84/87) que julgou improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, com reflexos em férias e 13º salário e do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, restabelecendo a sentença (fls. 84/87) que julgou improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.108/2002-041-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
 AGRAVADA : SÍLVIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que relativamente à reintegração e à estabilidade de servidor público celetista, não há que se falar em contrariedade com o Enunciado nº 243 do TST, por tratar de hipótese diversa, sendo certo que o dissenso pretoriano não restou comprovado, nos termos do Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT, na medida em que os arestos colacionados partir de premissas diversas, ou são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão, de Turma dos TST, ou do STF (fls. 54-55).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 56) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.114/2003-071-15-00.3

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : PEDRO RODAELI
 ADVOGADO : DR. SULIVAN R. ANDRADE

DESPACHO
1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01 (fls. 85-93).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o direito à propositura de ação para pleitear parcelas decorrentes do contrato de trabalho estaria prescrito, em virtude do decurso DE mais de dois anos entre a dispensa do empregado e a interposição da reclamação (fls. 95-115).

Admitido o recurso (fls. 117-118), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 94 e 95) e tem representação regular (fl. 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 71) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 72). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição** do direito de postular em juízo As diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Sendo assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.



3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1120-1999-001-17-41-9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO : ROGÉRIO JAHEL NASCIF
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do sindicato.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias do v. acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-airR-1123/2000-126-15-00.5 trt - 15ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO : LÚCIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 15º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entender que o apelo encontrava óbice no § 5º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 229).

A **Reclamada** interpõe Agravo de Instrumento (fls. 231-235), argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade, porquanto restou violada a Lei nº 8.666/93 e os arts. 5º, II e 37, XXI, da Carta da República.

Foram apresentadas **contraminuta** às fls. 241-242 e contrarrazões às fls. 243-248.

Sem remessa ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 213-222), a Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurge-se sob o argumento de que em relação à Petrobrás não houve contratação de mão-de-obra, realização de trabalho temporário ou qualquer modalidade de terceirização de serviços da atividade-fim, mas sim contratação de empresa para prestação de serviços, por meio do regular procedimento licitatório, não cabendo assim a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Pontuou que nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Transcreve arestos a cotejo e invoca também violação dos artigos 5º, II e 37, XXI, da Lei Maior.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 210-211, verbis:

"...

Por outro lado, a caracterização da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada também não encontra obstáculo na verificação da responsabilidade do dono da obra.

Segundo se depreende do contrato de fls. 95/118, a primeira reclamada foi contratada para a **IMPLANTAÇÃO** das unidades de hidrotreatamento de correntes instáveis, geração de hidrogênio, tratamento e recuperação de enxofre na Refinaria de Paulínia.

Não se trata, portanto, da construção de uma obra isolada, mas de uma terceirização de serviços indispensáveis para o andamento dos serviços da segunda reclamada.

Portanto, à vista do disposto no Enunciado nº 331 do C. TST, a recorrente tem responsabilidade subsidiária em relação aos débitos trabalhistas da primeira reclamada. Registre-se que em momento algum a r. sentença 'a quo' reconheceu o vínculo entre a segunda reclamada e o reclamante, mas apenas que a mesma será subsidiariamente responsável".

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para a Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa à norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e no Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

juiz convocado vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2002-026-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO-SEEVISSP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO : JOSÉ MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/10/2003 (fl. 67). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar as procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1135-2002-005-10-40-4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO : DAVI JUNGER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2002-006-06-00.6

AGRAVANTE : MIGUEL ESPAR ANGERICH
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO : SOCIEDADE CULTURAL BRASIL ESPANHA
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fl. 75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte.

Sustenta que demonstrou o cabimento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 133 da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 84).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 76 e 79) e está subscrito por procurador regularmente constituída nos autos (fl. 4).

Correto o despacho agravado.

O Regional (fl. 68) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença (fls. 48/50) que julgou improcedente o pedido de honorários de advogado, porque a assistência sindical foi prestada por sindicato que não pertence à sua categoria profissional.

Em suas razões de revista (fls. 72/74), alega o reclamante que está sendo assistida por sindicato da categoria. Aponta violação das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, o que afasta, de plano, a verificação da ofensa aos diplomas legais invocados e a divergência jurisprudencial.

Não foi demonstrada a contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Conforme o quadro fático consignado pelo Regional, o reclamante não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. O seu reexame por esta Corte esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com o Enunciado nº 219 do TST, segundo o qual a condenação quanto aos honorários de advogado está condicionada à assistência por sindicato da categoria profissional do empregado, o que impede a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Registre-se que a ofensa dos arts. 5º, XXXV e LV, e 133 da Constituição Federal não foi invocada no recurso de revista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-1146-2002-501-02-40.3rt -2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADOS : EVO JOSE DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

D E S P A C H O

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolada em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RIT/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1187/1999-311-02-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO SETA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADA : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/39), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem assim a procuração do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Frise-se que o requerimento de que o agravo fosse processado nos autos principais não pode ser atendido, em face do ATO GDGCJ.GP 162/2003 e do ATO GDGCJ.GP 196/2003 deste Tribunal, tendo sido revogadas as hipóteses de processamento do agravo nos próprios autos a partir de 1º/8/2003.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1194/1996-053-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADOS : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : LUÍS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DÊNIO MARCELO NOGUEIRA DE CARVALHO VIEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.194/2000-027-03-00.1

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRENTE : ALAIR BELIZÁRIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) R E L A T Ó R I O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes concluiu que:

a) eram devidos o adicional de periculosidade e reflexos, pois restou evidenciada a prestação de trabalho com equipamento energizado, em condições de risco acentuado, sendo irrelevante a circunstância de a Reclamada ser empresa consumidora, e não geradora, de energia elétrica;

b) eram devidas as diferenças decorrentes da equiparação salarial, na medida em que o laudo pericial revelou a identidade de funções com igual produtividade e perfeição técnica entre o Reclamante e o paradigma;

c) o Reclamante fazia jus ao aviso prévio, visto que este foi dado em 01/11/98 e o seu desligamento ocorreu em 30/11/98, tendo sido trabalhado integralmente, sem a concessão da redução na jornada ou a liberação do Reclamante na última semana de trabalho;

d) eram devidos os honorários advocatícios, porquanto restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, calculados sobre o total apurado em favor do Reclamante, na liquidação;

e) o FGTS devia ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos demais débitos trabalhistas;

f) o auto de inspeção judicial constituía prova cabal de que o Reclamante não se encontrava à disposição da Reclamada nos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho (fls. 616-628).

Inconformadas, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) são improcedentes o adicional de periculosidade e seus reflexos, pois o Reclamante não era eletricitário e nem laborava com sistema elétrico de potência, não estando, ainda, caracterizada a periculosidade, na espécie, pois as atividades desempenhadas pelo Reclamante não se inseriam no contexto do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86; ademais, não era permanente o trabalho desenvolvido junto ao agente considerado perigoso - "in casu", o tanque de inflamável - possuindo a parcela natureza indenizatória;

b) são indevidas as diferenças salariais, uma vez que a prova dos autos sinaliza com a inexistência dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, atinentes à equiparação salarial;

c) é incabível o aviso prévio, porquanto benefício foi concedido ao Reclamante na forma assentada pela Súmula nº 276 do TST;

d) são indevidos os honorários advocatícios, visto que o Reclamante auferia mais do que dois salários mínimos, além do que a assistência sindical foi prestada por liberalidade e voluntariamente pelo sindicato da sua categoria profissional;

e) a base de cálculo dos os honorários advocatícios, ao entendimento de que esta verba deve ser calculada sobre o valor líquido da condenação;

e) **atualização monetária do FGTS faz-se** pela observância das tabelas de correção da CEF, órgão gestor do benefício (fls. 636-657).

Igualmente irrisignado, o **Reclamante**, interpõe recurso de revista, amparado em diligência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, que os minutos residuais são devidos como horas extras, na forma recomendada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 660-663).

Admitidos os recursos (fl. 665), foram apresentadas contrarrazões reciprocamente (fls. 667-672 e 673-682), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

A revista da Reclamada é tempestiva (cfr. fls. 635 e 636), tem representação regular (fls. 602-603), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 601) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 601-658). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente ao adicional de periculosidade, o Regional se valeu dos elementos de provas carreados aos autos para concluir que o Reclamante trabalhava com sistema elétrico de potência, exposto a condições perigosas.

Logo, a hipótese atrai a incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual referido adicional é assegurado ao empregado que trabalha em sistema elétrico de potência em condições de risco. Ressalte-se que o posicionamento do Regional, para ser desconstituído, impõe o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST.

4) PAGAMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao pagamento integral do benefício, a Corte de origem decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao perigo.

Não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente.



Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico. O contato intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o contato permanente é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente, hipótese dos autos, com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito, em qualquer atividade.

A revista, no particular, tropeça no óbice da **Súmula no 333 do TST**.

5) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No que toca aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma "in" DJ de 15/09/00; e TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01. Ademais, a decisão alvejada alinhou-se também com a Súmula nº 132 do TST.

6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A discussão a respeito da equiparação salarial encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, na medida em que a Corte de origem, ao concluir pelo atendimento dos requisitos ensejadores do pedido de equiparação valeu-se do laudo pericial.

Portanto, para alterar tal conclusão necessário seria o reexame dos fatos e das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária da revista.

7) AVISO PRÉVIO

O apelo, ao pretender a reforma do julgado quanto à condenação na indenização referente ao aviso prévio, invoca o atendimento dos pressupostos estampados na Súmula nº 276 do TST, os quais, segundo a Corte de origem, não restaram atendidos, o que originou a condenação nesse pleito. Nesse passo, a discussão impõe o reexame de fatos e provas, circunstância que, mais uma vez, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

9) BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à base de cálculo da verba honorária, a revista logra prosperar por divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto de fl. 654, o qual defende a tese de que a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor líquido da condenação.

No mérito, o recurso merece provimento, pois, na esteira do entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no **valor líquido** apurado em execução de sentença, e não neste excluindo os descontos fiscais e previdenciários, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-240-2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-32130-2002-900-03-00, Rel. Juíza Convocada Tezinhinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-35629-2002-900-03-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-20141/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-44852-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/08/03.

10) ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS

No que se refere ao **índice de correção do FGTS**, verifica-se que o Regional proferiu decisão em perfeita simetria com o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, segundo o qual os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

11) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso do Reclamante é tempestivo (cfr. fls. 635 e 660), tem representação regular (fl. 82), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade com a qualquer recurso.

12) MINUTOS RESIDUAIS

O apelo enseja admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada pelo Reclamante, a qual assevera não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Com efeito, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT: I - denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, ao pagamento integral e reflexos, à equiparação salarial, ao aviso prévio e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126, 132, 219, 329 e 333 do TST, dou-lhe provimento quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por contrariedade à contrariedade à jurisprudência dominante no TST, para restabelecer a sentença, no particular, II - dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, no aspecto.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1208-2002-052-03-40.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADOS : HOTEL ALVORADA LTDA E OUTROS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do sindicato, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que a agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais.

Porém, consta à fl. 06 despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região indeferindo seu pedido "uma vez que o mesmo foi protocolizado após 01/08/2003, data de vigência do ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/2003), que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos."

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-airR-1238/2001-001-23-40.7 trt - 23ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEMAT
 ADOVADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
 AGRAVADO : OSVALCY DIVINO BORGES
 ADOVADA : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
 D E C i s ã o

A Juíza Presidente do 23º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, fls. 116/118, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 331 do TST.

A **Reclamada** interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2/10), porquanto restou violado o art. 455 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 126).

Sem remessa ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Quanto ao recurso de revista, fulcrado em ofensa legal e divergência jurisprudencial, insurge-se a recorrente sob o argumento da existência de contrato entre as empresas reclamadas, onde a primeira reclamada contrata empregados, assumindo total responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, não podendo ser a segunda reclamada condenada subsidiariamente pelos débitos decorrentes dessa parceria (fls. 108/114).

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 93/96, verbis:

"A questão em evidência tem sua sede no item IV do Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou a jurisprudência no âmbito trabalhista, referente à responsabilidade da tomadora de serviços perante os empregados contratados pela empresa prestadora, mesmo em se tratando de órgão público da administração direta.

 (...)

Registre-se que o contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas e colacionado aos autos, através do qual a primeira Reclamada ficaria responsável unicamente pelas obrigações legais referentes às leis trabalhistas (cláusula quinta - fl. 100) não encontra respaldo no caso em exame, tendo em vista o princípio protetorista do direito do trabalho, que tem como finalidade precípua o resguardo dos direitos do trabalhador, em caso de inadimplemento da empresa interposta, conforme entendimento consubstanciado no enunciado 331, acima transcrito"(gn).

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 331, com nova redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"(gn).

A jurisprudência compilada no Verbete Sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente a hipótese em comento, no sentido de responder a tomadora pelos débitos trabalhistas, quando a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Em assim sendo, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Pontue-se que não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora, beneficiária direta do trabalho, responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de se reaver o que for pago ao empregado, mediante ação regressiva, em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, encontrando-se superados, consequentemente, os arestos colacionados, pela Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

juiz convocado Vieira de mello

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.240/2002-004-21-40.7

AGRAVANTE : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
 AGRAVADO : MÁRIO TADEU DE OLIVEIRA SILVA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 55).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Cabe relevar que a assertiva aposta nas cópias trasladadas, no sentido de que as mesmas conferem com os originais, não supre a ausência de declaração do advogado, na medida em que não é possível identificar sua autoria.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na **IN 16/99, IX e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1261-2002-018-03-00-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. OLIVER AQUINO DE OLIVA
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 472/478, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpre salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo integrado** para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1304/2003-432-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
 AGRAVADA : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRª. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/11/2003 (fl. 54). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Ademais, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 54, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da **IN nº 16/99** do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.323/2001-003-16-40.6

AGRAVANTE : LOJAS GABRYELLA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA RENATA DA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO : WELINTON RODRIGUES CANTANHEDE
 ADVOGADO : DR. VALTER DE JESUS PRASERES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 11-14) e contra-razões ao recurso de revista (15-18), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da **IN 16/99** do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.339/2003-075-03-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
 RECORRIDO : FRANCISCO PETRI NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar nº 110/01, teve como marco inicial a data da publicação dessa lei, e não a data de edição dos planos econômicos;

b) o Empregador era o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção dos expurgos inflacionários, ainda que reconhecidas ao Empregado após a rescisão contratual (fls. 79-82).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo constitucional e de lei, sustentando que:

a) operou-se a prescrição em face do decurso do biênio entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamação trabalhista;

b) quitou regularmente todas as obrigações trabalhistas devidas em relação ao Reclamante, à época da rescisão contratual, sendo que as diferenças pleiteadas são encargo da Caixa Econômica Federal, órgão responsável pela gestão do Fundo, que deixou de aplicar corretamente os índices de correção monetária aos depósitos do FGTS (fls. 84-92).

Admitido o recurso (fl. 93), recebeu razões de contrariedade (fls. 94-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 84) e tem representação regular (fls. 26 e 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 60) e depósito recursal complementado até o valor da condenação (fls. 58 e 85). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Quanto à alegação de inexistência de responsabilidade do Reclamado, percebe-se que, consoante o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese de despedida, pelo empregador, sem justa causa, este pagará ao trabalhador o montante de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do Obreiro durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal é a gestora do fundo, à qual cabe o gerenciamento dos depósitos, a atualização monetária dos valores e a aplicação dos juros respectivos. Neste contexto, verifica-se, de um lado, a responsabilidade empresarial quanto à multa dos 40% nas rescisões imotivadas dos contratos de trabalho e, de outro, a responsabilidade da CEF quanto às atualizações devidas dos depósitos.

Assim, uma **vez autorizados os créditos complementares** de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante dispõe a Lei Complementar nº 110/01, ao Empregador, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Isso porque, embora o Empregador, por ocasião da despedida do Obreiro, tenha depositado a multa do FGTS com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Dessa forma, é certo que a base de cálculo dos 40% a ele devidos quando do desligamento estava incorreta, pois teria de ser acrescida dos reajustes complementares de atualização monetária, na medida em que o valor da multa foi depositado em montante menor do que aquele devido pelo Obreiro, ainda que não tenha ocorrido por culpa do Empregador.

Com efeito, o fato de a diferença advir da aplicação de expurgos inflacionários, que, consoante o Supremo Tribunal Federal, são direitos adquiridos dos trabalhadores, em nada afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências, em especial quanto à obrigação do pagamento da multa do FGTS, mormente porque, se, por ocasião da despedida, os índices em questão já tivessem sido aplicados na conta do Obreiro, a diferença da multa que ele postula na presente reclamatória trabalhista já teria, automaticamente, sido paga pela Reclamada por ocasião da despedida.

Assim, uma **vez reconhecido o direito às diferenças do FGTS**, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa é do Empregador. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-603/2002-034-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-131/2002-037-03-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-605/2002-105-03-00, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-70/2002-019-03-00, Rel. Juiz Convocado Helena Sobral Albuquerque e Mello, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-3053/2000-030-15-00, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, "in" DJ de 15/08/03. Incide, pois, o obstáculo contido na Súmula nº 333 do TST.



4) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa do FGTS, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Sendo assim, conclui-se que a decisão regional, que assinalou como marco inicial da prescrição a publicação da Lei Complementar nº 110/01, está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.341/1998-049-15-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ LOURENÇO RIGONATTO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
 AGRAVADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 4º, da CLT, e à revista interposta pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 126 e 221 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 458).

Inconformadas, **ambas as Partes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 460-466 e 467-472).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 478-482 e 489-493) e contra-razões às revistas (fls. 483-488 e 494-499), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é **tempestivo** (fls. 459 e 460) e tem representação regular (fls. 9, 371 e 372), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) MUDANÇA DE RITO

Consoante sustenta o Reclamante, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo. Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, aplicando-se, assim, o procedimento comum, sendo certo que a nulidade não se perfaz, haja vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.

4) DESCONTOS PARA A CASSI E A PREVI

No concernente aos descontos para a CASSI e a PREVI, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-572.505/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 25/10/02; TST-E-RR-435.173/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02; TST-E-RR-467.565/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 01/03/02; TST-E-RR-639.727/98, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/93; TST-RR-441.153/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/02; TST-RR-537.939/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-439.215/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-712.720/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-439.138/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 26/04/02.

5) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, a revista não logra êxito. É que a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1, no sentido de que os descontos em comento devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Justiça Especializada, incidindo sobre o valor total da condenação e apurados ao final do processo. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo é **tempestivo** (fls. 459 e 467) e tem representação regular (fls. 376, 377 e 378), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

7) VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA

Relativamente à validade das folhas de presença utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastada a vulneração aos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 368 do CPC e 131 do CC, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

Já a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o **art. 896, "c", da CLT**.

8) ÔNUS DA PROVA

Quanto ao ônus da prova alusivo à prestação de horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

9) HORAS EXTRAS POR AMOSTRAGEM

No tocante às horas extras por amostragem, verifica-se que o TRT nada abordou sobre a questão, de forma que não se pode vislumbrar a alegada violação de dispositivo legal, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1**, é no sentido de que a decisão com base na prova oral não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, quando o julgador ficar convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, cumpre registrar que o ora Agravante não articulou com a indicação de negativa de prestação jurisdicional nem de afronta aos arts. 59, § 2º, e 832 da CLT em seu recurso de revista, tratando-se de **inovação recursal**. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as supostas violações aviadas tão-somente na minuta do agravo.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e denego seguimento ao agravo do Reclamado, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1349/2001-013-05-40.1

AGRAVANTE : JAFÉ LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADOS : CONSÓRCIO CONSPLAN NCN E OUTROS
 ADVOGADA : DRª LUDMILA FERREIRA QUADROS
 D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, no despacho de fls. 165/166, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois na cópia reprográfica da petição do recurso de revista não consta o carimbo do protocolo de interposição do apelo, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Significa dizer que o Tribunal ad quem procederá à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a exemplo da tempestividade da revista, em que se revela necessária a visualização do protocolo da Corte Regional, de modo a viabilizar a sua aferição.

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto e louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.389/1998-057-01-40.3

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
 AGRAVADO : VALDECIR DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivos legais (fl. 86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2, 87 e 90), a representação regular (fls. 19-21), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Relativamente ao adicional de transferência, o Regional lastreou-se na prova produzida para reconhecer, laconicamente, a provisoriedade da transferência.

Assim, como nem sequer registados os períodos ou a duração da transparência entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, as violações de dispositivos de lei.

Além disso, o Regional deslindou a questão em consonância com o entendimento condensado na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual o que define o direito ao adicional de transferência é a provisoriedade da transferência, e não o exercício de cargo de confiança ou a previsão contratual expressa de mudança de domicílio a trabalho, sendo certo que a existência, ou não, de pedido por parte do empregado nem é cogitada pela jurisprudência ou pela lei como fato gerador da benesse. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Quanto à incidência do adicional de 100% sobre as horas extras, o recurso não enseja admissão, uma vez que a Recorrente limitou-se a apontar violação de cláusula de acordo coletivo, não indicando divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que o Regional afirmou que a matéria não foi impugnada na contestação, o que atraiu à espécie o disposto no art. 302 do CPC. Dessa forma, inviável a análise da pretensão nesta fase recursal.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Em relação à horas extras deferidas em razão da inobservância do intervalo intrajornada, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova oral coligida nos autos, que asseverou a inexistência de gozo do intervalo. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

No que concerne às violações dos arts. 59 e 71 da CLT, a revista igualmente não progride. O Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos legais tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Vale ressaltar que o art. 7º, XVII, da Constituição Federal versa sobre matéria estranha à hipótese dos autos.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1399/2001-024-09-00.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA RIBEIRO GIROLDO
RECORRIDA : MARLI TERESINHA RAMOS STEMPNIK
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA DONIAK
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 320/333, do TRT da 9ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para acrescer à condenação o adicional de transferência, no percentual de 25% sobre a totalidade das parcelas salariais.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 337/346. Alega violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, além de dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que não é devido o adicional, ante a definitividade da transferência.

Despacho de admissibilidade à fl. 348.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O acórdão do Regional, ao deferir à reclamante o adicional de transferência, enfatiza que:

"A disposição legal (parágrafo 3º, art. 469, da CLT), não faz distinção entre transferência provisória ou definitiva, pelo contrário, eis que coerente com a razão que consagrou como justificadora da transferência (necessidade de serviço), estabeleceu esse adicional 'enquanto durar essa situação', ou seja, enquanto perdurar a prestação de serviço na localidade diversa da contratada inicialmente. É preciso que não se perca de vista que o adicional tem caráter assistencial, ou seja, visa dar condições financeiras ao empregado de fazer frente a novas despesas, que são naturais na transferência de um domicílio, e essas não deixam de existir pelo simples fato da intenção do empregador ser de uma transferência definitiva, daí porque não há como sustentar que o parágrafo 3º, do art. 469 da CLT exime o empregador do pagamento do adicional de uma transferência for definitiva. A disposição legal determina, isto sim, que o pagamento se faça enquanto perdure essa situação, que não equivale, e nem pode ser interpretada como conceituação de 'transferência provisória.'" (fls. 326/327)

A reclamada alega que a decisão do Regional violou o art. 469, § 3º, da CLT e contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST. Sustenta, em síntese, que não é devido o adicional, ante a definitividade da transferência.

Assiste-lhe razão.

A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113).

Precedentes: E-RR-184.440/95, Min. Francisco Fausto, DJ 22.5.1998; E-RR-208.036/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.4.1998; E-RR-207.962/95, Ac. 5.286/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.11.1997; E-RR-146.380/94, Ac. 4.213/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 26.9.1997; E-RR-72.934/93, Ac. 3.035/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 8.8.1997; E-RR-130.861/94, Ac. 2.908/1997, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 1º.8.1997; E-RR-102.508/94, Ac. 1.264/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 9.5.1997; E-RR-26.241/91, Ac. 762/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 31.10.1996; E-RR-49.042/92, Ac. 4.521/1995, Juiz Conv. Euclides Rocha, DJ 15.12.1995.

Fixada, portanto, a premissa fática referente à definitividade da transferência da reclamante, não há direito ao adicional em exame.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.407/1999-007-04-40.5

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUISNA VIRGÍNIA DE LIMA
AGRAVADO : PETER SELLERS SIQUEIRA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 11-16) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 22-26), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1415/2001-002-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADA : SOLANGE OLIVEIRA VERAS
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, **em rito sumaríssimo**, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: petição inicial, contestação, decisão originária, comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas e certidão de publicação do acórdão do Regional, referente ao julgamento dos embargos declaratórios, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA"**.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1433/2001-001-19-40.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS
AGRAVADA : EMPRESA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 19ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia ao agravante o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.439/2003-048-15-00.9

RECORRENTE : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDA : CONCEIÇÃO APARECIDA ZAFALON
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 86-88).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o direito às diferenças da multa do FGTS prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual (fls. 90-95).

Admitido o recurso (fls. 97), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 89, 89v. e 90) e tem representação regular (fl. 48), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 70) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 71). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1457-2002-004-03-40-5TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MARIA ANGELA QUINA FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. ANA ISABEL S. CALDAS
AGRAVADO : GEOVAR MOURÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO : POSTO MONTREAL LTDA.
D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região que obstruiu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamante.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.



Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistiu nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1458/2001-670-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL
LTD
ADVOGADO : DR. ÁTILA DUDERSTADT
AGRAVADO : IRZABETE RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a **certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Ademais, a agravante não trasladou o mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual. 2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/maio/99, Seção 01, pág. 31).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.462/2001-027-03-00.6

RECORRENTE : COMAU SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
RECORRIDO : ILSOM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) eram devidos o adicional de periculosidade, de modo integral e reflexos, na medida em que restou demonstrado que o Obreiro laborava em condições perigosas;

b) eram procedentes os minutos residuais, pois a permanência do Reclamante nas dependências da Reclamada antes e após o horário de trabalho tinha como maior beneficiária a Empregadora que garantia a continuidade na sua produção, sendo que lhe cabia impedir a marcação de ponto em horários nos quais os empregados não estivessem à sua disposição;

c) eram cabíveis as horas extras, à razão de 20 minutos diários em face da concessão de apenas 40 minutos de intervalo intrajornada (fls. 504-511).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não são devidos o adicional de periculosidade e os reflexos, pois o Reclamante apenas transitava pelas áreas consideradas de risco acentuado, não estando, assim, permanentemente laborando em área que o expusesse em situação de constante perigo, sendo patente, ademais, a natureza indenizatória da parcela;

b) im procedem as horas extras, visto que o tempo despendido pelo empregado com atos preparatórios ou ao final da jornada não é considerado como à disposição do empregador, pois ele não está aguardando ou executando ordens;

d) o Autor usufruía do intervalo intrajornada, sendo certo que a sua redução decorria de previsão normativa com vigência costumeiramente prorrogada; pugna, por outro lado, com a condenação, para que se restrinja apenas no adicional de horas extras, a partir da Lei nº 8.923/94 (fls. 522-545).

2) ADMISSIBILIDADE

Admitido o recurso (fl. 548), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 521 e 522) e tem representação regular (fl. 375), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 485) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 546). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com relação ao adicional de periculosidade, tendo o Regional concluído que o laudo pericial comprovou que o Reclamante laborava em área considerada de risco acentuado, cumpre ressaltar que a hipótese restou solucionada por meio de fatos e provas, inviáveis de reexame nesta Instância Recursal Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao **pagamento proporcional** do adicional de periculosidade, o recurso esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento sufraga o direito ao adicional de periculosidade independentemente do tempo de exposição ao risco, se intermitente ou integral.

Outrossim, a alegação da Reclamada, de que o Reclamante não trabalhava integralmente em área de risco, atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, uma vez que o Regional, ao decidir, pautou-se na prova técnica, a qual apurou que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições de risco acentuado. Pertinência das **Súmulas nos 126 e 333 do TST**.

5) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em relação à repercussão do **adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, por integrar o salário básico, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozinho dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01.

7) MINUTOS RESIDUAIS

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniformes, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências do empregador, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do deste, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a de dez minutos da jornada de trabalho diária.

Destarte, se for ultrapassado o limite de dez minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

8) INTERVALOS INTRAJORNADA

Quanto aos intervalos intrajornada, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir pela não-concessão do referido intervalo na sua integralidade. Com efeito, a decisão recorrida foi conforme o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1487-2002-013-03-00-8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADA : MARIA NEUSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 310/309, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do R/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-1487-2002-081-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIAN REGINA GARCIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR
AGRAVADO : ÁGUIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAC JOSÉ DE PAULA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 146/149, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Vara do Trabalho de Guaxupé - MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do R/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1496-2002-035-03-40-OTRT - 3ª Região

AGRAVANTE : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região que obstu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprido às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2001-007-17-00.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADA : GISLENE SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 254, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST.

Em sua minuta de fls. 257/259, sustenta que a não-admissão de recurso de revista importa afronta a dispositivos da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 265/278.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 255/257) e subscrito por procuradora regularmente constituída (fls. 248/249 e 250), o recurso não merece ser admitido, porque incabível, nos termos do Enunciado nº 218 do TST, pois interposto contra decisão do Regional, proferida em agravo de instrumento:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1514/2001-009-09-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPTEL
ADVOGADOS : DRS. NELITON PEREIRA JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VERA LÚCIA PIVATO
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 241/249, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento da parte do intervalo intrajornada não usufruído, como horas extras.

Inconformada, interpõe o recurso de revista de fls. 264/266. Alega que o art. 71, § 4º, da CLT não impõe o pagamento das horas trabalhadas, mas tão-somente do acréscimo de 50%, pois aquelas já se encontram remuneradas. Nesse contexto, aponta violação do referido dispositivo da CLT, além do art. 5º, II, da CF. Cita dois arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 268, foram apresentadas as contra-razões de fls. 270/272.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251/252) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 254/255). Depósito recursal comprovado à fl. 253.

A revista, entretanto, não merece prosseguimento, na medida em que a decisão do e. Regional, que determina o pagamento da parte do intervalo intrajornada não usufruído com o acréscimo de 50%, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1.

Com efeito, à luz da referida jurisprudência:

"Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Havendo, pois, previsão legal para pagamento dos intervalos para descanso e alimentação não concedidos é observado o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-1519-2002-902-02-00.0rt -2ª região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 136/139, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1545/2003-075-03-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia ao agravante o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2003-012-08-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADOS : JOSÉ EXPEDITO PINTO DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALTEVIR L. SARMENTO

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 8ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à agravante o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-1556-2002-103-03-40-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCA PUBLICAÇÕES LTDA. - JORNAL DO CAMPO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADA : JOANA DARK OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01642/98-029-01-40.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : MARCO ANTONIO GASPAR
ADVOGADA : DRA. ELVIRA VIEIRA CUNHA

DECISÃO

O Juiz Presidente do 1º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, fls. 62, por entender que a decisão proferida no v. acórdão está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST.

A União interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-6), porquanto, no seu entender, restaram violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Carta Política.

Não foram apresentadas **contraminuta** ou **contra-razões**.

A d. Procuradora do Ministério Público do Trabalho, às fls. 72, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em seus fundamentos decisórios, o Tribunal Regional deixou assentado, às fls. 46-50, verbis:

"RECURSO DA UNIÃO FEDERAL

Em relação à condenação subsidiária, de acordo com o item IV do Enunciado 331 do Colendo TST, 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'.

O recorrente em sua peça de defesa confessa a existência de regular contrato de prestação de serviços entre as duas empresas indicadas para o pólo passivo da presente relação processual.

(...)

O entendimento jurisprudencial consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331, do Colendo TST, dentro de um estudo sistemático da ordem jurídica e do ramo do Direito do Trabalho, busca assegurar a efetividade dos direitos trabalhistas, utilizando-se de um dos meios mais notáveis para tanto, que é a responsabilidade. Dessa forma, seja por analogia a preceitos próprios ao Direito do Trabalho - art. 16 da Lei nº 6.019/74, art. 455 da CLT; seja por analogia a preceitos inerentes ao Direito Civil - suporte na culpa in vigilando e culpa in eligendo (art. 159); seja em face da prevalência do trabalho e dos créditos trabalhistas na ordem jurídica, o certo é que a jurisprudence, por meio do Enunciado 331, apontou soluções hábeis a conferirem eficácia aos direitos laborais oriundos da terceirização.

O fato de o tomador dos serviços ser um ente da administração pública não afasta a incidência da responsabilidade subsidiária.

Da mesma forma a observância dos procedimentos legais para a contratação do serviço terceirizado não constitui óbice para a configuração da responsabilidade subsidiária. O art. 71, da Lei 8.666/93, diz somente o óbvio, ao dispor que quem contrata tem que pagar sua dívidas, sendo sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas e fiscais resultantes do contrato. Não está dito que não se possa considerar a administração pública responsável por dando ou prejuízo decorrente desse contrato e, mesmo que assim o dissesse, estaria em contraposição ao preceito constitucional disposto no § 6º do art. 37. O art. 71 da lei acima referida trata da responsabilidade solidária (efetivamente inexistente), mas não da subsidiária. Isso porque não poderia, como não pode o legislador, havendo intenção de lesionar, excluir o causador do dano (art. 9º da CLT), da obrigação correspondente. Interpretação diferente seria negação do Estado Democrático de Direito".

Nas razões do recurso de revista (fls. 54-61), insurge-se a Recorrente, com fulcro em ofensa legal e divergência jurisprudencial, contra o v. acórdão, sob o argumento de que o inciso II do Enunciado nº 331/TST veda a possibilidade de vínculo de emprego por tratar-se de órgão da administração pública direta. Argumenta que, pela natureza condenatória das parcelas, estas só poderão ser arcadas por quem manteve o vínculo empregatício com o reclamante. Diz que o simples fato de ter sido a União apontada como parte passiva na lide não a torna devedora do reclamante. Portanto, aduz violados os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Carta Política.

Nas razões de agravo de instrumento transcreve aresto do STF, fls. 2.

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa a norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1720/1997-040-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADAS : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E DRA. GERMANA SANTA Cruz Hardman
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 65, que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 4/7, sustenta, em síntese, a viabilidade do recurso.

Apresentada contraminuta a fls. 69/73, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 2 e 65) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 50), o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do v. acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1746-2002-071-02-40-1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO : CROMOS S. A. TINTAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que o agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16, inc. II, § único, letra "c", do TST.

Porém, consta à fl. 05 despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região indeferindo seu pedido "em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003".

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancottí
Relator

PROC. Nº TST-RR-1750/2001-004-12-00.8

RECORRENTE : RAQUEL SANDRA QUANDT JAHN
ADVOGADO : DR. JAIME COAN
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FÁVERO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 297/302, prolatado pelo TRT da 12ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto às horas extras.

Sustenta, a fls. 304/311, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 102 do TST e divergência jurisprudencial. Alega que, por exercer a atividade de caixa-bancário, a sua jornada de trabalho está limitada a seis horas diárias, nos termos do caput do art. 224 da CLT, e que o percebimento de gratificação remunera apenas a maior responsabilidade do cargo, e não as horas extras.

Despacho de admissibilidade a fls. 312/314.

Contra-razões apresentadas a fls. 316/331.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303/304), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 5). Custas pagas (fl. 222).

I. - CONHECIMENTO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo o indeferimento das horas extras, sob o fundamento de que ficou demonstrado que, mesmo após ter passado a exercer a função de caixa, permaneceu recebendo a gratificação de função, o que afasta o pagamento das horas extras, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT (fl. 299).

A decisão do Regional, portanto, contraria o Enunciado nº 102 do TST:

"O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta."

Realmente, para o enquadramento das funções do empregado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não basta o percebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. É imprescindível a comprovação de que o empregado detém atribuições de confiança do empregador.

CONHEÇO, por contrariedade ao Enunciado nº 102 do TST.

II. MÉRITO

Reconhecida a contrariedade ao Enunciado nº 102 do TST, a consequência é o **PROVIMENTO** do recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, no período em que a reclamante passou a exercer a função de caixa.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, no período em que a reclamante passou a exercer a função de caixa.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.754/1998-040-03-42.2

AGRAVANTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO : MANUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, na medida em que ausente a nulidade indicada, ante a completa prestação jurisdicional, sendo ainda certo que a questão meritória restringe-se ao âmbito infraconstitucional (fl. 94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fls. 10 e 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravos regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o 'decisum' não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

4) **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS**

No mérito, pretende a Reclamada discutir os cálculos de liquidação homologados, matéria que fica jungida à apreciação da norma infraconstitucional regente do tema, não atingindo a coisa julgada. O art. 5º, LXXXVI, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal, por conseqüente, não poderia empolgar o recurso de revista patronal, em sede de processo de execução, pois trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Incide, também, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.835/2001-014-15-00.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MALAMAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não gerava quitação total das verbas rescisórias;
- b) a jornada fixada harmonizava-se com a prova testemunhal, sendo certo que os controles de horário não refletiam a real jornada de trabalho;
- c) o Obreiro não estava enquadrado na exceção do art. 62 da CLT;
- d) a época própria da correção monetária coincidia com o mês da prestação dos serviços (fls. 318-327).



Contra a referida decisão, o **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 336-338), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 340-343).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quitou todas as verbas trabalhistas;
- b) as horas extras devem ser robustamente provadas;
- c) o Obreiro estava enquadrado no disposto no art. 62 da CLT, razão pela qual não faz jus às horas extras;
- d) a correção monetária deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado (fls.345-362).

Admitido o recurso (fls. 367-368), recebeu razões de contrariedade (fls. 370-380), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 328, 336, 344 e 345) e tem representação regular (fls. 331-332 e 333), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 280 e 365) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 278, 279 e 363). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quando ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, a revista não prospera. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Desservem, nessa linha, ao fim pretendido a jurisprudência acostada e a indicação de violação de dispositivos de lei.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente ao ônus da prova alusivo à prestação de horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, conclui, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e a contrariedade ao Enunciado nº 338 do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Já a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636**), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

5) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NO ART. 62 DA CLT

No que se refere ao enquadramento do Obreiro no art. 62 da CLT, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do dispositivo consolidado em comento, assentando que a prova testemunhal havia demonstrado a existência de um colegiado com amplos poderes administrativos, bem como limitações gerenciais por parte do Autor, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a violação de dispositivos de lei.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

Com referência à correção monetária, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, às horas extras e ao enquadramento do Obreiro no art. 62 da CLT, por óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1858-1991-006-10-40-6TRT - 10º REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da União Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópia do v. acórdão regional, peça obrigatória para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.896/1999-006-01-40.5

AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : ADILSON BAYÃO MOTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 117v.) e tenha representação regular (fl. 94), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-825/2003-091-03-00.0

RECORRENTES : WALTER LUIZ DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 04/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01 (fls. 101-102).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 104-108).

Admitido o recurso (fl. 109), recebeu razões de contrariedade (fls. 110-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 104) e a representação regular (fls. 20-24), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-824/2003-091-03-00.6

RECORRENTES : JOSÉ ALVES GOUVÊA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 04/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01 (fls. 92-94).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 96-100).

Admitido o recurso (fl. 101), recebeu razões de contrariedade (fls. 103-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 95 e 96) e tem representação regular (fl. 20-24), tendo sido os Reclamantes declarados isentos do pagamento das custas. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03. Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24-2002-017-05-40-8 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : WALDEMAR PALANEDI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEITE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido. Verifica-se a fl. 01 que a agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99 do TST.

Porém, consta à fl. 03 despacho da Presidência do Eg. TRT da 5ª Região indeferindo seu pedido em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2001-244-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADA : YARA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST, pois o Regional, fundamentado em acordo coletivo de trabalho, condenou a Reclamada ao pagamento de prêmio-aposentadoria (fls. 64-65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 68), tem representação regular (fls. 14-15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido do óbice do Enunciado nº 126 do TST ao processamento do apelo, haja vista que Regional, baseando-se no acordo coletivo de trabalho, determinou o pagamento de prêmio-aposentadoria aos empregados aposentados no período de vigência de cláusula contratual. Ressalte-se que a Agravante insiste na violação do art. 37, II, da Constituição Federal, premissa nem sequer tangenciada pelo despacho-agravado. Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-30/2002-023-21-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDOS : IRENIR CARDOSO DE PAIVA VITORINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **21º Regional** deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que, em razão da presunção da boa-fé dos trabalhadores eram devidos os títulos salariais indenizatórios, decorrentes da rescisão contratual, em virtude da declaração de invalidade do concurso público (fls. 210-219).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a declaração de nulidade do concurso público faz retroagir seus efeitos até a publicação do respectivo edital e, uma vez nulo o contrato de trabalho, são devidos tão-somente os salários dos dias trabalhados (fls. 224-231).

Admitido o apelo (fls. 233-234), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo conhecimento e não-provimento da revista (fls. 239-241).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224) e tem representação regular (fl. 55), estando o Reclamado isento do preparo, conforme o Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

No que tange aos efeitos da declaração de nulidade do concurso público, a revista encontra óbice nas Súmulas nos 296 e 337, I, do TST. Com efeito, o primeiro aresto da fl. 229 não observa a diretriz contida na Súmula nº 337, I, do TST, pois não esclarece a fonte oficial de sua publicação. Os demais paradigmas (fls. 230-231) são inespecíficos, pois tratam da nulidade contratual pela ausência de concurso público, hipótese diversa da do caso em liça, no qual houve, efetivamente, a contratação mediante o devido concurso público, posteriormente anulado. Incidência dos Enunciados nos 296 e 337 do TST. Também a indicação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST não ampara a admissibilidade do apelo portanto igualmente trata sobre a admissão na Administração Pública sem prévio concurso público.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-44/2002-013-06-00.3

RECORRENTE : WAGNER DE MELO BARROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fl. 167 (certidão), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, declarar legal a transferência determinada, recorre o reclamante.

Em suas razões do recurso de revista de fls. 174/178, sustenta, em síntese, que o reclamado não provou a necessidade de serviço. Apon-ta violação do art. 469 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 51 e colaciona arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade de fl. 188.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 173 e 174) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 8).

O v. acórdão de fl. 167 (certidão) deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, declarar legal a transferência determinada.

Seu fundamento é de que:

"Postulou o reclamante a declaração de ilegalidade de sua transferência para Sertânia, ao argumento de que tem uma vida familiar estruturada no Recife, mantém firma comercial imprescindível à manutenção sua e de sua família, e não se acostumaria, após dezoito anos de labor noturno, ao horário diurno. O Juízo de origem acolheu o pedido e determinou a sustação da transferência do reclamante, razão porque recorre a reclamada. Data venia do Juízo de 1º grau, entendendo legal a transferência do reclamante, com base no artigo 469, § 1º, da CLT. Ressalte-se, de início, que os argumentos fáticos do recorrido, continha previsão expressa de transferência, enquadrando-se na exceção do art. 469, § 1º, da CLT. É o que se depende do termo de posse às fls. 30. Ademais, a transferência do obreiro decorreu de uma mudança estrutural do banco e visou à manutenção do emprego daquele. Merece, pois, reforma a sentença guereada, para que seja considerada legal a transferência do recorrido e indeferir o pedido por ele formulado." (fl. 167)

O reclamante, em suas razões de recurso (fls. 174/178), sustenta, em síntese, que o reclamado não provou a necessidade de serviço. Apon-ta violação do art. 469 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 51 e colaciona arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Nesse contexto, o recurso não merece prosperar.

A hipótese é de processo que observa o procedimento sumaríssimo, razão pela qual fica afastada a possibilidade de se examinar a revista sob o enfoque de divergência jurisprudencial e de alegada violação de norma ordinária, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

A afirmação de contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte é totalmente descabida. O Regional não adotou tese sobre cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

O reclamante não aponta violação de dispositivo da Constituição, segunda hipótese de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, desfundamentado o recurso, no particular.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe os arts. 896, § 6º, da CLT c/c o 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-46/2002-002-22-00.1

RECORRENTE : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, em procedimento sumaríssimo, contra o r. acórdão de fls. 71/73, complementado a fls. 89/90, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, deferindo à reclamante as parcelas de aviso prévio; 13º salário; férias em dobro, simples e proporcionais; multa do art. 477 da CLT; diferença salarial; FGTS com a multa de 40%; indenização pelo não-recebimento do seguro-desemprego, anotação na CTPS e honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação e inversão das custas processuais.

Argüi preliminar de carência da ação, alegando que não ficou comprovada a existência de subordinação jurídica necessária ao reconhecimento do vínculo de emprego. Argüi, ainda, preliminar de decisão extra petita, alegando que a reclamante não pediu reconhecimento desse vínculo, de modo que se mostra impossível concedê-lo. Indica violação dos artigos 840 da CLT e 282, III e IV, do CPC. Requer a extinção do feito, nos moldes do artigo 267, I, IV e VI, do CPC. Colaciona arestos.

No mérito, impugna o reconhecimento do liame empregatício, argumentando que a reclamante prestava serviço de empreitada, ou seja, sem vínculo de subordinação, não sendo exercida sobre ela nenhuma forma de fiscalização. Tem por violado o artigo 3º da CLT e colaciona aresto.

Quanto aos honorários de advogado, argumenta que não decorre pura e simplesmente da sucumbência, fazendo-se necessária a demonstração das condições do Enunciado nº 219 do TST, que diz contrariado.

Sem contra-razões (fl. 113).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, somente tem cabimento por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.



O exame das preliminares de carência de ação e julgamento extra petita, bem como o tema "reconhecimento do vínculo de emprego", não viabilizam o conhecimento do recurso que está embasado exclusivamente na indicação de ofensa a lei federal e/ou divergência jurisprudencial.

Já no que se refere aos honorários de advogado, a recorrente evidencia contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

Com efeito, ao examinar o pedido, o Regional o faz pelo prisma do artigo 133 da Constituição Federal e do princípio da sucumbência, in verbis:

"j) honorários advocatícios: embora o C. TST tenha sumulado a matéria, condicionando o direito a tal parcela à obediência dos requisitos previstos na Lei 5584/70, com o advento da CF de 88 (art. 133) e Lei 8.906/94, associadas ao princípio da sucumbência, tal verba se faz devida, arcando a parte sucumbente com o respectivo ônus, à base de 15% sobre o valor da condenação." (fl. 73).

Com estes fundamentos, conheço do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários de advogado. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2002-005-08-00.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. MICHELE CONDE VIEIRA
AGRAVADO : ORLANDO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 269/272) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do 8º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 267).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

Não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto. O reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 46.283,32 (quarenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) e o valor das custas no importe de R\$ 928,66 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), fls. 157.

Ocorre que o juízo a quo aumentou o valor da condenação e majorou as custas para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculados sobre o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da condenação (fls. 267). Em razão da interposição do recurso de revista a reclamada efetuou o depósito recursal, mas não comprovou o pagamento das diferenças de custas, cujo valor é de R\$274,34.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-51/1999-241-04-40.0

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO : CÉSAR ROSA DE SOUZA
ADVOGADA : DR. ROSALINDA FLORES KHAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT, entendendo que, relativamente ao não-conhecimento dos embargos à execução porque não garantido o juízo, os fundamentos do acórdão regional não afrontam os dispositivos constitucionais invocados (fls. 98 e 99).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 100) e tenha representação regular (fls. 45-48), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-56/2002-023-21-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDA : MARIA GORETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 21º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo devidos os títulos salariais e indenizatórios pleiteados, haja vista a anulação, em decorrência das irregularidades praticadas pela administração pública municipal, do concurso público em que foram aprovadas e, conseqüentemente, das contratações decorrentes do certame (fls. 175-180).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a municipalidade pode anular os atos ilegais que praticou, nos termos da Lei nº 4.717/65, devendo ser pagos à trabalhadora apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 182-189).

Admitido o apelo (fls. 191-192), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-conhecimento da revista (fl. 197).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 181 e 182), tem representação regular (fl. 38), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese, no mérito, a revista municipal encontrar eco na recente **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-2 do TST**, segundo a qual a anulação do concurso público equivale à sua não-realização, para efeito de aplicação da Súmula nº 363 do TST, a revista não logra ultrapassar a barreira da admissão.

Com efeito, **nenhum dos arestos** colacionados (fls. 185-189) aborda a questão pelo prisma da anulação posterior do certame, fundamento que o Regional teve como relevante para deixar de aplicar à hipótese a regra geral da Súmula nº 363 do TST. Assim, a revista, pelo prisma da alínea "a" do art. 896 da CLT, tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST, em face da inespecificidade da jurisprudência colacionada.

Melhor sorte não socorre o Município-Recorrente no que concerne ao permissivo consolidado da alínea "c", na medida em que o **único dispositivo tido por violado** é o art. 2º da Lei nº 4.717/65, que não se presta a embasar o apelo em que se pretende o reconhecimento da nulidade da contratação e seus efeitos. Isto porque a jurisprudência pacificada da Corte segue no sentido de que o preceito que respaldaria a tese patronal seria apenas o art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-65/2002-023-21-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDAS : DEUZAMIR NERES DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 21º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário das Reclamantes, entendendo devidos os títulos salariais e indenizatórios pleiteados, haja vista a anulação, em decorrência das irregularidades praticadas pela administração pública municipal, do concurso público em que foram aprovadas e, conseqüentemente, das contratações decorrentes do certame (fls. 147-150).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a municipalidade pode anular os atos ilegais que praticou, nos termos da Lei nº 4.717/65, devendo ser pagos às trabalhadoras apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 157-164).

Admitido o apelo (fls. 166-167), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 172-174).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 156 e 157), tem representação regular (fl. 48), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese, no mérito, a revista municipal encontrar eco na recente **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-2 do TST**, segundo a qual a anulação do concurso público equivale à sua não-realização, para efeito de aplicação da Súmula nº 363 do TST, a revista não logra ultrapassar a barreira da admissão.

Com efeito, **nenhum dos arestos** colacionados (fls. 160-164) aborda a questão pelo prisma da anulação posterior do certame, fundamento que o Regional teve como relevante para deixar de aplicar à hipótese a regra geral da Súmula nº 363 do TST. Assim, a revista, assim prisma da alínea "a" do art. 896 da CLT, tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST, em face da inespecificidade da jurisprudência colacionada.

Melhor sorte não socorre o Município-Recorrente no que concerne ao permissivo consolidado da alínea "c", na medida em que o **único dispositivo tido por violado** é o art. 2º da Lei n. 4.717/65, que não se presta a embasar o apelo em que se pretende o reconhecimento da nulidade da contratação e seus efeitos. Isto porque a jurisprudência pacificada da Corte segue no sentido de que o preceito que respaldaria a tese patronal seria apenas o art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-66/2002-023-21-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDA : RITA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 21º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo devidos os títulos salariais e indenizatórios pleiteados, haja vista a anulação, em decorrência das irregularidades praticadas pela administração pública municipal, do concurso público em que foram aprovadas e, conseqüentemente, das contratações decorrentes do certame (fls. 146-150).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a municipalidade pode anular os atos ilegais que praticou, nos termos da Lei nº 4.717/65, devendo ser pagos à trabalhadora apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 156-163).

Admitido o apelo (fls. 165-166), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo provimento da revista (fls. 171-173).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 155 e 156), tem representação regular (fl. 45), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese, no mérito, a revista municipal encontrar eco na recente **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-2 do TST**, segundo a qual a anulação do concurso público equivale à sua não-realização, para efeito de aplicação da Súmula nº 363 do TST, a revista não logra ultrapassar a barreira da admissão.

Com efeito, **nenhum dos arestos** colacionados (fls. 159-163) aborda a questão pelo prisma da anulação posterior do certame, fundamento que o Regional teve como relevante para deixar de aplicar à hipótese a regra geral da Súmula nº 363 do TST. Assim, a revista, pelo prisma da alínea "a" do art. 896 da CLT, tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST, em face da inespecificidade da jurisprudência colacionada.

Melhor sorte não socorre o Município-Recorrente no que concerne ao permissivo consolidado da alínea "c", na medida em que o **único dispositivo tido por violado** é o art. 2º da Lei nº 4.717/65, que não se presta a embasar o apelo em que se pretende o reconhecimento da nulidade da contratação e seus efeitos. Isto porque a jurisprudência pacificada da Corte segue no sentido de que o preceito que respaldaria a tese patronal seria apenas o art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-98/2001-511-04-00.7

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDA : DEISE BOLSONI PRIGOL
 ADVOGADA : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA
D E S P A C H O

R E L A T Ó R I O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que:

a) eram devidas as horas extras, pois a prova testemunhal produzida pela Autora era suficiente para invalidar os registros de horários de trabalho juntados pelo Reclamado, comprovando que a Obreira laborava em jornada suplementar, e, ainda, porque o exercício das funções de Assistente de Gerência não caracterizava cargo de confiança, porquanto desempenhava as mesmas tarefas dos demais caixas da agência, razão pela qual a sua jornada normal de trabalho era de seis horas, sendo que o recebimento de gratificação em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo;

b) a testemunha apresentada pela Reclamante comprovava que o intervalo intrajornada era de apenas trinta minutos sendo cabíveis horas extras também a tal título;

c) eram devidos os reflexos dos repouso semanais remunerados, acrescidos das horas extras, no 13º salário, férias, aviso prévio e gratificações semestrais;

d) o salário-substituição era procedente, uma vez que restou comprovada a substituição, sendo inovatória a alegação de inépcia da inicial quanto a esse pedido (fls. 309-316).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando que:

a) é impertinente a condenação em horas extras, haja vista não estar a Autora sujeita à jornada de seis horas, porquanto exercia cargo de confiança e auferia gratificação superior ao teor legal;

b) ao julgar inválidos os cartões de ponto, fixando a jornada de trabalho em seis horas, com amparo na prova testemunhal, a decisão recorrida acabou por inverter indevidamente o ônus da prova;

c) é da Reclamante o ônus de comprovar a não-concessão do intervalo intrajornada;

d) inexistente disposição legal autorizando a condenação de reflexos sobre reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória das horas extras;

e) o pedido de salário-substituição é inepto por não ter a Autora declinado as funções exercidas em igualdade com o substituído, não devendo a referida parcela refletir em repouso semanal remunerado, sábados e feriados (fls. 318-332).

Admitido o apelo (fls. 337-339), recebeu contra-razões (fls. 351-357), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 318) e tem representação regular (fls. 100 e 101), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 238 e 334) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 237 e 333). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) CARGO DE CONFIANÇA E REGISTROS DE FREQUÊNCIA

A revista não se viabiliza quanto à caracterização do cargo de confiança, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, isto é, na prova oral robusta e convincente, produzida pela Reclamante, excluiu-a da exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, a propósito da função por ela exercida de Assistente de Gerência, concluindo que a sua jornada de trabalho era de seis horas, uma vez que a referida função não se consubstanciava em cargo de confiança bancária.

Na revista, o Reclamado reafirma que restou incontroverso nos autos a inviabilidade de excluir a Autora da exceção legal, haja vista a função de chefia que exercia.

A questão, todavia, tal como decidida pelo Regional, e discutida na revista, esbarra, indubitavelmente, na **Súmula nº 126 do TST**. Acrescente-se, quanto aos registros de horário, que a prova oral da sobejornada tem prevalência sobre os mencionados registros, conforme restou pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST relativamente às folhas individuais de presença. Portanto, quanto a esse aspecto, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, não se caracterizando, por isso mesmo, ofensa aos arts. 818 da CLT, 125, I, 131 e 333, I, do CPC.

4) HORAS EXTRAS PELA AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA

No particular, a alegação do Reclamado é de que era da Reclamante o ônus de comprovar que usufruía do intervalo intrajornada.

Ocorre, entretanto, que o Regional admitiu expressamente que a Autora, mediante prova testemunhal, comprovou que o referido intervalo era de apenas **trinta minutos**.

Sendo assim, infundada é a alegação de ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, o que atrai a incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

5) REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Sustenta o Reclamado que a condenação de reflexos dos repouso semanais remunerados, acrescidos de horas extras, no 13º salário, férias, aviso prévio e gratificação semestral atenta contra o art. 5º, II, da Carta Magna.

Ora, a jurisprudência do STF, a qual se alinha a do TST, acena na direção de que a **ofensa** ao princípio da legalidade é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01) (Súmula nº 636 do STF). Incidência da Súmula nº 221 do TST.

6) SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

A revista não prospera quanto à assertiva de que o pedido de salário-substituição é inepto, na medida em que o Regional não tratou desse aspecto por considerá-lo inovatório.

Ora, sendo assim, a matéria não se encontra **prequestionada**, a teor da Súmula nº 297 do TST. Quanto aos reflexos do salário-substituição em sábados, feriados e repouso semanal, o apelo, igualmente, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, porquanto o Regional não se ocupou desse aspecto.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST; Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108/1999-481-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO- CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : ALDERINO DERROSSI GARCIA
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão prolatado em sede de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 48/49) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-129/2002-051-11.00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 RECORRIDA : LÚCIA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMONTÊ SOARES LEITE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 140/142, deu provimento parcial ao recurso ordinário do município e à remessa oficial para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de parcelas relativas ao contrato de trabalho (aviso prévio, 13º salário, 97, 98, 99, 2000, férias em dobro 96/97, 97/98, 98/99, acrescidas do terço constitucional, férias 99/2000, acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais, FGTS e indenização de 40%).

Inconformado, o Estado de Roraima interpõe o recurso de revista de fls. 144/150. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 153/154, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, por ilegitimidade de parte, e pelo provimento da revista, na forma prevista no Enunciado nº 363 do TST.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 143/144) e está subscrita por procurador do Estado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e a conseqüente reificação da autuação, formulada no parecer do Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, os elementos formais dos autos demonstram que houve, na verdade, equívoco do procurador subscritor da revista, ao fazer constar, na petição do recurso, como recorrente, o Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, visto que, anteriormente, já consta expressamente que o recorrente é o Estado de Roraima (fl. 144).

Efetivamente, tanto o número do processo, quanto o número do acórdão, citados na revista, correspondem ao acórdão recorrido de fls. 140/142.

I - CONHECIMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, declarando nulo o contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, 97, 98, 99, 2000, férias em dobro 96/97, 97/98, 98/99, acrescidas do terço constitucional, férias 99/2000, acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais, e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, na forma prevista no Enunciado nº 363 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-148/2002-038-01-40.6**

AGRAVANTE : ROGÉRIO BACHSCHMIED CÂMARA
 ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2003-053-03-40.4 TRT 3ª REGIÃO

Agravante: **GM-SERVIÇOS EMPRESARIAIS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA**

ADVOGADO : DR. ÉRICO LEANDRO PEREIRA
 AGRAVADO : ADILSON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICENTE LUIZ LIMA LEMES
 AGRAVADA : CONSTRUTORA LTM LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA.
 ADVOGADA : DR. GIZELLE APARECIDA COUTINHO PEREIRA

D E C I S ã O

O d. Juiz Corregedor n exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O primeiro agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ademais, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 12 a 129, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2000-463-02-40.6

AGRAVANTE : BOMBRIIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO : JOSÉ IRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** trancou o recurso de revista da Reclamada, com lastro no Enunciado nº 126 do TST, por considerar que o acórdão recorrido quanto à insalubridade, decidiu com base na prova técnica, não sendo possível o seu reexame em sede de recurso de revista (fls. 92-93).

A **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar.

Verifica-se, pelo **carimbo de protocolo** e pela etiqueta de fl. 2, que o agravo de instrumento foi interposto no dia 17/09/03 em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado Protocolo Judicial-10, situado em local diverso da sede do Regional (OAB-Piñeiros).

Ora, nos termos da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**, o sistema de protocolo integrado tem aplicação restrita às petições endereçadas aos órgãos de 1ª e 2ª instância sob jurisdição dos TRTs que os instituíram. Tal orientação segue na esteira da jurisprudência reiterada do Pretório Excelso, que nem sequer admite o recurso de natureza extraordinária protocolado em anexo do Tribunal "a quo" (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

"In casu", não bastasse o fato de que eventual regulamentação do art. 547, parágrafo único, do CPC por TRT não vincule o TST, já que compete a este disciplinar a matéria em relação aos recursos de sua alçada (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), constata-se que o apelo foi interposto após a publicação do Provimento GP/CR nº 01/2003 do 2º TRT, em 11/04/03, que vetava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos de competência do TST (item II, 5.1).

Cabe destacar, ainda, que o **TST**, por sua Comissão de Jurisprudência, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção (em 08/03/04).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2000-463-02-41.9

AGRAVANTE : JOSÉ IRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADA : BOMBRIIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 15-19) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 20-24), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-161/2001-101-22-00.7

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AGRAVADO : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGEPIISA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUMARÃES LIMA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão de fls. 130/136, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para reformar a sentença e julgar improcedente a reclamatória, quanto ao pedido de equiparação salarial.

Em sua minuta de fls. 139/145, sustenta o recorrente contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST, além de divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que é inválido o Plano de Cargos e Salários instituído pela reclamada, na medida em que não foi homologado pelo Ministério Público do Trabalho.

Despacho de admissibilidade a fls. 147/148.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 138/139) e está subscrita por advogado regularmente constituído (fl. 6).

O TRT da 22ª Região, reformando a sentença, julgou improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que a adoção de quadro de carreira constitui óbice à equiparação salarial, não obstante a falta de homologação pelo Ministério Público do Trabalho.

Sustenta o recorrente contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST e aponta divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

Nos termos do Enunciado nº 6 deste Tribunal: "para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente".

Assim, deve ser declarada a invalidade do Plano de Cargos e Salários, para fim de equiparação salarial, ante a falta de homologação pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, tendo o Regional afirmado que foram preenchidos todos os requisitos legais para a equiparação salarial, quais sejam, a identidade de funções, o trabalho de igual valor e a simultaneidade da prestação de serviços para o mesmo empregador e na mesma localidade (fl. 133), nos termos do art. 461 da CLT, deve ser julgada procedente a reclamatória.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão impugnado e reestabelecer a sentença que acolheu o pedido de equiparação salarial do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2003-003-08-00.9

AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ LAVIN FILHO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
 AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA CAIRÚ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 109/110, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Busca alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 133/116.

Contraminuta e contra-razões (fls. 117/126 e 127/136).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O e. Regional, pela decisão de fls. 109/110, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que:

"(...) 2. Pressupostos intrínsecos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recorrente pugna pela nulidade do Acórdão, ao argumento de que não forma realizados esclarecimentos sobre fatos e provas expostos no recurso, limitando-se a confirmar a sentença, violando, a seu ver, os artigos 5º, XXV e LV, da Constituição da República, 8º, 9º, 794 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 131 do Código de Processo Civil. Transcreve aresto para confronto de teses (folha 107).

A matéria está preclusa. O recorrente não interpôs embargos de declaração, para ver suprida a omissão ora apontada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO DE EMPREGO. Alega afronta ao seu direito de ampla defesa, inscrito no artigo 5º, LV da Constituição da República, e ao artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, a qual pretende demonstrar com o aresto transcrito à folha 108.

O Acórdão recorrido está fundamentado no conteúdo fático-probatório inserto nos autos, pelo o requerimento do reclamante volta-se ao reexame de fatos e provas, o que é vedado, conforme dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a teor da § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo a admissibilidade da revista está adstrita à contrariedade a stímula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não se vislumbra no presente processo.

Nega-se seguimento. (...) "

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, limitando-se a argumentar que o seu recurso de revista está adequadamente fundamentado em violação de lei, divergência jurisprudencial, além de demonstrar negativa de prestação jurisdicional (fls. 113/116).

Ocorre que, como bem ressalta a r. decisão agravada, tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Como se verifica das razões de agravo, o reclamante, ora agravante, não impugna especificamente os óbices erigidos pela r. decisão agravada, mormente no que se refere ao fundamento adotado quanto à preclusão do direito de alegação de negativa de prestação jurisdicional, considerando-se que não forma opostos embargos de declaração, com a finalidade de ver suprida a omissão que entende presente no acórdão do Regional e que somente foi apontada em posterior recurso de revista.

Registre-se, ademais, que, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista, de qualquer forma, não atende a pressuposto de admissibilidade, uma vez que está embasada exclusivamente na indicação de afronta ao artigo 5º, XXV e LV, da Constituição Federal, que, entretanto, não a viabiliza, na forma da Orientação jurisprudencial nº 115 da SDI-1, que sedimentou entendimento de que somente o artigo 93, IX, do mesmo diploma enseja o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dispositivo esse que não foi invocado nas razões do recurso.

Já relativamente ao tema de mérito, não buscou o ora agravante sequer demonstrar, em suas razões de agravo, o conteúdo essencialmente jurídico-constitucional da controvérsia relativa ao "contrato de emprego" capaz de elidir a pertinência do Enunciado nº 126 do TST, quanto à necessidade de reexame de fatos e provas.

Diante desse contexto, em que o agravo de instrumento não preenche a sua finalidade essencial, qual seja, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, não há como se verificar a admissibilidade do seu recurso de revista.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-188/2003-001-19-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO : IVANILDO MELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbra, relativamente à preliminar de nulidade processual, violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, quanto ao adicional de periculosidade, violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, tampouco contrariedade a stímula do TST, sendo certo, ainda, que os arestos transcritos deservem ao fim colimado, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 12-13).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 14) e tenha representação regular (fl. 11), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, livrando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/01-049-15-00.6TRT-15º REGIÃO

AGRAVANTE : RIO VERMELHO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO : MILTON ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DR. EDMAR PERUSSO

D E c i s ã o

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 173-174, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária no cumprimento da condenação de parcelas rescisórias não adimplidas pela empresa segunda reclamada, real empregadora do reclamante.

Entende ser inepta a inicial e argumenta que o pagamento de verbas trabalhistas não lhe compete, por não ter qualquer responsabilidade com a colheita e o frete dos frutos que adquire, sendo esta obrigação dos produtores. Por fim, indica violação dos artigos 5º, LV, e 93, X, da Constituição Federal e a inaplicabilidade do Enunciado nº 331/TST, ante a ausência de provas que evidenciem acerca de ser a destinatária final do produto colhido pelo reclamante e de beneficiar-se de seu trabalho.

Não houve apresentação de contraminuta nem de contra-razões.

Sem pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST.

O Egrégio Tribunal Regional consignou, in verbis, fls. 142/143:

"Assim, o fato de ter omitido os locais de prestação de serviços não acarreta a inépcia da petição inicial, porquanto os pedidos, todos fulcrados na legislação obreira, encontram-se amparados por causa de pedir que permite deduzir a consequência jurídica correspondente, sem prejuízo ao exercício da defesa.

O depoimento da testificante obreira não destoa de tais assertivas. Apesar de não haver qualquer registro em sua CTPS, afirmou ser colhedor de laranja desde 1996 e ter trabalhado para a primeira reclamada em 1999/2000, sendo 'que à época o responsável pelo serviço de campo da primeira reclamada era o Sr. Astrogildo'.

Afirmou, ainda, que 'foi contratado pelo segundo reclamado, a mando do Sr. Astrogildo; que trabalhou até 30.5.2000; que nesse período o turno era o segundo reclamado; que o Sr. Astrogildo passava ordens ao segundo reclamado, tais como locais onde deveriam ser executados os serviços e as frutas que deveriam ser colhidas; que as frutas colhidas pelo depoente foram para a primeira reclamada; que o depoente sabe disso porque o Sr. Astrogildo é empregado da primeira reclamada, e era quem coordenava os trabalhos'.

E a primeira reclamada não logrou provar que a partir de 1999 apenas adquiriu frutas pelo sistema 'posto fábrica' apesar de insistir nessa tese.

(...)

Ora, como bem salientado na origem, tal depoimento vai de encontro não só à tese da defesa como também às informações prestadas pela testemunha patronal (Aylton Moura), corroborando, no revés, as alegações do autor e de sua testemunha.

Tenho, portanto, estampada a burla nos autos. De fato, se tanto o reclamante como sua testemunha foram contratados pelo segundo reclamado e se o Sr. Astrogildo, empregado da primeira reclamada, é quem lhe passava as ordens de serviço, evidente que as frutas colhidas por esses trabalhadores eram destinadas à primeira reclamada; do contrário não haveria justificativa para a presença de pessoal da reclamada nas respectivas propriedades.

Assim, tendo o reclamante prestado serviços à primeira reclamada, através do segundo reclamado, evidente a intermediação de mão de obra fraudulenta, a teor do En. 331 do TST " (gn).

Em sede de Embargos Declaratórios deixou assentado o Tribunal Regional, fls. 160/161, litteris:

"En passant, atente-se o embargante para que parte das omissões apontadas se complementaram no mérito do julgado, mesmo porque a este se vinculam. Assim, por exemplo, a conclusão de que o reclamante prestou serviços à primeira reclamada, através de intermediação de mão-de-obra fraudulenta (...); que a reclamada não provou aquisição de frutas no sistema 'posto fábrica' (...); que a omissão do local da prestação de serviços não acarreta a inépcia da petição inicial porque os pedidos, amparados por causa de pedir, possibilitaram o exercício da defesa (...). E tendo o reclamante provado que trabalhou para a primeira reclamada, através do segundo reclamado, que recebia ordens de empregado da primeira, restou incontroverso não só a intermediação de mão de obra fraudulenta como também o período alegado na petição inicial, razão pela qual mantida a sentença de origem"(gn).

De plano, vê-se que o acórdão sub judice vem fundamentado, trazendo as premissas fáticas acerca dos elementos suscitados pela recorrente, no sentido de que a omissão do local da prestação dos serviços não acarretou a inépcia da inicial devido à ausência de prejuízo ao exercício de defesa; eis que a questão restou apreciada sob o prisma do art. 5º, LV e 93, X, da Carta Magna, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados. Pontue-se que a partir dos argumentos lançados pela recorrente, qualquer conclusão diversa daquela esposada no acórdão guerreado ensejaria o reexame de fatos e provas (existência de vínculo empregatício, constatação do período de colheita, suficiência de provas, confissão de testemunha), o que é terminantemente obstaculizado nesta instância especial, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Também inservível a transcrição dos arestos de fls. 165/167, pois por serem oriundos do TJ/BA e STF desatendem o art. 896, a, da CLT. Demais disso, ressalte-se que, com efeito, a decisão coaduna-se com o entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Pelo exposto, verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em consonância com o supracitado Verbete Sumular.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-airR-00208/00-087-15-00.8 rt - 15º região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

D E C I S ã o

A Juíza Vice-Presidente do 15º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 173), por entender que a decisão proferida pelo Regional, condenando a recorrente como responsável subsidiária, está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A **Reclamada** interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 175-179), porquanto houve afronta aos arts. 5º, II e 37, II, XXI, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Argumenta que, in casu, a hipótese é de legítima contratação, e não de interposição de mão de obra.

Contraminuta às fls. 182-189.

Sem remessa ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 153-156, verbis:

"Em sendo assim, por contrariar o regime constitucional vigente - declara-se 'incidenter tantum' inconstitucional o disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93.

Quanto a culpa 'in eligendo', pueril é o argumento no sentido de que não há liberdade de escolha, pois o processo licitatório nada mais é do que um meio de escolha vinculado a parâmetros legais. Por outro lado, a questão não se resume somente à culpa 'in eligendo', incidindo na hipótese a culpa 'in vigilando'. Revelando-se o empregador do obreiro um mau empregador, que não adimpliu a totalidade das obrigações devidas, demonstrada está a culpa na eleição e a culpa na vigilância daquele tomador que o escolheu.

Quanto ao art. 455 da CLT, estranho à controvérsia. A terceirização que ora se verifica não envolve subempregada.

Assim sendo, correto o r. decisório que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada na esteira do entendimento lançado no inciso IV do Enunciado 331 do c. TST.

Nenhum refoque merece o r. decisório".



Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 159/168), a Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurgem-se contra o v. acórdão, argumentando, em síntese, que, no caso em comento, trata-se de terceirização legalmente amparada, sem a existência de empresa interposta, uma vez que houve contratação regular de empresa, com processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666/93, cujo art. 71 exclui qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelo não pagamento dos encargos trabalhistas da empresa contratada.

Apontou violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior. Transcreve arestos a cotejo.

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta, na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Diga-se, por oportuno, que não cabe falar na inconstitucionalidade do Enunciado acima mencionado, uma vez que a responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadiplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa a norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Juíz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-223/2002-665-09-00.2

RECORRENTE	: DAVI MACHADO DA SILVA (REPRESENTADO POR SUA MÃE LEOCÁDIA FÉLIX MACHADO DA SILVA)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA HELENA ALCÁNTARA DE LARA
RECORRIDA	: MADEREIRA PAULAFONSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO
RECORRIDO	: BENEDITO FAGUNDES MENDES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que:

a) estava preclusa a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não foi argüida na audiência de instrução ou em outro momento processual anterior à prolação da sentença, a teor do disposto no art. 795 da CLT;

b) estava acobertada pelo manto da preclusão a pretendida nulidade do julgado, por descumprimento de determinação judicial, na medida em que o Reclamante não postulou pronunciamento acerca da questão, mediante a oposição de embargos declaratórios contra a sentença, constituindo inovação recursal a alegada nulidade (fl. 124).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa e por descumprimento de decisão judicial (fls. 186-202).

Admitido o recurso (fl. 214), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 158, 159 e 185) e tem representação regular (fl. 11), tendo o Reclamante sido dispensado das custas processuais (fl. 141). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **CERCEAMENTO DE DEFESA** No que tange ao cerceamento de defesa, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST. Com efeito, o Regional afastou a alegação de cerceamento de defesa com fundamento na preclusão, por entender que, tendo o Autor tomado ciência do despacho que indeferiu o pedido de intimação das suas testemunhas regularmente individualizadas, antes da realização da audiência de instrução, deveria ter argüido o cerceio de defesa na indigitada audiência ou na primeira vez em que se manifestou nos autos, porém antes de prolatada a sentença, conforme preceitua o art. 795 da CLT, sob pena de tal argüição ser abatida pela preclusão.

Na revista, o Reclamante aponta violado o art. 5º, XXXV, da Carta Magna e elenca arestos para confronto de teses às fls. 197-199, mas o apelo não prospera. Nas razões recursais, o Autor bate-se pelo reconhecimento do cerceio de defesa em face do **indeferimento do pedido de intimação de suas testemunhas**, buscando evidenciar que o juízo instrutório não poderia considerar precluso tal pedido.

Entretanto, a preclusão invocada pelo Regional consistiu na inércia do Autor em alegar, somente no recurso ordinário, o mencionado cerceamento e, sendo essa a hipótese dos autos, é forçoso reconhecer que a Corte de origem, efetivamente, decidiu a questão em consonância com a referida **Súmula nº 297 do TST**.

4) **NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL** No particular, o Regional considerou como inovação recursal a alegação de nulidade do julgado por descumprimento de determinação judicial, porquanto o Reclamante não suscitou pronunciamento a respeito, perante a Vara do Trabalho, mediante embargos declaratórios, fazendo-o, tão-somente, no recurso ordinário, a exemplo da nulidade por cerceamento de defesa.

Nas razões recursais, o Reclamante indica o **aresto** de fl. 201, visando a demonstrar conflito de teses, mas tal paradigma examina tema referente à representação processual à luz do art. 301, § 4º, do CPC. Nesse diapasão, não cogita do aspecto da preclusão, tornando-se, assim, inespecífico em relação à hipótese discutida, a teor da Súmula nº 296 do TST com a qual, aliás, colide a revista.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231-2002-205-01-40-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COLÉGIO AURI VERDE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADO	: ALINE CUSTÓDIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Juíz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-235/2000-002-16-40.0 trt - 16ª região

AGRAVANTE	: JOÃO DE DEUS CARVALHO ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO
AGRAVADOS	: ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS LTDA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 48-49).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio aos autos, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista trancado, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo "a quo" vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, in verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Juíz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-airR-00236/1998-101-17-00.0 rt - 17ª região

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO	: GRACILIANE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, fls. 62, por entender que a decisão proferida pelo Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

O **Reclamado** interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 02-06), porquanto restaram violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não sendo aplicável o disposto no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, uma vez que não houve existência de personalidade e subordinação dos serviços ligados a atividade meio do Estado agravante. Transcreve arestos a cotejo.

Contraminita às fls. 246/249.

A d. Procuradora do Ministério Público do Trabalho, às fls. 255-256, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 134-138, verbis:

"Quanto à prova de que usufruiu do trabalho da reclamante, a despeito da tese defendida pelo Estado, está o tomador do serviço obrigado a manter o controle das pessoas que laboram em suas dependências, e o contrato juntado aos autos prevê, expressamente, a obrigação da empresa contratada de fornecer ao Estado a relação nominal de todos os empregados encarregados de executar os serviços (fl. 48). Pelo princípio da aptidão para a prova, é deste último, portanto, o ônus de provar a inocorrência do labor da reclamante em suas dependências, trazendo aos autos os documentos relativos a esse controle. Não o tendo feito prevalecem as alegações da inicial.

Também sem razão o Estado no que tange à aplicação do artigo 37, II, da CF, pois não se trata, aqui, de reconhecimento de vínculo com a Administração Pública, mas, apenas, de sua responsabilização subsidiária, que, conforme a seguir exposto, é devida ainda que haja contradição diversa.

É certo que a Lei nº 8.666/93 trata da contratação de serviços e obras pela administração pública, seja empresa pública, sociedade de economia mista, seja da administração direta. Entretanto, ainda que regular a contratação, o tomador de serviços, usufruindo da força de trabalho do empregado, deve responder subsidiariamente pelos seus créditos. O § 1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, é constitucional e não o exime da responsabilidade subsidiária, mas apenas da primária ou solidária.

O inciso IV, do Enunciado 331, do TST, assim dispõe: **'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo'**.

A análise que faço da orientação jurisprudencial supra tem suporte nas teorias do abuso de direito e da responsabilidade por ato de terceiros.

Não é preciso perquirir se houve fraude ou inidoneidade. O importante é saber quem foi o responsável pelo trabalho do empregado, isto é, quem usufruiu da sua força produtiva. O simples inadimplemento detona a responsabilidade daquele que recebeu o trabalho do empregado, pois, em última análise, é ele o empregador indireto, pois, se não fosse sua atividade empresarial, o empregado não estaria prestando serviços à sua contratada. Aliás, não fosse a Lei nº 8.666/93, jamais se poderia admitir essa terceirização, que altera a feição clássica do contrato de emprego: quem se beneficia da força de trabalho do homem é o seu empregador.

... O sistema jurídico do país confere inquestionável prevalência aos direitos laborais, em face do seu caráter alimentar. Cabe, assim, a garantia subsidiária dos direitos trabalhistas pelo tomador do serviço, não apenas em virtude da responsabilidade por ato de terceiro, como também pelo abuso do direito, harmonizados os dois princípios com a prevalência hierárquica dos direitos laborais na ordem jurídica do país. A proteção outorgada ao Poder Público não pode ser absoluta, pois nenhum direito o é. Cabe, assim, a garantia subsidiária dos direitos trabalhistas pelo tomador do serviço, como no caso vertente.

Ademais, repisa-se, o objetivo do dispositivo legal foi afastar a possibilidade de atribuir-se responsabilidade primária aos entes estatais por inadimplência de seus contratados, impedindo os maus administradores dos bens públicos arvorarem-se em 'salvadores da pátria', assumindo obrigações dos apenados.

Nesse passo, procede também o pleito de responsabilização subsidiária do Estado do Espírito Santo pelo cumprimento das obrigações laborais a que foi condenada a primeira ré".

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 222-226), o Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurgem-se contra o v. acórdão, argumentando, em síntese, que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST não tem aplicação à Administração Pública, acrescentando, ainda, que o referido Enunciado não tem poder de vincular a decisão dos juízes de graus inferiores, quanto mais de revogar dispositivo de lei. Aponta, assim, violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos a cotejo. Por fim, insurgem-se também contra a manutenção da condenação na verba honorária, invocando o Enunciado nº 329/TST. Aduziu que o Estado não está a preencher os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, artigo 14 e seguintes.

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com nova redação dada ao seu inciso IV, pela recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta, na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para a Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa a norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Juíz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-245/2001-020-09-40.6

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADA : VALDIRENE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo, tampouco contra-razões ao Recurso de Revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC**; 830 e 897, § 5º e I, da CLT; e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-268/2001-002-24-41.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMIS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TEREZINHA JESUS DE LIMA MUGARTE
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 127) e tenha apresentação regular (fls. 99-102), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2003-054-03-40.4

AGRAVANTE : GIOVANNI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADA : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu curso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 6-12) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 18-29), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-294/2002-005-03-40.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADA : CATT/BH - COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE

DE BELO HORIZONTEADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

A reclamada-executada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/5, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-294/2002-005-03-41.2trt - 3ª região

AGRAVANTE : CATT/BH - COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE

DE BELO HORIZONTE **ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ROSA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

D E S P A C H O

A reclamada-executada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 76/90. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desanular o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00303/2001-001-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DR. MARIANE DE AGUIAR PACINI

AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADA : DR. ANNA KEIKO KUNIHIRO

D E C I S ã o

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 87, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que o r. despacho merece ser reformado. Indica violação dos artigos 5º, II, 37, **caput** e § 6º da Constituição Federal e o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST.

Apresentada contraminuta às fls. 91/93.

A d. **Procuradoria-Geral do Trabalho**, pelo parecer de fls. 98, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

O E. Regional consignou in verbis (fls.72):

"No que tange à Administração Pública Indireta, não há como se outorgar à norma excludente de responsabilidade prevista na Lei das Licitações qualquer caráter de justificativa racional e genérica para o tratamento desigual em relação aos demais contratantes de serviços terceirizados. Aliás, fere o senso comum que a Administração Pública poderia contratar empresas inidôneas (falhando assim no processo de licitação), não fiscalizá-las e, ao fim, ainda sair ileso. Em outras palavras, legislar ordinariamente no sentido de que a Administração Pública, ao contrário das demais contratantes, não tem qualquer culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' fere o princípio constitucional da igualdade.

Logo, deixa-se de aplicar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ante a sua manifesta inconstitucionalidade".

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, **caput** e § 6º da Constituição Federal e o artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. Nº TST-RR-346/2002-871-04-00.9

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA

ADVOGADO : DR. HIGES ANDRES MANARA

RECORRIDA : MARIA HELENA MORAES ROBALLO

ADVOGADA : DR. SÍLVIA LETÍCIA BRATZ SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 101/108, deu parcial provimento ao recurso voluntário da reclamante, mantendo a sentença que reconheceu a nulidade do contrato após a sua aposentadoria, porém gerador de efeitos, condenou o município ao pagamento de diversas parcelas de natureza salarial.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 110/115. Sustenta que foi violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariado o Enunciado nº 363 do TST. Insurge-se contra o acórdão do Regional que, apesar de ter reconhecido a nulidade da contratação, condenou o município ao pagamento de verbas trabalhistas.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 117/118, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 109/110) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o município de São Borja, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, pelo Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, tampouco ao FGTS relativo ao período da contratualidade, mas tão-somente à multa de 40%, deve a reclamação trabalhista ser julgada totalmente improcedente.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverta-se o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas processuais, por se encontrar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-349/2003-127-15-40.2

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, por entender que, relativamente à ilegitimidade de parte, à prescrição e às diferenças da multa de 40% do FGTS, o apelo encontra óbice, respectivamente, no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nos 221 e 297 do TST (fls. 72 e 73).

Informada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 74) e tenha representação regular (fl. 37), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente omissão a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-368/2003-902-02-40.9 2ª região

AGRAVANTE : EMÍLIO CASTELAR NORONHA
 ADOGADO : DR. OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADOS : JOSÉ CIENTE MARQUES E LANCHONETE AMI-
 GO LEO CASA DE CHOPP LTDA.
 ADOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 41-47).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios não veio aos autos, não permitindo assim aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 41, porque mais se assemelha à cópia de uma etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem. Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Destá forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 26 maio de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-391/2000-661-04-40.2

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADOGADOS : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : MIGUEL VALDECI DOS SANTOS TAVARES (ESPÓLIO DE)
 ADOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da decisão originária não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399/2003-127-15-00.5

RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO VIEIRA
 ADOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, entendendo que o direito do Autor às diferenças da multa do FGTS prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual (fls. 96-98).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 09/01/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 99. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 12/01/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 19/01/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 100, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 23/01/04 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica ao uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esta via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2003-024-03-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO : MAURÍLIO PEDRO RIBEIRO
 ADOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 6-8) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 9-12), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-418/2003-010-06-00.2

RECORRENTE : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
 ADOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : ANGÉLICA SOUZA DE LIMA
 ADOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **6º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, afastou a ilicitude do objeto do contrato (jogo do bicho), e, em consequência, reconheceu a existência de relação de emprego entre as Partes e a rescisão indireta do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que fossem julgados os pleitos relacionados na petição inicial (fls. 105-106).

O **Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 111-118), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 120-121).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que o jogo do bicho é atividade ilícita, não gerando nenhum direito na esfera trabalhista para o prestador dos serviços, dada a ilicitude do objeto (fls. 123-125).

Admitido o recurso (fl. 127), recebeu razões de contrariedade (fls. 139-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 122 e 123) e tem representação regular (fl. 89), dispensado o preparo nos termos da Súmula no 161 do TST. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, uma vez que a **decisão regional não foi terminativa do feito na Justiça do Trabalho**, tratando-se de julgamento com nítida natureza interlocutória, nos termos da Súmula nº 214 do TST, na medida em que decidiu tão-somente acerca de reconhecimento do vínculo de emprego, relegando os demais pedidos relacionados na petição inicial ao exame da primeira instância (cfr. TST-ROAR-653.396/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-2, "in" DJ de 06/04/01). Assim sendo, diante do princípio vigente no Processo do Trabalho, da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o recurso não vinga neste momento processual.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-425-2003-902-02-00-5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO LEITE
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO : A. M. TÁXI LTDA.
 ADOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 338/340, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O4 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços for- renses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.



Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426-2001-027-01-40-0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : MANOEL SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVIERA CENTER
 ADVOGADO : DR. RUBEM MALAFAIA

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 1ª Região que obsteu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferida em sede de embargos, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-430-2002-072-02-00.4 trt -2ª região

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER
 AGRAVADO : TM LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MACHADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 130/133, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado"(P-20 - Cajamar - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-432/2000-033-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 AGRAVADO : LOURIVAL APARECIDO LÚCIO

D E C I S Ã O

A MM. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 39-42) não conheceu do agravo de instrumento em agravo de petição interposto pela Executada, com fundamento em deficiência de instrução.

Embargos declaratórios opostos (fls. 46-47) teve provimento negado em face da ausência de representação da Embargante (fls. 49).

Dai o recurso de revista (fls. 51-55), em que a Reclamada argüiu ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93 IX, da Lei Maior e ainda aos artigos 131, 165 e 458, II do CPC.

A decisão de admissibilidade teve fulcro no Enunciado nº 218/TST. No agravo, a Reclamada insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, **desfundamentação** e o cabimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-464/2002-079-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DO CARMO E SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA KALUME
 AGRAVADA : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO FRANCISCO SOBRINHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-478/2002-004-07-00.7

RECORRENTE : LIDUÍNA CLÁUDIA MACHADO DA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª DAYANE DE CASTRO CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 218/220, complementado a fls. 238/239, prolatado pelo TRT da 7ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a gratificação era paga pelo exercício da função de caixa executivo, ligada, portanto, à função de confiança, razão pela qual concluiu pela legalidade da sua supressão, quando o empregado deixa de exercê-la.

Sustenta, a fls. 242/252, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição Federal, 468 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Contra-razões (fls. 257/265).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 242) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 14). Custas pagas (fl. 186).

I - CONHECIMENTO

O Regional (fls. 218/220 e 238/239) rejeitou expressamente a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 e deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que a gratificação era paga pelo exercício da função de caixa executivo, ligada, portanto, à função de confiança, razão pela qual concluiu pela legalidade da sua supressão, quando o reclamante deixou de exercê-la.

Sua decisão, data venia, contraria a iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a gratificação, pelo exercício de cargo de confiança por longos anos, integra o salário do empregado, após este retornar ao cargo efetivo (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1).

Embora o artigo 468, Parágrafo Único, da CLT, que contempla o instituto da reversão, possa apontar possível conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa e atual, que o recebimento da referida gratificação, por dez ou mais anos, resulta em sua incorporação ao salário.

CONHEÇO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1.

II - MÉRITO

Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1, a consequência é o PROVIMENTO do recurso de revista para condenar a reclamada à incorporação definitiva do salário da reclamante, do valor correspondente à gratificação de caixa habitualmente percebida pela reclamante, restabelecendo a sentença (fls. 169/170).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/1994-052-15-00.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO : JOSÉ ERNESTO LOPES
ADVOGADO : DR. ALTAYR RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 546).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 548-553).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 547 e 548) e a representação regular (fls. 183 e 184), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque o Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido, limitando-se a afirmar que a conclusão do acórdão é contraditória em relação à sua fundamentação acerca da correção monetária.

Em verdade, o Recorrente, a par de suscitar negativa de prestação jurisdicional, nada mais pretendia do que provocar o Regional, pela via dos embargos de declaração, a rediscutir os pontos trazidos a debate, à luz do seu próprio entendimento, dando ao remédio processual tentado caráter nitidamente infrigente, com o qual não se coaduna a via estreita dos declaratórios.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem, tanto na decisão proferida no agravo de petição quanto nos embargos de declaração, tratou específica e fundamentadamente de todos os pontos trazidos a debate pelo Reclamado, não tendo o Regional incorrido nos vícios por ela apontados. Assim, não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

No mérito, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a época própria para a incidência da correção monetária, questão que, além de não caracterizar ofensa à coisa julgada, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. A rigor, somente por ilação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT é que se conclui pela incidência da atualização monetária a partir do mês seguinte ao trabalhado, sendo fruto desse raciocínio a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. De fato, este comando não trata de correção monetária, mas de prazo para o pagamento dos salários. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Incide, também, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-492-2002-034-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ZILDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALAIR PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ARRUDA
ADVOGADO : DR. ADELMIÁRIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO : J. S. CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 298/308, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (Governador Valadares - MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte, que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2003-048-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/11/2003 (fl. 94). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-521/1999-002-04-40.6

AGRAVANTE : ROSEMERI FERRAZ SABINO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

D E S P A C H O**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a retificação do nome da advogada da Agravada, para que passe a constar como Dra. Káthia Raquel Ruppenthal.

2) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 9-13), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como condição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a retificação, publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-546/2003-048-03-40.0**

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE PAULA VITOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT, ao argumento de que, relativamente as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o Enunciado nº 330 do TST não restou contrariado e que a violação dos dispositivos constitucionais invocados não ficou demonstrada, na medida em que os fundamentos da decisão recorrida amoldam-se aos comandos constitucionais sob os enfoques literal, teleológico e sistemático (fl. 81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 83-85) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra salientar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento. Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 44-65), a Recorrente nada mencionou acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a atualização dos depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RECLAMADA

Com referência à ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado **Samuel Corrêa Leite**, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03.

Nessa esteira, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Com referência à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, e não da rescisão contratual, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

6) QUITAÇÃO

Relativamente à quitação, a decisão recorrida assentou que a verba postulada na exordial não poderia ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários.

Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-567-2003-069-03-40-6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ XAVIER
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
 AGRAVADO : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido. Verifica-se a fl. 03 que o agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99 do TST.

Porém, consta à fl. 09 despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região indeferindo seu pedido "já que o mesmo foi protocolizado após 01/08/2003, data de vigência do ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/2003), que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos."

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-572/2000-017-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO : LUIZ FELIPE ADAMI
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST, por considerar inespecíficos os arestos acostados para fins de comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 66-67). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 68) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/1999-451-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO : ADIR WERLY (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO

D E c i s ã o

O Reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 77, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista tão-somente acerca da inaplicável condenação em responsabilidade subsidiária, ante a inexistência de prova nos autos de que a autora tivesse laborado sob a égide do contrato de prestação de serviço. Indica violação dos artigos 818 da CLT e 128, 333, I, e 460 do CPC sob o argumento de julgamento extra petita. Apresentadas **contraminuta** às fls. 82-83 e contra-razões às fls. 86-88.

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O Egrégio Regional consignou, in verbis, (fls. 64-67):

"A sentença ajusta-se à prova existente nos autos e a responsabilidade subsidiária se configura ante o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. Por esta razão deve o recorrente ser mantido como co-responsável subsidiário, a fim de dar ampla garantia a satisfação do título executivo judicial, como determina o inciso IV do Enunciado 331 do C. TST."

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se convergente com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos supramencionados.

No que pertine às provas, o acórdão recorrido deixou claro que foram objeto de análise pela primeira grau (fls. 66), não merecendo reforma a decisão hostilizada. Qualquer decisão em contrário implicaria o revolvimento fático-probatório, circunstância vedada neste grau recursal, à luz do Enunciado nº 126/TST.

Quanto à alegação de julgamento além do pedido, o r. decisum assentou que não restou configurada a hipótese do art. 455 da CLT, estando sua conclusão de acordo com o espírito norteador do Direito do Trabalho. Ao não aplicar a responsabilidade solidária, o Tribunal a quo cuidou de aplicar o art. 460 do CPC, fixando-se em uma situação menos gravosa para o devedor, ao condenar a um "minus", não se tratando o caso sob exame de julgamento extra petita. Nesse sentido o voto do Ministro Moreira Alves:

"Não há vício da sentença 'quando a decisão proferida corresponde a um 'minus' em relação a ambas as pretensões em conflito' (RTJ 86/367), nem se julgada procedente em parte a ação, porque 'no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência' (STF, 2ª T re 100894-6 RJ, Rel. Min. Moreira Alves, j. 4.11.83, não conheceram, v.u., DJU 10.2.84, p. 1.019)."

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-580/2002-041-15-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIÚZA FILHO
 RECORRIDA : JUREMA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) as horas extras eram procedentes, na medida em que a prova oral havia demonstrado que os controles de horário não refletiam a real jornada de trabalho, não tendo o Reclamado, ainda juntando todas as folhas individuais de presença, nas quais baseou sua defesa;
- b) eram devidos os reflexos das horas extras na licença-prêmio, devido ao caráter salarial desta;
- c) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços (fls. 236-239).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) a condenação em horas extras deve ser afastada, tendo em vista que a prova oral foi duvidosa e vacilante, sendo que a ausência dos controles de frequência ou a sua irregularidade não gera a presunção da ocorrência de trabalho extraordinário, tampouco afasta do empregado o ônus da prova;
- b) são incabíveis os reflexos das horas extras na licença-prêmio, por tratar-se de benefício extralegal, previsto em norma regulamentar, sem natureza salarial;
- c) a correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 241-248).

Admitido o recurso (fl. 251), recebeu razões de contrariedade (fls. 253-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 241) e tem representação regular (fls. 217-219), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 199) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 198 e 249). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS

Relativamente à alegação de ausência de prova robusta para a condenação em horas extras, o apelo não prospera, pois a decisão regional está fulcrada na ausência da juntada dos cartões de ponto pelo Reclamado, bem como na prova testemunhal, circunstâncias cujo reexame é defeso em sede de recurso de revista, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

No que tange ao **ônus da prova** e aos efeitos da ausência dos controles de jornada, igualmente razão não assiste ao Recorrente. Como já explicitado, o Regional fundamentou seu convencimento na prova oral produzida nos autos, levando à conclusão de que a Reclamante se desincumbiu satisfatoriamente da obrigação de comprovar a veracidade de suas alegações, restando preservada a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidente a Súmula nº 221 do TST.

A invocação da **Súmula nº 338 do TST** também não suporta a admissibilidade pretendida. Inicialmente, deve ser ressaltado que a atual redação da súmula reconhece a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova contrária, na hipótese de o empregador, que conta com mais de dez empregados, deixar de apresentar injustificadamente os controles de frequência do empregado. Ora, no caso vertente, consoante o Regional, a defesa do Reclamado baseou-se na jornada registrada nas folhas de ponto, deixando, contudo, de carrear-las integralmente para os autos. Inaplicável, pois, a Súmula nº 338 do TST à hipótese.

Finalmente, verifica-se que os arestos colacionados no apelo não servem ao fim colimado, pois não tratam hipótese em que o Reclamado deixou de apresentar os controles de ponto nos quais firmou sua defesa. Inespecíficos, pois, à luz do **Enunciado nº 296 do TST**.

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO

Quanto ao **reflexo das horas extras na licença prêmio**, o recurso também não alcança prosseguimento. Consoante o **Regional**, depreende-se a natureza salarial da licença, tendo em vista que o art. 41, parágrafo único, do Regulamento de Pessoal do Reclamado prevê o pagamento da licença-prêmio, tendo como base de cálculo a remuneração percebida pelo empregado na data da aquisição do benefício.

O **Reclamado** sustenta tratar-se de uma benesse, pela qual o empregado, a cada quinquênio completo de efetivo exercício no Reclamado, teria direito a usufruir de 60 dias de licença, podendo, ainda, se de seu interesse, converter metade em pecúnia. Alega que o art. 41 do respectivo regulamento estipula como base de cálculo para essa conversão a remuneração da categoria à qual o empregado pertencia na data da aquisição do direito ao benefício.

Como se verifica, a controvérsia gira em torno da correta interpretação do Regulamento de Pessoal da Empresa que instituiu o benefício. Contudo, a admissão de recurso de revista visando à interpretação de norma empresarial submete-se à disciplina do art. 896, "b", da CLT, ou seja, apenas na hipótese de norma empresarial de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e desde que demonstrada a existência de conflito jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei infraconstitucional ou constitucional. Desse modo, a simples invocação de ofensa ao regulamento não basta para permitir a admissibilidade da revista.

Por outro lado, a ofensa ao art. 1.090 do CC de 1916 (art. 114 do CC em vigor) somente se concretizaria caso se admitisse, primeiramente, que a norma empresarial que estabeleceu a vantagem em debate não foi corretamente interpretada pelo Regional. Assim, impõe-se o obstáculo indicado na **Súmula nº 221 do TST**.

Também, a invocação de violação do art. 5º, II, do Texto Magno não impulsiona o apelo, visto que, conforme já assentado pelo STF, e seguido pelo TST, sua violação é, regra geral, reflexa e indireta, não cedendo espaço à empolgação de recurso extraordinário (STF-AgrRE-245.580, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02) (Súmula nº 636 do STF).

5) CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e aos reflexos das horas extras na licença-prêmio, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-585-2003-069-03-40-8 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : PEDRO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
 AGRAVADO : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 03 que o agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99 do TST.

Porém, consta à fl. 09 despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região indeferindo seu pedido "já que o mesmo foi protocolizado após 01/08/2003, data de vigência do ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/2003), que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos."

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2001-304-04-40.2

AGRAVANTE : CESAR EDUARDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADA : POLYURETANA INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE POLIURETANO LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADOS : LUCIANE BISSANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ZULCSEWSKI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pelo Depositário de bens contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 83) e tenha representação regular (fl. 47), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos do **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 622-2003-010-18-40-2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ROBSON BEZERRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias do v. acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640/2003-095-03-40.6

AGRAVANTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DA CUNHA GAMA
 AGRAVADO : NIVALDO FIGUEIREDO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios. Frise-se que a aludida peça é necessária para aferir a tempestividade da revista.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista, relativamente aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a exemplo da sua tempestividade, razão pela qual se revela obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Embargos declaratórios. Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos".

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo sem, contudo, indicar a data da publicação do acórdão recorrido não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.



Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694/2000-101-04-40.0

AGRAVANTE : LETÍCIA MOREIRA BELTRÃO
 ADOVADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
 AGRAVADA : J. J. INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIRO HALPERN
 AGRAVADA : N. J. INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIRO HALPERN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que o reconhecimento da relação de emprego envolveria a análise de fatos e provas, inviável nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST (fl. 46).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 47) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2002-003-22-40.2

AGRAVANTE : NILDIMAR RIBEIRO SOARES
 ADOVADA : DRA. MÁRIA CASTELO BRANCO LEITE
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADOVADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a procuração do advogado do agravado, peça de traslado obrigatório, segundo se infere da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDI-1.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2001-068-02-40.7

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 145, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Note-se, ainda, que o recurso foi interposto em **20/08/03**, quando vigorava o Provimento nº 02/2003 do 2º Regional, que vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para o recurso de revista destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar que o TST, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-729/2003-007-15-00.0

RECORRENTE : POLYENKA LTDA.
 ADOVADO : DR. NILSO DIAS JORGE
 RECORRIDO : ELSO DOS SANTOS ROCHA
 ADOVADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 09/05/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 113-117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o direito às diferenças da multa do FGTS prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual (fls. 119-132).

Admitido o recurso (fl. 138), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 119) e tem representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 136) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 135). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-737/2000-066-15-00.0

RECORRENTE : CYRO BUENO FILHO
 ADOVADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
 RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as partes, concluiu que:

a) o Obreiro não laborou em regime de sobreaviso, laborou sendo que o uso do BIP não caracterizou o trabalho nessas condições;
b) o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre a remuneração, conforme a diretriz perfilhada na Súmula nº 191 do TST, mesmo em se tratando de eletricitários (fls. 325-329).

O **Reclamante** após embargos de declaração (fls. 331-337), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 339-342).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos Enunciados nos 229, 264, 347, 361, em contrariedade à OJ 267 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o uso do BIP é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso;
b) o adicional de periculosidade dos eletricitários tem como base de cálculo, além do salário-básico, todo e qualquer acréscimo de natureza salarial (fls. 344-355).

Admitido o recurso (fls. 357-358), recebeu razões de contrariedade (fls. 360-372), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 343 e 344) e tem representação regular (fls. 5 e 247), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) REGIME DE SOBREAVISO

Quanto ao **regime de sobreaviso**, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida espelha o posicionamento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, a qual abriga entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas de sobreaviso em razão do uso de bip.

4)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade, computando-se as horas extras e de sobreaviso, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 348-349 e o terceiro à fl. 351, que contêm com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado que exerce suas atividades no setor de energia elétrica é calculada sobre os salários e seus componentes, e não apenas sobre o salário base. No mérito, a revista logra êxito. A jurisprudência dominante do TST, traduzida na redação atual da **Súmula nº 191 do TST**, fixa como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários o conjunto de parcelas de natureza salarial. Portanto, as horas extras, de indiscutível natureza salarial, devem compor a base de cálculo do adicional de periculosidade. Registre-se que não houve deferimento de horas de sobreaviso.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1-A do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto ao regime de sobreaviso, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, para, restabelecendo a sentença de fls. 268-274, as horas extras integrem a base de cálculo do referido.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-745/2000-653-09-00.2

RECORRENTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO : DALVIN VITORINO DO PRADO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 347/351) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 323/329, complementado pelo de fls. 340/343, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, quanto à limitação da condenação ao pagamento de horas extras. A reclamada sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 354.
Contra-razões de fls. 356/360.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 227). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 298, 299 e 352).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 345, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 4.4.2003 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 14.4.2003 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 14.4.2003, a reclamada apresentou o recurso no sistema de **protocolo integrado da primeira instância de Arapongas/PR (fl. 346)**. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da referida resolução tem aplicação restrita ao seu âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2002-038-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMAX ALUMÍNIO S/A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO : CLÁUDIO DI STASIO VIANNA
ADVOGADO : DRA. MARLENE GOMES CARREIRO DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 78/79) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-767/2003-002-03-00.6

RECORRENTES : DEIR HILÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 111/116) interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 106/109, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à aplicação da prescrição bienal para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS.

Os reclamantes sustentam o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 117.

Contra-razões de fls. 119/125.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 35). Os reclamantes estão isentos do recolhimento de custas.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 110, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 13.9.2003 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23.9.2003 (terça-feira).

Certo é que, no dia 23.9.2003, os reclamantes apresentaram o recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância de Belo Horizonte (fl. 111). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.



Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º da CLT, in verbis: "§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da referida resolução tem aplicação restrita ao seu âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAR-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770/2001-122-04-40.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
 AGRAVADA : FABIANA AMARAL SOARES
 ADOVADO : DR. RENER MARISA DUTRA PEREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, por inespecificidade dos arestos trazidos para demonstração de divergência, bem como por considerar que o acórdão deslindou a controvérsia fundado na análise dos fatos e provas, não vislumbrando violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-96 e 97-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 8), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o acórdão Regional fundamentou o seu entendimento na análise dos fatos e provas, amparado na legislação pertinente, não se vislumbrando ofensa literal às normas legais apontadas, ou violação direta dos dispositivos constitucionais invocados;

b) os arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial são inespecíficos, não se prestando para atingir o fim colimado.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**, sendo certo, ainda, que as razões do agravo apenas confirmam que a apreciação da matéria discutida no recurso de revista prende-se ao reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão, o que é vedado nesta instância, a teor do Enunciado 126 do TST. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/1996-020-01-00.7

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADOS : DRS. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA E ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ VASCONCELLOS
 ADOVADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 67/68, que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 4/6.

Embora tempestivo (fls. 2 e 69) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 20/21 e 24), o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATES-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776/2001-032-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA FONSECA
 ADOVADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERCANTIL S.A.
 ADOVADA : DRª. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786/2002-071-24-40.6

AGRAVANTE : LUCIANO DOS REIS PORTO
 ADOVADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126 e 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 97-99).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-789/2001-054-15-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDA : MIRIAN APARECIDA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. OSMAIR LUIZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a transação decorrente da adesão ao plano de desligamento voluntário (PDV) implica quitação apenas das parcelas e valores consignados no recibo;

b) era devido o adicional de transferência referente ao período de fevereiro a julho de 1998, tendo em vista que restou provada a provisoriedade da transferência para a cidade de Araraquara;

c) a época própria da correção monetária incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 1.051-1.058).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao PDV implicou transação, com força de quitação, das eventuais verbas trabalhistas;

b) o cargo de confiança ocupado pelo Reclamante excluía o pagamento de adicional de transferência, além de que a transferência ocorreu em caráter definitivo, por necessidade de serviço e em decorrência de previsão contratual;

c) a época própria da correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao trabalhado (fls. 1.060-1.086).

Admitido o apelo (fls. 1.090-1.091), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 1.059 e 1.060) e tem representação regular (fls. 133-136), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.014) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 1.012 e 1.087). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO POR ADESAO AO PDV

No que toca aos efeitos da transação, pela adesão ao PDV, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a Corte de origem proferiu decisão em consonância com o entendimento sufragado nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, o apelo não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 333 desta Corte, razão pela qual não se reconhece violação dos arts. 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado), tampouco divergência jurisprudencial válida.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Quanto ao adicional de transferência, a revista esbarra novamente no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional proferiu decisão em consonância com o entendimento sufragado nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o que define o direito ao adicional de transferência é a provisoriedade da transferência, e não o exercício de cargo de confiança ou a previsão contratual expressa de mudança de domicílio a trabalho, sendo certo que a existência, ou não, de pedido por parte do empregado nem é cogitada pela jurisprudência ou pela lei como fator gerador da benesse.

Ressalte-se que o Regional assentou que a transferência se deu apenas no período de fevereiro a julho de 1998 e, portanto, provisória. Embora o Recorrente assevera que seis meses já caracterizaria transferência definitiva, não transla arestos para confronto de teses, sendo certo que o art. 469 da CLT não assinala nenhum prazo para a demarcação da definitividade da transferência do empregado.

5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à adesão ao PDV e ao adicional de transferência, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795-1998-056-01-40-2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : SÔNIA FENO DE MORAES E SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADOVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS
 ADOVADOS : DRS. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 1ª Região que obstu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamante.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferida em sede de embargos, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807-1997-121-17-41-8 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S. A.
 ADOVADOS : DRS. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : ADILSON ROCHA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DESPACHO

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 17ª Região que obstu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferida em sede de embargos, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810/1998-041-01-40.3

AGRAVANTE : LUXOR HOTÉIS TURISMO S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADA : ROSIMERE DO ESPÍRITO SANTOS FEITOZA
 ADOVADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que passe a constar o nome do Dr. Wellington Basílio Costa como advogado da Agravada.

2) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de intimação da decisão agravada e de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, destando ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-813/2003-091-03-00.6

RECORRENTES : RAIMUNDO NONATO CORRÊA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADOVADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 04/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 100-102).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 104-108).

Admitido o recurso (fl. 109), recebeu razões de contrariedade (fls. 111-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 104) e a representação regular (fls. 7, 11, 14 e 20), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.



Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-822/2003-091-03-00.7

RECORRENTES : DOMINGOS FELISBERTO SILVA SALES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 04/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 96-98).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 100-104).

Admitido o recurso (fl. 105), recebeu razões de contrariedade (fls. 107-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 100) e a representação regular (fls. 20-24), tendo os Autores sido isentados do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2001-371-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADA : NATARE DOCERIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, entendendo que a obrigação pelo recolhimento da contribuição assistencial e confederativa, tal como analisada pelo Regional, está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126 do TST (fl. 78).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 81-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 79) e tenha representação regular (fl. 23), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Ainda que assim não fosse, as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52431/2002-011-09-00.6

AGRAVANTE : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADA : ANGELA MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 198/200) contra o r. despacho de fl. 195, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Contraminuta e contra-razões a fls. 206/210.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O e. Regional, pela decisão de fl. 195, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que:

"(...) Vínculo de emprego. Estagiária. A E. Turma manteve a r. sentença que declarou nulo o contrato de estágio, reconhecendo o vínculo de emprego entre a recorrente e a recorrida.

Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão, alegando ofensa a dispositivo de Lei Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 208 e 285 do c. TST.

O art. 896, § 6º da CLT esclarece ser cabível o Recurso de Revista, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente nos casos de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, inviável, o processamento do apelo sob a alegação de ofensa à lei federal e divergência jurisprudencial. Quanto aos enunciados 208 e 285, tem-se a seguinte situação: o primeiro foi cancelado pela Res. 05/1996, DJ 28/06/1996; já o segundo, não guarda qualquer relação com o caso em tela.

DENEGO seguimento ao recurso."

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, insistindo na argumentação de que o seu recurso de revista está adequadamente fundamentado na indicação de afronta a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial entre Regionais distintos e Turmas do TST. (fls. 198/200).

Como se verifica, a ora agravante não atentou para o rito processual a que está submetido o presente processo, uma vez que insiste no cabimento da revista por violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

Ora, consoante ressalta a r. decisão agravada, em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente cabe recurso de revista nos casos de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Registre-se, por oportuno, que a alegação de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT está desfundamentada, uma vez que a agravante não indica o dispositivo constitucional em relação ao qual o § 6º, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, poderia ser reputado inconstitucional.

Diante desse contexto, em que o agravo de instrumento não preenche a sua finalidade essencial, qual seja, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, não há como se verificar a admissibilidade do seu recurso de revista.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.961/2000-036-02-41.6

AGRAVANTE : VALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
AGRAVADO : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 13-18), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2041-2000-050-01-40-4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : DRA. JULIANA LOPES DA COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : CARLOS PEREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GILDA GOIS DE MELO

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 1ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferida em sede de embargos, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que não existe nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-2048-1994-017-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEURO OLIVEIRA MARQUES
AGRAVADA : TEREZINHA DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 168/175, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo integrado** para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2099/2001-026-01-00.0

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 855/857, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que não acolheu o seu pedido de complementação de aposentadoria.

Em sua minuta de fls. 858/863, sustenta que foram violados os arts. 153 da Constituição Federal e 461 da CLT e contrariados os Enunciados nºs 51, 97, 288 do TST. Alega que a norma interna, instituidora do plano de complementação de aposentadoria, era genérica, aplicando-se a todos os empregados da empresa.

Despacho de admissibilidade à fl. 865.

Contra-razões (fls. 869/877).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 857/858) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 13/14). Dispensado o recolhimento das custas.

O TRT da 1ª Região, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria da reclamante, assim fundamenta a sua decisão:

"Pretende a recorrente complementação de aposentadoria, instituída pela Companhia Telefônica Brasileira em 05.03.71, em Ata da Diretoria Administrativa.

Entretanto, o benefício era dirigido aos empregados aposentáveis na época, isto é, que reunissem determinados requisitos necessários para a aposentadoria, sendo que o autor aderiu a Plano de Previdência Privada, percebendo complementação de aposentadoria pela SISTEL.

Sem contar que, de acordo com os documentos adunados aos autos, esses contratos de complementação foram rigorosamente individuais e com o intuito de incentivar a aposentadoria desses empregados e conseqüentemente, o desligamento dos mesmos da empresa" (fls. 856/857).

A recorrente alega que a norma interna, instituidora do plano de complementação de aposentadoria, era genérica, aplicando-se a todos os empregados da empresa. Sustenta que foram violados os arts. 153 da Constituição Federal e 461 da CLT, no que se refere ao princípio da isonomia, e contrariados os Enunciados nº 51, 97, 288 do TST. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No tocante aos arts. 153 da Constituição Federal e 461 da CLT, não se constata a alegada violação ao princípio da isonomia. Isso porque assentou o Regional que o plano de complementação de aposentadoria da reclamada restringia-se aos empregados que eram aposentáveis na época de sua instituição, e que a reclamante não preenchia esse requisito. Não há como se falar, assim, na existência de tratamento discriminatório e em ofensa ao princípio da igualdade.

Também, não se verifica a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 desta Corte. Relativamente ao Enunciado nº 51 do TST, a sua incidência encontra-se restrita à hipótese em que a norma regulamentar revogue ou altere vantagem anteriormente deferida ao empregado, não sendo esse o caso, na medida em que a reclamante, por não preencher certos requisitos, não foi abrangida pela norma que tratava da complementação de aposentadoria. O Enunciado nº 97 do TST também não foi contrariado, porquanto devidamente observadas pelo Regional as normas que regulamentam a complementação de aposentadoria. Ainda, assentou o Regional que a referida norma possuía caráter transitório, cujo prazo final ocorreu em 1972, não sendo aplicável, na espécie, o Enunciado nº 288 do TST, uma vez que ela não mais se encontrava em vigor quanto da admissão da reclamante.

Relativamente à divergência jurisprudencial, a recorrente não demonstrou de forma específica os pontos que se identificam ou se assemelham nos julgados confrontados, não realizando o necessário cotejo analítico.

Com estes fundamentos, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.157/2000-012-01-40.7

AGRAVANTE : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST (fls. 92-93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 93v.), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pelo **Enunciado nº 218 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.161/2000-433-02-40.3

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
AGRAVADO : LINO PAGANINI
ADVOGADO : DR. HENRI ROMANI PAGANINI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, por deserto (fl. 94).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 95) e tenha representação regular (fls. 70 e 71), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.203/2000-047-02-00.1

RECORRENTE : ARTHUR APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
RECORRIDA : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional noturno pelas prorrogações de jornada de trabalho, entendendo que a hora noturna era considerada pelo período que vai das 22h às 5h, nos termos do § 2º do art. 73 da CLT (fl. 334).

O **Reclamante** opôs embargos declaratórios (fls. 352-354), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 356-359).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que é devido o adicional noturno sobre as horas de prorrogação da jornada no período noturno (fls. 361-372).

Admitido o apelo (fl. 373), recebeu contra-razões (fls. 378-382), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 360 e 361), tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 283). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A indigitada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST** autoriza o trânsito do recurso de revista, na medida em que o Regional entendeu que as prorrogações de jornada de trabalho ocorridas antes e/ou depois do horário noturno não autorizam o pagamento do adicional noturno. Tal posicionamento, como se vê, colide com a citada jurisprudência, razão pela qual se impõe o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da referida orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 6 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.408/1989-039-01-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PETROMISA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : MAGNA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, por entender que a discussão em torno da matéria deduzida não enseja violação constitucional (fl. 188).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 194-196) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 197-199), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 208-210).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 188v.), tem representação regular, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) REMESSA NECESSÁRIA

Relativamente à remessa necessária, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, sendo certo que a Vara de origem não determinou a referida remessa, e a Recorrente não se insurgiu quanto ao fato, por ocasião da interposição do agravo de petição. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4) LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA e CÁLCULOS EXCESSIVOS

Relativamente à **limitação dos juros de mora até a data da extinção da entidade sucedida** e ao excesso nos cálculos homologados, o apelo não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 266. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, uma vez que o apelo vem fundamentado apenas em violação dos arts. 463, I, do CPC e 46 da Lei nº 8.541/92 e em contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2425/2000-035-02-00.4

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : JOSÉ NILTON FERNANDES
 ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 257/260, que negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto ao tema "correção monetária", sob o fundamento de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviços.

O recorrente, em sua minuta de fls. 266/277, sustenta que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 459, Parágrafo Único, da CLT, 2º do Decreto-Lei nº 75/66 e 39 da Lei nº 8.177/91; que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que a correção monetária somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Despacho de admissibilidade à fl. 280.

Contra-razões a fls. 285/291.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 265/266) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 54/59 e 278). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fl. 279).

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema "atualização monetária", sob o fundamento de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviços.

O recorrente, em sua minuta de fls. 266/277, sustenta que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 459, Parágrafo Único, da CLT, 2º do Decreto-Lei nº 75/66 e 39 da Lei nº 8.177/91, que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que a correção monetária somente é devida a partir do mês subsequente ao trabalhado.

Assiste-lhe razão.

O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Portanto, somente após decorridos os cinco dias é que o empregador é constituído em mora.

Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da e. SBDI-1, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124, segundo a qual: O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do artigo 459, Parágrafo Único, da CLT e da já referida Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1.

Brasília, 20 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.484/1998-051-15-40.0

AGRAVANTE : CYBERLAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADA : CLÁUDIA CARDOSO BENETELLO
 ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 102), tem representação regular (fls. 31 e 98) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, aplicando-se, assim, o procedimento comum, sendo certo que a nulidade não se perfaz, haja vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, a decisão recorrida entendeu que todas as alegações da Obreira alusivas à jornada de trabalho, inclusive quanto aos intervalos, não foram provadas, ônus que lhe cabia.

Neste contexto, admitiu como efetivamente cumpridos os horários consignados nos cartões de ponto e os intervalos alegados pela Reclamada. A decisão recorrida asseverou, ainda, que os referidos cartões demonstravam a existência de labor extraordinário, não tendo sido comprovados os respectivos pagamentos, tendo a decisão "a quo" perflhado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controversia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada assentam sobre a premissa que fundamentou a decisão recorrida, qual seja, o deferimento das horas extras por não haver comprovação do pagamento das horas consignadas nos cartões de ponto. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Já a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636**), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

5) AVISO PRÉVIO E DIFERENÇAS SALARIAIS

No tocante ao aviso prévio e às diferenças salariais, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.502/2003-906-06-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
 AGRAVADO : ALEXANDRE DE SOUZA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-13) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 15-19), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.921/2002-079-03-00.9

RECORRENTES : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 RECORRIDO : ALOÍSIO DONIZETI DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) restou inequívoco nos autos, mediante prova documental e testemunhal, que o Reclamante não se enquadrava no disposto no art. 62, II, da CLT, tendo em vista que, no exercício dos cargos de supervisor e de gerente comercial de agência, apesar de possuir algum poder de gerência, era subordinado a um superior hierárquico, não detendo autonomia no exercício da chefia;

b) era devida a complementação do pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrente do disposto na Lei Complementar nº 101/01 (fls. 860-868).

Os **Reclamados** opuseram embargos de declaração (fls. 870-872), que foram rejeitados pelo Regional (fl. 875).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos constitucionais, sustentando que:

a) o Reclamante era o gerente-geral da agência, submetido, pois, à hipótese prevista no art. 62, II, da CLT;

b) não existe norma que imponha ao empregador a obrigação de pagar diferenças relativas à indenização do FGTS quando decorrerem de equívoco do órgão responsável por sua arrecadação (fls. 877-889).

Admitido o recurso (fl. 891), recebeu razões de contrariedade (fls. 893-899), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 876 e 877) e tem representação regular (fls. 467 e 467 v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 829) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 829 e 890). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ENQUADRAMENTO NO ART. 240, § 2º, DA CLT.

Quanto ao enquadramento do Reclamante no art. 240, § 2º, da CLT, verifica-se que o primeiro julgado colacionado à fl. 883 considera que o gerente de agência bancária, apenas por essa condição, exerce cargo de confiança, por isso, subordinado ao art. 62, II, da CLT.

Configurado o **dissídio pretoriano específico**, CONHEÇO da revista logra admissibilidade, nesse aspecto.

No mérito, deve ser considerado que, no presente caso, conquanto o Regional tenha deixado assentado que era fato incontroverso o exercício, pelo Reclamante, do cargo de **único gerente da agência**, entendeu que ele se enquadrava na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que sua autonomia era limitada, pois estava sujeito à fiscalização da Superintendência de Varginha. Diante disso, o recebimento da gratificação nos moldes do art. 62, II, da CLT não seria suficiente para que fosse abrangido por esta norma, haja vista que, para isso, fazia-se necessário possuir poder de mando e gestão, na posição de "alter ego" do empregador.

Não é esse, contudo, o posicionamento que deve prevalecer nestes autos.

Com efeito, o Autor, segundo admite a própria Corte de origem, era o **único gerente da agência**. É bem verdade que igualmente consta ter ele superiores hierárquicos, aos quais prestava contas. Ora, em toda estrutura organizacional há sempre um superior hierárquico a quem prestar contas, e numa estrutura empresarial, até o presidente e os diretores prestam contas de sua atividade aos acionistas. Assim, o simples fato de o Autor não deter total autonomia, ainda que para aprovar sozinho empréstimos de valores elevados, não tem o condão de retirar a sua sujeição ao art. 62, II, da CLT, uma vez que tal regra diz respeito à jornada de trabalho não submetida a controle de horário. Essa, aliás, é a orientação contida na nova redação emprestada à Súmula nº 287 do TST.

Sendo o gerente a **autoridade máxima na agência**, dispõe livremente de seu horário, com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas, e o seu horário de trabalho não é objeto de controle, conforme, aliás, deixou bem claro o Regional, uma vez que era a autoridade máxima na agência. Portanto, em se tratando de gerente de agência, autoridade máxima na filial do Banco e não sujeito a controle de horário, mas apenas à prestação de contas relativa aos objetivos e metas da empresa, não faz jus a horas extras.

4) COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS

Com referência à prescrição das diferenças da multa do FGTS, o apelo não alcança mérito para prosseguir, uma vez que a decisão recorrida espelha a jurisprudência do TST.

Consoante o disposto no **art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90**, que versa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese de despedida, pelo empregador, sem justa causa, este pagará ao trabalhador o montante de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do Obreiro durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal é a gestora do fundo, à qual cabe o gerenciamento dos depósitos, a atualização monetária dos valores e a aplicação dos juros respectivos. Neste contexto, verifica-se, de um lado, a responsabilidade empresarial quanto à multa dos 40% nas rescisões imotivadas dos contratos de trabalho. De outro, a responsabilidade da CEF quanto às atualizações devidas dos depósitos.

Assim, uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, ao Empregador, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Isso porque, embora o Empregador, por ocasião da despedida do Obreiro, tenha depositado a multa do FGTS com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Dessa forma, é certo que a base de cálculo dos 40% a ele devidos quando do desligamento estava incorreta, pois teria de ser acrescida dos reajustes complementares de atualização monetária, na medida em que o valor da multa foi depositado em montante menor do que aquele devido pelo Obreiro, ainda que não tenha ocorrido por culpa do Empregador.

Com efeito, o fato de a diferença advir da aplicação de expurgos inflacionários, que, consoante o Supremo Tribunal Federal, são direitos adquiridos dos trabalhadores, em nada afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências, em especial quanto à obrigação do pagamento da multa do FGTS, mormente porque, se, por ocasião da despedida, os índices em questão já tivessem sido aplicados na conta do Obreiro, a diferença da multa que ele postula na presente reclamatória trabalhista já teria, automaticamente, sido paga pela Reclamada na despedida. Assim, uma vez reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa é do Empregador. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-603/2002-034-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 16/05/03; TST-RR-131/2002-037-03-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-605/2002-105-03-00, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-70/2002-019-03-00, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-3053/2000-030-15-00, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaral, "in" DJ de 15/08/03. Assim, não obstante ficar demonstrada a divergência jurisprudencial (primeiro aresto de fl. 887), a decisão guerreada é consentânea com a jurisprudência desta Corte.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à complementação do pagamento da multa de 40% do FGTS, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras e reflexos, para excluir da condenação as horas extras prestadas após a oitava diária, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.198/2001-661-09-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDA : MARIA BENEDITA ALVES MANTOVANI
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era regular a contratação da Reclamante, pois o seu ingresso no quadro do Reclamado deu-se mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República, consoante notificavam os documentos de fl. 97 e os de fls. 377-378 (cópia do edital de aprovação), o que afastava as alegações de contratação por tempo determinado e de ilegitimidade de parte;
b) os depósitos do FGTS eram devidos até 20/03/01, data até quando vigiu o contrato de trabalho pelo regime da CLT;
c) os descontos previdenciários eram devidos mês a mês (fls. 473-491).

O **Reclamado** opôs embargos declaratórios (fls. 494-498), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 501-502).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho mostra-se incompetente para apreciar e julgar a pretensão da Reclamante;
b) é inconstitucional a Lei Municipal nº 121/95;
c) se a Reclamante jamais se submeteu ao regime da CLT, não faz jus aos depósitos do FGTS;
d) os descontos previdenciários devem incidir sobre o total da condenação (fls. 505-520).

Admitido o recurso (fl. 562), recebeu razões de contrariedade (fls. 570-582), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado no sentido do conhecimento parcial e, no mérito, provimento do apelo (fls. 566-568).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 504 e 505) e tem representação regular (fls. 29, 466 e 467), estando o Reclamado isento do preparo pelo Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a presente demanda, o recurso vai de encontro ao óbice vertido pela Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional não se posicionou a respeito dessa discussão, cabendo ressaltar que, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, o prequestionamento em torno da competência é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, ainda que se trate de incompetência absoluta.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/01

Pelo prisma da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/01, o recurso, igualmente, não vinga, pois, a exemplo da alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a inconstitucionalidade do referido diploma legal não foi objeto de análise na decisão recorrida, carecendo, por isso mesmo, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

5) FGTS

No que concerne ao FGTS, o recurso não logra admissibilidade. Ora, o Regional condenou o Reclamado no pagamento de FGTS incidente sobre valores já auferidos até 20/03/01, data até quando vigiu o regime celetista.

Na revista, a alegação do Reclamado é de violação do art. 14 da Lei nº 8.036/90, o qual, todavia, carece de prequestionamento, na medida em que a Corte de origem não examinou a hipótese à luz da referida norma. Assim, o recurso, no particular, colide com a **Súmula nº 297 do TST**.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

No que concerne aos descontos previdenciários, o apelo logra êxito pela apontada violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, que, taxativamente, impõe a incidência da contribuição previdenciária sobre os créditos resultantes de decisões judiciais. No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, devendo tais descontos ser efetuados de conformidade com o art. 43 da Lei nº 8.212/91 sobre a totalidade do crédito trabalhista.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95 e FGTS, por óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para adequar-se a decisão recorrida aos termos desta, devendo tais descontos ser efetuados de conformidade com o art. 43 da Lei nº 8.212/91 sobre a totalidade do crédito trabalhista constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3297-2002-921-21-40-0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATAL MAGAZINE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE SOUSA LUZ FILHO
AGRAVADO : IRANILDO RAIMUNDO LOPES DO CARMO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias da reclamatória, da contestação e do recurso de revista, peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-RR-3595/2002-911-11-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : MARIA ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ALEN-CAR SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 104/108, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, decidiu que, não obstante a nulidade do contrato, por ausência de concurso público, a reclamante faz jus ao recebimento de verbas trabalhistas, dando parcial provimento ao seu recurso ordinário apenas para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego.

Inconformado, o município de Manaus interpõe recurso de revista (fls. 110/120). Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação dos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial. No mérito, alega a nulidade da contratação, por não haver sido realizado concurso público, indicando ofensa aos artigos 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 122/123.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109/110) e está subscrito por procurador do município.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamado, em suas razões de revista, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação dos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

Não há como prosperar o inconformismo.

O acórdão do Regional, ao rejeitar a preliminar de incompetência, não se manifestou acerca do regime jurídico a que se encontrava vinculada a reclamante, tampouco foi analisado pelo Tribunal de origem o fato de ter sido contratada por tempo determinado, para atender a necessidade temporária da Administração, sob a égide da Lei nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93.

Logo, o exame do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, ante a inexistência do necessário prequestionamento.

NÃO CONHEÇO.

I.2 - CONTRATO NULO - EFEITOS

A decisão do Regional, que reconhece o vínculo de emprego com o município, não obstante a inexistência de realização prévia de concurso público para a contratação, e mantém a sentença que deferiu o pagamento de verbas trabalhistas (aviso prévio, 1/12 de 13º salário/99, 3/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, férias 2000/2001, acrescidas do terço constitucional, FGTS sobre as parcelas rescisórias, multa de 40% do FGTS e anotação da CTPS), contraria o Enunciado nº 363 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS



Conhecido o recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 1/12 de 13º salário/99, 3/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, férias 2000/2001, acrescidas do terço constitucional, FGTS sobre as parcelas rescisórias, multa de 40% do FGTS e assinatura e baixa na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3707/2003-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMÍLSON MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 01.08.2003 (fl. 125). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 215, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-4670/2000-664-09-00.2

RECORRENTE : LUFT - LOGÍSTICA, ARMAZÉNS E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 RECORRIDO : NIVALDO VICENTE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 169/176, complementado a fls. 185/187, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente o pedido de pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo de onze horas previsto pelo artigo 66 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 191/195). Alega, em síntese, que as horas extras não são devidas, seja porque o descumprimento do intervalo de onze horas previsto pelo artigo 66 da CLT implica apenas penalidade administrativa, seja porque o período objeto da condenação já foi remunerado como hora extra. Transcreve aresto para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 199.

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 19/20).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 347, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 4/4/2003, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 14/4/2003, segunda-feira.

Certo é que, no dia 10/4/2003, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Londrina (fls. 190/191). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT da 9ª Região na data de 22/4/2003, conforme certidão de fl. 190, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 14/4/2003.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não vincula este c. TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.722/1999-662-09-00.8

AGRAVANTE : MARIA SALVADORA MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.- TELEPAR
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST, nas Orientações Jurisprudenciais nos 151 e 256 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 530).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 532-536).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 542-545) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 547-552), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 530 e 532) e tem representação regular (fls. 28, 489 e 537), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória trabalhista, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DESCONTOS FISCAIS

No tocante ao auxílio-alimentação e aos descontos fiscais, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo, quanto ao mérito, reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST e do art. 896, "a", da CLT ao processamento do apelo, tendo em vista a ausência de prequestionamento, a inespecificidade dos arestos, a não-caracterização de contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, e porque o acórdão recorrido estava em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DIVISOR DE JORNADA

Embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto às questões alusivas aos honorários advocatícios e ao divisor de jornada, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST e por encontra-se desfundamentado do apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6984/2003-902-02-40.3 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ GUDINA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes as cópias da decisão denegatória do recurso de revista, respectivas certidões de publicação e recurso de revista, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º e I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.758/2002-906-06-00.5

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, por entender que o dispositivo constitucional apontado pelo Recorrente como violado nem sequer foi objeto de apreciação pelo Regional, restando ausente o requisito do prequestionamento (fl. 358).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 364-371).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 376-377) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 379-380), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 359 e 362) e a representação regular (fls. 192-196), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **incidência de juros de mora sobre o valor do crédito depositado judicialmente**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.926/2002-906-06-40.7

AGRAVANTE : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
AGRAVADO : LAÉRCIO CARNEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado (fls. 106).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-119) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 121-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 107) e tenha representação regular (fls. 28), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC; 830 e 897, § 5º, da CLT; e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da falta de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-9252/2000-003-09-00.2

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDA : MARA SANDRA DA FONTOURA SFEIR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 179/190, complementado a fls. 196/198, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, operadora de telemarketing, para determinar a aplicação do art. 227 da CLT, fixando a jornada de trabalho em seis horas diárias.

Sustenta, a fls. 201/205, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 227 da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 207.

Contra-razões (fls. 209/214).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 200/201), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 90/91), custas pagas (fl. 158) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 159).

I. - CONHECIMENTO

O Regional concluiu que a atividade de telemarketing equipara-se à desempenhada por operadores de telefonia, que impõe a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, e fixou a jornada de trabalho da reclamante em seis horas diárias.

O primeiro aresto paradigma, de fls. 203/204, configura divergência jurisprudencial, pois consigna a tese de que à operadora de telemarketing não se aplica a jornada prevista no art. 227 da CLT.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II. MÉRITO

A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que:

"A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função." (Orientação jurisprudencial nº 273).

Com estes fundamentos, atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para fixar a jornada de trabalho da reclamante em 8 horas diárias e 44 horas semanais, excluindo da condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária e da 36ª semanal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/ncp

PROC. Nº TST-AIRR-10.172/2002-900-15-00.3

AGRAVANTE : LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 595).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 597-606).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 609-636) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 637-663), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 596 e 597) e a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a Reclamante pretende discutir, na seara da execução de sentença, **diferenças de correção monetária e juros de mora sobre valor penhorado**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso II do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ademais, cumpre registrar que a ora Agravante não articulou com a indicação de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal em seu recurso de revista, tratando-se de **inovação recursal**. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta violação aviada tão-somente na minuta do agravo, sendo certo que a alegação constante das razões da revista, de violação do princípio da coisa julgada, tropeça na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, na medida em que a Recorrente não indicou, naquela ocasião, expressamente qual o dispositivo constitucional violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.267/2003-012-11-40.0

AGRAVANTE : W. A. AUTO SOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE G. CABRAL ABRANTES
AGRAVADO : AIRTON DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que, diante da impossibilidade de constatação de identidade fática, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não pode ser conhecida com base em divergência jurisprudencial, mas, tão-somente, calcada em violação de norma (fls. 60-61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 62), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que não se pode conhecer, por divergência jurisprudencial, da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, tão-somente, por violação de norma legal ou constitucional, uma vez que é impossível, na hipótese, a constatação da necessária identidade fática, bem como o cotejo entre teses jurídicas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-airr-10564/2002-902-02-00.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : BAR E LANCHES LEUS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 153/157, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O3 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que-não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-11574/2000-004-09-00.8

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : SUZETE ZELANIS PALITOT PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ZELANIS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 759/771, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar que os descontos relativos às contribuições previdenciárias ocorram mês a mês.

Irresignado, o reclamado, em sua minuta de fls. 784/788, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, desta Corte, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que os descontos da Previdência Social devem ser feitos de uma só vez, sobre a totalidade do crédito da reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 792.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 783/784) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 754), custas pagas (fls. 789/790) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

Insurge-se o reclamado contra o v. acórdão do Regional, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar que os descontos relativos às contribuições previdenciárias ocorram mês a mês. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, desta Corte, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que os descontos da Previdência Social devem ser feitos de uma só vez, sobre a totalidade do crédito da reclamante.

Assiste razão ao recorrente.

Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais.

Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, por que adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolva títulos salariais.

Realmente, dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), in verbis:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

No mesmo sentido é o Provimento TST/CGJT nº 2, de 18 de agosto de 1993, que regulamenta o procedimento a ser observado em caso de incidência e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tendo como suporte as sentenças condenatórias e as homologações de conciliação que contenham parcelas com natureza remuneratória, ou seja, salário de contribuição.

Os descontos previdenciários, portanto, incidem sobre o valor total da condenação.

Resalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST).

Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados.

Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pela reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-12201-2003-902-02-00-6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 336/338, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-44 - Protocolo Santos/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que-não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12547/2003-902-02-40.9

AGRAVANTE : L'EQUIPE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BELMONTE
AGRAVADO : DERVAL LIBÓRIO BERNARDO
ADVOGADA : DRª NEUZA BARBOSA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao rito sumaríssimo**, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta (fl. 87-v).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, por irregularidade de representação processual, pois o seu subscritor, Dr. Marco Antônio Belmonte, não possui procuração nos autos, razão pela qual se revela inexistente o agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-13423-2002-902-02-00.5 trt -2ª região

AGRAVANTE : EDSON IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 344/352, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que-não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-13517-2002-902-02-00-4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. VALTER MACHADO DIAS E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DESPACHO

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 217/221, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que-não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14862-2002-900-06-00-0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
AGRAVADO : HÉLIO MARQUES NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópia da procuração da agravante, peça obrigatória para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Consta à fl. 36, substabelecimento da Dra. Martha Regina Germanos de Carvalho para o Dr. Antônio Zanini Pereira, signatário do agravo de instrumento. Porém, a procuração outorgada à referida advogada não foi juntada aos autos.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Juíz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-airr-15076-2002-902-02-40-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. ARIIVALDO STELLA E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

DESPACHO

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que-não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-16379-2002-902-02-40-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Protocolo Cubatão/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16743-2002-902-02-40-1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : CARLOS CHIACHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA C. VELASCO
AGRAVADO : PAM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

DESPACHO

Irresignado com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que obstu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferida em sede de embargos, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.844/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : OSAGRO AGRO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : NICÁCIO DIAS CAETANO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de execução, sustentando que a questão alusiva à remição de bem restringia-se ao âmbito infraconstitucional, bem como porque não caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 196-197).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 198-201).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 197 e 198) e a representação regular (fl. 23), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que o aresto acostado ao apelo não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional** e a remição de bem, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.** 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.991/2002-900-18-00.8

AGRAVANTE : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GLADISTONE B. M. FILHO
AGRAVADO : JOVANI FERNANDES CABRAL
ADVOGADA : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fls. 346-348).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 350-360).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 349 e 350) e a representação regular (fls. 83, 150 e 370), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **substituição da penhora anterior, realizada de ofício pelo Juízo de origem.**

O acórdão recorrido asseverou que os arts. 765 e 878 da CLT, que asseguram ao juiz a liberdade na direção do processo e a prática de atos de ofício na solução do litúgio, autorizam a substituição da penhora quando se constatar que a medida não foi capaz de garantir a execução. Na hipótese, a primeira penhora mostrou-se insuficiente, levando o Juízo a efetuar a substituição.

Dessa forma, trata-se de questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, o que tornaria a ofensa constitucional, se houvesse, indireta e reflexa. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II e XXXV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.508/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO ADRIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : TIAGO PIZANE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. TELES DE ANDRADE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST (fl. 279).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 283-289).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 293-294) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 296-297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que uma das peças de traslado obrigatório, qual seja, o instrumento de mandato conferido ao Dr. Jorge Hamilton (fl. 30), autor do substabelecimento acostado à fl. 250, que visava a dar poderes ao Dr. Tobias de Macedo, subscritor do agravo, não foi devidamente autenticado, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação ou declaração do advogado do Agravado, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência do instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18267-2002-902-02-40-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA DALL'ANESE S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA BATISTA
 AGRAVADO : HILDETE WANEXAUX DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da empresa, ora agravante.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias da sentença, do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos e da petição do recurso de revista, peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.715/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
 AGRAVADO : SIDNEI HEINE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST (fl. 79).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente às **horas extras**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

No presente caso, o Regional asseverou que o Reclamante tinha a obrigação de seguir rotas e prazos previamente traçados, o que tornaria impossível o cumprimento de jornada máxima de oito horas, ante a realidade de nossas estradas. Assentou que o depoimento de testemunha, ao mencionar que todos os carros da Reclamada utilizavam tacógrafos, recolhidos pela Empresa para determinar o tempo de rodagem, corroborou a tese de que havia fiscalização permanente.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19158/2001-012-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARILISA BELIDO SEGÓVIA
 AGRAVADA : PADRÃO ETIQUETAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. CHRISTYANE MONTEIRO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 17/10/2003 (fl. 63). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Destaque-se que os substabelecimentos de fls. 22 e 25, não mencionam a advogada da agravada.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19293/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : ÉRCIO ALFREDO PRESCILIANO FILHO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA NATÉRCIA PINTO SALIM

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fl. 114).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 116-119).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Clementi**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 122-124).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 115 e 116) e a representação regular (fl. 12), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de que:

a) o Regional afastou a validade de negociação coletiva entre o Município e seus servidores com lastro no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, rechaçando, por conseguinte, a alegada violação do art. 7º, XII, da Carta Magna;

b) o acordo de compensação individual era plenamente eficaz, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST;

c) o acórdão regional não fez nenhuma referência à alegação de que a jornada de trabalho ultrapassava as dez horas diárias, não havendo que se falar em violação do art. 59 da CLT.

O Reclamante, ao insistir tão-somente na tese da inaplicabilidade da OJ 182 da SBDI-1 em função do excesso de jornada laboral superior a dez horas diárias, inequivocamente, não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-19792-2002-902-02-00-1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÍLVIO ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ALCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 106/116, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado"(P-O2 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:



"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-20808-2002-902-02-40-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VILSON HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADA : CARGIL FERTILIZANTES S. A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES
AGRAVADA : LUSANPER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA.

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/12, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-41 - Protocolo Cubatão/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que-não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-20967-2002-902-02-00-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA E OUTRA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO : GENES VERCELIS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 333/345, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O2 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que-não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-21681-2002-002-11-40-7rt -11ª região

AGRAVANTE : FÁBIA LUCIANA GOMES E GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PLICARPO RIOS ROBERTO
AGRAVADO : NATURA COSMÉTICOS S. A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que a agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99, II, parágrafo único.

Porém, tal processamento não pode ser autorizado uma vez que o mesmo foi protocolado após 01/08/2003, data de vigência do ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGJ.GP, nº 196/2003), que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22260/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-BEPREM
ADVOGADA : DRª. HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO REIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 166/174, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 188/190, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 197942), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 166.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abnada a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-airr-23077-2002-902-02-00-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : VALDIVAN ALVES BASÍLIO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 427/434, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O4 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24491/2002-902-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADA : WAGNER PRADO DE CASTRO
ADVOGADO : EVELISE DE MORAIS

DESIÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão às fls. 98.

O presente agravo não atende aos requisitos legais. A agravante **deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o seguimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, às fls. 80, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal "a quo" não tem o condão de vincular o juízo extraordinário "ad quem", soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST.

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva impréstavel para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24556/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO
AGRAVADO : JÚLIO REIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DESIÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 25.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15.08.2003 (fl. 12). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo Juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 02/07/2003 a 10/07/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25910/2002-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ PAGEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADA : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07.07.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27.06.2003 (fl. 78). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 a 79, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr-25971-2002-902-02-00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 589/599, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26119/2002-902-02-00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : LUCIMARA DA COSTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA PACÍFICA SILVA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 328/343, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-05 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26458-2002-902-02-00-4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA.

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 196/198, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27330-2002-006-11-40-5 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO E
EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOEL CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 11ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferida em sede de embargos, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-28107-2002-902-02-00.8 trt -2ª região

AGRAVANTE : ODILA CAMPREGHER
ADVOGADO : DR. IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 363/367, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-46 - Poupa Tempo Itaquera - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-29792-2002-902-02-00.0 trt -2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. MARLI MARQUES GONÇALVES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARMANDO DE CARVALHO SOARES - ME
DESPACHO

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 163/169, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-34 - Mogi das Cruzes - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30551/2002-008-11-40.3

AGRAVANTE : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO WELLINGTON DA PAZ LOPES
ADVOGADO : DR. ERNESTO ALVES DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 106), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST já está pacificada exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.874/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta de dispositivo constitucional (fls. 603-605).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 609-611).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 622-625), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 606 e 609) e a representação regular (fls. 436-438), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alega a Reclamada que a decisão recorrida não se manifestou sobre o argumento de que a preclusão que se operou acerca da impugnação dos cálculos de liquidação não pode se sobrepor à coisa julgada.

Todavia, o Regional manifestou-se expressamente sobre a questão relativa à preclusão, assentando que a Reclamada tomou conhecimento dos novos cálculos e que, na notificação da decisão, constava expressamente a menção a possível incidência da **pena de preclusão** nada tendo suscitado naquela ocasião. Ademais, ressaltou que, mesmo que não houvesse ocorrido a preclusão, o agravo de petição não seria conhecido, pois a Agravante não delimitou os valores impugnados.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

4) PENHORA SOBRE DINHEIRO

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a impossibilidade da penhora realizada em dinheiro e a violação da coisa julgada decorrente da decisão em execução que determinou a incidência da correção monetária no mês da prestação laboral.

No que concerne à **penhora sobre dinheiro**, é inviável a admissão do recurso de revista amparado apenas em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a questão passa, primeiro, pelo exame da ofensa às normas processuais civis, que regem a penhora, de índole, portanto, infraconstitucional. Assim, o comando em tela trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, que seria passível, apenas e eventualmente, de vulneração reflexa. Súmula nº 636 do STF.

5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice de correção monetária, o acórdão não emitiu tese explícita sobre a matéria em razão da preclusão que se operou em virtude da não-impugnação dos cálculos da execução, além do que o Agravante não preencheu um dos pressupostos extrínsecos do conhecimento do agravo de petição, qual seja, a delimitação dos valores impugnados, nos moldes do art. 897, § 1º, da CLT. Nessa linha, não há que se falar em afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, a questão da incidência de correção monetária passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, de maneira que a indicação de atrito com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois a violação do comando constitucional seria, se houvesse, reflexa e indireta. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31782-2002-902-02-40-9 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : RAIMUNDO PORFÍRIO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que o agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99 do TST.

Porém, consta à fl. 06 despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região indeferindo seu pedido "em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003".

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.877/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : MARCELO MOREIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 296 e 297 do TST e no art. 896, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 429-431).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 432-445).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 431 e 432), regular a representação (fl. 284) e tenha sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **27/10/01** (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 396. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 30/10/01 (terça-feira), vindo a expirar em 06/11/01 (terça-feira), tendo a revista sido interposta nesta data por fac-símile (fl. 398).

Assim, tinha a Recorrente até o dia **12/11/01** (segunda-feira), cinco dias após decorrido o prazo legal, para a apresentação dos originais, como dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99 e assenta a Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST.

Ocorre que a via original do recurso de revista só foi juntada aos autos no dia **20/11/01** (fl. 399v.), quando já expirado o prazo para apresentação do original, visando à convalidação do ato processual realizado por sistema de transmissão de dados e imagens, e, nesse contexto, conclui-se pela sua intempestividade.

Se não bastasse, a Recorrente não observou o disposto no art. 4º da lei em comento, pois deixou de observar a **fidelidade** do material transmitido, tendo em vista que as razões da revista enviadas por meio de fac-símile não foram apresentadas em seu interior teor, conforme se verifica do original, posteriormente juntado.

Ademais, cumpre registrar que é inaplicável ao **Processo do Trabalho** o disposto no art. 525, § 2º, do CPC, que permite seja o recurso postado no correio, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-503.257/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/09/00; TST-E-RR-1.650/90, Rel. Min. Hylo Gurgel, SBDI-1, "in" DJ de 05/06/92; TST-ROAR-1.297/2002-000-03-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 26/03/04; TST-ED-ED-AR-726.816/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/03/04; TST-ED-AIRR-22.582/2002-900-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 26/03/04. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32256-2002-902-02-40-6 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : CLÁUDIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que o agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99 do TST.

Porém, consta à fl. 06 despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região indeferindo seu pedido "em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003".

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 32652-2002-902-02-40-3TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : AILTON INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que o agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99 do TST.

Porém, consta à fl. 05 despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região indeferindo seu pedido "em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003".

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-airr-32789-2002-902-02-00-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DR. VALTER MACHADO DIAS E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

D E S P A C H O

O sindicato interpõe agravo de instrumento, às fls. 217/221, com amparo nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/RC-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airR-33927/2002-902-02-40.6 rt - 2ª região

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO : ALVILINO ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

D E C I S Ã O

O Juiz Presidente do 2º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, fls. 92, por entender que a decisão Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

O **Reclamado** interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-14), porquanto restaram violados os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, XXI, da Carta da República. Colaciona aresto para o confronto de teses.

Apresentadas **contraminita** ao agravo de instrumento às fls. 95/96 e contra-razões às fls. 97-103.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento, fls. 106/107.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 70-91), o Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurge-se sob o argumento de que é entidade autárquica criada por lei municipal, não possuindo vontade pessoal, sendo-lhe permitido tão-somente executar o que a lei autoriza. Em assim sendo, não se pode suscitar o argumento de que não teria zelado pela correta escolha da primeira reclamada, uma vez que houve processo licitatório, dentro dos padrões determinados por lei, na contratação da Empresa Limpadora Colorado LTDA. Diz que não deve responder subsidiariamente, porquanto não foi omisso ou negligente e, ainda, que um enunciado não pode contrariar uma lei federal.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 67, verbis:

"Não se trata o presente feito de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviço por irregularidade na contratação, mas de condenação em responsabilidade subsidiária.

Responderá o 2º reclamado de forma subsidiária, nos termos da orientação constante do Enunciado 331, IV, do C. TST:

'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial', não havendo que se falar em ilegitimidade de parte. De fato, não foi o 2º reclamado empregador direto do autor. No entanto, em momento algum negou ter sido seu tomador de serviço, beneficiando-se da relação havida, devendo responder por culpa in eligendo no casode inadimplência da 1ª reclamada, independentemente de tratar-se de entidade autárquica.

Mantenho a decisão originária."

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para a Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, encontrando-se superados, consequentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-airr-34024-2002-900-02-00-5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. RICARDO G. DE C. E SILVA

AGRAVADO : TRANSPREV PROCESSAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACIFICO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 391/393, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34.753/2002-900-05-00.5**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 102).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 105-110).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 103 e 105) e a representação regular (fl. 100), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), restando afastada a jurisprudência acostada e a alegação de violação de dispositivos de lei.

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que a Corte de origem nada assentou sobre sua condição de dona da obra. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-36381/2002-902-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA NABAS JANCZUK E OUTROS
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 189/194, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36708/2002-902-02-40.9

AGRAVANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
 ADOVADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 AGRAVADO : ALEXANDRE CORREIA DE JESUS
 ADOVADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 135, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados em minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 138/145.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 27).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 136, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 28/2/03, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 12/3/03.

Certo é que, no dia 11/3/03, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P01, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo Eg. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-36847-2002-902-02-00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DIRCEU ALTIERI
 ADOVADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO : AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARILHOS S. A.
 ADOVADA : DRA. DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 113/118, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 37603-2002-902-02-00-2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA JOSÉ
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA E
DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-
LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO
DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 229/241, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-44 - Protocolo Santos/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-38124-2002-902-02-00-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
AGRAVADA : JACÓ DE JESUS CUNHA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 213/215, com amparo nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-39749/2002-902-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADORES NO COMÉ-
RCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. FABIANA MENDES DA SILVA E ANA PAU-
LA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL
LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. , com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42.159/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADOS : DR. ENY KAPPEL CORTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, entendendo que o apelo, versando sobre a integração do auxílio-alimentação, enfrentava os óbices das Súmulas nos 23, 296 e 337, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT, quanto à divergência jurisprudencial, da ausência de demonstração de violação legal aos dispositivos enunciados na revista, e das Súmulas nos 51 e 288 do TST, quanto ao pleito de integração da ajuda-alimentação (fls. 380-381).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, quanto ao mérito da incorporação do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria, tinha condições de prosperar, haja vista que os arestos alinhados no recurso de revista traduziram dissenso jurisprudencial específico e os arts. 3º da Lei nº 6.321/76, 9º do Decreto nº 78.676/76, 6º do Decreto nº 5/91 e 611 da CLT restaram violados (fls. 383-386).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 393-396) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 397-423), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 382 e 383) e a apresentação regular (fls. 102, 387 e 388), o apelo não merece admissão, por desfundamentado.

Com efeito, no tocante à **integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria**, os fundamentos do despacho-agravado são, além da inespecificidade da divergência jurisprudencial carreada na revista e da falta de comprovação de malferimento aos comandos de lei invocados pela Parte, a conformidade da decisão regional com as Súmulas nos 51 e 288 do TST, aspecto não enfrentado pela Agravante nas presentes razões.

Ainda que assim não fosse, o acórdão alvejado está em fina sintonia com o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1**, que assenta que a determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF não atinge os ex-empregados que já percebiam a benesse, por observância às Súmulas nos 51 e 288 do TST. Seria atraído, pois, ao apelo revisional também o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra registrar, ao final, que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, porquanto não ataca todos os óbices elencados pelo despacho-agravado quanto ao único tema recorrido. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00. Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42335-2002-902-02-40-5 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ROBERTO KORKES
ADVOGADAS : DRAS. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que o agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais.

Porém, consta à fl. 11 despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região indeferindo seu pedido "em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003".

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42827/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRª. ONDINA ARIETTI
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho denegatório ao recurso de revista, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-43188/2002-902-02-00.6

RECORRENTE : FÉLIX LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 348/350, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da CPTM, segunda reclamada, para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, excluí-la da condenação, sob o fundamento de que, nos termos da Lei nº 7.102/83, é admitida a prestação de trabalho por meio de empresa interposta, no caso de serviço de vigilância, conservação e limpeza e no caso de serviços ligados à atividade-meio do tomador (Enunciado nº 331, III, do TST). Registrou, o Regional, que não ficou configurado o aluguel de empregados (marchandage), que enseja a responsabilidade subsidiária.

Sustenta, a fls. 352/355, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 356.

Contra-razões apresentadas a fls. 361/371.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351/352) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 12). Custas pagas (fl. 336).

I - CONHECIMENTO

O Regional, embora tenha reconhecido que houve a prestação de serviços de vigilância por meio de empresa interposta, excluiu da lide a empresa tomadora dos serviços sob o fundamento de que, no caso, não se configura a sua responsabilidade subsidiária. Seu entendimento contraria o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

CONHEÇO, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

II - MÉRITO

Reconhecida a contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, a consequência é o **PROVIMENTO** do recurso de revista para condenar a segunda reclamada, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a segunda reclamada, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.484/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO CAVALLARE CABRAL
ADVOGADO : DR. LEONELSON JOSÉ PETERNELLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 143-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 144), a representação regular (fls. 124-125) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **enquadramento sindical**, o Regional firmou o seu convencimento no sentido de que a alteração da categoria profissional a que pertencente o Obreiro foi prejudicial a este e que os direitos relativos à categoria dos bancários foram incorporados ao seu contrato de trabalho. Ressaltou, ainda, que não se trata de alteração no enquadramento sindical do Autor, mas de reconhecimento dos direitos incorporados ao contrato laboral.

Assim, não há que se falar em contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nos 55 e 126** da SBDI-1 do TST, que abordam questões estranhas às debatidas nos autos, a saber, o alcance da norma coletiva de categoria diferenciada e a não-aplicação da Súmula nº 239 do TST às empresas de processamento de dados.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 136-141 tratam da matéria pelo prisma do enquadramento sindical do empregado como bancário ou em categoria diferenciada, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que o Reclamante não é bancário, de forma que não houve alteração no enquadramento sindical. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No que concerne às violações dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45352/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JESUS ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "ITÁ-UBÁ"
 ADVOGADA : DRª. ZULEIKA IONÁ SANCHES BARRETO JUSTO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-airr-45516/2002-902-02-00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ALZIMAR QUARESMA
 ADVOGADO : DR. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 194/200, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O1 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-airr-46708/2002-902-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
 AGRAVADO : ARNALDO HERBST E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DESPACHO

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls.545/549, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O2 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47405/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO : CREUDES NOVAIS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO

A Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7), contra a decisão singular de fls. 60, proferida pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV desta Corte.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Nas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que o Enunciado nº 331, IV do TST não pode afastar a aplicação expressa do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Foram apresentadas **contramínuta** (fls. 65-67) e **contra-razões** (fls. 68-71).

Parcer do d. **Ministério Público do Trabalho** (fls. 74-76), opinando pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, às fls. 53-54, in verbis:

"(...) A Súmula 331 abriu brechas à flexibilização, afastando a relação de emprego com os entes públicos. Entretanto, parou aí a excepcionalidade da decisão. Tanto que separou um item, salientado no texto acima, para generalizar sobre a responsabilidade.

Irrelevante não tenha a segunda reclamada participado da relação de emprego de forma efetiva. Nem se propôs a inicial a transferir à segunda demandada o posto de empregador, mas apenas a vincular à responsabilidade pelos desacertos da primeira, por não honrar aquela as obrigações trabalhistas. Aliás, o Enunciado justamente ampara os trabalhadores nessa situação. Não se trata de determinar a relação de emprego com a empresa cliente. De fato a prestação última de serviços fora em seu benefício, mas por interposta empresa, responsabilizando-se essa pelo contrato de trabalho com seu empregado. Aqui se revela apenas a responsabilidade subsidiária pela imputabilidade da empresa contratada.

O artigo 71 da Lei 8.666/93 não pode ser considerado para afastar o direito do trabalhador ao recebimento dos títulos decorrentes da relação de emprego. Cabia à empresa tomadora observar a correta quitação dos valores devidos aos trabalhadores que ativaram em seu benefício".

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita harmonia com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput do CPC** e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-49296-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LUCIMAR ESPÍNDOLA COELHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO

DESPACHO

Irresignado com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.



Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferida em sede de embargos, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49433-2002-902-02-40-3 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : PAULO BALBINO E ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que o agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99 do TST.

Porém, consta à fl. 06 despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região indeferindo seu pedido "em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da IN nº 16 do TST, que a partir de 1º de agosto de 2003 perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003".

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-49.577/2002-900-04-00.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : GIOVANE SILVA
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 220/229, complementado a fls. 236/237, por força dos embargos de declaração de fls. 231/232, deu parcial provimento à remessa necessária para excluir a condenação do reclamado o pagamento de honorários de advogado, estabelecer que o cálculo da atualização monetária do débito observe a data da exigibilidade do direito, e determinar que os honorários do perito sejam atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, mantendo a r. sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento de indenização de valor equivalente a aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa do art. 477 da CLT, diferenças do adicional de insalubridade, indenização pelos valores do vale-transporte e custas.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recursos de revista.

Nas razões de fls. 239/245, o reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho e sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho ante a não-observância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 246/251, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebidos os recursos pelo despacho de fl. 253, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

O recurso de revista não merece ser conhecido, porquanto manifestamente incabível.

Efetivamente, constata-se que o reclamado deixou de interpor recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável. Os autos subiram para análise do e. TRT apenas em decorrência da remessa oficial.

Ocorre que a remessa oficial não tem natureza jurídica de recurso, pois se destina apenas ao controle da legalidade das decisões desfavoráveis aos entes públicos, tendo em vista o interesse público, daí por que a omissão na interposição de recurso voluntário demonstra seu conformismo, tácito, com o que foi decidido, razão pela qual resulta precluso seu direito de interpor recurso de revista.

Seria possível interpor-se recurso de revista na hipótese de agravamento da condenação pela segunda instância e, apenas, contra a parte da decisão que foi agravada.

O Regional, na hipótese reduziu a condenação imposta ao município pela r. sentença.

Nesse sentido já decidiu a e. SBDI-I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe:

"Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista do Município de Sapucaia do Sul, por ser incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 238 e 246) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 220/229, complementado a fls. 236/237, por força dos embargos de declaração de fls. 231/232, deu parcial provimento à remessa necessária para excluir a condenação do reclamado o pagamento de honorários assistenciais, estabelecer que o cálculo da atualização monetária do débito observe a data da exigibilidade do direito e determinar que os honorários do perito sejam atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, mantendo a r. sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento de indenização de valor equivalente a aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa do art. 477 da CLT, diferenças do adicional de insalubridade, indenização pelos valores do vale-transporte e custas.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 246/251, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento da contraprestação remuneratória em sentido estrito, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, nem abrange o pagamento de FGTS, em observância ao enunciado em foco, devem ser excluídas as demais verbas de natureza salarial e indenizatória.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso do Município de Sapucaia do Sul. Ainda, atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-49615/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO : FRANCISCO APARECIDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 129/133, que determinou a atualização monetária do débito trabalhista a partir do mês da prestação dos serviços, interpõe a reclamada recurso de revista.

Nas razões de fls. 135/139, sustenta que o mês subsequente ao trabalhado é a época própria para a incidência da correção monetária. Aponta violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 143, foram apresentadas as contra-razões de fls. 145/146.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 134/135) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 39). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 140/141).

I - CONHECIMENTO

I.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 129/133, determinou a atualização monetária do débito trabalhista a partir do mês da prestação dos serviços.

Nas razões de fls. 135/39, a reclamada sustenta que o mês subsequente ao trabalhado e a época própria para a incidência da correção monetária. Aponta violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

A revista merece conhecimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Com efeito, enquanto a decisão recorrida determina a correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, a jurisprudência dispõe que a época própria para a atualização monetária é o mês posterior ao da prestação dos serviços.

Realmente, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI:

"O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. **Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" (com negrito)

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

II - MÉRITO

II.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a aplicação do índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos débitos trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-50160-2002-902-02-40-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : CÉLIA APARECIDO DE SALES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do R/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-50900-2002-902-02-00.3 trt -2ª região

AGRAVANTE : RODMILSON GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRA. VANESSA FARIA CORTE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 137/143, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-34 - Mogi das Cruzes - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do R/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-51973/2001-025-09-00.3

RECORRENTE : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão do e. TRT da 9ª Região, que deu parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a declaração de prescrição em relação aos períodos contratuais reconhecidos à fl. 243, e estender a condenação a todos os outros períodos, cujos vínculos empregatícios foram reconhecidos pela sentença.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 315/323.

Despacho de admissibilidade à fl. 326.

Sem contra-razões (fl. 330).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 144).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 312, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 21.3.2003, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 31.3.2003, segunda-feira.

Certo é que, no dia 31.3.2003, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fls. 313 e 314, fax da Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR e protocolo no rosto da fl. 315). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 2.4.2003, conforme certidão de fl. 314, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 31.3.2003.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-816.015/01.7 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : EDILEUSO EDINO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 147/148, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 150/157).

Alega, em síntese, que o recurso de revista é admissível, porque a exigência de depósito recursal na fase de execução, depois de segurado o Juízo pela penhora, implica a violação direta e literal do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal de 1988. Insiste que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, em seus itens I, II, "a", e IV, "a" e "c", dispensa as empresas executadas de realizar depósito recursal para fim de interposição de agravo de petição, depois de realizada a penhora. Sustenta que o Enunciado nº 218 do TST não tem mais vigência após a Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 4º ao artigo 896 da CLT.

Contraminuta a fls. 162/165.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 150 e 159), o agravo de instrumento não merece prosseguimento tanto, em razão da irregularidade de representação quanto em virtude de ser incabível.

Com efeito, nenhuma das três cópias de procuração constantes dos autos (fls. 21/22, 31/32 e 78/79) está autenticada, como exigido pelos artigos 830 da CLT e 544 do CPC, além do item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Por outro lado, o objeto do recurso de revista é um acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento em agravo de petição (fls. 131/135), do que se conclui inequivocamente pelo seu não-cabimento, nos termos do Enunciado nº 218 do TST, abaixo transcrito, in verbis:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Cumpra salientar que o artigo 896, § 4º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, ao dispor que "a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", é totalmente estranho à questão ora sub judice, a saber, o cabimento de recurso de revista contra acórdão proferido pelos Tribunais Regionais do Trabalho em sede de agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52431/2002-011-09-00.6

AGRAVANTE : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
 AGRAVADA : ANGELA MARIA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 198/200) contra o r. despacho de fl. 195, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Contraminuta e contra-razões a fls. 206/210.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O e. Regional, pela decisão de fl. 195, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que:

"(...) Vínculo de emprego. Estagiária. A E. Turma manteve a r. sentença que declarou nulo o contrato de estágio, reconhecendo o vínculo de emprego entre a recorrente e a recorrida.

Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão, alegando ofensa a dispositivo de Lei Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 208 e 285 do c. TST.

Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão, alegando ofensa a dispositivo de Lei Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 208 e 285 do c. TST.

O art. 896, § 6º da CLT esclarece ser cabível o Recurso de Revista, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente nos casos de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, inviável, o processamento do apelo sob a alegação de ofensa à lei federal e divergência jurisprudencial. Quanto aos enunciados 208 e 285, tem-se a seguinte situação: o primeiro foi cancelado pela Res. 05/1996, DJ 28/06/1996; já o segundo, não guarda qualquer relação com o caso em tela.

DENEGO seguimento ao recurso."

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, insistindo na argumentação de que o seu recurso de revista está adequadamente fundamentado na indicação de afronta a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial entre Regionais distintos e Turmas do TST. (fls. 198/200).

Como se verifica, a ora agravante não atentou para o rito processual a que está submetido o presente processo, uma vez que insiste no cabimento da revista por violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

Ora, consoante ressalta a r. decisão agravada, em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente cabe recurso de revista nos casos de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Registre-se, por oportuno, que a alegação de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT está desfundamentada, uma vez que a agravante não indica o dispositivo constitucional em relação ao qual o § 6º, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, poderia ser reputado inconstitucional.

Diante desse contexto, em que o agravo de instrumento não preenche a sua finalidade essencial, qual seja, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, não há como se verificar a admissibilidade do seu recurso de revista.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-52749/2002-902-02-00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE SÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 AGRAVADO : MR - EQUIPE E EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO CUNHA TERRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 197/199, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O1 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-52885-2002-902-02-00-8 trt - 2ª região

AGRAVANTES : AMÉRICO NOEL DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DRA. YARA SANTOS PEREIRA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 332/334, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'((P-44 - Protocolo Santos/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53520/2002-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ ARANHA DE LIMA
 ADVOGADAS : DRS. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : ANA ALICE MESSIAS CAETANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

D E C I S I O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28.10.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.10.2003 (fl. 48). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 03/09/2003 à 10/09/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53610-2002-902-02-40-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S. A.
ADVOGADO : DR. WALMAR ANGELI
AGRAVADO : AILTON RAFAEL AGUILAR
ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-airr-54316-2002-902-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTES : TARAS ZAMBAIKO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO
AGRAVADA : LUCINERY ASTERIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO : DELFIM S. A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

DESPACHO

Taras Zambaiko e outro interpõem agravo de instrumento, às fls. 63/65, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado"(P-11 - Santo André - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de "protocolo integrado" para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-56.223/2002-900-11-00.5

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO : EZEQUIAS DO NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 11º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) a Lei nº 8.878/94, alusiva à anistia, era constitucional, porquanto não se referia à investidura em cargo público sem concurso, mas a retorno de ex-empregado ao emprego;

b) o anistiado tinha assegurado o direito de retorno ao emprego com a percepção das vantagens do cargo anteriormente exercido, com efeitos a partir da data da proclamação de sua anistia (fls. 111-115).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a Lei nº 8.878/94 é inconstitucional;

b) os efeitos financeiros dar-se-ão a partir do retorno às atividades laborais;

c) os honorários advocatícios são indevidos à luz da Súmula nº 219 do TST (fls. 118-139).

Admitido o apelo (fl. 142), recebeu contra-razões (fls. 145-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 116 e 118), tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 73) e depósito recursal efetuado (fls. 72 e 140). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94

A jurisprudência do TST segue no sentido da tese adotada pelo Regional, reputando constitucional a Lei nº 8.878/94, porque não se está diante de investidura em emprego público, mas de retorno de ex-empregado de empresa pública. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-461.558/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-ERR-514.118/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-461.558/98, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 02/05/03. Não há que se falar, assim, em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, nos lindes da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST, ou em divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

4) ANISTIA E EFEITOS FINANCEIROS

A revista patronal logra êxito pela indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1 do TST, segundo a qual os efeitos financeiros são devidos a partir do efetivo retorno à atividade. No mérito, impõe-se adequar a decisão recorrida aos termos da referida jurisprudência.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional não adotou tese sobre os honorários advocatícios, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94 e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos efeitos financeiros da anistia, por contrariedade à OJ 221 da SBDI-1 do TST, para declarar devidos os efeitos financeiros a partir do retorno do Reclamante à atividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61.868/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : DORIVAL VIEGAS DA GAMA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST (fl. 62).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 63), a representação regular (fl. 16), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo, lastreado apenas em divergência jurisprudencial, não merece prosperar.

Os paradigmas acostados às fls. 41 e 45 são inservíveis ao fim colimado, visto que a fonte de publicação dos arestos, apontada pelo Agravante, é a "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada", hipótese não prevista como repositório oficial autorizado por esta Corte Superior Trabalhista (RITST, art. 169). Além disso, o primeiro aresto colacionado à fl. 42 não cita a fonte de publicação. Incidência do óbice da Súmula nº 337 do TST.



Os demais arestos colacionados são oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-62388/2002-900-22-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OBRAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA NETO
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 99/102, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que condenou este último ao pagamento de diferenças salariais; férias vencidas relativas aos últimos cinco anos; FGTS, sem a multa, de todo o período trabalhado e honorários de advogado de 15%.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 106/113. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que as reclamantes estavam sujeitas ao regime estatutário municipal, uma vez que "... tendo o Município instituído o regime jurídico único, resta evidente que todos os que ali laboraram, após a instituição do regime estatutário, estavam, forçosamente, sob a sua égide, eis que em sendo único o regime, admitir-se outro - seja qual for - constituir-se-ia em flagrante aberração" (fl. 110).

No mérito, alega a nulidade da contratação, porque não foi realizado concurso público. Cita o art. 37, caput, da Constituição Federal e alega contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Aduz, ainda, que não há prova de que as reclamantes efetivamente trabalharam para ele no período descrito.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 115/116.

Contra-razões apresentadas a fls. 119/124.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 128/129, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 104/106) e está subscrita por procurador habilitado (fl. 43).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nas razões do recurso de revista (fls. 106/113), o reclamado sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente reclamatória, sob a alegação de que as reclamantes estavam sujeitas ao regime estatutário municipal, uma vez que "tendo o Município instituído o regime jurídico único, resta evidente que todos os que ali laboraram, após a instituição do regime estatutário, estavam, forçosamente, sob a sua égide, eis que em sendo único o regime, admitir-se outro - seja qual for - constituir-se-ia em flagrante aberração" (fl. 110).

Sem razão.

Com efeito, o recurso não se mostra apto ao conhecimento, porque o município-reclamado, no particular, não o fundamenta em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

L2 - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Nas razões de fls. 106/113, aduz o reclamado que não há prova de que as reclamantes efetivamente trabalharam para ele no período descrito, e que, por isso, nada lhes é devido.

Sem razão.

O reclamado não apontou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e também não colacionou arestos para confronto, deixando, portanto, de atender aos pressupostos fixados pelo artigo 896 da CLT para o processamento da revista.

NÃO CONHEÇO.

L3 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O egrégio TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 99/102, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que condenou este último ao pagamento de diferenças salariais; férias vencidas relativas aos últimos cinco anos; FGTS, sem a multa, de todo o período trabalhado; e honorários de advogado de 15%.

Nas razões de fls. 106/113, alega nulidade da contratação, porque não foi realizado concurso público. Cita o art. 37, caput, da Constituição Federal e alega contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Com razão.

A condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação as parcelas relativas a férias vencidas dos últimos cinco anos e honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.951/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MICROLITE S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

D E C I S Ã O

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 71).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 72) e tenha representação regular (fls. 92-93), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da falta de autenticação das peças.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-65.789/2002-900-12-00.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO : IVO LANG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO LANG
AGRAVADA : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **12ª Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 180-186).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 188-205).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Johnson Meira Santos, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fl. 210).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 186 e 188), estando o Agravante representado por procurador habilitado, e processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O **Regional** assentou que o acordo celebrado entre as Partes deixava patente que só haviam sido transacionadas verbas de natureza indenizatória, jungidas ao dano moral, independentemente do fato de a inicial elencar verbas de natureza salarial. É dizer, apesar de ter havido pleito na exordial de parcelas salariais, apenas as de natureza indenizatória, concernentes ao dano moral, foram contempladas pela transação. Dessa sorte, não havia respaldo legal para fazer incidirem os descontos previdenciários, que, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, circunscreviam-se à existência de verbas salariais na condenação.

Em sede de **embargos de declaração**, a Corte Regional apontou que os descontos em liça não incidiam sobre os honorários advocatícios, porquanto a verba, "in casu", não era devida.

A tese lançada no **recurso de revista** é a de que, diante da existência de verbas salariais alinhadas na petição inicial, não se podia reconhecer validade a um acordo que discriminou apenas as de natureza indenizatória (teoria do efetivo equilíbrio ou proporcionalidade entre os pleitos da ação e da contestação).

A indicação de violência aos arts. 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 não confere trânsito ao apelo revisional. Os comandos de lei apontam que os acordos homologados, que não discriminarem as parcelas legais objeto de incidência da contribuição previdenciária, autorizam a incidência desta sobre o montante total acordado, premisa fática não distinguida pela Corte "a qua", que pontuou, tão somente, a presença exclusiva de verbas indenizatórias. Nesse contexto, para se saber se houve, ou não, discriminação das parcelas legais no pacto, seria forçoso o revolvimento da prova dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

No que toca à divergência jurisprudencial, sintetizada nos arestos cotejados às fls. 174-175, erige-se em obstáculo ao seguimento do apelo a **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, o de fl. 174 envereda pela tese da necessidade de observância da proporcionalidade, aspecto não debatido pela decisão regional, carente, pois, de prequestionamento, tornando o paradigma inespecífico. O de fl. 175 versa sobre o alcance do art. 129 do CPC, quanto à prova indiciária, ventilando matéria não enfocada pelo Regional, e não enfrentando as premissas fáticas destes autos, que são as de não-incidência da dedução previdenciária, porquanto só acordadas parcelas de natureza indenizatória. O mesmo se passa em relação ao aresto colacionado à fl. 178.

Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o montante do acordo celebrado entre as Partes tinha **integral natureza indenizatória**, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a jurisprudência acostada e a aludida contrariedade aos arts. 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70317-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAVELAS GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
AGRAVADO : WALMIR ALONSO
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

Contra-minuta a fls. 102/104 e contra-razões a fls. 105/107. Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com estes breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA"**.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.231/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ CORREIA MUNIZ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 296, 297 e 357 do TST e no art. 896, 'a' e § 4º, da CLT (fls. 566 e 567).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 571-573).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 579-582) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 583-587), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 568 e 571) e a representação regular (fls. 337-338 e 574), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

No que concerne ao cerceamento de defesa pela oitiva de testemunhas que litigam contra o Reclamado, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 357 do TST, restando afastada a divergência jurisprudencial. No tocante à identidade parcial das ações, verifica-se que o Regional registrou que nem sequer tinha conhecimento sobre eventual identidade dos pedidos. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

4) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Relativamente aos reflexos das horas extras nos sábados, o Regional assentou que eles tinham origem em cláusulas coletivas. Logo, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST não socorre o Recorrente, na medida em que tal reflexo foi deferido com base nas CCTs, sendo certo que o mencionado enunciado não aborda essa circunstância fática.

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia pelo prisma do direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, consoante o disposto no art. 7º, XV, da Constituição Federal. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por fim, no tocante à Lei nº 605/49, a revista tropeça na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, na medida em que o Recorrente não indica expressamente qual o artigo que teria sido violado. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

No que concerne aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 115 do TST, não havendo que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 253 desta Corte, pois, conforme bem registrado pela Corte de origem, a condenação foi no sentido de as horas extras refletirem nas gratificações semestrais, e não estas naquelas.

7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS

No tocante aos reflexos das horas extras nas parcelas rescisórias, a revista não prospera, pois a tese adotada pelo Regional espelha a jurisprudência desta Corte Superior, estampada no Enunciado nº 330 do TST.

Com efeito, a Corte de origem asseverou que as horas extras e integrações em repouso, por acarretarem o aumento da média remuneratória, traziam como consequência majoração das verbas satisfeitas quando do acerto rescisório. Ora, a atual redação do verbete sumulado supramencionado é taxativa ao asseverar que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, não abrange as parcelas não consignadas no termo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem no recibo.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 115, 126, 297, 330, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75599/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO : ELIAS FERNANDES SOARES
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E C I S Ã O

O reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) contra o despacho de fls. 87, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 331, IV do TST.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação pela administração pública. Indica violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Foram apresentadas **contraminuta** às fls. 90-99 e contra-razões às fls. 100-114.

Parecer do Ministério Público do trabalho às fls. 117-118, opinando pelo desprovemento do agravo.

O acórdão Regional consignou às fls. 73-74:

"(...)

Não há como se afastar a responsabilidade da recorrente, no presente feito.

Isso porque, tendo a tomadora assumido pacto com a interposta, assumiu, igualmente, a responsabilidade pelo 'error in contratando' e 'culpa in eligendo', figuras jurídicas amplamente reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, as quais impedem que a ré se exima de sua culpabilidade. Assim é que, a falta de diligência por parte da tomadora, faz com que a mesma responda, de alguma forma, pelos direitos daquele que lhe prestou serviços, independentemente da maneira em que se deu a contratação dessa prestadora, (se através de licitação, tomada de preços, etc.), até porque tais atos jurídicos implicam apenas em forma moral de contratação do particular aos serviços públicos.

De fato, o autor prestou sua força de trabalho no limite das atribuições que lhe foram conferidas pelo contrato estabelecido, devendo, portanto, ser ressarcido dos direitos trabalhistas daí decorrentes. Diferentemente disso, estar-se-ia diante de um enriquecimento sem causa por parte da tomadora, o que seria inconcebível, já que a mesma beneficiou-se com o trabalho do empregado em questão.

"(...)

A matéria restou esclarecida através do atual inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, de 18/09/2000, o qual apenas ratificou o entendimento jurisprudencial dominante, afastando igualmente o argumento de que esse Enunciado se para a 'atividade aplicaria privada'".

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional mostra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, uma vez que a decisão está em consonância com o supracitado Verbetes Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a pretendida divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75696-2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO : NÉLIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 8/9, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório alegando violação do § 5º do art. 896 da CLT.

Nas razões de revista sustenta não ter responsabilidade subsidiária diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação pela administração pública. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II e 97, da Constituição Federal; 8º da CLT e § 1º, do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Apresentada **contraminuta** às fls. 80/91.

A d. **Procuradoria-Geral do Trabalho**, pelo parecer de fls. 94/95, manifestou-se pelo não-provimento do apelo.

De início, saliente que a decisão singular de admissibilidade do recurso de revista não afrontou § 5º do art. 896 da CLT, pois trata-se de decisão precária prevista na lei processual trabalhista art. 896, § 1º da CLT.

O E. Regional consignou in verbis (fls 25):

"O prévio e regular procedimento licitatório não é bastante para eximir a Fundação das responsabilidades trabalhistas. O quanto disposto no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93 é fragrantemente inconstitucional, perdendo eficácia diante do imperativo maior do § 6º do artigo 37 da Carta Política de 1988. Nesse sentido, aliás, o já citado inciso IV do enunciado 331 do TST com o novo texto aprovado na Resolução nº 96 de 11/09/2000".

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbetes Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 2º, 5º, II e 97, da Constituição Federal; 8º, da CLT e § 1º, do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-80124/2002-561-04-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDO : MANOEL BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADELMO VALDUCI MARCHESE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
 ADVOGADO : DR. VILSON FERREIRA BICUDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 86/91, que apreciou o recurso ex officio, manteve a nulidade ex nunc do contrato de trabalho celebrado sem aprovação em concurso público, com fulcro na vedação do enriquecimento sem causa.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso de revista de fls. 94/100. Alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 102/103, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 93/94) e está subscrita por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

1.2 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 86/91, que apreciou a remessa ex officio, manteve a r. sentença que declarou a nulidade ex nunc do contrato de trabalho celebrado sem aprovação em concurso público, com fulcro na vedação do enriquecimento sem causa e condenou o município-reclamado no pagamento das diferenças de férias, acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio, horas extras, adicional de insalubridade, FGTS e multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 94/100, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.



Os julgados de fl. 99 autorizam o conhecimento da revista, pois adotam a tese de que a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado sem a prévia aprovação em concurso público não produz efeitos ou, quando muito, apenas o pagamento dos serviços prestados.

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza, também, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação as diferenças de férias, acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio, adicional de insalubridade, multa de 40% do FGTS e adicional de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airR-80936/2002-002-20-40.4 rt - 20ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : ANTONIO BENEVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 20º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entender que o apelo encontrava óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 69-70).

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02-08), argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade, porquanto restou violada a Lei nº 8.666/93 e os arts. 5º, II e 37, II e XXI, da Carta da República.

Foram apresentadas **contraminuta** às fls. 74-78 e **contra-razões** às fls. 79-82.

Sem remessa ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 60-68), a Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurge-se sob o argumento de que em relação à Petrobrás não houve contratação de mão-de-obra, realização de trabalho temporário ou qualquer modalidade de terceirização de serviços da atividade-fim, mas sim contratação de empresa para prestação de serviços, por meio do regular procedimento licitatório, não cabendo assim a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Pontuou que nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Transcreve arestos a cotejo e invoca também violação dos artigos 5º, II e 37, XXI, da Lei Maior.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 52-53, verbis:

"...

Analisando-se os elementos existentes nos autos, constata-se que a reclamada/PETROBRAS manteve uma relação contratual de natureza civil - contrato de prestação de serviços - objetivando a prestação de serviços de urbanização de áreas de produção em perímetros urbanos.

(...)

A licitude dessa intermediação de mão-de-obra não afasta a responsabilidade subsidiária daquele que se beneficiou diretamente da prestação de serviços, quanto às obrigações trabalhistas, nos termos de uma interpretação sistemática dos arts. 9º e 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Indubitável é que a PETROBRAS também está sujeita à responsabilidade subsidiária prevista no item IV da nova redação do Enunciado 331 do TST(...)

Na presente hipótese restou patenteada a terceirização dos serviços prestados pelo recorrente/reclamante que reverteram em benefício da contratante PETROBRAS".

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa à norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e no Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

juíz convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. Nº TST-airR-81123/2003-900-02-00.7 rt - 2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, fls. 62, por entender que a decisão proferida pelo Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 02/06), porquanto restaram violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Carta da República.

Contraminuta às fls. 65-69 e **contra-razões** às fls. 70-76.

A d. Procuradora do Ministério Público do Trabalho, às fls. 79/81, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 134-138, verbis:

"Indiscutível nos autos que o reclamante foi empregado da reclamada Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda, a qual foi contratada pela recorrente para prestação de serviços de segurança. Estamos, pois, diante do fenômeno da terceirização, que entendo ser passível de convivência harmônica com os princípios que regem o Direito Obreiro.

Contudo, a questão não se esgota por aí.

Também incontroverso nos autos que a reclamada Resilar não cumpriu com suas integrais obrigações trabalhistas, o que resultou na condenação imposta pela MM. Vara de Origem, inclusive quedando-se inerte quanto aos termos da mesma.

Assim, tendo a recorrente contratado empresa prestadora de serviços sem idoneidade para honrar seus compromissos trabalhistas, deve arcar com o risco inerente a tal pactuação, responsabilizando-se subsidiariamente pelos direitos dos empregados. Vale ressaltar que as pessoas jurídicas de direito público têm o dever de zelar pelo procedimento regular das pessoas, quer físicas, quer jurídicas, que contrata com prestadoras de serviços. É modalidade de culpa in eligendo, nos moldes acertadamente definidos pela MM. Vara de Origem. É este também o entendimento jurisprudencial majoritário, substanciado no Enunciado 331, IV, do C. TST.

Nem se alegue a inaplicabilidade de referido posicionamento jurisprudencial aos Órgãos Públicos. Quando o C. Tribunal Superior do Trabalho quis excepcionar as pessoas jurídicas de direito público, expressamente o fez, no item II do já mencionado Enunciado. No mais, relegou à regra geral também a União, os Estados e os Municípios, inclusive quanto à responsabilidade subsidiária.

Diversamente do sustentado pelas recorrentes, as disposições contidas na Lei 8666/93, não se sobrepoem aos ditames que regem o Direito do Trabalho, sendo certo que, não há qualquer violação ao disposto no artigo 37, da Constituição Federal, já que não foi reconhecido vínculo empregatício do autor com o Estado, nem tampouco afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e ao artigo 8º, da CLT".

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 51/60), o Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurge-se contra o v. acórdão, argumentando, em síntese, que o Município não pode ser responsabilizado subsidiariamente, uma vez que observou todos os requisitos, fases e procedimentos do processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, face o princípio previsto no artigo 37, XXI, da Carta Magna. Pontuou a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade. Por fim, aduziu que houve elevação da responsabilidade na forma subsidiária para a solidária direta, uma vez que há imperiosa exigência que o causador do dano seja agente público ou aja nessa qualidade, o que não é o caso em comento, por ser o liame jurídico entre a empresa contratada e a Administração decorrente somente de licitação. Afirma violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. Transcreve arestos a cotejo.

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta, na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Diga-se, por oportuno, que não cabe falar na inconstitucionalidade do Enunciado acima mencionado, uma vez que a responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para a Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa à norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

juíz convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-airR-81400/2003-900-02-00.1 rt - 2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO : ADRIANO HONÓRIO CARLOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, fls. 58, com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, por entender que a decisão proferida pelo Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 02-06), porquanto restaram violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Carta da República.

Contraminuta às fls. 65-69 e **contra-razões** às fls. 70-76.

A d. Procuradora do Ministério Público do Trabalho, às fls. 79-81, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 42-44, verbis:

"O recorrente é parte legítima para responder pela condenação, pois foi beneficiada da prestação de serviços do reclamante, aplicando-se por analogia o artigo 455 da CLT. Não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento de mérito com base no inciso IV do artigo 267 do CPC.

A defesa da reclamada deve ser específica, não cabendo defesa por negação genérica com base no inciso I do artigo 302 e inciso I do artigo 320 do CPC. A reclamada deveria fazer prova em contrário ao direito do reclamante, que foi demonstrado pela revelia da Resilar.

A parte final do inciso IV do En. 331 do TST mostra responsabilidade subsidiária do Município.

A recorrente não demonstrou onde se encontra nos autos o processo licitatório para se aplicar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, que apenas trata de licitação e não de responsabilidade.

Não se aplica a previsão do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 em razão da orientação do inciso IV do En. 331 do TST.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição prevê a responsabilidade da Administração Direta pelos autos causados por empresas que lhe prestem serviços.

O reclamante fez a prova das horas extras e férias em decorrência da revelia da Resilar.

Não foi reconhecido o vínculo de emprego com o Município para se aplicar o inciso II do artigo 37 da Constituição ou o inciso II do En. 331 do TST.

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 47/57), o Recorrente, com fulcro em ofensa legal, insurge-se contra o v. acórdão, argumentando, em síntese, que o Município não pode ser responsabilizado subsidiariamente, uma vez que ocorreu todo processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, face o princípio previsto no artigo 37, XXI, da Carta Magna. Pontuou que a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, afronta o disposto no artigo 5º, II, da Lei Maior. Por fim, aduziu o Município que não ocasionou nenhum dano ao Reclamante, não havendo qualquer relação do § 6º do artigo 37 da Carta Magna com o caso em concreto. Afirma violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 2º, 5º, II e LIII e 37, XXI e 44, da Constituição Federal.

Diga-se, por oportuno, que no agravo de instrumento o Reclamado reitera apenas a violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI e § 6º da Carta da República.

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta, na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para a Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa a norma constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

juiz convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81900/2003-900-02-00.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADA : JÚLIO BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 2º **Tribunal Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, fls. 57, por entender que a decisão proferida no v. acórdão está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST.

O **Reclamado** interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 02-13), porquanto restaram violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Carta Política.

Foi apresentada **contraminuta** às fls. 95-99 e sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 100, v.

A d. Procuradora do Ministério Público do Trabalho, às fls. 103/104, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em seus fundamentos decisórios, o Tribunal Regional deixou assentado, às fls. 66-67, verbis:

"A reclamada sustenta que é um órgão da Administração Pública Direta, onde a contratação de um funcionário não pode gerar vínculo de emprego, nem tampouco qualquer responsabilidade subsidiária.

Não assiste razão à recorrente, eis que os fundamentos apresentados vão de encontro com o item IV do Enunciado 331 do C. TST:

'O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)'. (Enunciado nº 331, inciso IV alterado pela Resolução nº 96 de 11.09.2000).

O Enunciado 331 do TST, em seu item IV determina a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, sem fazer distinção entre a contratação processual e a perfeitamente legal. A intenção do entendimento jurisprudencial é fazer com que o tomador de serviços responda pelos critérios trabalhistas, no caso de a empresa prestadora de serviços responder pelos créditos trabalhistas, no caso de a empresa prestadora de serviços deixar de adimpli-los. Esta é a responsabilidade subsidiária. O tomador de serviços não deixa de ser responsável pela idoneidade da empresa contratada e, conseqüentemente, pela satisfação do crédito do empregado daquela empresa que lhe beneficiou com a prestação de seus serviços.

Final, na condição de contratante de serviços, tem a Administração Pública Direta ou Indireta o dever de zelar pela idoneidade da empresa contratada, para evitar danos a terceiros. Caso sejam causados pela empresa contratada, ensejando prejuízos a terceiros, a culpa do Estado é presumida e sua responsabilidade é objetiva (art. 37, § 6º da Constituição Federal). Portanto, em face da culpa 'in elegendis', deve ser mantida a reclamada no pólo passivo da reclamação como responsável subsidiária da empresa contratada, enquadrando-se na previsão do item IV do Enunciado 331 do TST".

Nas razões do recurso de revista (fls. 79-93), o Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurge-se contra o v. acórdão, sob o argumento de que o Recorrente é pessoa jurídica de direito público, de natureza administrativa criada por lei específica para realizar serviço descentralizado da Prefeitura Municipal de São Paulo, não possuindo liberdade e nem vontade pessoal, sendo os contratos realizados precedidos do regular procedimento licitatório, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Lei Maior, regulamentada pela Lei nº 8.666/93. Pontuou que não cabe a condenação subsidiária do Recorrente, não cabendo a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, uma vez que não houve, em relação ao recorrido nenhum ato de negligência ou omissão. Transcreve arestos a cotejo.

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa a norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-96.145/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : GIOVANI DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAYRO ANTÔNIO R. DORNELLES

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à **retificação da capa dos autos**, a fim de fazer constar como advogado do Recorrido o Dr. Jayro Antônio R. Dornelles.

2) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) eram devidas horas extraordinárias pelo labor efetuado aos sábados e domingos, excluindo os seus reflexos e os adicionais de 50% e 100%;

b) mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus às diferenças dos depósitos do FGTS (fls. 468-472).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivo constitucional em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustentando que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (fls. 474-478).

Admitido o recurso (fls. 480-481), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 486-488).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 473 e 474) e tem representação regular (fl. 463), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **nulidade da contratação**, o apelo não prospera, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia no sentido de que, sendo nulo o contrato, faz jus o empregado aos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como às horas extras trabalhadas aos sábados e domingos, excluindo os seus reflexos e os adicionais de 50% e 100%, estando em perfeita consonância com o entendimento pacificado na Súmula nº 363 do TST. Com efeito, a jurisprudência assente nessa súmula preconiza que, sendo nula a contratação, é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-107646-2003-900-02-00-7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PESTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S. A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 163/168, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-44 - Protocolo Santos/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-113.472/2003-900-01-00.7

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO : NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que o prazo prescricional para postular contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS era trintenário, consoante o entendimento sufragado no Enunciado no 95 do TST (fls. 117-120).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 121-123), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 125-126).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) teria havido julgamento "extra petita", por ter o Juiz fundamentado seu convencimento em argumento não aduzido pelo Reclamante em seu recurso ordinário;

b) é quinquenal a prescrição do FGTS incidente sobre as parcelas pagas ao Empregado durante a contratualidade (fls. 127-132).

Admitido o apelo (fl. 142), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** apelo é tempestivo (fls. 126v. e 127), tem representação regular (fls. 134-135), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 98) e depósito recursal efetuado em valor superior ao total da condenação (fls. 97 e 140). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

Quanto ao alegado julgamento "extra petita", em decorrência de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, por haver julgamento fora do pedido, o recurso esbarra no obstáculo da Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que a matéria não foi analisada na decisão recorrida.

Mesmo que fosse ultrapassado o mencionado óbice, a revista também não lograria prosperar, uma vez que não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, nos moldes propostos pela Súmula nº 221 do TST. Com efeito, para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites da lide, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o juiz o defira. Entretanto, o Reclamante, no seu recurso ordinário adesivo às fls. 101-102, invocou contrariedade à Súmula nº 210 do STJ, que trata da prescrição trintenária na ação de cobrança das contribuições para o FGTS.

E, ainda que não se concretizassem os mencionados entraves, o apelo não alcançaria admissibilidade, na medida em que a Reclamada não logra evidenciar conflito de teses válido, sendo certo que os arestos elencados para confronto jurisprudencial (fl. 131) mostram-se inservíveis ao fim pretendido, uma vez que os dois primeiros são oriundos do **mesmo Regional** prolator da decisão recorrida e o terceiro e o quarto são inespecíficos, pois não reconhecem a existência de julgamento fora dos limites da lide em hipótese como a dos autos. O quinto julgado cotejado à mesma folha, oriundo de Turma do TST, também apresenta-se inservível à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Portanto, também as Súmulas nos 296 e 333 do TST obstaculizam o seguimento do apelo.4) **PRESCRIÇÃO DO FGTS** Quanto à questão alusiva à **prescrição do FGTS**, o recurso não prospera, uma vez que a Recorrente não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nos. 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-113.473/2003-900-01-00.7

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRIDO : JOEL ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

o **adicional de periculosidade** era devido pelo período em que o Reclamante laborou em área de risco, ainda que de forma intermitente, nos termos do Enunciado nº 361 do TST;

era indevido o pagamento da **multa de 40% do FGTS** quanto ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante (fls. 166-174).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 175-182), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 191-192).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 11 da Lei nº 9.528/97, 453 da CLT e 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal, sustentando que:

o **contrato de trabalho** celebrado com integrante da administração pública indireta após a aposentadoria espontânea do empregado seria nulo;

a concessão das **verbas rescisórias** teria ocorrido "extra petita";

o deferimento do **adicional de periculosidade** seria incabível, uma vez que o Empregado, no exercício de função de confiança, não laborava sob condições que ensejassem o recebimento do benefício, conforme atestou o laudo pericial, alegando que não se poderia considerar todo o pátio de aeronaves como área de risco (fls. 195-205).

Admitido o recurso (fls. 220-221), recebeu razões de contrariedade (fls. 223-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 192v. e 195) e tem representação regular (fl. 216), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 145 e 217) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 144 e 217). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **JULGAMENTO "EXTRA PETITA" QUANTO A VERBAS RESCISÓRIAS EM FACE DA NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA** Reclamada insurge-se contra a decisão regional, alegando a nulidade do contrato celebrado com integrante da administração pública após a aposentadoria espontânea do Empregado, porque ausente o certame público. Requer a exclusão das verbas rescisórias deferidas que não teriam sido objeto do pedido inicial.

Verifica-se que o Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, **afastou a multa de 40% do FGTS** referente ao período anterior à aposentadoria do Reclamante, que constituía a única penalidade a que a Reclamada fora condenada pela sentença.

Dessa forma, não encontra eco na decisão regional a discussão acerca da validade do contrato para fins de aplicação de multa sobre o FGTS, ou sobre o julgamento "extra petita" quanto a outras verbas rescisórias do Reclamante. Acrescente-se que o adicional de periculosidade, reconhecido pelo Regional em face do provimento do recurso ordinário do Reclamante, diz respeito ao contrato de trabalho havido entre as Partes e, inequivocamente, não constitui verba rescisória.

Sendo assim, o Recorrente **carece de interesse recursal**, uma vez que não foi sucumbente quanto às verbas rescisórias contestadas, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** Reclamada sustenta que o Reclamante não teria direito ao adicional porquanto, exerceria função de confiança, que o laudo pericial demonstrou o labor livre de agentes que implicassem risco à sua saúde ou à sua vida, e que não se poderia considerar todo o pátio de aeronaves como área de perigo.

No presente caso, embora o Regional tenha transcrito trecho do laudo em que se afirma o exercício de função de líder de equipe pelo Reclamante, não foi admitido que a atividade exercida se tratasse de cargo de confiança. Tampouco foi examinado se o direito ao adicional pleiteado estaria afastado em face da natureza das atividades desempenhadas. Atraído, portanto, o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, porquanto o recurso carece do necessário prequestionamento acerca do tema.

De qualquer sorte, há na decisão recorrida transcrição sobre o fato de o Reclamante substituir seus subordinados em quaisquer necessidades eventuais, dividindo-se entre funções administrativas e funções de campo, o que levou o Regional a concluir que o Empregado era um "faz de tudo e em todo lugar", atuando em todas as dependências do aeroporto.

Sendo assim, impossível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, analisar qual o grau da exposição ao risco, durante o desempenho das atividades do Empregado, sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos relativa às condições de trabalho. Resta, pois, nitidamente caracterizada a **pretensão de reexame do conjunto probatório**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto ao argumento de que o **pátio de aeronaves** não poderia ser considerado em sua totalidade como área de perigo, não tendo o Regional se pronunciado quanto à análise da concessão do adicional de periculosidade sob esse ponto de vista, nem sendo permitido a esta Corte verificar, em sede de recurso de revista, em quais locais de trabalho havia ou não a sujeição do Empregado às condições perigosas, novamente incidentes os óbices dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-113.474/2003-900-01-00.7

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Reclamados, concluiu que:

a) era deserto o recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, por não ter efetuado o depósito recursal, sendo certo que o Banco Banerj S.A. postulou a sua exclusão da lide, por ilegitimidade de parte;

b) o Banco sucedido responsabilizava-se solidariamente pelas obrigações trabalhistas, não podendo ser excluído da lide;
c) não se encontrava acobertado pelo manto da prescrição o pedido de diferenças de horas extras (fls. 223-230).

Inconformado, o **Banco Banerj S.A.** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que se encontra prescrito o pedido de declaração de nulidade das horas extras remuneradas sob a rubrica "prorrogação" e que, "in casu", não se discute a pré-tratada de horas extras (fls. 231-235).

Igualmente irresignado, o **Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial)** interpõe o presente recurso de revista, alegando que o depósito recursal efetuado pelo Banco Banerj se lhe aproveita, uma vez que não postulou sua exclusão da lide e que se encontram prescritas as postulações formuladas pelo Reclamante na inicial (fls. 239-245).

Admitidos os recursos (fls. 251-252), somente o Reclamante apresentou contra-razões (fls. 253-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.O recurso é **tempestivo** (fls. 230v. e 231) e embora se encontre devidamente preparado, padece de irregularidade de representação.

Com efeito, à fl. 84, consta procuração do Reclamado outorgando poderes ao Dr. José Maria Riemma, que os substabeleceu ao Dr. José Márcio da Silva no verso do documento de fl. 84 que, por sua vez, substabeleceu ao Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães (fl. 87), subscritor da revista. Ocorre que, embora a procuração no anverso da fl. 84 continue no verso, em que se encontra o primeiro substabelecimento, não se pode perder de vista que, em hipóteses como essa, tem-se dois documentos distintos, um no verso e outro no anverso. "In casu", é indispensável a autenticação de ambos os lados da cópia para efeito de atestar a regularidade de representação processual, visto que cada um desses documentos é considerado de forma isolada.

A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado a exigência de autenticação de ambos os lados quando se trata de **documento único** que continua no verso, consoante Orientação Jurisprudencial Transitória nº 23 da SBDI-1 do TST. Para casos como o da hipótese que se examina, incide o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 do TST.

Por certo que a **procuração** e o substabelecimento constituem dois documentos distintos e, desse modo, cada qual é examinado isoladamente. Desse modo, constatada a irregularidade de representação, o apelo revisional esbarra no óbice da Súmula nº 164 do TST.

3) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)O recurso é **tempestivo** (fls. 230v. e 239) e tem representação regular (fl. 248), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 169) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 246). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) SUCESSÃO TRABALHISTA

No referente à sucessão trabalhista verifica-se que a revista não se encontra fundamentada na forma recomendada pelo art. 896 da CLT, isto é, não colaciona arestos para confronto de teses e, tampouco, indica dispositivos de lei como malferidos. Desta feita, estando o recurso desfundamentado, a sua admissibilidade esbarra na Súmula nº 333 do TST, conforme lecionam os seguintes julgados: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

5) DESERÇÃO

Tendo o Regional admitido expressamente que o Banco Banerj S.A. postulou sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, tem-se que a decisão recorrida, ao reconhecer a deserção do recurso ordinário do ora Recorrente, por ausência de depósito recursal, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, razão pela qual a revista, no particular, colide com a Súmula nº 333 do TST.

6) PRESCRIÇÃO

A Corte de origem afastou a alegação de incidência da **prescrição total** sobre as horas extras, ao fundamento de que o desmembramento do salário do Reclamante em duas parcelas, uma substanciada em salário e outra em horas extras pagas sob a rubrica "prorrogação", ocorreu em 1978, implicou lesão que se repetiu mês a mês, razão pela qual a prescrição é parcial.

A alegação do Reclamado na revista é de contrariedade à **Súmula nº 294 do TST**, porquanto o mencionado desmembramento teria constituído ato único do empregador.

Ora, o desmembramento do salário do empregado, na forma explicitada, implicou **alteração do pactuado**, pois, segundo admite o Regional, a parcela paga a título de horas extras foi destacada do salário-base com a denominação de "prorrogação". Ora, há que se considerar que tal procedimento constituiu ato único do Reclamado e, não tendo o Autor se insurgido contra o ato praticado no biênio legal, isto é, a partir da lesão originada pelo desmembramento praticado, tem-se que a hipótese é de prescrição total, e não parcial, a teor da Súmula nº 294 do TST.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, 5º, da CLT:

I - denego seguimento ao recurso do Banco Banerj, por óbice da Súmula nº 164 do TST;

II - denego seguimento ao apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto à sucessão trabalhista e à deserção, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe seguimento quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao pedido de horas extras, com fincas no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-128.993/2004-900-04-00.7

RECORRENTE : DREHSAN PRESENTES E ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO : SANDRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DESPACHO

1)RELATÓRIO

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, concluindo que era devido o pagamento dos salários correspondentes ao período estável, porquanto ao tempo da despedida a Empregada já se encontrava grávida, sendo que a garantia constitucional não está condicionada ao conhecimento prévio pelo Empregador do estado gravídico, assim como ao cumprimento de prazo estabelecido em norma coletiva para a comunicação da gravidez ao Empregador (fls. 208-211).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 213-216), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 225-228).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo da Constituição Federal, sustentando que a Empregada não teria direito à estabilidade provisória, visto que não houve comunicação do seu estado gravídico, como previsto em norma coletiva (fls. 231-238).

Admitido o recurso (fls. 243-244), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 229-231) e tem representação regular (fl. 47), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 239) e depósito recursal no valor da condenação (fl. 240). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Regional, ao assentar que a Empregada teria direito à **estabilidade provisória** decorrente do estado gravídico, decidiu em sintonia com jurisprudência desta Casa, retratada na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não exclui o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", ADCT, sendo irrelevante o descumprimento de norma coletiva que estabelece como condição para a aquisição da estabilidade a comunicação do estado gravídico ao Empregador, em determinado prazo.

Logo, **não afasta o direito** à estabilidade prevista no art. 10, II, "b" ADCT a alegação da Reclamada de que desconhecia o estado gravídico da Empregada, porquanto ela haveria descumprido norma coletiva, que estabelecia como condição para a aquisição da estabilidade a comunicação do estado gravídico em determinado prazo.

Assim, diante do óbice da **Súmula nº 333 do TST** e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, não há que se cogitar em divergência jurisprudencial, tampouco em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-549.438/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista da reclamada interposto contra o acórdão de fls. 388/394, complementado pelo de fls. 418/421, proferido nos embargos de declaração, do TRT da 3ª Região, que deu provimento ao recurso adesivo da reclamada para manter a Rede Ferroviária Federal S.A. na lide e declarar sua responsabilidade solidária, bem como deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar as reclamadas a pagarem ao reclamante as horas extras e seus reflexos, com juros e correção monetária, observando-se a prescrição dos direitos anteriores a 11 de abril de 1992 e a correção monetária de acordo com os índices do mês da obrigação.

De imediato, examinando os autos, verifica-se à fl. 422, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 21 de novembro de 1998 (sábado), iniciando-se a contagem do prazo no dia 24 (terça-feira). Não obstante, o recurso de revista (fls. 428/460) foi interposto somente no dia 07 de dezembro (segunda-feira), portanto a destempestivo, pois o prazo havia expirado no dia 01 do mês aludido.

Note-se que o recorrente não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69, bem assim não comprova a eventual existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte.

Destaque-se ainda, que inaplicável no Processo Trabalhista, o regramento do artigo 191 do CPC, a teor da O.J. n.º 310, da SDI-1, "in verbis":

"LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista."

Ante o exposto e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Julz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-619.643/2000.1rt - 3ª região

RECORRENTE : EUSTÁQUIO SILVA
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FERRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era possível a supressão da gratificação de função percebida há mais de quinze anos, quando existia norma empresarial prevendo o adicional compensatório de perda de função de confiança;

b) era descabido o auxílio-alimentação, pois comprovado que, a partir de 1992, a Empresa filiou-se ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), afastando-se, assim, a natureza salarial do benefício (fls. 350-354).

O **Reclamante** opôs embargos declaratórios (fls. 357-362), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 365-366).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o acórdão é nulo, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não examinou aspecto relevante da controvérsia;

b) a supressão do auxílio-alimentação não pode atingir o Reclamante, pois era um direito que vinha sendo pago há muito tempo;

c) a gratificação de função percebida por período superior a dez anos inviabiliza a sua supressão (fls. 368-382).

Admitido o apelo (fl. 402), recebeu contra-razões (fls. 403-414), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 367 e 368), tem representação regular (fl. 89), tendo o Autor recolhido as custas em que condenado (fl. 324). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar de nulidade não se encontra justificada, pois o Recorrente não indicou violação dos dispositivos referidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, revelando a desfundamentação do apelo, no particular. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional, ao adotar a tese de que a Reclamada estava filiada ao PAT e, portanto, o auxílio-alimentação por ela pago revestia-se de natureza indenizatória, não integrando o salário, julgou a matéria em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, o que afasta a alegação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST. Vale ressaltar que a hipótese vertente não é a de supressão do pagamento de auxílio-alimentação a empregado aposentado ou pensionista da CEF, mas, sim, de integração da benesse às verbas rescisórias discriminadas no termo de rescisão contratual, como delineado pela Corte Regional.

5) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Entendeu o Regional que era lícito ao Empregador destituir o obreiro, a qualquer tempo, da função de confiança exercida por mais de quinze anos, revertendo-o ao seu cargo efetivo, suprimindo o pagamento da gratificação de função. Isso porque a Reclamada possui norma própria instituindo o adicional compensatório de perda de função de confiança, no valor correspondente à média ponderada dos valores das funções de confiança exercidas nos últimos dez anos.

O Recorrente fundamenta seu apelo na tese da **inviabilidade de supressão** do pagamento de gratificação de função recebida por mais de dez anos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST.

Ocorre, todavia, que a tese adotada pelo Regional não contraria a mencionada orientação jurisprudencial, na medida em que dela não consta o fator decisivo para a supressão da gratificação de função, que é o pagamento de um **adicional compensatório de perda de função de confiança**. Essa circunstância casuística atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST, como óbice à revisão pretendida.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-625.444/2000.6 rt - 15ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. MARIA REGINA DO AMARAL VIRMOND
 RECORRIDA : CLÁUDIA RENATA PIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
 RECORRIDA : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
 NESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, salientando que:

a) o processamento de dados em relação à atividade bancária tinha feição de atividade-fim, especialmente porque foi realizado dentro do próprio estabelecimento bancário e porque não havia lei prevendo a locação permanente de mão-de-obra em atividade-fim patronal;

b) era nula a contratação feita por empresa interposta, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços;

c) embora o Banco não tenha suscitado o óbice do item II da Súmula nº 331 do TST, cumpre observar que a Reclamante alegou, na petição inicial, que foi aprovada em concurso público para o BANESPA no ano de 1988, e pleiteou, na audiência instrutória, que o Banco trouxesse aos autos a "relação de aprovados em concurso realizado no ano de 1988, em especial aprovados na cidade de Luís Antonio-SP", sendo que o Banco não providenciou tal documento, atraindo para si as consequências do art. 359 do CPC (fls. 577-579).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a contratação nula não pode gerar efeitos jurídicos, uma vez que a Constituição Federal exige o ingresso no serviço público mediante a prestação de concurso público (fls. 590-601).

Admitido o apelo por força do provimento de agravo de instrumento (autos apensados), recebeu contra-razões (fls. 724-725 e 726-733), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST, uma vez que o Recorrente é o próprio "Parquet".

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 581 e 590) e tem representação regular, encontrando-se o Recorrente dispensado de preparado. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, uma vez que suas razões recursais estão voltadas para virtual contratação irregular à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sendo que o Regional, em momento algum, disse que a contratação da Reclamante teria sido irregular. Ao contrário, ficou registrado no acórdão regional que a Autora **prestou concurso público** para o Reclamado nos idos de 1988 (sem precisar a data), dado fático que não foi elidido pelo BANESPA, consoante disposição dos arts. 333, II, e 359 do CPC. Não há que se falar em violação do mencionado preceito constitucional e/ou divergência jurisprudencial válida, nos termos da diretriz das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte, quando reconheceu a irregularidade da contratação de empregado para desempenho de tarefa ligada a atividade-fim do Banco BANESPA.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 297 e 331, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-631.406/2000.7rt - 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO : GERALDO MAGELA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITZSCH MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **3º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que a contratação não era nula, porquanto foi levada a efeito em 05/09/85, ou seja, antes da promulgação da nova Carta Magna. Em face desse posicionamento, o Regional, declarando válido o contrato celebrado entre a Primeira Reclamada (CUCO) e o Autor, determinou o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para julgamento da pretensão deduzida em juízo (fls. 315-318).

O **Município de Contagem** opôs embargos declaratórios (fls. 320-324), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 338-339).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o acórdão é nulo, porquanto não examinou aspecto fático deduzido em seus declaratórios;

b) não há responsabilidade solidária ou subsidiária do Município, pois a lei afasta expressamente a responsabilidade (fls. 341-350).

Admitido o apelo (fl. 352), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinado pelo seu não-conhecimento (fl. 355).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 340 e 341) e tem representação regular, encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme salientado pelo representante do "Parquet", a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 214 do TST**, na medida em que a decisão regional não é terminativa do feito na Justiça do Trabalho, pois o TRT, entendendo que havia vínculo empregatício entre o Reclamante e a Primeira Reclamada, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse verificada a procedência do pedido, oportunidade em que também será fixada a responsabilidade do Município ora Recorrente. A partir de tal decisão, caso lhe seja desfavorável, poderá o Município interpor recurso de revista sem receio de preclusão, pois aí já teremos uma decisão definitiva. Todavia, neste momento processual, a revista é incabível, a teor da Súmula nº 214 desta Corte, que se ergue como óbice negativo de admissibilidade do apelo extraordinário.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-632.471/2000.7rt - 3ª região

RECORRENTE : LANIR CARDOSO MENDES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
 RECORRIDO : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) a prova oral nem indicava ou apontava que o labor do Reclamante era fiscalizado ou vigiado;

b) o ordinário (jornada normal) se presume e o extraordinário (horas extras) se comprova;

c) os equipamentos (tacógrafo e REDAC) tinham por objetivo apenas registrar as velocidades e o funcionamento do motor, não se prestando para comprovar a jornada de trabalho;

d) a existência de rota a ser cumprida ou a estipulação do tempo de duração de viagem também não indicam o controle da jornada de trabalho, pois a atividade econômica não vive de turismo;

e) o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras;

f) havia prova testemunhal nos autos no sentido de que a Reclamada pagava ao Autor diárias para o custeio das viagens na forma de adiantamento, sendo que o aludido valor era abstrato, já que o Reclamante não se apossava dele, pois ao mesmo tempo em que a diária era creditada, a Empresa retirava na forma de débito no mesmo recibo em que era creditado, não havendo prova convincente de que fosse aquele valor descontado pelo adiantamento, ainda que viesse no referido recibo com tal rótulo (fls. 367-369).

O **Reclamante** opôs embargos declaratórios (fls. 371-375), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 378-381).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o tacógrafo e o REDAC são instrumentos hábeis para comprovar o controle da jornada de trabalho, cujo ônus da prova era da Empresa, sendo que dele não se desincumbiu;

b) ficou provado o trabalho em domingos e feriados sem folga compensatória;

c) as despesas efetuadas com "chapas" deveriam ser reembolsadas, pois o Empregado não pode assumir os riscos da atividade empresarial;

d) devem ser devolvidos os valores referentes às faltas e avarias de mercadorias, pois tais valores eram feitos de forma mascarada (fls. 383-395).

Admitido o apelo (fl. 403), recebeu contra-razões (fls. 404-413), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 382 e 383) e tem representação regular (fl. 364), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 341). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do TST, pois o tacógrafo, a exemplo do REDAC, não comprova o controle da jornada de trabalho, sendo necessários outros elementos de prova para configurar o controle, o que não foi demonstrado perante duas instâncias ordinárias da prova, não sendo o TST o palco propício para tal desiderato. Incide sobre a espécie, ainda, a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte.

4) DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

O recurso obreiro veio fundamentado, unicamente, em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, sob a alegação de que o Reclamante quando retornava de Uberlândia(MG), era obrigado a permanecer na Empresa. O Regional não decidiu a matéria pelo prisma da distribuição do ônus da prova, de modo que incide a orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST como óbice à revisão pretendida.

5) REEMBOLSO COM "CHAPAS"

O Regional assentou que "a empresa pode até ter orientado o motorista a contratar 'chapas', mas não consta que fosse obrigatório" (fl. 380). Destacou o Regional que a contratação de chapas ocorreu por conveniência ou utilidade do motorista, sem que a Empresa tenha exigido dele essa contratação. Em face desse posicionamento, o Regional afastou a violação do art. 2º da CLT.

O Recorrente indica violação desse preceito de lei e traz arestos para cotejo, sendo que a revista não procede. Com efeito, o referido dispositivo apenas enuncia o conceito de empregador, não podendo, por isso, ser violado em sua literalidade, como exige a **Súmula nº 221 do TST**. Já o único aresto tido por divergente (fl. 393), cumpre observar ser ele inespecífico ao caso concreto, pois parte das seguintes premissas fáticas: a) todos os motoristas acumulam a função de entrega e recebimento, valendo-se dos "chapas" no auxílio do descarregamento dos caminhões; b) a contratação de "chapas" era do conhecimento da Empresa, que estipulava grande número de entregas a serem efetuadas com rapidez; c) a Empresa se beneficiava do labor dos "chapas". Tais premissas concretas não constam do acórdão regional, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

6) DESCONTOS SALARIAIS - AVARIAS COM MERCADORIAS

Sobre o tema dos descontos salariais a título de avarias, ressaltou o Regional que o Reclamante afirmou serem tais descontos feitos "extra folha" ou "por fora", sendo que não trouxe nenhuma prova convincente nesse sentido.

Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que foram violados os arts. 2º e 462 da CLT e que ficou configurada a divergência jurisprudencial necessária a empolgar sua revista. Ocorre, no entanto, que o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma das razões do apelo extraordinário, devendo incidir sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. Ainda que se pudesse afastar tais óbices, a revista tropeçaria no obstáculo da Súmula nº 126 desta Corte, considerando a afirmação fática levada a efeito pelo Regional.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-638.481/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LT-
 DA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRENTE : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 RECORRENTE : SUCUCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 RECORRIDO : MARCOS SERAFIM
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTONI LEME
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamados, entendendo que a prova coligida nos autos demonstrou que a Cooperativa foi criada com o intuito de fornecer mão-de-obra para os outros ora Recorrentes (colheita de frutos de produção da CUTRALE e do sócio de diretor presidente JOSÉ CUTRALE para a

SUCUCÍTRICO CUTRALE), em fraude à legislação trabalhista, e que estavam presentes, no caso, todos os requisitos da relação de emprego, cabendo à Empresa SUCUCÍTRICO CUTRALE LTDA. a obrigação de anotar o contrato de trabalho do Reclamante e a todos os Reclamados a obrigação solidária do pagamento das verbas da condenação objeto desta reclamatória (fls. 543-549).

Inconformado, o **Reclamado JOSÉ CUTRALE JÚNIOR** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, alegando que:

a) não caberia a condenação solidária, pois não teria havido a prova de que a Cooperativa não possui idoneidade financeira para responder pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante;

b) não haveria configuração de vínculo empregatício com os tomadores dos serviços na hipótese de trabalho cooperado nem teria havido comprovação da existência de fraude no caso dos autos;

c) não seria devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, em face da ausência de comprovação de que o Reclamante tenha recebido salários nos últimos seis meses (fls. 565-577).

Igualmente irresignada, a **SUCUCÍTRICO CUTRALE LTDA.** interpõe recurso de revista, com arrimo em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não haveria configuração de vínculo empregatício com os tomadores dos serviços na hipótese de trabalho cooperado nem teria havido comprovação da existência de fraude no caso dos autos, além de que as tarefas do Reclamante estariam ligadas à atividade-meio dos tomadores dos serviços;

b) não seria devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, em face da controvérsia sobre a existência de relação de emprego e por ausência de comprovação de que o Reclamante tenha recebido salários nos últimos seis meses (fls. 565-577).

A **COOPERSETRA** interpõe recurso de revista, com espeque em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, aduzindo que não haveria configuração de vínculo empregatício com os tomadores dos serviços na hipótese de trabalho cooperado nem teria havido comprovação da existência de fraude no caso dos autos, além de que as tarefas do Reclamante estariam ligadas à atividade-meio dos tomadores dos serviços (fls. 580-598).

Admitidos os recursos (fl. 610), não receberam razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA COOPERSETRA

O recurso de revista interposto pela **COOPERSETRA** não enseja admissibilidade, por estar intempestivo. Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 17/08/99, tendo-se iniciado o prazo recursal em 18/08/99 (quarta-feira), expirado em 25/08/99 (quarta-feira) e interposto o recurso somente em 02/10/99.

Desatendido, pois, o oitídio legal para interposição da revista, nos termos da Lei nº 5.584/70.

3) RECURSOS DE REVISTA DE JOSÉ CUTRALE E SUCUCÍTRICO

Os recursos de revista interpostos por **JOSÉ CUTRALE JÚNIOR** e por **SUCUCÍTRICO CUTRALE LTDA.**, por conterem matérias idênticas, serão apreciados conjuntamente. São tempestivos (fls. 551, 552 e 565) e têm representação regular (fls. 68-70), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 564 e 579) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 563 e 578). Reúnem, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

O recurso do Reclamado **JOSÉ CUTRALE JÚNIOR**, no que tange à condenação solidária, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte é inadmissível a revista fundamentada em arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98), cumprindo destacar os julgados: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

5) RELAÇÃO DE EMPREGO

No tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo o trabalho cooperado e a inexistência dos elementos tipificadores o vínculo de emprego em relação à Reclamada da **SUCUCÍTRICO CUTRALE**, seria necessário proceder à revisão da matéria fático-probatória, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno das questões de prova.

6) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DE-SEMPREGO

Relativamente à indenização substitutiva do seguro-desemprego, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento dos apelos revisionais, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT: I - denego seguimento ao recurso de revista da **COOPERSETRA**, por manifesta intempestividade; II - denego seguimento aos recursos de revista de **JOSÉ CUTRALE JÚNIOR** e de **SUCUCÍTRICO CUTRALE LTDA.**, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-640.241/2000.7 TRT -12ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR PIRES FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **12º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) a prescrição quinquenal abrangia as parcelas salariais anteriores cinco anos retroativos à data do aforamento da ação;

b) o Reclamante não logrou comprovar a pré-contratação de horas extras no período não prescrito, além de ter o Reclamante dado quitação do contrato de trabalho por meio de adesão ao PAV, o que afastava o suposto direito às horas extras;

c) estava prescrito o direito de ação para reclamar a alteração contratual procedida em 1983, substituindo o pagamento da gratificação semestral pelo aumento compensatório especial de 20%, que teria acarretado perdas periódicas ao Empregado;

d) incidia a prescrição extintiva do direito de ação para reclamar diferenças da gratificação de função incorporada, em outubro de 1991, como vantagem pessoal em quantitativo inferior ao apontado pelo Reclamante como devido;

e) estava prejudicado o pedido de complementação de indenização, uma vez que não foi reconhecido o direito às parcelas principais sobre as quais incidiriam as apontadas diferenças;

f) não tendo havido condenação, não haveria que se falar em contribuições à FUSESC;

g) eram devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os débitos oriundos da condenação;

h) não eram devidos os honorários advocatícios, por falta de atendimento aos requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 268-276).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a prescrição quinquenal seria contada retroativamente da data da extinção do contrato de trabalho;

b) o conjunto probatório dos autos (testemunhas e cartões de ponto) teria demonstrado a pré-contratação de horas extras desde a admissão, além de a adesão ao PDV não implicar quitação do contrato de trabalho;

c) seria parcial a prescrição sobre o direito de ação para reclamar as parcelas relativas ao aumento compensatório especial e à incorporação da vantagem pessoal;

d) restando procedente o pedido principal, são devidas a complementação da indenização e as contribuições à FUSESC;

e) os descontos previdenciários e fiscais seriam de responsabilidade do Empregador, por não tê-los efetuado nas épocas próprias;

f) seriam devidos os honorários advocatícios, por força do art. 133 da Carta Magna (fls. 279-307).

Admitido o recurso (fls. 309 e 310), recebeu razões de contrariedade (fls. 313-318), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 277 e 279) e tem representação regular (fl. 21), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 242). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O entendimento do Regional, no sentido de que a prescrição quinquenal alcança as parcelas anteriores aos cinco anos retroativos à data do ajuizamento da reclamatória, está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho.

4) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Relativamente à pré-contratação de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional lastreou seu convencimento no exame do conjunto probatório dos autos, concluindo pela inexistência dessa situação. Sendo assim, não há que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial em torno da questão de prova, restando prejudicado o exame da questão sob o enfoque da validade da transação extrajudicial, que está vinculado à comprovação da existência das horas extras pré-contratadas.

5) PRESCRIÇÃO - AUMENTO COMPENSATÓRIO E VANTAGEM PESSOAL

No que tange aos pleitos concernentes ao aumento compensatório e à incorporação da vantagem pessoal, a revista encontra óbice na Súmula nº 294 do TST. Isso porque, consoante afirmado pelo Regional, incide a prescrição extintiva do direito de ação, haja vista que os pedidos decorrem de alterações contratuais procedidas pelo Reclamado, respectivamente, em 1983 e em 1991, que teriam acarretado prejuízos ao Reclamante.

6) COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES À FUSESC

Tendo sido julgados improcedentes os pedidos principais (horas extras, aumento compensatório e vantagem pessoal), restam prejudicados os pleitos de complementação da indenização e as contribuições à FUSESC.

7) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, que segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, igualmente descabe a revista, por estar a decisão regional em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 294, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-640.628/2000.5rt - 17ª região

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO : OSMAR GRIPPA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **17º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não havia ocorrido julgamento "ultra petita", pois a sentença não concedeu diferenças de adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração, mas, na forma do pedido, de acordo com o pleiteado na inicial, ou seja, sobre o salário mínimo profissional, calculado sobre as horas efetivamente trabalhadas;

b) o art. 7º, IV, da Constituição Federal revogou o art. 192 da CLT, devendo ser levada em consideração a remuneração do trabalhador para a base de cálculo do adicional de insalubridade;

c) diante da sucumbência recíproca, deveriam ambos os Litigantes arcarem com o pagamento dos honorários periciais;



d) era procedente o pleito da participação nos lucros de 1991 e 10 de dezembro de 1992, haja vista que a Empresa, apesar de alegar o pagamento da verba, não o comprovou (fls. 225-234).

A **Reclamada** opôs embargos declaratórios por duas vezes (fls. 237-239 e 248-250), tendo sido acolhidos pelo Regional apenas o primeiro deles (fls. 243-245 e 254-256).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) ficou caracterizado o julgamento "ultra petita" quando se deferiu parcela diversa da pleiteada;

b) a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo;

c) os honorários periciais ficam a cargo da Parte sucumbente no objeto da perícia;

d) é do Reclamante o ônus de provar a existência de lucros para o pagamento da participação, sendo certo que o art. 7º, XI, da Carta Magna desvincula a participação nos lucros da remuneração (fls. 260-274).

Admitido o apelo (fls. 276-279), recebeu contra-razões (fls. 283-294), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 258 e 260), tem representação regular (fl. 190), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado (fl. 189). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

A revista é improsperável no particular, na medida em que, conforme destacado pelo TRT, o Reclamante postulou, na exordial, "seja o adicional de insalubridade calculado sobre o mínimo profissional (40%), e pago à diferença, caso assim não entendido, sejam pagos efetivamente 40% sobre o mínimo legal, pagando-se as diferenças. Calculado sobre as horas efetivamente trabalhadas" (fl. 3). Note-se que a Recorrente bate na tecla de que o pedido do Autor foi o pagamento de diferenças do adicional sobre o mínimo profissional, quando se deferiu sobre o salário profissional, o que, na realidade, é a mesma coisa. Não há, portanto, como se reconhecer violação dos arts. 128 e 460 do CPC, tampouco divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As ementas de fls. 265-268 espelham dissonância temática, ao sufragarem a tese de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, dando azo, assim, ao recurso de revista.

Com efeito, embora o entendimento pacífico do TST seja no sentido de que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo, a teor da Súmula nº 228, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, como registra a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o STF tem decidido reiteradamente, em casos análogos, que a vinculação da parcela ao salário mínimo malhere o art. 7º, IV, da Lei Maior. No entanto, a Suprema Corte, no precedente STF-RE-236396/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 20/11/98, entendeu que caberia à Justiça do Trabalho estabelecer qual a base de cálculo substitutiva, pois, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, sob o prisma do indexador do adicional, não pronunciou sua nulidade. Assim, a solução engendrada para a hipótese seria a de se adotar a expressão monetária do salário mínimo à época do início da prestação do trabalho em condições insalubres e aplicar os reajustes legais (sempre em índices inferiores ao reajuste do salário mínimo). Todavia, sendo o pleito contido no recurso de revista da Reclamada o de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, é de se deferir o postulado, sob pena de se configurar o julgamento "extra petita", defeso por lei (CPC, arts. 128 e 460). Destarte, no mérito, impõe-se o acolhimento do recurso, para adequar a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da nova Constituição Federal.

5) HONORÁRIOS PERICIAIS

O apelo não logra êxito, uma vez que a tese adotada pelo TRT não contraria a Súmula nº 236 do TST, mas, ao contrário, a respeita. É que foi realizada perícia e constatada insalubridade, sendo que, conforme ressaltado pelo TRT, a sentença condenou ambos os Litigantes ao pagamento da perícia, sob o fundamento de "sucumbência recíproca", que não foi objeto de apelação pelo Reclamante, não podendo nem o TRT nem o TST ampliar a condenação, para determinar que os honorários sejam de exclusiva responsabilidade da Empresa, em respeito ao princípio do "non reformatio in pejus". De todo o modo, considerando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia parcial com a Súmula nº 236 do TST, não há como dar prosseguimento à revista, por divergência jurisprudencial.

6) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Alega a Recorrente que instituiu a vantagem por mera liberalidade e que é público e notório que a Empresa não obteve lucro nos anos de 1991/1992. Aduz que todas as sociedades anônimas são obrigadas a publicar demonstrações financeiras e balanços com especificação de lucros e prejuízos, tendo a aludida publicação ocorrido no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e em jornal de maior circulação do Estado, estando acessível a qualquer pessoa do povo. Afirma, ainda, que era do Reclamante o ônus de provar a existência de lucros, sendo que desse encargo ele não se desincumbiu. Indica violação dos arts. 334, I, do CPC, 818 da CLT, 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal e traz arrestos para cotejo.

O Regional, como se viu do relatório, apenas assentou que a Empresa não comprovou a inexistência de lucro no ano de 1992, tampouco o pagamento da parcela em 1991, ou seja, não julgou a matéria pelo prisma do arrazoado recursal, de modo que incide sobre a revista o óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST.**

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "ultra petita", aos honorários periciais, à participação nos lucros, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 236, 296 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 5 da SBDI-1 do TST, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-653.110/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ELVIRO HONÓRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, promovido pelo Reclamado para os seus empregados, não resultou na quitação do contrato de trabalho do Autor;

b) era devida a compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo à demissão, com os valores decorrentes dos custos de assistência médica e de capacitação profissional usufruídos pelo Reclamante após o desligamento, recebidos pela adesão ao referido programa (fls. 258-259).

Ambas as **Partes** opuseram embargos de declaração (fls. 565, 566 e 569-574), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 591-594).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, aduzindo ser indevida a compensação do montante pago pelo Reclamado a título de incentivo à demissão, com os valores decorrentes dos custos de assistência médica e de capacitação profissional usufruídos pelo Reclamante após o desligamento, que a compensação deveria ser limitada a um mês de remuneração e que a assistência médico-hospitalar estaria assegurada, por norma coletiva, aos empregados despedidos do Banco (fls. 596-605).

O **Reclamado** também interpõe recurso de revista, com esboço em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não teria apreciado a questão da validade da transação pelo prisma das normas legais apontadas nos seus embargos declaratórios;

b) que a adesão ao programa de desligamento voluntário induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho (fls. 606-628).

Admitidos os recursos (fls. 630 e 631), receberam razões de contrariedade (fls. 636-646), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSOS DE REVISTA DAS PARTES

Os recursos são tempestivos (fls. 564, 565, 595, 596 e 606) e têm representação regular (fls. 15 e 567), encontrando-se devidamente preparado o apelo do Reclamado, com custas recolhidas (fl. 520) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 629), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) COMPENSAÇÃO (RECLAMANTE)

Quanto à compensação do valor pago ao Empregado a título de incentivo a demissão, com os valores decorrentes dos custos de assistência médica e de capacitação profissional usufruídos pelo Reclamante após o desligamento, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Com efeito, os arrestos colocados abordam teses genéricas sobre a possibilidade de compensação de parcelas de mesmo título e sobre limite dos valores a serem compensados, inclusive relativos a ressarcimento de danos causados ao empregador, nada aludindo à possibilidade, ou não, de serem compensados os valores pagos ao empregado a título de incentivo à demissão com outras quantias pagas a mais ao empregado.

A alegação de que a compensação deveria ser limitada a um mês de remuneração, na forma do art. 447, § 5º, da CLT, não impulsiona a revista, por incidir o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial e de ofensa ao dispositivo legal apontado como infringido.

E quanto ao argumento de que não poderia haver compensação dos valores referentes à assistência médico-hospitalar, que estaria assegurada, por norma coletiva, aos empregados despedidos do Banco, a revista está desfundamentada, pois o Recorrente não apontou violação de dispositivos de lei nem apresentou arrestos com tese no sentido das suas afirmações. Sendo assim, é inadmissível a revista desfundamentada, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos precedentes: TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-476.801/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-423.026/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 22/02/02; e TST-RR-5.499/87, Rel. Min. Ney Doyle, 2ª Turma, "in" DJ de 08/08/90.

4) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (RECLAMADO)

No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais argüidas no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada.

Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre transação a extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, promovido pelo Reclamado para os seus empregados, mostra-se dispensável a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais indicados pelo Reclamado nos seus embargos declaratórios, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

5) TRANSAÇÃO E PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (RECLAMADO)

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Regional, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Destarte, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento dos apelos, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660.705/2000.5rt - 15ª região

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO : CLAUDEMIR APARECIDO LONGO
 ADVOGADA : DRA. CARMEM RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a "verdadeira" cooperativa tem como fundamento a "affectio societatis" quanto à sua criação, a autogestão, a igualdade de condições entre associados, o caráter duradouro e, principalmente, a não-subordinação que implica independência e autonomia dos cooperados, desconfigurando o vínculo empregatício do art. 3º da CLT;

b) a Reclamada não preenche os requisitos necessários para se enquadrar como cooperativa, uma vez que não existe autonomia do cooperado;

c) é notório que a Tomadora dos Serviços fiscalizava diretamente a colheita de laranjas, com a finalidade do controle do teor do açúcar para produção do suco;

d) diante do poder diretivo do tomador dos serviços, ficou evidenciado que a cooperativa foi fruto de simulação com intuito de fraudar as leis trabalhistas, uma vez que o parágrafo único do art. 442 da CLT, acrescido pela Lei nº 8.949/94, expressamente afasta o vínculo empregatício do cooperado com a cooperativa, sendo que tal preceito não revogou a CLT no capítulo que protege os direitos do trabalhador;

e) a colheita de laranjas relaciona-se à atividade-fim da Reclamada, tratando-se de serviço essencial para a sua finalidade (produção de suco para exportação), sendo ilegal a terceirização, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST;

f) era nula e fraudulenta a contratação do Reclamante, à luz do art. 9º da CLT, porque desvirtuou a legislação trabalhista, sendo certo que o Reclamante, na exordial, esclareceu ter prestado serviços em várias fazendas, dentre elas as Fazendas Graziela e Santa Amélia, as quais, conforme documento juntado, são filiais da SUCOCÍTRICO CUTRALE, sendo certo, que nas aludidas fazendas, são feitas colheitas de laranjas (fls. 362-366 e 375-377).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não ficou caracterizada a fraude para o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 379-392).

Admitido o apelo (fl. 396), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 378 e 379), tem representação regular (fls. 35-36), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 315) e depósito recursal efetuado (fls. 316 e 393). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista patronal não logra ultrapassar a barreira das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**. Com efeito, o TRT afastou a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT pelas provas dos autos, as quais evidenciaram a "fraude" e a "simulação" na contratação do Reclamante por suposta cooperativa de trabalho, uma vez que não havia autonomia dos associados e a cooperativa não surgiu espontaneamente do interesse dos trabalhadores. Assim, somente se fosse possível a esta Corte rever a prova dos autos é que se poderia afastar o vínculo empregatício reconhecido pelo TRT, que é soberano na derradeira análise da prova. Não há que se falar, nesse passo, em violação dos arts. 442 da CLT, 6º da LICC, 5º, II, da Carta Magna e 333, I, do CPC, nem em divergência jurisprudencial específica. O TRT conferiu, em verdade, interpretação razoável ao art. 442 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-663.420/2000.9rt - 15ª região

RECORRENTES : APARECIDA GUERREIRO CAMERA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO MAIA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, salientando que:

a) relativamente às Autoras Luciria, Maria e Nilva, o direito a complementação de aposentadoria nunca paga estava prescrito, porque as suas aposentadorias ocorreram em 03/06/94, 20/06/95 e 06/06/95, respectivamente, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 18/12/97, ou seja, quando ultrapassado o biênio prescricional inscrito na Súmula nº 326 do TST;

b) o fato de elas terem se aposentado e permanecido no trabalho, com rescisão contratual em 31/10/96, não dilata o prazo prescricional, pois o direito vindicado é de complementação de proventos de aposentadoria jamais paga;

c) em relação à Reclamante Aparecida Guerreira Camera, cumpria destacar que o regulamento interno previa o preenchimento de condições mínimas para a obtenção do direito, porque a norma interna veio apenas para beneficiar os empregados que em 1971 estivessem em condições de se aposentar, o que não ocorreu com a aludida Reclamante, não podendo ser invocado o princípio da equidade, em face da disparidade de situações (fls. 871-874).

Inconformadas, as **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não existe prescrição a ser pronunciada, pois se trata de pedido de complementação de aposentadoria cuja prestação sonegada implica lesão continuada;

b) a complementação de aposentadoria pleiteada tem por fundamento a isonomia de tratamento, uma vez que outros empregados da Reclamada foram brindados com a suplementação pela jubilação (fls. 877-886).

Admitido o apelo (fl. 888), recebeu contra-razões (fls. 890-899), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 876 e 877) e tem representação regular (fls. 13-16), encontrando-se os Recorrentes dispensados de preparo (fl. 825). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA PAGA

No que se refere à prescrição dos proventos de aposentadoria, a revista não logra ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 326 e 333 do TST, na medida em que o Regional foi enfático ao consignar que a complementação de aposentadoria foi requerida pelas Reclamantes mencionadas quando já ultrapassado o biênio da extinção contratual, até porque se tratava de benefício que jamais havia sido pago. O apelo não se sustenta, portanto, quer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quer por divergência jurisprudencial.

4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O apelo não logra êxito, seja porque nenhum dos paradigmas adota a tese de que, mesmo sendo personalíssima a complementação de aposentadoria (porque voltada para um grupo específico de funcionários da TELES que estavam prestes a se aposentar), a complementação de aposentadoria deva ser estendida a todos os funcionários da referida empresa (Súmula nº 296 do TST), seja porque a jurisprudência desta Corte segue no sentido de não reconhecer o direito em tela, conforme demonstram os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrida (TELES), "verbis":

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELES**. Inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os funcionários, não se aplica aos reclamantes norma específica de outros contratos de trabalho, dada a individualidade destes e sua validade temporária. Revista parcialmente conhecida e provida" (TST-RR-62.141/92, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93).

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONCESSÃO MEDIANTE CONTRATOS ESPECÍFICOS - APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS**. 1. Não enseja conhecimento o recurso de revista, cujas razões não apresenta julgado paradigma com tese específica a caracterizar a divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Não havendo notícia da existência de cláusula regulamentar com previsão geral das vantagens de complementação de aposentadoria a todos os empregados da reclamada TELES, impossível configurar contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. 2. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-446.172/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/10/03).

"**TELES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. Inexistente violação direta e literal dos arts. 5º, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, em face de o Tribunal haver concluído que, em se tratando de benefício restrito e condicionado, impunha-se interpretação não ampliativa, a qual não detinha natureza discriminatória, porquanto levada a efeito para atender a uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade. Pela mesma razão, impossível vislumbrar-se a violação literal dos arts. 468 da CLT; 115 e 120 do CCB. Revela-se razoável, legítimo e sério o tratamento diferenciado dirigido ao Reclamante, em face da natureza do ato do Empregador que, buscando determinado objetivo imediato e temporário (redução e adequação de seu quadro) e dirigindo-o à clientela certa (os aposentáveis naquela ocasião), não poderia amparar situações futuras, que somente se consolidariam 20 anos depois. Dessa forma, não fere norma jurídica a rejeição pelo Regional de acolhimento da pretensão do Reclamante de ver estendidos os benefícios decorrentes de disposição do empregador, dirigida a uma clientela específica e sem nota de indeterminação temporal. Impertinentes à espécie os Enunciados nºs 51, 97, 168, 288 e 327 do TST. Inservíveis os arestos trazidos para cotejo de teses. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido" (TST-RR-625.597/00, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 16/08/02).

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. É inviável aferir a ocorrência de divergência jurisprudencial, contrariedade a Súmula do TST ou violação de preceitos de lei e constitucionais ante os óbices das Súmulas nºs 296, 297 e 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece" (TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03).

Em face da torrencial jurisprudência desta Corte, invoca-se como óbice à revisão pretendida a orientação abraçada pela **Súmula nº 333 desta Corte**, sendo essa a razão pela qual não se reconhece divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST e/ou violação do art. 5º da Carta Magna.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.533/2000.7 rt - 6ª região

AGRAVANTE : CLÁUDIA PAES BARRETO
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 44).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, pois a simples denominação do cargo e o pagamento da gratificação de função não são indicativos do exercício do cargo de confiança (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 51-53 e 55-58), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 45) e tem representação regular (fl. 9), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, logrando, pois, ultrapassar a barreira do conhecimento extrínseco.

No mérito, contudo, impõe-se a manutenção do despacho-agravo, ainda que por fundamento diverso. É que o Regional não esclareceu o **conteúdo ocupacional** da função desempenhada pela Reclamante (assistente) que daria ensejo ao reconhecimento, ou não, do exercício de cargo de confiança bancária. Com efeito, o TRT simplesmente assinalou que o pagamento da gratificação de função em valor superior a 50% (cinquenta por cento) seria suficiente para enquadrar a Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, valendo destacar que, contra essa decisão, a Reclamante não opôs embargos declaratórios. Desse modo, como não ficou esclarecido aquele indispensável dado fático (conteúdo ocupacional), inviável se mostra o recurso de revista que pretende modificar acórdão regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, não se pode olvidar que para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, no sentido de que não desempenhava função de confiança bancária, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, que se ergue como óbice à revisão pretendida.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-705.534/2000.0rt - 6ª região

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 RECORRIDA : CLÁUDIA PAES BARRETO
 ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a quitação da Súmula nº 330 do TST era relativa, pois o art. 477 da CLT alude ao pagamento da parcela pelo valor nela discriminado;

b) os títulos discutidos não fizeram parte daqueles inseridos no TRCT;

c) a quitação abrange apenas as parcelas do recibo de quitação nos valores nela discriminados;

d) era cabível a compensação do título pago no TRCT, evitando-se o enriquecimento sem causa (fls. 234-235).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a Reclamante deu quitação em relação às verbas rescisórias, com assistência sindical, não existindo outros direitos a serem reivindicados (fls. 239-242).

Admitido o apelo (fl. 252), recebeu contra-razões (fls. 267-269), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 238 e 239), tem representação regular (fls. 97-99), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 201) e depósito recursal efetuado (fls. 202-203). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



A revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, nem aludiu à quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida Súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 330 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.171/2000.9TRT - 5ª REGIAO

AGRAVANTE : MARILENA DA COSTA DÓREA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : DR. ENIO PAVIE CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, entendendo que a limitação das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base não ofendia a coisa julgada, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1 do TST (fl. 301).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 304-316).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 319-321), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 317 e 319), a representação regular (fls. 7 e 189), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a Corte de origem, na decisão proferida nos embargos de declaração, tratou específica e fundamentadamente da questão trazida a debate pela Reclamante, relativa à violação da coisa julgada ante a limitação das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data base, não tendo o Regional incorrido nos vícios por ela apontados. Assim, não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, único entre os elencados que poderia, em tese, dar azo à admissão da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

4) LIMITAÇÃO À DATA-BASE DE DIFERENÇAS SALARIAIS

No mérito, pretende a Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a limitação à data-base das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, questão que a decisão recorrida deslindou em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, no sentido de que a limitação à data-base, na fase de execução, do pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos não ofende a coisa julgada, sendo certo que somente quando a sentença exequianda expressamente afastar tal limitação é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, não havendo que se cogitar de violação aos incisos XXXVI e LIV da art. 5º da Constituição Federal, nos lindes da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Incidente, ainda, o obstáculo da Súmula nº 266 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.329/2000.6 rt - 6ª região

AGRAVANTE : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender incidentes as Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 93).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram caracterizadas as divergências jurisprudenciais e as violações de dispositivos de lei (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-103) e contra-razões à revista (fls. 105-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que as peças dele formadoras não foram devidamente autenticadas, (certidão de fl. 96).

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, chancelando a autenticidade do instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se, por fim, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na **IN 16/99, IX e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-720.330/2000.8rt - 6ª região

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o adicional de insalubridade incidia sobre o salário total do Reclamante, e não apenas sobre o salário mínimo, pois o inciso IV do art. 7º da Carta Magna veda a vinculação ao salário mínimo (fls. 183-184).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o adicional de insalubridade incide apenas sobre o salário mínimo (fls. 186-193).

Admitido o apelo (fl. 217), recebeu contra-razões (fls. 235-357), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 185 e 186), tem representação regular (fl. 195), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado (fls. 152 e 196-197). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito por **divergência jurisprudencial**, mercê dos paradigmas de fls. 190-192, os quais consagram que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Com efeito, embora o entendimento pacífico do TST seja no sentido de que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo, a teor da Súmula nº 228, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, como registra a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o STF tem decidido reiteradamente, em casos análogos, que a vinculação da parcela ao salário mínimo malhere o art. 7º, IV, da Lei Maior. No entanto, a Suprema Corte, no precedente STF-RE-236396/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 20/11/98, entendeu que caberia à Justiça do Trabalho estabelecer qual a base de cálculo substitutiva, pois, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, sob o prisma do indexador do adicional, não pronunciou sua nulidade. Assim, a solução engendrada para a hipótese seria a de se adotar a expressão monetária do salário mínimo à época do início da prestação do trabalho em condições insalubres e aplicar os reajustes legais (sempre em índices inferiores ao reajuste do salário mínimo). Todavia, sendo o pleito contido no recurso de revista da Reclamada o de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, é de se deferir o postulado, sob pena de se configurar o julgamento "extra petita", defeso por lei (CPC, arts. 128 e 460). Destarte, no mérito, impõe-se o acolhimento do recurso, para adequar a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da nova Constituição Federal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST, para determinar que o adicional de insalubridade incidam sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-746.920/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÉDIO AVELINO FREITAG
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a função de conferente, detida pelo Reclamante, não configurava cargo de confiança. Assentou a Corte de origem que, embora o Autor percebesse gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, as atividades de conferir os serviços executados na agência, incluindo os de caixa, de manutenção da produtividade dos subordinados e de sua orientação, de controle do funcionamento do expediente de trabalho e da harmonia entre os subordinados e em relação ao restante dos empregados da agência, de proposição de rodízio dos imediatos ao superior hierárquico, de avaliação do desempenho dos empregados que lhe eram subordinados e de sacar em banco diverso somente com outra assinatura da agência, não perfaziam nenhuma das hipóteses do art. 224, § 2º, da CLT, razão pela qual fazia jus às horas trabalhadas após a sexta diária como horas extras (fls. 588-594).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 597-598), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 604-605).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

- a) em preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional;
- b) a improcedência das horas extras e reflexos, porquanto o Reclamante desempenhava função de confiança;
- c) o descabimento do FGTS, dos juros, da correção monetária e dos honorários periciais, como decorrência lógica da improcedência das horas extras (fls. 607-614).

Admitido o recurso (fls. 642-643), recebeu razões de contrariedade (fls. 645-650), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 595, 597, 606 e 607) e tem representação regular (fls. 599 e 600), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 550) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 549). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado entende negada a devida prestação jurisdicional, porquanto a Corte Regional, apesar de instada a pronunciamiento pela via dos embargos de declaração, não emitiu manifestação acerca do fato de que o Demandante possuía assinatura autorizada e era detentor de carta de mandato, bem como sobre o depoimento de testemunha do Banco, que atestou que o Reclamante, juntamente com o outro conferente da agência, procedia à avaliação de todos os empregados.

A decisão não padece da mácula apontada, na medida em que o TRT apreciou, exaustivamente, as atividades desempenhadas pelo Obreiro, para concluir pela inexistência de cargo de confiança. Com efeito, quanto à assinatura autorizada, ficou assente que o Reclamante precisava da assinatura de outro empregado para sacar. Quanto à avaliação dos empregados da agência, a decisão alvejada também foi expressa no sentido de que o Autor tinha essa atribuição.

Assim sendo, é incabível o reconhecimento da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, único dispositivo de lei invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4) HORAS EXTRAS

A revista não merece prosseguimento.

Os três arestos acostados para o tema, à guisa de dissenso jurisprudencial, às fls. 610-611, partem, em suma, da premissa de que o exercício da função de confiança não requer a existência de subordinados nem de amplos poderes de mando e gestão. A tese entabulada nos paradigmas é genérica, não descendo aos detalhes emprestados pelo acórdão regional ao caso concreto. É dizer, apesar de rebater, ainda que de forma genérica, os quesitos da existência de subordinados e de amplos poderes de mando e gestão (expressados na manutenção da produtividade dos subordinados e de sua orientação, no controle do funcionamento do expediente de trabalho e na harmonia entre os subordinados e em relação ao restante dos empregados da agência, na proposição de rodízio dos imediatos ao superior hierárquico, na avaliação do desempenho dos empregados que lhe eram subordinados e no saque em banco diverso somente com outra assinatura da agência), não encerram tese acerca da circunstância de ser, ou não, a atividade de conferir os serviços executados na agência função de confiança. Destarte, incidente o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Na mesma esteira, a revista não pode ser admitida pela invocada contrariedade às **Súmulas nos 166, 204 e 233 do TST**, que partem de premissa fática distinta da do Regional. No que toca à Súmula nº 234 do TST, não poderia empolgar a revista, diante do seu cancelamento pela Resolução nº 121/03 do TST.

Igualmente improsperável o apelo pela indicação de violência ao art. 224, § 2º, da CLT, já que, pela moldura fática, o Regional concluiu pela inexistência das hipóteses ali elencadas, conferindo, assim, ao comando de lei interpretação razoável, nos termos da **Súmula nº 221 do TST**. Quanto à afronta ao art. 444 da CLT, o recurso carece do indispensável prequestionamento, visto que a decisão recorrida não lançou tese sobre a matéria nele inserta e nem a tanto foi provocado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos (fls. 597-598). Óbice da Súmula nº 297 do TST.

5) FGTS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS

A revista não se lastreia quanto a esses temas em nenhuma dos permissivos autorizadores do art. 896 da CLT, não apontando violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial, estando, pois, desfundamentada. São precedentes que ilustram o descabimento do remédio processual nessa condição: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791146/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : IPRIL-IMOBILIÁRIA PRIMAVERA LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO : ROSINO PINTO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 894/898, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, deve a parte observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se que o recurso de revista não merece ser admitido.

Observa-se que a petição do recurso foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 088601), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 879.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-

813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, por ausência de elementos objetivos, o que implica a não-admissibilidade do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.629/2001.5 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : DR. OVÍDIO LEONARDI LÚNIOR
 AGRAVADO : MANOEL ORLANDO LIMA NOBRE
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 276).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado, situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Cubatão/SP.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescentado pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, não mencionava expressamente a utilização do sistema para o recurso de revista, nos termos das Portarias GP/CR nos 08/86, 11/94 e 12/94 (revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor), o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Note-se, ainda, que o recurso foi interposto em 27/04/01, quando vigorava o **Provimento nº GP/CR nº 12/94** do 2º Regional, que não fazia menção expressa à utilização do protocolo integrado para o agravo de instrumento destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar que o **TST**, por sua Comissão de Jurisprudência, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.393/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADOVADO : DR. IVAN BRANDI
 AGRAVADOS : ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ESMERALDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 95 e 362 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fl. 728).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 731-740).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 742-745) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 746-748), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado no sentido do parcial provimento do apelo (fls. 752-753).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 729 e 731), estando o Demandado com representação regular por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedidos relativos ao período anterior à transmutação do regime celetista para estatutário, ainda que a ação tenha sido proposta após a alteração do regime jurídico que regula a relação entre as partes. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST e os seguintes precedentes: TST-RR-385.058/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-606.960/99, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-516.922/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-437.296/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 22/03/02; TST-RR-449.782/98, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-E-RR-306.106/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-RXOFAR-57.442/2002-900-07-00.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 26/09/03.



4) PRESCRIÇÃO BIENAL

No que concerne à prescrição bienal, consoante registrou o Regional, a mudança de regime jurídico ocorreu em 27/09/94, tendo a reclamatória trabalhista sido ajuizada em 27/09/96.

Logo, a decisão recorrida, ao concluir que não havia prescrição a declarar, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, segundo a qual a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário resulta na extinção do contrato de trabalho, iniciando o prazo da prescrição bienal na alteração de regime.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO DO FGTS

Relativamente à prescrição do FGTS, a decisão recorrida decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na nova redação do Enunciado nº 362. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a violação de dispositivo constitucional.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801056/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
 AGRAVADO : CARLOS MÁRCIO DE AMARANTE
 ADOVADA : DR. SOLANGE GERALDA DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 119/129, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, deve a parte observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se que o recurso de revista não merece ser admitido.

Observa-se que a petição do recurso foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 151888), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 107.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, por ausência de elementos objetivos, o que implica a não-admissibilidade do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.478/2001.4RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO : ADILSON GOMES
 ADOVADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais indicados (fl. 1.149).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.152-1.158).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.160-1.166) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 1.167-1.173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1.150 e 1.152) e a representação regular (fls. 1.147 e 1.148), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação do art. 93, IX, da Constituição Federal, único entre os dispositivos invocados que poderia, em tese, dar azo ao conhecimento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que o Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

4) ÍNDICE DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No mérito, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a violação da coisa julgada em razão da incidência nos cálculos dos reajustes concedidos pela PREVI aos seus aposentados.

O acórdão recorrido asseverou que o Reclamante pleiteou as diferenças relativas à complementação da aposentadoria e que os reajustes salariais foram aplicados à complementação já percebida pelo Autor, devendo, portanto, incidir também sobre as diferenças deferidas.

De fato, a **decisão exequenda** determinou o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria de forma integral (fl. 716). Dessa forma, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Recorrente, devendo ser ressaltada a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.844/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
 AGRAVADO : JOSÉ TIMÓTEO BENEVIDES
 ADOVADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADA : BADRA S.A.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 207).

Inconformado, o **Terceiro Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 210-216).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 208 e 210) e a representação regular (fl. 34), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, os arestos acostados ao apelo, a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458, 515, § 1º, 591, 596 e 668 do CPC, 134 e 135 do CTN e 158 da Lei nº 6.404/76 e a contrariedade ao Enunciado nº 278 do TST não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que Terceiro Embargante pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **penhora de bens de sócio**, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Por fim, verifica-se que o TRT nada assentou sobre **precatórios**, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 100, e §§, da Constituição Federal. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-804.164/01.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADOVADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
 RECORRIDO : ROBERLAN CASTRO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. LUCELICI CORRÊA DE SOUZA NASCIMENTO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fl. 132, do e. TRT da 11ª Região, proferido em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, que negou provimento ao seu recurso ordinário, confirmando a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos expendidos nas razões de fls. 143/146.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contra-razões a fls. 151/153.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista, entretanto, não merece seguimento, porque deserto.

Fixado o valor da condenação em R\$ 4.229,10 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e dez centavos), pela r. sentença (fls. 74/80), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o recurso ordinário (fl. 101), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar R\$ 1.271,29 (mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), diferença que alcança o valor da condenação.

Efetivamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Constata-se, no entanto, que, ao interpor recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 1.271,19 (mil, duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos), portanto, R\$ 0,10 (dez centavos) a menos em relação à quantia que deveria depositar.

Ocorre que, segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, a diferença, ainda que ínfima, caracteriza deserção. Estes são os termos expressos da Orientação Jurisprudencial nº 140, in verbis: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Precedentes: ERR 219091/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.2.1999, ERR 238484/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.1998, ERR 159578/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.1998, ERR 161887/1995, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 18.12.1998, AIO 376372/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 19.6.1998, AGERR 135252/1994, Min. Milton de Moura França, DJ 5.6.1998, ERR 207343/1995, Ac. 5703/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998, ERR 106277/1994, Ac. 3749/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 28.2.1997, ERR 74447/1993, Ac. 1587/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.1996, ERR 2053/1987, Ac. 4602/1989, Red. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 6.7.1990.

Manifesta, nesse contexto, a deserção da revista.

Com estes fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.606/2001.3 trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : LÚCIA HELENA GONÇALVES FREDERICO SIL-
 VESTRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALUF

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 377).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 379-389).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 378 e 379) e tem representação regular (fl. 352, 353 e 354-355), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) MUDANÇA DE RITO

O ora Agravante não se insurgiu, no recurso de revista, com a mudança de rito perpetrada pelo Regional, quando da apreciação do recurso ordinário, tampouco articulou com a indicação de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o referido tema aviado tão-somente na minuta do agravo, quando já incidente a preclusão, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

4) HORAS EXTRAS E REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS

Quanto às horas extras e reflexos nos repousos semanais remunerados, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo, quanto aos referidos temas, reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que se operava a preclusão, pois não suscitado o tema no recurso ordinário.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA

Embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto à correção monetária, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto ao referido tema. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento quanto à mudança de rito, por óbice da Súmula nº 297 do TST, e quanto aos reflexos das horas extras e à correção monetária, por desfundamentado

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 02/06/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1138/2000-011-10-40.8

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, **DECIDIU**, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. SAÁDIA COELHO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1162/1998-111-15-40.2

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, **DECIDIU**, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PARESCHI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE THEMER
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1263/2002-101-03-40.9

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, **DECIDIU**, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS REIS LISBOA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 754366/2001.8

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, **DECIDIU**, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRTES DE SOUZA SENDIN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria